

Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde

LUCIANA DE ARAUJO PINHEIRO

**O “MAGISTRADO PATERNAL”: O JUIZ MELLO MATTOS E A
ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (1924-1933)**

2014
Rio de Janeiro

LUCIANA DE ARAUJO PINHEIRO

**O “MAGISTRADO PATERNAL”: O JUIZ MELLO MATTOS E A
ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (1924-1933)**

Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz - Fiocruz, como requisito parcial para obtenção do grau de doutor. Área de concentração: História das Ciências.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Petraglia Kropf

Co-orientador: Prof. Dr. Gilberto Hochman

2014
Rio de Janeiro

LUCIANA DE ARAUJO PINHEIRO

**O “MAGISTRADO PATERNAL”: O JUIZ MELLO MATTOS E A
ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (1924-1933)**

Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz - Fiocruz, como requisito parcial para obtenção do grau de doutor. Área de concentração: História das Ciências.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Simone Petraglia Kropf (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz - Fiocruz) – Orientadora.

Prof. Dr. Gilberto Hochman (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz - Fiocruz) – Co-orientador.

Profa. Dra. Martha Campos Abreu
(Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense)

Profa. Dra. Irma Rizzini
(Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Profa. Dra. Cristina Fonseca (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz - Fiocruz)

Prof. Dr. Luis Otávio Ferreira (Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz)

Suplentes:

Prof. Dra. Cláudia Viscardi
(Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora)

Profa. Dra. Gisele Sanglard
(PPGHCS-Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz)

P654m PINHEIRO, Luciana de Araújo

O “magistrado paternal”: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933) / Luciana de Araújo Pinheiro. – Rio de Janeiro: s.n., 2014.
231 f.

Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Casa de Oswaldo Cruz, 2014.

1. Bem-Estar da Criança 2. Defesa da Criança e do Adolescente 3. Menores de Idade - legislação & jurisprudência. 4. Mattos, José Cândido de Albuquerque Mello 5. Brasil.

CDD 362.732

Para minha avó Luzia (*in memoriam*),
sempre muito orgulhosa de minhas peripécias,
com amor e saudade.

AGRADECIMENTOS

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz pela oportunidade de realização deste trabalho e à Fiocruz pela concessão da bolsa de doutorado. Aos funcionários do Museu da Justiça e à Maria Lucia, bibliotecária da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, que gentilmente abriram seu acervo e disponibilizaram material para minha pesquisa, também devo sincero agradecimento.

À professora Nara Azevedo pelo período inicial de orientação e aos professores Simone Kropf e Gilberto Hochman por terem se disponibilizado a orientar um doutorado já em andamento. Simone e Gilberto foram leitores atentos, ouvintes curiosos e debatedores animados, deixando sua contribuição decisiva neste trabalho. A Simone, mais do que o agradecimento pelo trabalho pronto, sou grata pela paciência com que lidou com meus percalços (que não foram poucos) e por ter sido extremamente tolerante em relação às minhas necessidades de prorrogar alguns dos prazos por ela propostos.

Cada um dos professores que compõe a banca teve sua importância ao longo do processo de elaboração da tese. A todos, muito obrigada. Luíz Otávio Ferreira deu dicas de leituras e foi interlocutor em diversas ocasiões, contribuindo com notas e informações relevantes. Cristina Fonseca talvez não tenha idéia de como seu sorriso leve e suas palavras sempre doces e confiantes me confortaram e fortaleceram em momentos de dúvida e angústia. Os trabalhos de Irma Rizzini sempre foram uma importante referência para minhas pesquisas e sua presença na banca de qualificação ampliou as perspectivas desta tese e redefiniu importantes caminhos a serem trilhados. Martha Abreu é responsável por boa parte da minha formação intelectual porque com ela aprendi a ser historiadora e a amar o nosso ofício. Este trabalho também é seu, minha querida, porque muito do que está aqui nasceu há anos atrás. Gratidão profunda pela amizade, pela cumplicidade e por tudo o que aprendi contigo.

A todos os Companheiros de turma, que apesar de tantas dificuldades jamais deixaram a peteca cair, meus sinceros agradecimentos pela alegria que pautava nossos encontros. Miguel Oliveira, Monica Caminha, Marcela Peralva, Cleice Menezes, Dani Ribeiro, Carla Lima, Keith Barbosa, Marcos Jungmann e meu titã Tiago Lopes se tornaram próximos e com eles tenho a alegria de compartilhar impressões acadêmicas e outras nem tanto. Na COC também fiz amigos fora da sala de aula, que acompanharam e me apoiaram nesta caminhada e

a quem devo ótimos papos, cafezinhos deliciosos, palavras carinhosas de ânimo e muito aconchego: Roberto Oscar, Vinícius Pequeno, “miga” Sheyla, Maria Cláudia, Cleber, Nelson e Eliane, Carlos, Glória e Mariah, da biblioteca. Magali Romero Sá também torceu por mim e esteve disponível em momentos difíceis com um sorriso nos lábios e palavras gentis. Muito obrigada a todos!

Aos amigos de longa data, presentes nos especiais “se chorei ou se sorri”, devo a vivência de histórias e emoções inesquecíveis. André, Britz, Carol, Dani, Cecília, Chrisna, Gabi, Gisele, Julia, Leandro, Manu, Pierre, Silvete, Silvinha, Vicente e Vivi/Mestra, meu amor é de vocês sempre. Margareth, Daniele, Jaqueline e Raquel são amigas que participaram em momentos muito delicados dessa jornada e a elas sou grata pela atenção e pelo enorme carinho e respeito com que lidaram com minhas dores e angústias. Da “migs” Leticia, adoro contar com a parceria recente, repletas de assuntos pra um livro de crônicas, além de uma trilha sonora caprichada. Marcio Magalhães, Luiz Octávio, Sérgio Lamarão e Alan Carneiro, amigos queridos e colegas de profissão, estiveram preocupados em minimizar os danos financeiros desta doutoranda em fim de tese, mas já sem bolsa. Muita gratidão, rapazes, pela sensibilidade, pela solidariedade e pela força sempre presente. Carolina Vianna encontrou fontes sobre Mello Mattos e, mesmo sem me conhecer pessoalmente, fez contato e me entregou seu achado, que ampliou minhas perspectivas de trabalho. Obrigada pela ajuda generosa.

Numa de nossas memoráveis sessões, Patrícia Tavares disse preferir não se imaginar boa terapeuta, mas apenas alguém que faz o possível para fazer o melhor na sua profissão. O fato é que o seu melhor possível, minha Cara, te levou a excelência. Agradecer a generosidade de sua escuta e a eficácia de um acompanhamento competente ainda é pouco. Sem contar com seu trabalho eu simplesmente não teria conseguido realizar boa parte do que venho conseguindo fazer. Muitíssimo obrigada por tanto. Namastê!

Meus pais e minha irmã desde sempre torcem para que tudo corra bem e a eles devo a história de uma vida, com todos os altos e baixos que precisamos enfrentar para que eu galgasse mais esse degrau. Minha madrinha e minha prima também acompanham minhas histórias com o maior carinho. Obrigada por estarem sempre por perto. Lis acompanhou a elaboração de cada página deste texto e com ela partilhei as dores e alegrias do processo de escrita de uma tese. Mais do que agradecer a paciência e o acalento essencial nos momentos

de escassa inspiração, é preciso dizer que sou muito feliz por assinar contigo uma história que vem sendo escrita a quatro mãos. Muito obrigada por tudo.

Minha avó faleceu antes de eu terminar este trabalho, que a orgulhava muito. Certamente se o tivesse visto pronto pediria uma cópia para juntar na coleção de fotos, cartinhas, receitas, convites de aniversários e formatura e tudo o mais que eu fui produzindo durante a vida e ela foi guardando com carinho junto às suas coisas. Vovó se foi, mas sua presença marcante e seu amor incondicional ficarão em mim para sempre. Esta tese é dedicada a ela, como uma forma de eternizar meu agradecimento pelo bem que me deixou.

RESUMO

Esta tese analisa as concepções e práticas de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1864-1934), jurista que alcançou grande notoriedade no meio político e intelectual de sua época, sobre a questão da infância “abandonada” e “delinquente”, durante o período em que atuou como Juiz de Menores do Distrito Federal (1924-1933). Em um contexto de intenso debate intelectual sobre as perspectivas de “progresso” da nação nos primeiros anos da República, a trajetória de Mello Mattos expressa em que medida o tema da infância, recorrente desde o período imperial, ganharia novos contornos nas primeiras décadas do século XX com a afirmação e o fortalecimento do papel do Estado enquanto o principal responsável por assistir, proteger, normatizar e regenerar estes menores, a partir de uma legislação especificamente a eles destinada, processo este que teve como marco fundamental a implementação do Código de Menores, de autoria de Mello Mattos, em 1927. Utilizando como fonte privilegiada as matérias de imprensa que acompanharam de modo sistemático a atuação do Juiz, a tese argumenta que tal processo – que remete ao movimento mais amplo de expansão do Estado na Primeira República – foi marcado por uma particular associação entre a lógica do poder público e os interesses, valores e práticas da esfera privada. Isto pode ser percebido tanto nos momentos em que Mello Mattos foi reverenciado como “magistrado paternal”, quanto naqueles em que enfrentou duras críticas por parte de setores da população que não aceitavam que suas crianças fossem reguladas por uma legislação direcionada a “menores” compreendidos como “pobres” e “desviantes”. A mitificação de Mello Mattos e ao mesmo tempo as intensas polêmicas em que ele se envolveu expressam a complexidade deste processo de controle social e de construção de políticas públicas para a infância e, sobretudo, os limites que a própria sociedade (apesar de uníssona quanto à importância de uma “cruzada pela infância”) impôs a este processo. Tais limites podem ser percebidos tanto no descompasso entre a lei e as condições concretas para aplicá-la, quanto no entendimento de que a ordenação da infância deveria ser feita de modo seletivo, sem a confrontação das hierarquias econômicas e sociais que sustentavam esta ordem.

Palavras-chave: Infância, Mello Mattos, Assistência, Código de Menores.

ABSTRACT

This thesis analyzes the concepts and practices of José Cândido Albuquerque Mello Mattos (1864-1934), a lawyer who has achieved great notoriety in the political and intellectual circles of his time, on the issue of "abandoned" and "delinquent" childhood, during the period when he served as Juvenile Judge of the Federal District (1924-1933). In a context of intense intellectual debate about the prospects of "progress" of the nation in the early years of the Republic, the trajectory of Mello Mattos expresses how far children's issues, often approached since the imperial period, would achieve new outlines in the first decades of the twentieth century with the affirmation and strengthening of the State's role as the main responsible for assisting, protecting, regulating and regenerating these minors, based on a legislation specifically intended to them, a process that had as the fundamental milestone the implementation of the Juvenile Code, written by de Mello Mattos, in 1927. Using as primary source the press materials which accompanied systematically the performance of the Judge, the thesis argues that such process - which refers to the broader movement of state expansion in the First Republic - was marked by a particular association between the logic of the government and the interests, values and practices of the private sphere. This can be seen both at times when Mello Mattos was revered as a "paternal magistrate," as in those he faced harsh criticism from population sectors who did not accept that their children were regulated by a law directed to the "minors" understood as "poor" and "deviant". The mystification of Mello Mattos and simultaneously the intense controversy in which he was involved express the complexity of this process of social control and construction of public policies for children and, above all, the limits that society itself (despite unisonous about the importance of a "crusade for childhood") imposed on this process. These limits can be perceived both in the mismatch between the law and the concrete conditions for applying it, as in the understanding that childhood ordination should be done selectively, without the confrontation of the economic and social hierarchies that held this order.

Key-words: Childhood, Mello Mattos, assistance, Juvenile Code.

SUMÁRIO

Introdução	p. 13
Capítulo 1 – A questão social da infância: referenciais historiográficos	p. 30
1.1. Assistência à infância e a construção da nação: filantropia, ciência e debate intelectual.....	p. 40
1.2. Um juiz sob os holofotes	p. 49
Capítulo 2 – A “cruzada” pela infância: os primeiros anos da gestão de Mello Mattos como Juiz de Menores (1924- 1926)	p. 58
2.1. Práticas de encaminhamento da infância pelo Juízo de Menores	p. 64
2.2. Colaboração privada na política pública.....	p. 76
2.3. O combate ao trabalho infantil em locais públicos.....	p. 87
Capítulo 3 – A infância sob os cuidados do Estado: a elaboração do Código de Menores	p. 95
3.1. O Código de Menores no Congresso Nacional.....	p. 100
3.2 A regulação sobre “abandonados” e “delinqüentes”.....	p. 113
Capítulo 4 – Um juiz sem venda nos olhos, mas de mãos atadas: desafios e limites da efetivação do Código Mello Mattos	p. 121
4.1. A justiça das famílias e a questão do pátrio poder	p. 130
4.2. O cerco ao trabalho de menores operários.....	p. 139
4.3. A queda de braço com os industriais.....	p. 145
Considerações finais	p. 152
Referências	p. 156

Fontes arquivísticas	p.155
Fontes primárias	p.156
Bibliografia	p.163
Anexo 1 – Congressistas que subscreveram o projeto do Código de Menores, assinado por Mello Mattos.....	p. 170
Anexo 2 – Texto do Código de Menores de 1927	p.176

INTRODUÇÃO

“Da criança de hoje sairá o homem de amanhã. Por isso o Estado tem o dever de proteger os menores, dando-lhes assistência pré-natal, cultivando-os esmeradamente, educando-os, amparando-os, salvando-os da corrupção, do vício e do crime, tornando-os fortes de corpo e equilibrados de espírito, de modo que possa fazer de cada geração melhor e mais perfeita, concorrendo para que a Pátria tenha filhos honestos e fortes, capazes de honrarem com suas obras”.

(Mello Mattos, 1935)

Esta tese tem como objetivo analisar as concepções e práticas de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1864-1933), primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina e autor do Código de Menores implementado a partir de 1927, no que se refere ao papel e à “missão” do Estado brasileiro na regulação e “salvação” da infância, em especial no que dizia respeito aos menores “abandonados e delinquentes”. Analisando os principais elementos do discurso jurídico e higienista, de cunho nacionalista e filantrópico, que embasaram e legitimaram tais concepções e práticas, e também os debates e controvérsias que elas suscitaram, busquei examinar como as ações do Juízo do Distrito Federal, personificado na figura de Mattos, expressaram a expansão e o fortalecimento do poder do Estado como agente responsável por normatizar e “regenerar” a infância, vista como elemento fundamental do projeto civilizatório republicano, além de assinalar os diversos limites que se apresentaram a este processo de intervenção pública no âmbito da proteção e regulação da infância.

Tema recorrente e motivo de preocupação entre políticos, intelectuais e nos meios médico e jurídico desde fins do século XIX, o encaminhamento da infância pobre e/ou delinvente ganhou novos contornos no decorrer da Primeira República, sobretudo a partir da década de 20, em um contexto marcado pela ampliação dos esforços do Estado brasileiro no campo da assistência, a partir de pressupostos higienistas e eugênicos que visavam modernizar o país. Cenário deste estudo, a cidade do Rio de Janeiro no período delimitado vivia um momento de grande otimismo em relação ao papel da ciência como fator de progresso, tendo se tornado palco de discussões sobre que rumos seriam mais adequados ao país “civilizado” que se pretendia construir.

Personagem amplamente conhecido no meio jurídico e entre estudiosos das políticas públicas para a infância brasileira, Mello Mattos realizou profícua carreira, exercendo diversas e prestigiadas atividades e funções não apenas no campo do Direito, mas também nas esferas política e educacional.¹ Nascido em Salvador no dia 19 de março de 1864, Mattos era

¹ Apesar da notoriedade galgada pelo juiz de menores, vale ressaltar a escassez de textos dedicados especificamente à sua trajetória biográfica. Os dados biográficos que apresentarei foram compilados nas seguintes fontes: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, 1891-1940, Obra estatística e de consulta, fundada por Eduardo Von Laemmert, Companhia Typographica do Brazil. Disponibilizado em <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/almanak-administrativo-mercantil-industrial-rio-janeiro/313394>. Acesso em 17 de julho de 2014; BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. “José Cândido de Albuquerque Mello Mattos”. In: *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 360-361; BRITO, Raimundo de Souza. *Juiz Mello Mattos: apóstolo da assistência aos menores no Brasil – resumo biográfico*. Folheto, 1972. FALCÃO, Regina Lucia de Andrade. *A balança e o tear. O papel do Juiz Mello Mattos na implementação das leis de proteção ao trabalho infantil no Rio de Janeiro – 1924-1929*. 224 f.

um dos cinco filhos de Christalia Maria de Albuquerque Mello Mattos e de Carlos Esperidião de Mello Mattos, renomado jurista que exerceu longa carreira na magistratura, atuando como promotor e desembargador em São Paulo, Sergipe, Paraíba e Mato Grosso, entre outros estados brasileiros. Ainda jovem, José Cândido transferiu-se com sua família para o Rio de Janeiro, onde fez o curso secundário no Externato do Colégio Pedro II. Iniciou sua graduação na Faculdade de Direito de São Paulo, mas tornou-se bacharel pela Faculdade de Direito de Recife, no ano de 1887.

Recém-formado, foi nomeado promotor público no município mineiro de Queluz. Em 1889, em decorrência do falecimento de seu pai e devido à necessidade de cuidar da família, retornou ao Rio de Janeiro, onde passou a residir em definitivo. Nessa ocasião, passou a atuar como adjunto de promotor público e em 1891 foi nomeado terceiro promotor. No ano de 1893 foi nomeado lente substituto na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro. Em 1894, decidiu abandonar a promotoria para se dedicar às atividades de advogado criminal, atuando em seu escritório inicialmente localizado à Rua do Hospício e, mais tarde, à Rua do Rosário, ambas na capital federal. Como criminalista, tornou-se aos poucos um referencial no meio jurídico, conhecido pelo dom da oratória e pela maneira incisiva de atuar contra os adversários. Sua crescente notoriedade foi fortalecida pelo ingresso no Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), importante associação de classe e órgão de grande visibilidade política à época.

Apontado pelo advogado, jornalista e biógrafo Afonso Lousada², que foi comissário de menores na gestão Mello Mattos, como o “reconhecimento da magistral atuação de um bacharel”, o ingresso do jurista no IAB é considerado por Regina Falcão como um importante aspecto na trajetória de Mattos quanto à legitimação entre seus pares e às perspectivas para abrir novos caminhos profissionais e se projetar socialmente. A autora destaca que além de ter exercido as funções de orador, de membro da diretoria e de integrante de diversas comissões

Dissertação (Mestrado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995; GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Vida e obra de Mello Mattos: conferência*. Rio de Janeiro: Justiça do Estado da Guanabara, Juízo de Menores, 1964; LOUSADA, Afonso. *O cinema e a literatura na educação da criança; Mello Mattos, o apóstolo da infância*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

² LOUSADA, Afonso. *Op cit.*

do Instituto, o advogado atuava com afinco como relator de diversos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional, consolidando sua posição de destaque no meio jurídico³.

Mattos formou importantes vínculos políticos e de sociabilidade que certamente contribuíram para seu progressivo reconhecimento como jurista e para sua nomeação para importantes cargos públicos. Após ter apresentado, em 1896, um projeto para a criação de um Serviço de Assistência Judiciária no Distrito Federal, foi ele próprio nomeado pelo então presidente da República Prudente de Moraes (1894-1898) para presidir o recém-criado órgão, destinado a disponibilizar assistência judiciária gratuita nas áreas do Direito Penal, Criminal e Civil aos que não tinham condições financeiras de pagar por atendimento jurídico. Mantendo-se à frente do Serviço de Assistência por oito anos, teve a oportunidade de lidar com as mais variadas demandas jurídicas peculiares aos pobres, aumentando seu leque de experiências como advogado.⁴

Enquanto atuava como presidente do Serviço de Assistência no Distrito Federal estreitou laços com importantes políticos e abriu caminhos para sua trajetória na vida pública. Durante o governo Campos Sales (1898-1902), aceitou a incumbência proposta pelo então ministro da Justiça Epitácio Pessoa para elaborar o projeto de reforma da Polícia Civil, posteriormente convertido em lei. Este seria o primeiro resultado da articulação entre Mello Mattos e Epitácio Pessoa. Veremos mais adiante que ao ser eleito presidente da República, Pessoa novamente convocaria Mello Mattos para a realização de projetos políticos de visibilidade, como um projeto de assistência ao menor e a direção de um instituto para cegos.

Seguindo uma trajetória comum a muitos juristas e intelectuais de seu tempo, não demorou a concorrer a um cargo eletivo. Candidato pelo Partido Republicano, elegeu-se deputado pelo Distrito Federal e foi empossado no Congresso Nacional em 1903. Membro de um grupo de legisladores favorável à centralização das decisões no Poder Executivo, defendeu o projeto de saneamento da capital federal empreendido pelo presidente Rodrigues Alves (1902-1906) e liderado pelo prefeito carioca Pereira Passos (nomeado diretamente pelo presidente da República) e pelo médico sanitarista Oswaldo Cruz, que encontraria no então deputado um importante aliado na defesa de seus projetos debatidos pela Câmara⁵. Desde o

³ FALCÃO, Regina Lucia de Andrade. *Op. cit.*, p. 41.

⁴ *Ibidem*, p. 42.

⁵ Sobre a importância do saneamento urbano da capital federal para o projeto político de modernização conduzido por Rodrigues Alves e uma abordagem da atuação de Mello Mattos neste contexto ver

início de seu mandato Mattos trabalhou pela aprovação de reformas na lei orgânica do Distrito Federal⁶, defendendo menos poder decisório por parte do Conselho Municipal e a ampliação das atribuições do prefeito carioca que, com a aprovação da lei, ficava autorizado a “realizar um empréstimo para saneamento e embelezamento da capital federal, determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, resolver sobre a desapropriação e a aquisição de imóveis necessários para abertura, retificação e alargamento de praças e ruas”, além de “regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento e livre trânsito, o alinhamento e o embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviais, o calçamento e a iluminação”⁷, entre outras instâncias.

Durante seu primeiro ano de legislatura, o deputado encaminhou à Câmara um projeto de lei que reorganizava a saúde pública. Concebido no âmbito da Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP) dirigida por Oswaldo Cruz, o PL foi aprovado em janeiro de 1904⁸, com diversas emendas e substitutivos, dando respaldo jurídico para que o sanitarista iniciasse sua notória epopéia contra as epidemias de febre amarela, varíola e peste bubônica que assolavam a capital federal⁹. Entre outras instâncias o decreto autorizava a promulgação de um Código Sanitário que dispunha sobre a higiene urbana e domiciliar e a assegurava a profilaxia das moléstias infecciosas. O apoio de Mattos ao empreendimento de Cruz continuou se fazendo notar nos meses seguintes, no contexto dos debates e da votação sobre a vacinação obrigatória no Congresso.

Em fins de 1904, por motivos que infelizmente não consegui apreender na documentação, Mello Mattos renunciou a seu mandato legislativo. Nas eleições seguintes, voltou a concorrer à Câmara e foi eleito como deputado mais bem votado entre os candidatos do Distrito Federal, com boa margem à frente dos outros cinco representantes eleitos¹⁰. No

BENCHIMOL, Jaime. *Pereira Passos, um Haussmann Tropical: a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1992.

⁶ BRASIL. Lei n. 1101, de 19 de novembro de 1903. Modifica a lei orgânica do Distrito Federal e autoriza o Prefeito a realizar um empréstimo para saneamento e Embelezamento da Capital Federal.

⁷ *Ibidem*, artigo 3º.

⁸ BRASIL. Decreto nº 1.151, de 5 de Janeiro de 1904. Reorganiza os serviços da higiene administrativa da União.

⁹ BENCHIMOL, Jaime Larry. *Manguinhos do sonho à vida: a ciência na Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, 1990.

¹⁰ Nessa ocasião, Mello Mattos elegeu-se deputado federal pelo DF com 4.170 votos, seguido de Irineu de Mello Machado (2.496 votos), de Alexandre José Barbosa Lima (2.139 votos), do coronel Arthur Ambrosino Heredia de Sá (2.130 votos), de João Virgolino de Alencar (1.598 votos) e do tenente-coronel João de Figueiredo Rocha (1.541 votos). BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados – sessões de 18 de abril a 26 de maio de 1906*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907. p. 246.

decorrer de seu segundo mandato, integralmente cumprido durante o biênio 1906-1908, continuou atento às demandas de Oswaldo Cruz, ainda diretor da DGSP, agindo novamente como um importante aliado do médico sanitaria no Congresso.

Em junho de 1906, apresentou à Câmara projeto de lei que resultou na criação do Instituto de Patologia Experimental, nova designação conferida ao Instituto Soroterápico Federal, também conhecido como Instituto de Manguinhos, criado em 1900 para produzir soros e vacinas para combater epidemia de peste bubônica que ameaçava a capital federal. Segundo Jaime Benchimol, este regulamento, que havia sido redigido por Cruz e que seria aprovado em 1908, quando o instituto recebeu a nova designação de Instituto Oswaldo Cruz (IOC), foi decisivo para ampliar o escopo institucional da instituição e sua autonomia administrativa e financeira.¹¹ Benchimol assinala ainda que a autorização para a venda de produtos biológicos – o que permitia uma verba própria para além do orçamento federal – foi fundamental para a ampliação das atividades e do quadro de pesquisadores do Instituto, que teve então condições privilegiadas para firmar-se como instituição de pesquisa no campo da medicina experimental. Estes dois projetos de lei apresentados por Mello Mattos na esfera da saúde pública podem ser vistos como indícios tanto de sua atuação em prol do fortalecimento do Estado na esfera federal, mas também de sua proximidade com o campo médico da época.

Terminado seu mandato na Câmara dos Deputados, candidatou-se ao Senado Federal e foi eleito por expressivo número de votos, mas não teve sua eleição reconhecida possivelmente pela atuação da Comissão de Verificação de Poderes. Autores que escreveram sobre a trajetória do jurista não apontam sob quais justificativas ele teria sido impedido de assumir o mandato, mas interpretam o fato como o motivo que o teria levado a abandonar a política e retomar a carreira de advogado criminal. Seu afastamento da vida política, entretanto, não significou a distância de importantes esferas do poder público. Em 1910, o ex-deputado aceitou a nomeação do então presidente da República Nilo Peçanha (1909-1910) para a concorrida direção do Externato Pedro II, instituição de ensino de grande reconhecimento à época.

O ingresso no Pedro II consolidaria a atuação de Mello Mattos na área educacional, onde ocupou importantes cargos administrativos e continuar a exercer a docência, em paralelo

¹¹ BENCHIMOL, Jaime L. Febre amarela e a instituição da microbiologia no Brasil. In: HOCHMAN, Gilberto; ARMUS, Diego (Orgs). Cuidar, controlar, curar. Ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. p. 57-97

às funções jurídicas. Após ter sido nomeado para a cadeira de Instrução Cívica e Noções Gerais de Direito durante a gestão presidencial de Hermes da Fonseca (1910-1914), foi eleito pela Congregação de professores para assumir a direção geral do Pedro II, depois da reforma que uniu o Internato ao Externato da instituição. Atuando como jurista, em 1913 participou ativamente das discussões para a reforma do Código Criminal brasileiro, tendo recebido do governo central a incumbência de apresentar um projeto que reformasse o texto em vigor. No ano de 1916 passou a integrar, na qualidade de professor substituto, o quadro docente da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

A ampla participação de Mattos em projetos para criação e/ou reformulação de leis em diferentes gestões presidenciais o levou a se deparar com a questão do menor abandonado e da delinqüência infanto-juvenil ao final da década de 1910. Ao integrar uma comissão de brasileiros que esteve em Portugal em 1918 para observar a conhecida experiência lusitana de reforma judiciária, teve acesso ao trabalho do padre Antonio de Oliveira, figura notória entre os portugueses por sua dedicação à regeneração de menores culpabilizados. Na perspectiva dos que escreveram sobre sua vida, o encontro de Mello Mattos com a obra do padre português teria sido o ponto de partida para que o jurista se interessasse pela questão da infância moral e materialmente abandonada¹².

Formado pelo Seminário de Lamego, Antonio de Oliveira aproximou-se da questão da criminalidade infanto-juvenil quando trabalhou como capelão da Casa de Detenção e de Correção de menores delinqüentes de Lisboa. Reconhecido por seu trabalho pedagógico na instituição que posteriormente foi transformada em escola para menores, Oliveira destacou-se nos debates pela reforma do sistema penal português. Nessa ocasião, teria defendido o tratamento diferenciado para crianças e jovens culpabilizados, tendo sido contrário à manutenção do julgamento de menores pelo Código Penal. Em 1910, após a proclamação da República em Portugal, passou a trabalhar para o governo na elaboração de projetos de lei que visavam proteger e assistir crianças e jovens. Em 27 de maio de 1911, publicou-se o chamado “Código da Infância”, texto legislativo de autoria do padre que, entre outras instâncias, criava um tribunal especial para menores¹³.

¹² GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Op. Cit.*, p. 6-7

¹³ GOMES, Joaquim Ferreira. O Padre António de Oliveira (1867-1923), Grande Educador. *Interações*, n. 1, outubro 2001, p. 108-123; DINIZ, Aires Antunes. A escola regeneradora do padre Antonio de Oliveira. Disponível em <http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/572AiresAntunes.pdf>. Acesso em 13/04/2014.

Durante sua visita a Portugal, Mello Mattos conheceu a Tutoria da Infância de Lisboa, instituição idealizada por Antonio Oliveira para o tratamento de menores delinquentes. Nessa ocasião, ao ser convidado a participar do julgamento de um menor, defendeu a diferenciação das penas entre adultos e crianças, referiu-se elogiosamente às reformas no sistema penal português e, na condição de “defensor oficioso”, declarada pelo fato de ser estrangeiro, posicionou-se a favor da absolvição do jovem. Segundo o ex-juiz de menores Alberto Cavalcanti de Gusmão, a convincente atuação do criminalista brasileiro a favor do menor teria lhe garantido uma nomeação do Ministro da Justiça de Portugal para a comissão de reforma correcional daquele país, o que acabou não se efetivando devido a mudanças posteriormente ocorridas na estrutura do governo português. Frisando a importância da atuação de Mattos em Portugal para o futuro profissional do jurista e educador brasileiro, Gusmão cita as impressões do bacharel lusitano Souza Costa, reveladas em conferência realizada no Instituto dos Advogados do Brasil, em 1923.

“O caso é que o Dr. Mello Mattos, ao impulso daquele contato inesperado com a instituição, de tal maneira se interessou pelo problema da criminalidade infantil que, dentro em breve, se tornava companheiro assíduo do Padre Antonio de Oliveira – quase o S. Mateus desse outro mestre. Senhor de uma técnica jurídica completa, espírito de penetração fácil e profunda, apaixonado e crente, o Padre Oliveira viu nele um colaborador excelente para a reforma definitiva do seu sistema correcional”.¹⁴

O reconhecimento e a publicidade conferidas à atuação de Mello Mattos em Portugal garantiu-lhe a incumbência de produzir um projeto de assistência ao menor durante a presidência de Epitácio Pessoa (1919-1922). Considerando os vínculos de sociabilidade como possíveis ferramentas para ascensão ou consolidação profissional, vale perceber que Mello Mattos se manteve no grupo dos escolhidos por Epitácio, agora presidente da República. No decorrer da gestão Epitácio, além da atribuição jurídica quanto ao tema da infância, foi nomeado para outra posição de destaque no campo da educação, a direção do Instituto Benjamin Constant, instituição para cegos, que administrou entre os anos de 1920-1924. Em entrevista ao jornal *O Imparcial*, Mattos assinalava escassez de estabelecimentos para deficientes visuais no Distrito Federal, onde só conhecia, além do Benjamin Constant, o atendimento disponibilizado pelo Asilo Profissional e pela Escola para Cegos Adultos.

¹⁴ GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Op. Cit.*, p. 7

Dizendo-se preocupado com a baixa frequência ao IBC, que à época atendia no Rio de Janeiro 138 alunos de diversos estados brasileiros, além de estrangeiros residentes no Brasil, o diretor do Instituto apontou aspectos que, a seu ver, seriam causadores da evasão escolar entre os deficientes visuais: “a dúvida sobre a capacidade educativa do cego; a dificuldade de obter os documentos necessários à matrícula; a falsa idéia de que se trata de um asilo para o qual a polícia manda indivíduos de baixa condição; a ganância de certos pais em explorar a cegueira dos filhos pela mendicidade; e pais que não querem separar-se dos filhos cegos¹⁵”. Ao abordar as dificuldades que envolviam a colocação social de um cego, Mattos apontou a falta de empregos destinados a eles, além de ter frisado a necessidade da criação de associações que ajudassem ao cego na vida prática, proporcionando-lhe ocupações compatíveis com as contingências da cegueira. No decorrer da entrevista, apontou ainda que a instrução primária e secundária oferecida na escola, além do ensino de música, das artes e de ofícios, era insuficiente à vida prática dos atendidos no Instituto:

“Para bem cuidar da sorte dos cegos não basta pô-los no asilo ou em casa de ensino e educação; é preciso prepará-los, assisti-los depois da saída desses estabelecimentos, obtendo-lhes colocação, angariando-lhes trabalho, proporcionando-lhes meios de subsistência. É isso que falta em nosso país. Em toda parte do mundo a vida profissional no cego é difícil e precária; nos países mais adiantados, porém, as dificuldades são removidas ou atenuadas pelo auxílio e invenções de sociedades de patronato e outras associações¹⁶”.

O quadriênio Arthur Bernardes também foi bastante profícuo para a carreira do jurista. Em 1923, ano em que se tornou catedrático de Teoria e Prática do Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Mattos recebeu do então ministro da Justiça João Luiz Alves a incumbência de participar da elaboração do Regulamento de Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes, que estabelecia, em seu artigo 37, a criação do Juízo de Menores no Distrito Federal para “assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes”¹⁷. Para assumir o

¹⁵ O IMPARCIAL. “Cegos Mendicantes. O triste espetáculo que a cidade apresenta”. *O Imparcial*, 21 de julho de 1923. Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro, Livro de Recortes de Jornais n. 1, p. 4.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.

recém-criado órgão, no dia 02 de fevereiro de 1924 o presidente da República nomeou Mello Mattos, que se demitiu do Benjamin Constant e tornou-se o primeiro juiz de menores da América Latina e uma das figuras públicas mais noticiadas da República durante a década em que esteve à frente do Juízo do Distrito Federal.

Um magistrado em ação

Uma vez que minha intenção neste trabalho é examinar a atuação de Mattos como juiz de menores, com foco em sua concepção sobre a chamada “questão da infância” e nas ações utilizadas por ele no encaminhamento de menores abandonados e delinquentes, entender como tais idéias e práticas foram recebidas pela sociedade brasileira da época é um exercício importante e bastante interessante. Nesse sentido, é fundamental o entendimento do papel da imprensa carioca que exerceu com pujança seu papel de ator social, tendo sido fundamental ao projeto implementado por Mello Mattos e atuando amplamente nas negociações, alianças e tensões durante o processo de implementação do projeto do Estado na regulação da assistência à infância.

No que diz respeito à análise das matérias de imprensa veiculadas sobre a atuação do juiz de menores, uma fonte importante foram os 13 livros de recortes de jornais que pertenciam ao acervo da biblioteca Cavalcanti Vieira de Gusmão, da 1ª Vara de Infância, Juventude e Idoso do Rio de Janeiro, e que em meados 2014 foram transferidos para o Museu da Justiça da mesma cidade. Esses encadernados acumulam publicações de diversos periódicos cariocas sobre as atividades de Mattos desde a criação do Juízo do Distrito Federal até o falecimento do jurista, em 1934. Não se sabe ao certo quem foi o responsável pela organização desses livros, ainda que possamos supor que tal tarefa pudesse ter sido realizada por Dona Chiquinha, esposa do juiz, reconhecida pela destacada participação nas realizações do marido.

De todo modo, trata-se de um trabalho intenso de compilação de material cotidiano que supre importante lacuna deixada pela ausência de material bibliográfico produzido pelo juiz nos arquivos e bibliotecas¹⁸. A partir dos verbetes biográficos escritos sobre Mattos

¹⁸ Entre os textos produzidos por Mello Mattos durante sua carreira, constam: *Denúnciação caluniosa. Estudo do art. 264 do Código Penal* (1893); *Questões prejudiciais à ação criminal* (1894); *Calúnias e injúrias impressas*, (1896); *Assistência judiciária: anotações e comentários ao decreto n. 2457, de 8 de fevereiro de 1897* (1897); *O estado de sítio e os desterrados políticos de 1897*(1898); *Código policial do Distrito Federal* (1902); A

verifiquei ter sido substancial sua produção de textos, mas infelizmente, apesar de ter empreendido árduo trabalho de busca, não consegui identificar boa parte desse material. Os recortes de jornal foram fundamentais, nesse sentido, porque através deles tive acesso a inúmeras entrevistas dadas pelo magistrado à imprensa, nas quais era detalhada sua perspectiva sobre as questões que pautavam sua atuação, além de interessante material iconográfico criado no decorrer da gestão Mattos no Juízo de Menores do Distrito Federal.

Mais do que acompanhar cotidianamente a vida do magistrado, abordando a gravidade e a urgência da questão do menor pobre e/ou desviante, a imprensa carioca constantemente enfatizava a necessidade de instituições para a assistência infantil e juvenil e não se furtava de publicar os constantes pedidos de auxílio financeiro feitos por Mello Mattos aos leitores dos periódicos. A pesquisa na imprensa diária também possibilitou apreender o pensamento de intelectuais e políticos da época, que publicaram artigos sobre a questão do menor abandonado/delinquente. As matérias de jornais e revistas foram um instrumento privilegiado para que eu apreendesse os sentidos atribuídos à “presença” do juiz na cena pública e no debate social mais amplo sobre a infância e aos variados temas referentes às suas atribuições e ao seu próprio papel enquanto jurista, representante do poder público e titular da vara de menores do Distrito Federal, ainda que tais sentidos devam ser considerados levando-se em conta o “filtro” dos jornais enquanto espaço específico de produção destas narrativas.

Em paralelo aos 13 encadernados de recortes de jornais, pesquisei na Hemeroteca Digital Brasileira, disponibilizada pela Biblioteca Nacional, na qual acessei outras matérias de imprensa produzidas durante o período analisado. Os livros de recortes me levaram a um universo muito rico em informações, mas infelizmente se apresentaram escassos em alguns aspectos. Nem todas as datas das matérias, escritas a mão ao lado de cada recorte, por exemplo, estão corretas. No decorrer da pesquisa, buscando ampliar o material encontrado nos encadernados a partir do conteúdo disponibilizado pela Hemeroteca, tive a oportunidade de verificar esse problema, tendo sido necessário checar cada uma das matérias de modo a confirmar ou retificar suas datas de publicação e demais informações.

esterilização da mulher perante a medicina legal (1902); *Plágio literário e científico* (1902); *Polícia de carreira* (1903); *Crimes passionais* (1907); *Autonomia Municipal do Distrito Federal* (1903); *A proteção da infância e adolescência pelo Estado* (1928); *Em defesa do Código de Menores* (1928); *Os menores delinquentes e o novo projeto penal* (1928).

Outras duas lacunas encontradas nos encadernados de imprensa merecem destaque: quem se responsabilizou pela compilação dos recortes estava ciente da importância de se criar uma memória, mas não se deu conta de detalhes fundamentais ao futuro resgate da mesma por historiadores. Há recortes que se encontram sem título. E em nenhuma das matérias existe referência da(s) página(s) em que foram publicadas nos jornais. Para ambos os casos a pesquisa realizada em paralelo na Hemeroteca Digital foi fundamental e, apesar do tempo demandado, aumentou o escopo documental apresentado nesta tese e deu a ele maior fidedignidade.

Valendo-se de um vasto repertório de matérias jornalísticas como fonte para apresentar a cidade do Rio como um “espaço de movimentos reformistas empreendidos na esfera urbana, educacional e jurídica”¹⁹, Sônia Câmara buscou mostrar que a imprensa teria forjado a consolidação da imagem de uma “infância problema”, em consonância com as abordagens produzidas pelos intelectuais à época. A autora adverte para a intrínseca relação entre pobreza, minoridade, desvio e abandono no universo discursivo que analisou, além do papel central da imprensa na construção de uma imagem de “infância perigosa”, cujos “males” estariam identificados ao descaso das famílias, à ausência de políticas públicas que melhorassem sua condição de vida, à presença de menores nas ruas e aos maus tratos sofridos por crianças que trabalhavam fora, não raramente espancadas por seus patrões e mantidas sob condições de vulnerabilidade ou risco.

De modo complementar ao trabalho de Câmara, voltei-me às matérias de imprensa com foco na atuação de Mello Mattos como jurista, intelectual e homem de Estado cuja missão visava proteger e assistir essa infância. A relação construída entre diversos órgãos jornalísticos e o magistrado merece relevo pela maneira como periódicos cariocas supervalorizaram a figura e a atuação pública do juiz, elaborando textos, manchetes, legendas, charges e fotografias que assinalavam cotidianamente sua retidão e enobreciam sua figura, sobretudo nos primeiros anos de sua gestão. A análise das matérias de jornais evidencia ainda que Mattos alimentava o interesse da imprensa em relação à sua “persona”.

Figura constante nas ruas, o juiz rondava a cidade acompanhado por jornalistas, a quem explicava os procedimentos que seriam tomados, com que objetivos e porque aquelas

¹⁹ CÂMARA, Sônia. *Sob a guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro: Quartet, 2010. p. 33

ações seriam úteis à Pátria. Aos fotógrafos que frequentemente o seguiam, posava durante suas atividades. Tal exposição sem dúvida está vinculada à personalidade do indivíduo, mas é imprescindível que também seja interpretada como algo que ia além da simples vaidade de um sujeito. Entendo que Mello Mattos é um dos homens que nesse momento está pensando o Brasil e, no exercício de seu papel intelectual, parecia carregar consigo a responsabilidade pela “salvação” da infância. A atuação voluntarista do juiz se faz sentir sobretudo nas ocasiões em que enfrentou limitações à sua ação interpostas pela própria burocracia do aparelho estatal. Por diversas vezes, Mattos acabou “pessoalizando” sua atuação e sobrepondo-se ao próprio Estado que representava, revelando um perfil típico dos intelectuais que se apresentavam como “missionários”, porta-vozes da nação, no contexto da modernização republicana²⁰.

Trabalhar com documentação produzida pela imprensa é uma experiência bastante interessante desde que se esteja atento às implicações pertinentes ao uso dessas fontes. Como observou Tânia de Luca em relação aos periódicos correntes no Brasil oitocentista, caracterizados por seu “caráter doutrinário, pela defesa apaixonada das ideias e a intervenção do espaço público”, os jornais diários do século XX profissionalizaram-se, mas não perderam o caráter opinativo e de intervenção na vida pública²¹. Ao utilizar as matérias de jornais como fonte os historiadores devem estar cientes, conforme ressaltou a autora, que “a imprensa periódica seleciona, ordena, estrutura e narra, de uma determinada forma, aquilo que se elegeu como digno de chegar até o público²²”. É evidente a necessidade de se problematizar, a partir da análise do discurso, “a identificação imediata e linear entre a narração do acontecimento e o próprio acontecimento, questão, aliás, que está longe de ser exclusiva do texto da imprensa²³”. Sendo assim, no decorrer do processo de pesquisa e análise das fontes jornalísticas estive atenta a cuidados que visaram garantir o sucesso metodológico desta empreitada.

No que diz respeito à mitificação criada pela imprensa carioca em torno do juiz de menores, há que se considerar que ambos se alimentavam dessa relação. Cabe destacar ainda

²⁰ HERSCHMANN, Micael; KROPF, Simone; NUNES, Clarice. *Missionário do progresso. Médicos, engenheiros e educadores no Rio de Janeiro, 1870-1937*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996; SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão. Tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. 2ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

²¹ LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) *Fontes Históricas*. São Paulo; Contexto, 2005. p. 111-153.

²² *Ibidem*, p. 139.

²³ *Ibidem*.

que a notoriedade dada pelos meios de comunicação ao magistrado não foi marcada por apoio irrestrito às suas práticas, mas passou por oscilações que deixam claros os limites impostos por uma ordem social já estabelecida e hierarquicamente delimitada. Apesar do acordo comum de que a regeneração da infância era decisiva para a construção da ordem e de uma nação moderna, a maneira pela qual Mello Mattos buscou implementar suas concepções a este respeito confrontou, em certas situações, interesses comerciais, financeiros ou morais das famílias dos setores médios e altos da população. Mello Mattos se deparou com críticas inclusive da própria imprensa que construía e mitificava cotidianamente sua imagem e sua atuação, precisou renegociar suas atitudes e teve sua imagem questionada por periódicos que criaram e alimentaram sua personificação como salvador da Pátria e das crianças abandonadas.

Um pouco desse “maniqueísmo” em torno de Mattos também é encontrado na historiografia que aborda a ação do personagem, quase sempre com foco na promulgação do Código de Menores. Trabalhos que se baseiam nas ideias de controle social e da exploração de classes e que assumem uma perspectiva que tende a ver o Estado como adversário das classes populares costumam situar os representantes de governos e suas iniciativas como algo maléfico e quase sempre voltado à doutrinação dos pobres. Em relação às iniciativas implementadas por Mattos e sobretudo com o Código não foi diferente. Por outro lado, no âmbito do Direito, até hoje a atuação pioneira do juiz de menores e a lei de sua autoria são vangloriados, tidos como referências fundamentais ao campo jurídico e dignos de inúmeras comemorações.

Considero que a análise do personagem Mello Mattos deve evitar tais extremos, fugindo da mitificação em torno da imagem do juiz e ao mesmo tempo complexificando a ideia do controle social, no sentido de mostrar que tal controle, certamente presente, se deu no âmbito de um processo que buscou implementar estratégias de incorporação. Apesar de seu caráter hierarquizado – característica que marcava outros projetos de intervenção intelectual/estatal na vida social, como no caso da saúde pública –, tal política pretendeu conferir aos menores pobres, abandonados e delinquentes o direito de serem protegidos pelo Estado. Além disso, apresentou-se concretamente, em algumas situações, com uma amplitude que ia além destas qualificações de *menor*, atingindo aqueles que não se encaixavam nas categorias de pobreza, abandono e criminalidade – o que, veremos, implicou em polêmicas e em resistências severas à atuação do juiz.

O fato de que o abandono e a delinqüência infantil e juvenil deveriam ser recuperados parecia ser consenso à época estudada e boa parte dos intelectuais tomou para si essa responsabilidade, atuando como agentes públicos, uma vez que, segundo o pensamento em voga, caberia o Estado tomar as rédeas de tal responsabilidade. Mello Mattos não fugiu a essa regra e esteve em posição muito confortável, angariando muito apoio, enquanto focou sua ação nos pobres. Entretanto, ao estender o alcance de sua atuação para menores de menores de 18 anos de toda a sociedade, a propalada proteção e regulação estatal passou a encontrar obstáculos. Nesta perspectiva, a possibilidade de intervenção do poder público no pátrio poder, garantida pela legislação criada para proteger e assistir à infância no decorrer da década de 1920, discutida mais adiante, é central a esta abordagem.

A tese está organizada em quatro capítulos. O primeiro aborda a constituição da assistência à infância no Brasil e os principais referenciais historiográficos pertinentes ao tema. Apesar de serem problemas já referidos nos tempos coloniais, abandono e delinqüência infantis passaram a ser uma questão social no Brasil a partir de fins do século XIX. Ainda que o governo imperial tenha atuado no sentido de minimizar esses problemas, é no estado republicano que as ações visando “salvar” a criança se fortalecem a partir de novas metas que visavam assistir os pobres e necessitados. No entanto, apesar desse esforço estatal de implementação de políticas para a infância, a falta de infra-estrutura para a realização de muitas das metas propostas limitava o papel do Estado como agente promotor de políticas sociais. Nesse contexto, a escassez de instituições para menores e o importante apoio da sociedade civil como “parceira” do movimento assistencialista e filantrópico que se fortaleceu na Primeira República são temas destacados pela historiografia.

Abordar o processo de criação do Juízo de Menores do Distrito Federal e detalhar a atuação de Mattos durante seus primeiros anos de trabalho na instituição, anteriormente à publicação do Código de Menores em 1927, é um dos objetivos do capítulo II, no qual serão enfatizadas as estratégias empreendidas para assistência e proteção da infância tida como abandonada ou delinqüente, como a inserção de menores pobres em casas de família, o feroz combate do juiz à presença de menores trabalhadores nas ruas do Rio de Janeiro e as negociações em torno da profissão dos menores jornaleiros. Nesse capítulo as matérias de imprensa ganham maior destaque. Através delas serão abordados, entre outros aspectos, as atividades cotidianas do Juízo de Menores e a maneira pela qual Mattos se utilizava de seu

prestígio social para angariar recursos filantrópicos, além da construção da imagem heróica do magistrado.

O processo de elaboração de uma legislação específica para a infância e o percurso do Código de 1927 no Congresso Nacional são o foco do terceiro capítulo. Nele acompanho a tramitação do texto desde o projeto de lei, no sentido de apreender possíveis polêmicas e/ou críticas e o envolvimento de políticos na elaboração da legislação que consolidava as normas para assistência à infância e adolescência. Após a promulgação do Código me detive a apresentar as principais regulamentações dessa legislação, destacando seus aspectos definidores como a tipificação do conceito “menor” e das categorias “abandonado” e “delinqüente”, a normatização do ingresso de menores no mundo do trabalho, os pressupostos considerados legais para que famílias e demais responsáveis criassem crianças e adolescentes de idade e até que ponto o Estado brasileiro, nesse caso representado pelo juiz de menores, poderia intervir nessas relações de poder.

Tão relevante quanto verificar que a gestão de Mattos no Juízo de Menores expressou o fortalecimento do poder do Estado como agente responsável por normatizar e “regenerar” a infância é destacar os diversos limites observados como entraves desse processo de expansão do Estado como promotor de políticas de assistência. Quando as práticas instituídas por Mello Mattos atingiram os interesses financeiros de grupos influentes ou confrontaram uma camada da sociedade cujos valores tradicionalmente hierárquicos contrapunham-se à intervenção estatal junto aos setores médios e aos ricos, a reação ao trabalho do juiz, até então bastante aplaudido e considerado indispensável pelos mesmos grupos, gerou intensas controvérsias que atingiram e desgastaram sua imagem, mitificada por boa parte dos órgãos de imprensa carioca nos primeiros anos de sua gestão.

O quarto capítulo trabalha a repercussão do Código de Menores após sua efetivação. Nele narro alguns dos episódios que revelam o alto nível de tensionamento entre o “estado protetor” sugerido por Mattos e parte da sociedade carioca, destacando a celeuma causada sobretudo a partir de reações das famílias, que não concordavam com a intervenção do Estado nos seus costumes, e de industriais, empresários e da classe artística, descontentes com as novas regras em torno do trabalho infantil e da proibição do acesso de menores de idade nos cinemas e casas de espetáculos. O último capítulo também traz o conflito entre o juiz e empregadores de menores nas fábricas e indústrias, uma vez que estes tiveram sua produção

atingida em cheio pelas normas que normatizaram o trabalho infantil e juvenil, regulando o tipo de atividade seria pertinente ao menor operário, idade mínima para a atuação dos mesmos e limite de horas de trabalho, com interrupções para descanso, entre outros aspectos.

O protagonismo de Mello Mattos como gestor de medidas jurídicas para a proteção e a assistência ao menor pobre, abandonado ou delinqüente motivou-me a escolhê-lo como personagem central do meu trabalho de pesquisa. Este trabalho não se pretende uma biografia, mas visa enfatizar a atuação de um ator social e político, um intelectual inserido em uma importante rede de sociabilidades, que no decorrer de sua trajetória profissional ocupou cargos de destaque político e administrativo, tendo se tornado crucial na história das políticas públicas para a infância brasileira por sua atuação como juiz de menores. Desde o curso de mestrado sigo seus rastros e a vontade de estudar sua atuação à frente do Juízo do Distrito Federal foi decisiva na opção de “deixar de lado” os estudos sobre Império, aos quais me dedicava, e me “aventurar” no contexto republicano, no qual fui aos poucos me ambientando no afã de estudar as venturas e desventuras de meu personagem.

Vamos a elas.

CAPÍTULO I

A questão social da infância: referenciais historiográficos

“Para combater fatores da criminalidade juvenil e remediar os seus males são necessárias medidas especiais de assistência, proteção e prevenção, tendentes a melhorar as condições econômicas, higiênicas e morais do lar, dos fatores ambientais fora do lar e dos fatores individuais, de modo a ajustar o indivíduo e a sociedade em proveito da criança, colocando acima de tudo o interesse deste”.

(Mello Mattos, 1935)

A década de 1920 se constituiu como um período especial para a elaboração de proposições para a infância e sobretudo de consolidação de importantes diretrizes que visavam assisti-la e protegê-la. O processo de expansão das iniciativas do Estado republicano frente à questão da infância se coloca num contexto geral de fortalecimento do papel estatal em outros campos, como na saúde e na educação, conforme já apontaram, respectivamente, entre outros, Luiz Antonio de Castro-Santos, Gilberto Hochman e Sônia Câmara²⁴. No que diz respeito especialmente aos cuidados em relação à infância, a política implementada pelo Juízo de Menores do DF revela inovações e permanências se comparada às ações de assistência à infância em períodos anteriores à República, uma vez que a pobreza, o abandono e a criminalidade infantis são questões que remontam aos primórdios da história brasileira, tendo sido objeto de preocupação de instituições coloniais e do governo Estado imperial.

Em referência ao “surgimento” da infância, Phillippe Ariès assinala, no clássico *História social da criança e da família*, que por séculos inexistiu qualquer diferenciação entre as fases adulta e infantil e que, nesse sentido, era comum que as crianças vivessem o cotidiano e a privacidade dos mais velhos em seus pormenores até pelo menos o século XVI europeu, quando um interesse específico pela existência dos pequenos passou a existir entre religiosos, educadores e nos núcleos familiares. Durante o século XVII, em decorrência de uma nova organização do espaço privado e do cotidiano familiar, as crianças, sobretudo as bem nascidas, deixaram de ser vistas como “adultos em miniatura” e passaram a ter valor específico à sociedade europeia, tendo se tornado objeto de preocupação social²⁵.

Ainda que seja recorrente à historiografia especializada que a “problemática da infância” no Brasil só se tornou uma questão pertinente ao poder público no decorrer do século XIX, tal situação não significa, é claro, afirmar que a existência de crianças abandonadas não era até então uma realidade social. Em *História social da criança abandonada*²⁶, Maria Luiza Marcílio aponta considerável número de crianças enjeitadas entre os séculos XVI e XVIII, em paralelo a uma pequena quantidade de instituições que os abrigavam. Argumentando que, “no período colonial, nem o Estado nem a Igreja assumiram

²⁴ SANTOS, Luiz Antonio de Castro. O pensamento sanitário na Primeira República: Uma ideologia de construção da nacionalidade. *Dados. Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v.28, n.2, 1985. p.193-210; HOCHMAN, Gilberto. *A era do saneamento: as bases da política de saúde pública no Brasil*. São Paulo, Hucitec/Anpocs, 1998. CÂMARA, Sonia. *Sob a guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

²⁵ ARIÈS, Phillippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1981.

²⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. 2 ed., São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

diretamente a assistência aos pequenos abandonados, atuando apenas mediante o controle legal e jurídico, apoios financeiros e estímulos diversos”²⁷, a autora assinalou a importância da participação da sociedade civil, “que se compadeceu e se preocupou com a sorte da criança desvalida e sem família”²⁸.

No Brasil Colônia e durante todo o Império, assinala Marcílio, “apenas uma parcela ínfima das crianças abandonadas foi assistida por instituições especiais. A maioria foi acolhida em casas de família ou morreu ao desamparo”²⁹. As Rodas de Expostos, criadas em algumas cidades a partir da primeira metade do século XVIII, foram as primeiras instituições de proteção à infância desvalida e eram vinculadas às Santas Casas de Misericórdia, que estiveram responsáveis pela proteção da criança abandonada até o oitocentos. Fundadas majoritariamente nos espaços urbanos, durante os quase 200 anos de seu funcionamento as Rodas sofreram duras críticas, direcionadas à precária infra-estrutura com que funcionavam, tendo sido alvo de intensos ataques de médicos durante o século XIX sobretudo pela insalubridade e pelo fato de ali a amamentação dos expostos ser realizada por amas de leite, aspecto entendido como um grave fator de mortalidade infantil. No Brasil só existiram 15 rodas de expostos, número que se mostrava insuficiente para dar conta do total de abandonados³⁰.

Mesmo considerando a existência das Rodas, a pesquisadora afirma que o sistema de proteção mais comum à infância desde os tempos coloniais até a República consistiu na “informalidade”, característica que teria distinguido a história da assistência à infância no Brasil, uma vez que na Europa as instituições se responsabilizavam pelas crianças abandonadas até que essas se tornassem adultas. O hábito de adquirir “filhos de criação” era visto como profícuo por garantir um lar aos abandonados, mas muitas das famílias eram acusadas de utilizar esses menores como mão de obra doméstica e barata.

²⁷ *Ibidem*, p. 131-132.

²⁸ *Ibidem*, p. 132.

²⁹ *Ibidem*, p. 144.

³⁰ Sobre as Rodas, além de *História social da criança abandonada*, ver também, entre outros, MARCÍLIO, Maria Luiza. “Amas-de-leite mercenárias e crianças expostas no Brasil oitocentista”. In: RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: USU Ed. Universitária: Amais, 1997. pp.143-153. Sobre a roda, ver também, entre outros: MARCÍLIO, Maria Luiza. “A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil, 1726-1950.” In: FREITAS, Marcos Cesar de. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997. pp. 51-76; MOREIRA, Miriam L. “O óbvio e o contraditório da roda”. In: PRIORE, Mary del (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/CEDHAL, 1991. pp. 98-111; TRINDADE, Judite Maria Barboza. “O abandono de crianças ou a negação do óbvio”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.19, nº 37, 1999. pp. 35-58.

“O sistema informal ou privado de criação dos expostos em casas de famílias foi o sistema de proteção à infância abandonada mais amplo e presente em toda a História do Brasil. (...) No Brasil, o costume de criar um filho alheio nas famílias foi amplamente difundido, aceito e valorizado. (...) Certamente o componente religioso este presente em muitas das pessoas que se compadeceram dos pequeninos desamparados e lhes deram agasalho em seu lar. Tal atitude, porém, não é simplesmente explicada pela via da religião. Em uma sociedade escravista (não-assalariada), os expostos incorporados a uma família poderiam representar um complemento ideal de mão-de-obra gratuita³¹.”

O abandono infantil como problema social se coloca entre políticos e intelectuais brasileiros particularmente a partir do último quartel do século XIX, em um contexto marcado pela escassez de mão de obra, no qual a criança tida como abandonada começava a ser vista como uma potencial força de trabalho a ser “lapidada”. Em artigo que analisa a tensão social decorrente dos possíveis efeitos da libertação dos filhos de escravas pelo Ventre Livre, Martha Abreu destaca que a lei de 1871 teria trazido a maternidade escrava ao centro do debate político, além de ter-se criado em torno do futuro dos ingênuos e das crianças pobres em geral uma nova questão nacional que começaria a ser debatida ao longo dos anos 1870 e 1880³².

A lei do Ventre Livre libertava os filhos recém-nascidos das escravas obrigando os proprietários a cuidarem dessas crianças até pelo menos seus oito anos de idade. Cumprido esse prazo, restava aos senhores a opção de usar o trabalho dos menores até que eles fizessem 21 anos ou libertá-los, mediante uma indenização de 600 mil réis que seria paga pelo Estado. Caso optassem pela entrega dos ingênuos ao Estado, essas crianças ficariam sob a responsabilidade de associações autorizadas, que poderiam alugar sua mão-de-obra ou utilizá-la gratuitamente até que completassem 21 anos. Em contrapartida, caberia às instituições cuidar e tratar dos menores, constituir para cada um deles um pecúlio e procurar-lhes apropriada colocação após o término do tempo de serviços. As associações estariam sujeitas a

³¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. *Op. cit.*, p. 136-137.

³² ABREU, Martha. Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da lei do Ventre Livre. Rio de Janeiro, 1871. In: RIZZINI, Irene (org). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da cultura: USU Editora Universitária: Amais, 1997. pp. 107-125.

inspeções dos juízes de órfãos, aos quais também caberia, na falta de instituições voltadas à educação dos menores, encarregar pessoas para este fim³³.

Em minha dissertação de mestrado, abordei o problema da infância pobre sob a ótica das autoridades imperiais e, no que diz respeito aos possíveis efeitos do *Ventre Livre*, identifiquei nos relatórios ministeriais que ainda que o número de ingênuos devolvidos ao Estado tenha sido pequeno em relação ao de crianças nascidas, era flagrante, sobretudo a partir da década de 1880, a preocupação das autoridades policiais e de justiça com o aumento da população infantil nas ruas e a relação que faziam entre este fato e o aumento da criminalidade infanto-juvenil³⁴.

A questão da pobreza infantil e de sua associação com a criminalidade se configurava como sério problema social a ser resolvido pelo poder público nos anos finais do Império. As principais soluções apontadas àquele momento eram o fortalecimento das forças policiais e a criação de instituições que, segundo os ideais de chefes de polícia da Corte e de ministros da Justiça, deveriam educar através da instrução elementar aliada ao trabalho, estratégia que integraria as necessidades da regeneração moral e da produção. Em sua dissertação de mestrado sobre o Asilo de Meninos Desvalidos, Douglas Braga identificou a presença de ingênuos e libertos atendidos por aquela instituição, criada no ano de 1875 e ampliada cinco depois, quando o número desses meninos se mostrou crescente. O Asilo, segundo Braga, teria sido uma das iniciativas tomadas em relação à infância pobre depois do *Ventre Livre*, quando não somente o Estado Imperial, mas também associações e particulares se envolviam na estabelecimentos voltados para crianças, em geral com a perspectiva de associação entre a instrução primária e a educação pelo trabalho, sempre tendo em mente os princípios de civilização e progresso³⁵.

Refletindo sobre o mesmo contexto, Irene Rizzini, explica que a passagem do século XIX para o XX trouxe significativa importância à parcela infantil empobrecida do país, que deveria ser “moldada” sob a perspectiva que pretendia conduzir o Brasil ao seu ideal de nação. Rizzini ressalta que, a esta época, teria surgido a relação estreita entre o crescer da

³³ *Ibidem*, p. 108-109.

³⁴ PINHEIRO, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. 144 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2003.

³⁵ BRAGA, Douglas de Araújo Ramos. *Higiene, educação e assistência na experiência do Asilo de Meninos Desvalidos (1875-1889)*. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde). Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

infância e o futuro do país, associada à “necessidade de manutenção da ordem e da criação de mecanismos que protegessem a criança dos perigos que pudessem desviá-la dos caminhos da disciplina e do trabalho”³⁶.

Entendida como sério entrave à desejada ordem que se buscava instalar no Rio de Janeiro, a vadiagem, aspecto recorrentemente vinculado à pobreza, deveria ser firmemente combatida. Com o fim da escravidão e após a implantação da República, a valorização do trabalho como aspecto intrínseco ao indivíduo “de bem” ganharia novas nuances. Uma vez que o fim da escravidão cessava a vigilância dos senhores sobre a população escrava, durante os primeiros anos da República verificou-se o aumento do poder repressivo do Estado, cuja estratégia de ação encontrava-se fortemente influenciada por teorias raciais, por pressupostos médico-higienistas e por interpretações científicas que se ampliavam no ramo da medicina e do Direito, braços fundamentais à consolidação das ações que visavam o controle social no primeiro período republicano.

Ainda que a crescente valorização da ciência como instrumento do progresso e os primeiros esforços pela implantação de um mercado de trabalho fossem aspectos marcantes aos primeiros anos da República, no que diz respeito às práticas de assistência à infância abandonada é nítida a recorrência de aspectos indicados por Maria Luiza Marcílio como presentes nos períodos colonial e imperial. Um deles diz respeito à precariedade de instituições e a parca infra-estrutura destinada aos abandonados ou delinquentes, agora personagens centrais ao debate político e intelectual. A demanda por locais que abrigassem a infância e a escassez de escolas, asilos e abrigos constituíam importante entrave à política assistencialista republicana, tendo sido um dos maiores desafios enfrentados por Mello Mattos enquanto responsável pelo encaminhamento dos menores sob sua guarda.

Em artigo que historiciza a assistência pública destinada à infância, Irma Rizzini nota nos discursos dos intelectuais que pensavam os problemas sociais no início do século XX a defesa da educação infanto-juvenil em instituições apropriadas, ainda que fossem freqüentes as críticas, formuladas pelos próprios atores do debate em questão, quanto às fragilidades observadas nas instituições já existentes, que não promoviam a educação da criança e sua

³⁶ RIZZINI, Irene. “Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX”.. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006. p. 2 Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000092006000100019&script=sci_arttext. Acesso em 01/03/2014.

preparação para o futuro³⁷. Enfatizando o aspecto repressivo das primeiras iniciativas do governo republicano, que pretendia enclausurar a pobreza em instituições destinadas à prevenção ou à regeneração de crimes, a autora destaca na primeira década do novecentos a criação, em diferentes pontos do país, de instituições consideradas modelares para o público infanto-juvenil, cujo objetivo era a implementação de normas e hábitos higiênicos e disciplinares³⁸.

Em paralelo a tais medidas, é importante lembrar que outra estratégia do governo republicano visando fazer frente ao “fantasma” da delinquência infanto-juvenil foi reduzir para 9 nove anos o limite de idade para imputação penal, quando da promulgação do Código de 1890. Fortemente inspirado no Código Penal francês, o Código Criminal do Império, promulgado em 1830, presumia a imaturidade moral de crianças de até 14 anos, que não poderiam ser presas, detidas ou reclusas, mas apenas “recolhidas” à casas de correção, onde permaneceriam no máximo até completarem 17 anos de idade. O decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890 excluiu de sanções os menores de 9 anos, visto serem estes “sem discernimento”, mas em seu artigo 30 instituiu que “os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos”³⁹.

No livro *Assistência à infância no Brasil*, Rizzini argumenta que no decorrer da Primeira República a classificação sistemática da infância pobre em categorias como “menor abandonado” e “menor delinquente” passou a ser utilizada para definir o cuidado destinado a cada um dos grupos identificados, em paralelo à criação de locais para educar ou regenerar a partir da instrução e da formação profissional. Devido à escassez de locais especializados, menores considerados viciosos ou delinquentes muitas vezes detidos oficiosamente, sem passar por processo criminal, permaneciam presos entre adultos, como revelavam relatos de

³⁷ RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. p. 230-231.

³⁸ Idem, p. 234-238. No sentido de explicitar três iniciativas desta natureza, a autora destaca a criação do Instituto Disciplinar, em São Paulo (1902), da Escola Quinze de Novembro, no Rio de Janeiro (1903) e do Instituto João Pinheiro, em Minas Gerais (1909).

³⁹ BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

época sobre as péssimas condições de internamento da Colônia Correcional dos Dois Rios, em Ilha Grande, ou da Casa de Detenção, no Rio de Janeiro⁴⁰.

De acordo com Fernando Londoño⁴¹, o termo “menor” tornou-se freqüente no vocabulário jurídico brasileiro para designar crianças e adolescentes delinqüentes ou aqueles oriundos de famílias pobres, cujos pais ou responsáveis eram considerados incapazes de criá-los. Utilizada não mais apenas para informar a idade do indivíduo, a palavra menor, segundo Esther Arantes⁴², teria trazido à infância pobre *status* de infratora, uma vez que mediante o artifício jurídico indivíduos tiveram sua condição de pobreza transformada em irregularidade. Na perspectiva apresentada por Adriana Vianna, a generalização do termo menor “desentranhava determinados indivíduos do domínio de uma representação genérica de infância, à qual se atrelam expectativas de um certo comportamento social (de proteção, de reconhecimento de um estado de inocência, etc)⁴³”. A autora verifica ainda, para as décadas de 1910 e 1920, um processo de naturalização e cristalização dos significados reunidos no termo, especialmente no campo jurídico, que teria culminado com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal e com a publicação do Código de 1927.

A participação da sociedade civil nas práticas de assistência aos pobres, aspecto que remonta aos primeiros séculos da história do Brasil, é outro ponto digno de nota. A prática “informal” de criação, enfatizada por Maria Luiza Marcílio como uma peculiaridade fundamental ao histórico brasileiro de assistência às crianças abandonadas, sofreu modificações relevantes em sua efetivação, mas manteve-se recorrente como instrumento de encaminhamento de menores pobres. Em minha dissertação de mestrado,⁴⁴ estudei a atuação do Juizado de Órfãos da Corte frente aos menores detidos pelas forças policiais entre os anos de 1879 e 1889. Ao analisar 840 termos de tutela produzidos pelo juízo da 2ª Vara da cidade

⁴⁰ RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro, EDUSU, 1993.

⁴¹ LONDOÑO, Fernando Torres. “A origem do conceito menor”. In: DEL PRIORI, Mary (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/ CEDHAL, 1991. pp. 129-145.

⁴² ARANTES, Esther M^a M. “Rostos de crianças no Brasil”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. pp. 153-202.

⁴³ VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999. p. 22.

⁴⁴ PINHEIRO, Luciana de Araujo, *Op. cit.*, 2003. Os termos de tutela que baseiam a pesquisa estão sob a guarda do Arquivo Nacional. Ver: *Termos de tutela - 2ª Vara de Órfãos e Ausentes do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional, Códices do Poder Judiciário, AM 208 – livro n. 5 a livro n. 9. Devido a grande quantidade de documentos encontrada, os termos de tutela foram levantados por biênios para o período 1881-1889. Infelizmente não tive acesso às tutelas concedidas em 1879 porque o livro correspondente a esse ano não foi encontrado entre os demais.

do Rio de Janeiro, verifiquei o encaminhamento sistemático de menores pobres não-órfãos – abandonados ou vítimas de destituição do pátrio poder – para casas de famílias economicamente bem situadas, onde, em paralelo ao cumprimento de atividades domésticas, deveriam ser educados à custa do tutor, conforme ordenava a lei.

A frequência com que se mantinha a tutela de menores pobres durante a última década do Império deixou evidente que proporcionar mão-de-obra barata às camadas bem situadas, inserindo ao mesmo tempo a infância no mundo do trabalho, era prática recorrente aos juízes de órfãos cuja documentação foi analisada. Mesmo considerando que esses menores poderiam realizar nas ruas boa parte de suas tarefas domésticas cotidianas, a partir da concessão da tutela a vigilância em relação à sua conduta dependeria dos tutores. Levando-se em consideração que aos mesmos também caberia a responsabilidade pela educação da infância sob sua guarda, interpretei a concessão dessas tutelas como uma estratégia utilizada pelo Estado para dividir seu papel de agente civilizador com a sociedade que lhe cobrava bons resultados.

Ao pesquisar a documentação produzida por Mello Mattos, verifiquei que o juiz mantinha a prática de encaminhar menores sob sua guarda para casas de família, por meio de documentos denominados “termos de responsabilidade”. A diferença entre a prática exercida por Mattos e a empreendida pelos juízes de órfãos reside no fato de que, diferentemente das tutelas concedidas pelos últimos, os termos de responsabilidade disponibilizados pelo juiz de menores efetivavam o vínculo entre um menor e um adulto a partir do depósito mensal, na Caixa Econômica, de uma soldada que variava entre 15, 20 e 30 mil réis, estipulado de acordo com a idade do menor. A natureza dos termos de responsabilidade, que é um dos assuntos do próximo capítulo, pode ser analisada para além da questão do controle social, uma vez que a manutenção da esfera doméstica como espaço de assistência e “salvação” da infância, por meio do envio de meninas às casas de família (meninas formam a maioria esmagadora dos termos de responsabilidade), expressa um limite ao projeto que buscava instituir a intervenção do Estado brasileiro como instância máxima na gestão da assistência à infância.

Retomando os argumentos presentes em *História social da criança abandonada*, uma das principais referências historiográficas deste campo de estudos, vale notar que Maria Luiza Marcílio periodiza a assistência à infância em três fases distintas: a caritativa, dos tempos coloniais a meados do século XIX; a filantrópica, que, embora mantivesse setores e aspectos

caritativos, se estende do oitocentos à década de 1960; e a última fase que, segundo a autora, se justapõe à anterior, inaugurada nas últimas décadas do novecentos:

“A terceira fase, já nas últimas décadas do século XX, surge quando se instala entre nós o Estado de Bem Estar Social, ou o Estado-Protetor, que pretende assumir a assistência da criança desvalida e desviante. Só a partir dessa fase, a criança tornou-se, na lei, sujeito de Direito, partícipe da cidadania”⁴⁵.

A historiografia vem mostrando que a Primeira República não consistiu apenas em um liberalismo avesso ao Estado, mas em um processo de formação das instituições e de práticas e concepções que conformariam o poder público, que certamente não se iniciou nos anos 1920, mas tem nele marcos fundamentais, com importantes impactos nas décadas seguintes. Luiz Antonio de Castro Santos e Gilberto Hochman são autores que defendem tal perspectiva com ênfase no campo da saúde pública, argumentando que mesmo antes do Estado Vargas houve ações efetivas de construção do Estado, sobretudo na década de 1920, que conformaram não apenas valores e atitudes sobre o papel do poder público, mas inclusive estruturas jurídico-administrativas para a intervenção em questões sociais como o saneamento⁴⁶.

Nessa mesma direção, no que diz respeito ao âmbito da assistência à infância, entendo a gestão Mello Mattos no Juízo de Menores do Distrito Federal como um marco fundamental dos esforços do Estado brasileiro para regular a chamada “questão da infância”. Conforme pretendo demonstrar ao longo do trabalho, foram muitas as limitações encontradas no percurso trilhado por Mattos para a efetivação de uma política para a infância, mas o trabalho cotidiano do juiz na produção de leis específicas para crianças e adolescentes, assim como a elaboração de outros mecanismos que visavam proteger e assistir aos menores de idade, expressam a atuação do Estado brasileiro, sobretudo a partir da década de 1920, visando intervir de modo direto na urgente questão do abandono e da delinquência infanto-juvenis. Desta maneira, creio que a trajetória de Mello Mattos pode ser vista como evidência de que durante a década de 1920 é possível perceber, ainda que sem os mesmos contornos,

⁴⁵ Marcilio, Maria Luíza, *op. cit.*, p. 132.

⁴⁶ SANTOS, Luiz Antonio de Castro. *Op. cit.*; HOCHMAN, Gilberto. *Op. cit.*

abrangências e significados, ações que conformariam a noção de um Estado protetor, ainda que convivendo com uma perspectiva filantrópica.

Sônia Câmara, por sua vez, verificou para os anos 1920 “a ascensão da ênfase assistencialista e protecionista como vieses fundamentais das políticas de intervenção social sobre os setores pobres da sociedade⁴⁷”. Sobre o processo de implementação de políticas de proteção e assistência e de promulgação de uma legislação própria à infância implementadas neste período, a autora enfatiza ainda “a oficialização de uma representação da infância pobre e delinqüente e, por conseguinte, das famílias como carecedoras da ação protetora e tutelar do Estado”, o que teria esboçado “um movimento que, embora afirmasse o seu caráter de inclusão, acabou por gerar a exclusão social dessa infância categorizada como menor”⁴⁸.

Neste trabalho argumento que a atuação de Mello Mattos, ao representar a expansão da ação do Estado e conseqüentemente de seu poder de intervenção (e controle) social, constituiu no entanto um processo complexo, marcado tanto pela negociação quanto pelo conflito de interesses. Ou seja, foi um movimento que se fez tanto pela adesão/colaboração de diversos atores – como a imprensa, os intelectuais, os políticos e as próprias famílias “idôneas” que recebiam menores em suas casas –, quanto por limites interpostos por esta mesma sociedade, seja em termos da escassez de recursos financeiros e institucionais para viabilizar as ações previstas pelo Juízo de Menores, seja porque em alguns casos esta política pública confrontou interesses, valores e práticas de setores sociais que não aceitavam ser tratadas como objeto de regulação estatal, posto que não se identificavam com os “alvos” de uma política entendida como direcionada à “infância abandonada” nos termos de uma infância pobre e/ou desviante.

A assistência à infância e a construção da nação: filantropia, ciência e debate intelectual.

Citando o historiador Hugh Cunningham, Irene Rizzini apontou que o movimento de “salvação” da infância em países protestantes europeus e na América do Norte floresceu entre os anos de 1830 e 1920, em um contexto marcado pela ação de associações filantrópicas criadas para atuar em defesa dos pobres e necessitados. Segundo Rizzini, nesses países “a

⁴⁷ CÂMARA, Sonia. *Op.cit.*, p. 70.

⁴⁸ *Idem*, p. 32-33.

ação filantrópica revelou-se uma das mais intensas e teve um impacto tal, que se atribui em grande parte a esse movimento a pressão para que o Estado assumisse a responsabilidade na criação de políticas destinadas à infância”⁴⁹.

Em artigo que analisa práticas de assistência contra a pobreza, Claudia Viscardi destaca a progressiva laicização da caridade na Europa a partir do século XVI e a ascensão da filantropia durante a primeira metade do oitocentos. Baseando-se nos argumentos de Frank Prochaska para mapear a posterior relação entre Estado e filantropia em países europeus, assinala a crença dos filantropos na primazia da ação privada sobre a pública, pensamento que teria sido favorável aos estados que se entendiam como coadjuvantes na construção de um aparato que assistisse sua população pobre. Durante o século XIX, entretanto, o entendimento da pobreza como consequência de um contexto sócio-econômico e político, aliado à insuficiência dos recursos privados para solucionar a questão, teriam sido, segundo Viscardi, causas que contribuíram para o aumento da pressão social com vistas à integração dos Estados no âmbito da assistência. A autora ressalta ainda, novamente baseando-se em Prochaska, que mesmo após a intervenção estatal nesse sentido, as doações de filantropos somariam mais que os recursos públicos destinados a assistir aos pobres⁵⁰.

No Brasil, o movimento filantrópico intensificou-se a partir de fins do oitocentos e consolidou-se durante as primeiras décadas da República, tornando-se fundamental na assistência aos pobres e necessitados. A notória carência de recursos públicos aliada à necessidade de crescimento econômico ao surgimento de uma nova elite, à circulação de teorias científicas e à emergência de debates higienistas trouxeram nova motivação às práticas de ajuda aos pobres, substituindo a caridade que marcou o período colonial por uma atuação social baseada na filantropia. Ao focar sua análise ao contexto do Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, Claudia Viscardi nota que o pensamento dos reformadores que propunham diretrizes para a assistência no Brasil se inspirava nas iniciativas européias e, nesse sentido, eram constantemente pontuadas a necessidade da coexistência de ações públicas e privadas e a importância de uma ação mais efetiva do Estado frente às questões sociais⁵¹.

⁴⁹ RIZZINI, Irene. *Op. cit.* p. 2

⁵⁰ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Pobreza e assistência no Rio de Janeiro da Primeira República. In: *História, Ciência, Saúde: Manguinhos*. vol.18, suplemento 1, dezembro 2011. p. 187

⁵¹ *Ibidem*, p. 194.

Gisele Sanglard, ao analisar a filantropia no Brasil no período entre as décadas de 1920 e 1940, entende a prática como “toda e qualquer ação que vise a minorar o sofrimento do pobre, com caráter religioso ou não, mesmo que as personagens da época venham a fazer diferença entre a caridade – considerada pejorativa pelo ideal cristão a ela subjacente – e a filantropia”⁵². Sanglard aponta que na primeira década do século XX um grupo de homens e mulheres que compunha a nova elite brasileira entendia o mecenato e a prática filantrópica como uma forma de contribuir para a construção da nação que desejavam. Ainda que convivessem com a antiga aristocracia, os “novos ricos”, cujo enriquecimento datava da virada do século, como afirma a autora, tentavam se afastar do passado imperial e buscar sinais mais aristocráticos, que se traduziam nas suas vestimentas, na arquitetura de suas residências e nos lugares que freqüentavam.

No livro *Entre os salões e o laboratório*, a pesquisadora analisa o encontro da vontade de doar expressa pelas elites com a presença de um forte discurso nacionalista, baseado em ideais sanitários e modernizadores, que colocava a importância da participação da sociedade civil como algo intrínseco ao projeto civilizatório vigente. Nesse sentido, a filantropia, “concebida com base na idéia cristã de salvação e também como uma resposta a uma demanda social, ou ainda uma política dos ricos e como uma forma de poder”⁵³, tornou-se indispensável às práticas de assistência aos pobres. Interessante é observar os meios de captação e de uso desses recursos amplamente utilizados pelos chamados reformadores sociais, com destaque para os médicos e os juristas, protagonistas na elaboração de estratégias que combatessem o abandono e a delinqüência infantis.

Tendo em vista que para o pensamento intelectual da época a higiene da criança estava intrinsecamente ligada aos hábitos familiares, os médicos voltaram sua atuação para as famílias pobres, percebidas como focos de “improdutividade” e “desordem” que ameaçavam o projeto político de modernização sócio-cultural do país. Conforme Maria Martha de Luna Freire⁵⁴, o trabalho dos médicos visando a higienização dos núcleos familiares trouxe a valorização do papel feminino ao centro das discussões que buscavam estabelecer o modelo de família “saudável”. Desta maneira, a produção dos discursos científicos destinados aos

⁵² SANGLARD, Gisele. *Entre os salões e o laboratório: Guilherme Guinle, a saúde e a ciência no Rio de Janeiro, 1920-1940*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. p. 24.

⁵³ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁴ FREIRE, Maria Martha de Luna. *Mulheres, mães e médicos: discurso maternalista no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

núcleos familiares tinha como estratégia central atingir as mulheres, o que resultou na criação de uma identidade de mãe como novo papel feminino, em nome do progresso e da viabilidade da nação.

Assim como Moncorvo Filho, protagonista da “salvação” da infância pobre no âmbito médico, que contou com importante auxílio filantrópico em sua prática⁵⁵, Mello Mattos, personagem que efetivou no campo jurídico muitas das propostas entendidas como relevantes para o encaminhamento de crianças e adolescentes tidos como abandonados ou delinquentes, utilizou largamente seu prestígio social para invocar para sua empreitada a ampla participação da sociedade civil, que marcou firme presença mediante doações financeiras ou a realização de trabalho voluntário. Certos de que a atuação pública não dava conta do projeto assistencialista pensado às crianças pobres e suas famílias, os doutores Mattos e Moncorvo também defendiam, assim como outros médicos, juristas e educadores de sua época, que a assistência a esses grupos deveria se realizar pela combinação de práticas estatais e filantrópicas, enfatizando a importância do fortalecimento do Estado, ao qual deveria caber o comando das ações de assistência.

Em paralelo à puericultura, os conhecimentos nos campos da eugenia e da psiquiatria influenciaram em larga medida as ações voltadas à infância e às famílias pobres. O decreto que instaurou o Juízo de Menores regulamentava o quadro de pessoal da instituição com “um curador, que acumularia as funções de promotor; um médico psiquiatra; um escrivão; um escrevente juramentado; seis comissários de vigilância; dois oficiais de justiça, um servente e um porteiro.⁵⁶” Assim como o juiz, os ocupantes dos cargos de curador e médico também deveriam ser nomeados pelo Presidente da República. A presença de um psiquiatra no quadro de profissionais do Juízo revela a intrínseca ligação entre as áreas médica e jurídica na gestão da infância tida como moral e materialmente abandonada, não somente na produção legislativa, como também na prática cotidiana da instituição.

⁵⁵ Sobre a atuação médico-filantrópica de Moncorvo Filho ver, entre outros, FREIRE, Maria Martha de Luna; LEONY, Vinícius da Silva. A caridade científica: Moncorvo Filho e o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (1899-1930). In: *História, Ciência, Saúde: Manguinhos*. vol.18, suplemento 1, dezembro 2011. pp. 199-225; WADSWORTH, James E. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos de assistência à infância no Brasil. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.19, n.37, 1999. pp.103-124.

⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Ver parte especial, sobre as disposições referentes ao Distrito Federal.

Data do final do século XIX, período durante o qual se dá a formação de boa parte dos estados nacionais na América Latina, a emergência de teorias eugênicas nessa região, apesar da consolidação deste movimento ter se dado após a Primeira Guerra Mundial, sobretudo entre os anos 1920 e 1940. No Brasil, a inserção de idéias eugênicas ocorreu a partir do final do Império/início da República, quando as preocupações estavam voltadas à substituição da mão de obra escrava e à formação de um mercado de trabalho, ao branqueamento da população e ao controle dos hábitos considerados inadequados para um povo que se pretendia civilizado. Nesse contexto verifica-se a presença de ideais eugênicos em uma série de congressos e conferências, em debates médicos e jurídicos e em atividades legislativas referentes ao papel apropriado do Estado na regulação de questões vistas como decisivas para o “aprimoramento” de indivíduos ou grupos.

Percebida como mais distante das teorias genéticas que permearam a construção das teorias eugênicas na Europa, o modelo de eugenia latino-americano se apresentava bastante vinculado do discurso científico reconhecido como instrumento de modernização e de implantação de práticas sociais de controle da população considerada “desviante”: pobres, negros, loucos, prostitutas e alcoólatras, entre outros. Deste modo, práticas de “aprimoramento da raça” como esterilizações, eutanásia e segregação sexual compulsória, utilizadas entre os países adeptos da eugenia mendeliana, não foram recorrentes nas regiões latino-americanas, com exceção do México, que empreendeu a esterilização⁵⁷.

Segundo Nancy Stepan, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter um movimento eugênico organizado, a partir da criação, em 1918, da Sociedade Eugênica de São Paulo, criada para “realização de estudos científicos, conferência e propaganda sobre o fortalecimento físico e moral do povo brasileiro”, e posteriormente com a Liga Brasileira Higiene Mental (LBHM), fundada em 1922 com vistas a promover um “programa de higiene mental e eugenia na vida individual, escolar, profissional e social, além de divulgar as condições patológicas causadas pela sífilis, pelo álcool e outros fatores⁵⁸”. Para Stepan, a expansão da eugenia no Brasil refere-se a “um atrativo óbvio para uma elite convencida do poder da ciência para criar ‘ordem e progresso’”. Durante os anos 20 a autora assinala a

⁵⁷ STEPAN, Nancy Leys. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 341-343.

congruência do pensamento eugênico com as ideias e ações do chamado movimento sanitário, o que explicaria a “insistência em que ‘sanear é eugenizar’”⁵⁹.

Pesquisadores em medicina social explicitam a intrínseca ligação entre eugenia e psiquiatria como importante ferramenta de controle, visto que se acreditava que a higiene mental poderia ser eficaz na regeneração dos comportamentos e, mais do que isso, na prevenção das “degenerações”. Nesse sentido, uma vez que os pensadores do psiquismo poderiam considerar que doenças e “desvios” em adultos já “formados” eram dificilmente curáveis, a criança passa a merecer uma atenção especial, visando a “educação dos instintos na direção da adaptação ao convívio social”, além da prevenção de doenças psiquiátricas, da “degeneração”, do “desajuste” e das taras hereditárias⁶⁰. A atuação preventiva dos psiquiatras começava a se dar, então, antes mesmo que as mulheres tivessem seus filhos.

Ao analisar os discursos de Julio Porto-Carrero, Ana Maria Magaldi examina os preceitos divulgados pelo notório médico como ideais para formação de uma família saudável⁶¹. Considerado pela autora um dos principais responsáveis pelo encontro entre o campo psicanalítico e o campo da eugenia no Rio de Janeiro, Porto-Carrero teve atuação marcante na Liga Brasileira de Higiene Mental: membro da LBHM desde sua criação, foi vice-presidente da entidade entre 1928 e 1933 e assumiu a presidência em 1934, permanecendo à frente da instituição por um triênio, até o seu falecimento.

Magaldi aponta que, dos pontos enfatizados por Porto-Carrero como pressupostos para a família higiênica, destacavam-se a defesa do “amor responsável” e da realização de exames nupciais que distinguissem os capazes e os incapazes de procriar; a intervenção

⁵⁹ STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, Gilberto (org). *Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, pp. 331-392. A crença na transmissão dos caracteres adquiridos explicava a miscigenação brasileira como algo nocivo ao país. Na visão de intelectuais vinculados ao movimento sanitário, era consenso a idéia de melhoramento da raça via saúde, tarefa que, também segundo seu entendimento, deveria se cumprida pelo Estado. Sobre o papel do movimento sanitário e sua tentativa de “regenerar” o Brasil através de campanhas de saneamento, ver LIMA, Nísia Trindade; HOCHMAN, Gilberto. “Condenado pela raça, absolvido pela Medicina: o Brasil descoberto pelo Movimento Sanitário da Primeira República”. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro, Ed. FIOCRUZ/Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. p. 23-40.

⁶⁰ OLIVEIRA, Cristiane. Eugenizar a alma: a constituição da euphrenia no projeto de higiene mental voltado à infância da Liga Brasileira de Higiene Mental. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*. São Paulo, v. 14, n.4, pp. 627-641, dezembro 2011. p. 631.

⁶¹ MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Melo. “Modelando a saúde da família”. In: MAGALDI, A. M. B. de M. *Lições de Casa: discursos pedagógicos destinados à família no Brasil*. Belo Horizonte, *Argumentvm*, 2007. pp. 135-170.

médico-pedagógica sobre a vida das crianças, na tentativa de se criar adultos saudáveis; a valorização da educação sexual como núcleo central da profilaxia de diversas anomalias; a necessidade de se orientar os pais no sentido de que estes respeitem a livre iniciativa de seus filhos, assim como os impulsos originais dos infantes; e a importância da presença materna no âmbito doméstico.

Assim como boa parte de seus contemporâneos que pensavam a formação da sociedade brasileira e a construção de uma nação “moderna” e “civilizada”, o psiquiatra colocou a família, sobretudo a mãe, no centro de suas preocupações, dando aos núcleos familiares o papel de formação do indivíduo. Ainda que se mostrasse favorável à emancipação feminina, Porto-Carrero entendia ser fundamental que a mulher pudesse conjugar sua profissão com a maternidade, entendida como o “dever de sua espécie”. Outro aspecto destacado diz respeito à sua ligação com os educadores, visto que, para o pedagógicas.

Em texto que visa analisar a presença da infância nos discursos da Liga Brasileira de Higiene Mental, José Franco Reis aponta a preocupação da entidade com a infância sobretudo pela existência da Seção de Puericultura e Higiene Infantil, presidida por Olinto de Oliveira e pelo vice-presidente Moncorvo Filho, que ainda contava com a participação de Fernandes Figueiras e J.P. Fontenelle, todos nomes conhecidos pelo envolvimento com questões da infância. Dentre os membros da Liga, Reis afirma que o discurso de Porto-Carrero era um dos mais afinados com certas soluções técnicas que exigiam uma crescente ampliação da intervenção do Estado nas famílias e nos lares, locais primordiais de formação dos indivíduos. Baseada em preceitos científicos, uma parceria entre ciência e Estado era encarada como profilática e profícua para “moldar” cidadãos de caráter, deveria atingir crianças ainda na fase pré-escolar e contar com ampla participação dos professores.⁶²

A família era, ao mesmo tempo, merecedora de sanções, caso a educação de suas crianças resultasse em um comportamento “anormal”. Afinal, ressaltava Porto-Carrero em consonância com os higienistas do mental: “crianças anormais crescem e vão constituir famílias, formando-se uma série de degenerados que vão povoar os hospícios ou praticar uma série de desatinos...”⁶³ Tal preocupação justifica a presença do psiquiatra no corpo do Juízo de

⁶² REIS, J. R. F.: ‘*De pequenino é que se torce o pepino: a infância nos programas eugênicos da Liga Brasileira de Higiene Mental*’. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, VII (1): 135-157, mar.-jun. 2000. p. 143-144

⁶³ Citado por OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 633

Menores no Distrito Federal e as práticas de suspensão do pátrio poder pelo juiz de menores como uma atitude que ratifica a importância da intervenção do Estado na educação de crianças. Contudo é fundamental enfatizar que as propostas eugênicas mais duras expressas no campo da higiene mental não se efetivaram plenamente no Brasil no exercício das atividades de médicos, juristas e educadores. Ainda que eugenia tenha sido língua franca no Brasil e que todos falassem de salvação da raça, poucos propuseram programas eugênicos duros.

A análise das concepções de Mello Mattos deixa claro que ele partilha das ideias centrais deste debate, visto sua ampla participação no meio intelectual da época, mas é fundamental notar que as influências do meio assumem proeminência em seus discursos como pressuposto para a formação do comportamento. Respondendo ao jornal *O Imparcial* sobre “as causas da criminalidade infantil”, por exemplo, o juiz apontou “a herança psicopatológica, bem como certos estados mórbidos, falta de instrução, abandono, vadiagem, o espírito de imitação, provocações, excitações, influências do meio ambiente, como sejam: família desorganizada, promiscuidade de habitação, oficinas, rua, más companhias.”⁶⁴

A perspectiva de Mello Mattos diante dos temas do abandono e da delinqüência infantil e juvenil é muito similar à de seus contemporâneos da área jurídica. Marcio Branco de Assis já notou que Tobias Barreto considerava tanto a hereditariedade e a influência do meio social como elementos par a formação do caráter infantil. Em seu “Menores e Loucos”, o jurista citava o crime como algo ligado à hereditariedade, mas evidenciava a importância da vivência cotidiana do indivíduo, tida como decisiva na formação de um adulto. Baseando-se na educação como a ferramenta de discernimento, Barreto criticava a qualidade do ensino brasileiro e mostrava-se contrário à prática de determinar a culpabilidade e apontar a pena sobre atos criminosos a partir da idade biológica do acusado⁶⁵.

Cândido Motta e Franco Vaz, interlocutores de Mello Mattos, cujas principais obras também foram analisadas por Márcio Branco⁶⁶, observam a relevância de se estar atento às características genéticas dos menores, mas apontam a educação como instrumento de garantia

⁶⁴ O IMPARCIAL. “Os menores delinquentes em face da nossa nova legislação. O que nos disse o juiz de menores, Dr. Mello Mattos, com relação ao palpitante problema”. *O Imparcial* 04/12/1925, p. 1

⁶⁵ ASSIS, Márcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*. Dissertação (Mestrado em História Social), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1997. p. 60-61

⁶⁶ MOTTA, Cândido. *Os Menores Delinqüentes e seu Tratamento no Estado de São Paulo*. SP, Tip. do Diário Oficial, 1909, p. 79; VAZ, Franco. *A Infância Abandonada*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1905.

de uma vida saudável e o meio social como um elemento definidor do futuro moral da infância⁶⁷. Nessa mesma corrente de valorização das relações sociais como aspecto preponderante na formação de um caráter, o historiador ainda cita uma notória afirmação de Evaristo de Moraes que frisava o fato de o ser humano não nascer vicioso, mas viciável⁶⁸.

Assim como seus muitos de interlocutores do campo médico-jurídico, Mello Mattos frisava a importância de se mudar os critérios de culpabilização de menores e que estes deveriam ter seus casos analisados e cuidados por métodos especiais e por especialistas, para que fosse levado em conta o fato de que crianças e jovens mostravam-se “incompletos” em sua formação física e moral, sendo por isso mais dominados pelos instintos do que pela consciência. Visto que “a delinquência, o vício, a miséria não procedem tanto de aberrações e degenerações sociais, mas correm principalmente por contas das influências do meio social, da negligência dos pais, tutores ou guardas, da falta de vigilância deles, dos maus exemplos que lhes dão”⁶⁹, o juiz via na atuação do Estado um meio fundamental de conservação da nova ordem social, visando proteger e regenerar esses menores, futuros cidadãos ativos da nação. Pautando-se no exemplo de países estrangeiros que, segundo o juiz, promoveram um grande movimento de reformas legislativas, Mello Mattos defendia uma “justiça paternal e de medidas de segurança e proteção destituídas de todo caráter penal, revestidas de caráter pedagógico e tutelar, por se entender que não se trata de criminosos a punir, mas de menores a instruir e educar”⁷⁰.

Ainda nesse sentido e no mesmo contexto, vale lembrar que em agosto de 1922, no contexto das comemorações pelo Centenário da Independência, realizou-se no Rio de Janeiro o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância em conjunto com o Terceiro Congresso Pan-Americano da Criança. Presidido pelo médico-filantropo Moncorvo Filho e patrocinado pelo governo federal, o Primeiro Congresso contou com a participação de médicos, juristas, sociólogos, representantes de associações trabalhistas e educacionais, religiosas e filantrópicas, além de autoridades policiais e políticos de diversos estados, que discutiram o problema da infância sob os prismas da família, das doenças, do Estado, da eugenia, da assistência e da educação, entre outros.

⁶⁷ ASSIS, *Op. Cit.*, p. 64.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 65.

⁶⁹ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. “Prefácio”. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1929. p. IV

⁷⁰ *Ibidem*, p. IV.

Segundo Sonia Câmara, ao consistir em um espaço de circulação e apropriação de concepções e teorias científicas valorizadas na época como “modernas” e “inovadoras”, o congresso teria difundido propostas de intervenção dos homens da ciência nas ações do Estado, visando lançar proposições para uma cruzada em prol da higienização, moralização e educação da infância pobre⁷¹. Nesse mesmo sentido, Carla Sartor apontou que, uma vez que a maioria dos congressistas pensava a criança como instrumento de um projeto de construção da nação, o “problema da infância” foi abordado a partir de suas conseqüências e manifestações, entendidas como entrave ao progresso desejado. Ao se voltar para os resultados do Congresso a autora afirma que as recomendações geradas durante o evento denotam “uma clara e forte tendência para a centralização e o controle governamental da assistência infantil pública e privada, propugnando a supervisão constante do poder público em relação a todos os aspectos relativos à assistência”⁷²

Um juiz sob os holofotes

À união dos esforços estatais e de empreendimentos no campo filantrópico em nome da “causa da infância”, seguiu-se a promulgação de uma série de leis que durante a década de 1920 marcaram um novo período na história da assistência à criança e ao adolescente. A criação de uma legislação e de um órgão judicial específicos para a regulação da chamada “questão do menor” nessa época revelam um avanço do poder do Estado brasileiro quanto à formulação e implementação de políticas públicas, ainda que muitos dos esforços pela proteção e assistência aos pobres e abandonados dependessem em boa parte da iniciativa privada. Entretanto, ainda que políticas governamentais para a infância tenham se consolidado a partir dos anos 1920 e que Mello Mattos tenha atuado como um personagem central nesse sentido, vale notar que proposições que visavam encaminhar a infância pobre e delinquente vinham sendo abordadas desde fins do século XIX e que desde o início da República

⁷¹ CÂMARA, Sônia. Sementeira do Amanhã: o primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância e sua perspectiva educativa e regeneradora da criança pobre. In: *Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação*. Uberlândia. Percursos e Desafios da Pesquisa e do Ensino de História da Educação. Uberlândia : EDUFU, 2006, p. 757-769.

⁷² SARTOR, Carla Daniel. Proteção e assistência à infância: considerações sobre o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância. Rio de Janeiro, 1922. In: RIZZINI, Irma (org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da colônia, do Império e da República*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Ursula, 2000. pp. 143-173.

observam-se iniciativas visando regulamentar práticas de assistência à infância, mas que perdiam o fôlego com o passar do tempo.

Nesse sentido, entendo que diferentemente de um precursor, como apontam seus biógrafos, Mattos foi um homem que viveu em um contexto particularmente propício para a efetivação de propostas há tempos discutidas e defendidas por gerações de políticos, médicos, juristas e educadores, entre outros. Um intelectual de seu tempo que, como diversos de seus interlocutores⁷³, mantinha-se antenado com os debates internacionais, pensava um Brasil moderno aos moldes europeus e norte-americano e não perdeu a oportunidade de agir em um panorama favorável aos preceitos que buscou efetivar. De acordo com os argumentos do próprio juiz de menores, no decorrer da década de 20 foram reelaboradas interpretações sobre importantes conceitos como assistência, abandono e delinquência, que nortearam a legislação publicada para o menor.

“Os menores assistidos já não são unicamente os expostos, filhos de pais incógnitos lançados à roda; são, também, os materialmente abandonados que, nascidos de pai e mãe conhecidos, e a princípio criados e mantidos por suas famílias, são depois largados ao desamparo, sem que se saiba o que foi feito dos seus responsáveis legais; e da mesma forma, os moralmente abandonados, que convivendo com seus pais ou outros responsáveis, sofrem habitualmente maus tratos ou castigos imoderados ou recebem maus exemplos deles, ou que estes, por circunstâncias dependentes ou não de sua vontade, deixam em estado habitual de vagabundagem, mendicidade, prostituição ou criminalidade”.⁷⁴

Os primeiros resultados concretos nesse sentido foram inseridos na lei orçamentária n. 4242, de 05 de janeiro de 1921, que em seu texto instaurou as primeiras disposições para a criação de um Juízo Privativo de Menores e para a organização do Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinqüente, regulou sobre abandono e pátrio poder e estabeleceu regras para a responsabilização de infratores, proibindo penalização para menores

⁷³ Alberto Cavalcanti de Gusmão cita como interlocutores e principais colabores de Mello Mattos nomes bastante conhecidos por sua atuação no âmbito da assistência à infância, como Franco Vaz, Alfredo Pinto, Moncorvo Filho, Ataulfo de Paiva, Nabuco de Abreu, Astolfo de Rezende, Alfredo Russel, João Chaves, Cândido Mota, Noé Azevedo, Alfredo Baltazar da Silveira, Edgard Costa, Lemos Brito, Fernandes Figueira, Jônatas Serrano e Zeferino de Farias, além de Evaristo de Moraes. GUSMÃO, *Op. Cit.*, 21.

⁷⁴ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. *Op. Cit.*, p. VI-VII

de 14 anos e decretando avaliação individual apropriada para cada menor recolhido com 14-18 anos.⁷⁵

Conforme ressaltou Gusmão, desde 1894, com Tobias Barreto, e nas décadas seguintes, a partir do esforço de Candido Mota, Gonzaga Jaime, Alfredo Pinto e Galdino Siqueira, tentou-se sem sucesso modificar a legislação penal com vistas a assistir crianças e jovens abandonados e delinqüentes⁷⁶. O senador Lopes Trovão leva o crédito de autor do primeiro projeto legislativo específico à infância, apresentado ao Senado Federal em 1902. Quatro anos depois o jurista e então deputado Alcindo Guanabara levou à Câmara dos Deputados um projeto que tinha como objetivo estabelecer normas para a proteção e assistência aos menores e que, assim como o texto de Trovão, não tramitou no Congresso. O próprio Guanabara, retomando o trabalho da década anterior, apresentou novas proposições destinadas à “infância necessitada” no ano de 1917, quando assumia uma cadeira no Senado Federal.

Segundo o desembargador e ex-juiz de menores Guaraci de Campos Vianna⁷⁷ o projeto Guanabara, influenciado por modelos europeus, separava menores em estado de abandono moral ou material de seus lares através da intervenção estatal no pátrio poder, nestes casos entendida como uma medida profilática. Isolados de suas casas e separados de acordo com o sexo, o projeto previa ainda o afastamento de indivíduos entre 7 a 14 anos dos mais velhos, assim como a distinção do cuidado a ser dedicado aos menores sem conflito com a lei – que deveriam ser atendidos por escolas premunitórias, onde aprenderiam ordem e disciplina – e àqueles culpabilizados por alguma infração, para os quais a lei previa instituições agrícolas e industriais.

O magistrado Augusto Sabóia Lima⁷⁸ frisou que o projeto de 1917 serviu como base para as proposições apresentadas por Mello Mattos ao governo federal, sobretudo no que dizia respeito às regulamentações sobre perda ou suspensão do pátrio-poder, além da classificação dos indivíduos por sexo e idade e em categorias que visavam estabelecer seu grau de “abandono” ou de “perversão moral”, aspectos definidores do encaminhamento escolhido

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 4242, de 5 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921.

⁷⁶ GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Op. Cit.*, p. 8.

⁷⁷ VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Conexões. Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. p. 35

⁷⁸ LIMA, Augusto Sabóia. *Assistencia moral e material a infância abandonada e delinqüente*. 5ª tese oficial do 1º Congresso interamericano de Antigos Alunos da Companhia de Jesus. São Paulo, ago-set 1948.

para o menor. Durante a presidência de Epitácio Pessoa (1919-1922), o então Ministro da Justiça Alfredo Pinto encarregou Mattos de elaborar um projeto substitutivo ao de Guanabara, estabelecendo, entre outras normativas, a intervenção do poder público no espaço privado por meio da destituição do poder familiar, além do encaminhamento de menores considerados em estado de abandono para escolas premunitórias e de infratores para escolas correccionais⁷⁹.

Submetido a uma comissão de intelectuais formada por Carvalho Mourão e Esmeraldino Bandeira (educadores), Moncorvo Filho (médico), Franco Vaz (educador, então diretor da escola XV de Novembro), Deodato Maia (deputado federal) e pelos juristas Evaristo de Moraes, Astolfo de Rezende, Edgard Costa e Baltazar da Silveira, o texto produzido por Mattos foi aprovado após discussões e emendas e dois de seus capítulos foram inseridos na lei orçamentária de 1921, considerada um marco na história das políticas públicas para a criança brasileira.

As normas colocadas pela lei n. 4242 de 1921 revelavam alguns dos principais pontos de discussão que basearam o lidar jurídico em relação à questão do “menor abandonado ou moralmente pervertido”, categorias citadas no texto legislativo, no decorrer da década de 20. Mais do que isso, a lei que fixava a receita geral da República brasileira para o exercício daquele ano foi o pontapé para a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, fundado dois anos depois, mediante a publicação do decreto n. 16.272 de 20 de dezembro de 1923, aprovando o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes⁸⁰. Na mesma data foi publicado o decreto n° 16.273/1923⁸¹, que reorganizava a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do juiz de menores na administração judiciária.

A imprensa carioca festejou efusivamente a publicação dos decretos com matérias que não deixavam de frisar a demora do governo brasileiro na implementação de medidas contra o abandono e a criminalidade infantis, nem de alimentar grande expectativa em relação ao trabalho a ser feito pelo Juízo de Menores. No dia 24 de dezembro de 1923 o *Correio da Manhã* publicava dois artigos nesse sentido. Interessante observar o teor das palavras deste importante jornal do Rio de Janeiro à época. No texto “Infância abandonada e delinquente”,

⁷⁹ VIANNA, Guaraci de Campos. *Op. cit.* p. 36.

⁸⁰ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.

⁸¹ BRASIL. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a justiça do Distrito Federal.

assinado por Goulart de Oliveira⁸², a criação da legislação era pontuada como algo intrínseco à civilidade brasileira, visto ser “a significação dessa obra concernente à infância, que se impunha, há muito ao nosso meio civilizado, como prática comezinha reclamada pela civilização mesma⁸³”.

Na mesma página, no artigo “Menores abandonados”, sem assinatura, o jornal assevera que “finalmente” a lei, “de tão relevante providência de saneamento social”, tenha sido criada, “antes tarde do que nunca”, visto não ser “de hoje que se reclama uma intervenção enérgica dos poderes públicos, em benefícios de gerações nos alfores da vagabundagem incorrigível, perigoso aprendizado do vício e do crime”. Ou seja, valendo-se de metáforas que aproximam a questão da infância às discussões pertinentes ao campo da higiene e da saúde pública, o *Correio da Manhã* deixa clara a simbiose entre civilidade e saneamento social, aspectos que deveriam ser garantidos pelo Estado:

“O menor delinqüente é um produto do menor abandonado. Não há pior escola nem mais sugestivos exemplos para o homem em formação do que a convivência nos meios dissolventes do caráter, pela depravação dos sentimentos e da vontade, pela escravização incondicional aos maus hábitos. (...) Proteger menores em abandono, recrutá-los nos antros do vício e nos laboratórios do crime, arrancá-los da companhia de má gente, que os perverte, adestrando-os na prática de todos os atos inconfessáveis e interná-los em sanatórios de cura moral, é um dos deveres mais imperiosos e inadiáveis do Estado. Os homens que se consagram ao estudo do problema demonstram que a delinquência infantil tem por cenário, geralmente, os centros suspeitos, onde a fermentação humana prepara a cultura de viciados de todos os naipes. (...) A lição desanimadora dos fatos justifica o pessimismo com que o povo recebe as boas notícias, como é, incontestavelmente, a que divulga a regulamentação da assistência aos menores abandonados e delinqüentes. (...) Aguardemos, portanto, o cumprimento da promessa que a regulamentação representa”⁸⁴.

⁸² Apesar de o *Correio da Manhã* não informar dados sobre o articulista Goulart de Oliveira ao final dos textos publicados com frequência no jornal pelo autor, é bastante possível afirmar, pelo teor dos assuntos discutidos, quase sempre referentes ao campo jurídico, tratar-se de Alvaro Goulart de Oliveira (1882-1950), bacharel em Letras e em Direito e profissional de notória atuação no Judiciário, que publicou no *Correio da Manhã* por 23 anos. Dentre os principais cargos públicos exercidos por Goulart de Oliveira figuram: delegado de polícia (1909); adjunto de promotor público (1918); promotor público (1926); procurador do Tribunal Especial da Revolução (1930) e procurador-geral do antigo Distrito Federal (1931); desembargador do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro em 1933, onde também foi vice-presidente e presidente. Em 1942 foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de Getúlio Vargas. Para outros dados sobre Oliveira ver, entre outros, o site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=371>).

⁸³ OLIVEIRA, Goulart de. “Infância abandonada e delinqüente”. *Correio da Manhã*, 24/12/1923, p. 2.

⁸⁴ CORREIO DA MANHÃ. “O Menor Abandonado”. *Correio da Manhã*, 24/12/1923, p. 2.

Desde os primeiros dias de atuação de Mattos no Juízo do Distrito Federal, é possível perceber a atuação da imprensa e o estreitamento da relação entre a mídia e o juiz que, por sua vez, parecia muito à vontade ocupando o centro das atenções. Salta aos olhos a simpatia que intelectuais e juristas revelavam pela escolha do magistrado, explicitadas com afincos pelos órgãos de imprensa, que publicaram extenso material com manifestações calorosas à escolha do titular do Juízo do Distrito Federal. Figura prestigiada em seu meio social e já divulgada na imprensa desde quando atuava como político e como advogado de destaque, depois de ser nomeado juiz de menores Mattos ganhou status de um célebre representante da nação brasileira.

O homem Mello Mattos, cujas características de grande jurista e filantropo atuante são recorrentemente colocadas, passa então a ser apresentado ao público leitor como indivíduo de enorme cultura plural e simpatia, generoso com pessoas de diferentes classes sociais e, por isso, extremamente capaz de assumir as atribuições pertinentes a tão importante cargo. A partir de então e até começarem a ocorrer as polêmicas derivadas da aplicação dos preceitos colocados pelo Código de Menores, inúmeras notícias, fotografias e gravuras foram publicadas pela imprensa carioca, remetendo ao juiz de menores o papel do cuidador, do redentor, do pai da criança pobre, o qual não poucas vezes foi referido por seus contemporâneos como o “Mellino das Crianças” ou o “apóstolo da infância”.

A charge publicada pelo periódico *A Maça*, 07 de março de 1925, revela esse processo de construção simbólica do “mito” em torno do magistrado. Mattos é desenhado de salto alto, saias e um avental típico dos uniformes de governanta e porta uma grande mamadeira em um dos braços, em representação que mistura os elementos de representante do Estado e de sujeito do espaço doméstico. No outro braço, o juiz embala uma criança bem nutrida, digna dos concursos de robustez promovidos pelos médicos higienistas entre as famílias pobres do Rio de Janeiro. Trata-se de representação emblemática ao “fundir” os traços que configuram Mattos como representante do Estado e como sujeito do espaço doméstico. Na legenda, o periódico utiliza um trocadilho: “o juiz de menores o maior de todos os juizes”.

FIGURAS BRASILEIRAS



DR. MELLO MATTOS
(Juiz de Menores, e que é um dos nossos juizes maiores)

Fonte: *A Maçã*, 07 de março de 1925.

Em dezembro de 1926, após quase dois anos de tramitação no Congresso Nacional, o decreto n. 5083⁸⁵ consolidou as leis de assistência e proteção aos menores e deliberou sobre as medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes. Este seria um “rascunho” do Código de Menores de 1927 que, publicado através do Decreto n. 17.943 – A, no dia 12 de outubro, data bastante simbólica no que diz respeito à infância, submetia o menor de 18 anos, de um ou outro sexo, às medidas de assistência e proteção nele estabelecidas⁸⁶. Apesar de Mello Mattos ter atuado com afinco na produção das demais leis anteriormente citadas e de sua gestão no Juízo do DF ter se configurado mais ampla que a promulgação do Código, o documento ficou conhecido como o principal legado do juiz e o principal motivo que o tornou notório.

Constituído por 231 artigos, o “Código Mello Mattos” estabelecia, entre outras instâncias, regras para a intervenção estatal no pátrio poder e pressupostos para imputabilidade penal, que eximiam menores de até 14 anos de qualquer tipo de processo penal, criavam um processo especial de julgamento para adolescentes entre 14 e 18 anos e concediam a liberdade vigiada para casos em que o juiz julgasse menos perigosos. Sob a vigilância do juiz, que imporia regras de procedimento aos responsáveis, visava-se garantir a transformação do comportamento da infância criminalizada ou em perigo social, assim como o das pessoas que dela se incumbiam no seio das famílias, tidas como núcleos fundamentais para o crescimento de um indivíduo.

A legislação proibia ainda o trabalho aos menores de 12 anos e aos menores 14 anos sem instrução primária, estabelecia que atividades consideradas perigosas à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes fossem limitadas aos menores de 18 anos e vedava o acesso de menores de idade nos cinemas e casas de espetáculos, caso o evento fosse previamente avaliado como inadequado ao seu desenvolvimento moral. As normas prescritas em 1927 seriam cercadas de enorme polêmica, uma vez que a construção do Estado para a infância era socialmente entendida como “exclusiva” aos pobres. Veremos no último capítulo que empresários e industriais contrários às novas regulamentações trabalhistas, famílias incomodadas pelo cerceamento do ir e vir de seus filhos menores, artistas, donos de cinemas e de teatros reclamaram intensamente das normativas publicadas e alguns deles entraram na

⁸⁵ BRASIL. Decreto n. 5083, de 1º de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores.

⁸⁶ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.

Justiça com uma série de recursos contra o Código, cuja validade foi discutida nos tribunais, na Corte de Apelação do Distrito Federal e até no Supremo Tribunal Federal, aumentando ainda mais a visibilidade de Mello Mattos.

CAPÍTULO 2

A “cruzada” pela infância: os primeiros anos da gestão de Mello Mattos como Juiz de Menores (1924- 1926)

“A população de menores abandonados cresceu subitamente e com isso aumentou logo a vadiagem, a mendicidade e a prostituição juvenil; e da corrupção e perversão da infância resultou avultar-se consideravelmente a delinqüência juvenil, a criminalidade precoce. A sorte dos jovens delinqüentes não podia deixar de se abrangida pelo Estado, o qual, a bem da conservação da ordem, e por meio da solidariedade humana, tem que intervir com as medidas tendentes a proteger e a regenerar esses menores, futuros cidadãos com direito a intervirem na vida da Nação”.

(Mello Mattos, 1935)

Em fevereiro de 1924, Mello Mattos foi nomeado juiz de menores e assumiu o cargo, após solicitar sua saída da direção do Instituto Benjamin Constant. De acordo com o texto da lei que criou o juízo privativo para menores no Distrito Federal, eram as seguintes as atribuições do magistrado encarregado da recém-criada entidade:

“Art.38º. Ao juiz de menores compete:

I, processar e julgar o abandono de menores, nos termos deste regulamento, e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV, decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;

V, praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores;

VI, impor e executar as multas a que se refere este regulamento;

VII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

VIII, exercer as demais atribuições pertencentes aos juízes de direito e compreensivas na sua jurisdição privativa;

IX, cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, aplicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem aplicáveis às causas cíveis e criminais da sua competência;

X, organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juiz, que remeterá ao Ministro da Justiça⁸⁷”.

No que diz respeito aos jornais mais lidos no Rio de Janeiro, é importante verificar que a publicação de notas elogiosas à criação do Juízo de Menores e à escolha de Mello Mattos independeu da posição política e ideológica assumida por cada um dos periódicos cariocas no período em questão. Na edição que noticiava a escolha do titular do Juízo, *O Paiz*, apontado por Nelson Werneck Sodré como um tradicional aliado do governo, publicava: “O governo

⁸⁷ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Parte especial – Disposições referentes ao Distrito Federal. Capítulo I, artigo 38.

acaba de nomear para o novo cargo de juiz de menores o Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nome prestigioso em nosso meio e no estrangeiro. Retirado da política, onde militou com grande prestígio, o Dr. Mello Mattos vem exercendo cargos de relevo e mostrando o belo preparo de seu espírito⁸⁸.

No *Correio da Manhã*, tido por Sodré como “uma folha de oposição vibrante, escandalosa e veemente⁸⁹”, Evaristo de Moraes se posicionou com ânimo sobre a criação de um juízo privativo para menores e a nomeação de seu amigo pessoal e interlocutor para a instituição, enfatizando a concepção de descriminalização expressa pela idéia de “redenção” pela lei, que se fortalecerá durante a gestão Mattos. Vale ressaltar aqui novamente a inserção deste debate nas ideias de eugenia na chave positiva, tal como no caso dos médicos sanitaristas.

“Dupla satisfação: realizou-se umas das idéias pelas quais desde muito nos batemos; foi confiada a sua execução a um competente. (...) O Juízo de Menores, confiado, em boa hora, à capacidade e à experiência de Mello Mattos, não se limitará a cuidar dos criminosos precoces, procurando reeducá-los e transformá-los em elementos úteis à coletividade social. Zelará, também, pelos os menores abandonados, reprimirá os pais indignos ou negligentes, será um juízo propriamente protetor da infância e da adolescência infelizes. Foi sempre assim que nós o concebemos, dando humilde concurso à campanha só agora vencedora⁹⁰”.

Numa espécie de verbete que dá conta da trajetória profissional de Mello Mattos, a *Gazeta de Notícias*, jornal que se posicionou como um dos mais favoráveis às práticas executadas por Mello Mattos, apresenta o juiz como um homem “dotado de um talento superior, de uma sólida cultura, com o espírito cheio de entusiasmo”, cuja individualidade “é uma daquelas que se impõem à admiração de seus compatriotas pelos seus altos dotes de espírito e de coração”.⁹¹ Nas palavras do Conde de Affonso

⁸⁸ O PAIZ. “Dr. Mello Mattos”. *O Paiz*, 03/02/1924. p. 6.

⁸⁹ SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966, p. 398.

⁹⁰ MORAES, Evaristo de. “O Juízo de Menores”. *Correio da Manhã*, 07/02/1923, p. 4

⁹¹ GAZETA DE NOTÍCIAS. “O novo juiz de menores. Uma acertada escolha do governo.” *Gazeta de Notícias*, 03/02/1924, p. 7.

Celso⁹², publicadas pelo *Jornal do Brasil*, “não podia ser mais feliz o governo na sua escolha. Realmente, o juiz de menores, Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, corresponde perfeitamente à regra do *the right man in the right place*. Parece talhado para o cargo que acaba de lhe ser conferido”⁹³.

As matérias jornalísticas que abordam a atuação do juiz representam-no como um profissional dotado de grande erudição e sempre muito dedicado ao trabalho, de trato agradável, personalidade afável e muita boa vontade para atender aos que o procurassem, fossem jornalistas, colegas de trabalho, pessoas do povo ou gente das classes média e alta. Quando visitado pela *Gazeta de Notícias* na sede provisória do Juízo de Menores, no Instituto dos Surdos-Mudos, à rua das Laranjeiras, Mattos explicou que destinava dois dias de sua semana para trabalhar em processos criminais e que fora obrigado a destinar os outros três dias à realização de audiências, tamanha a frequência de pessoas que procuravam a instituição, fato ratificado pela matéria publicada, que, ao destacar como o juiz colocava-se acima dos interesses de classe, evidencia o perfil assumido por ele como “intelectual missionário”: “encontramos S. Ex. dando audiência a numerosas pessoas, no salão a isso destinado, que estava repleto. Nota-se ali gente de várias classes, principalmente mulheres, desde a criada, até a dama elegante⁹⁴”.

Interessante também é perceber o quanto os próprios jornais procuravam o magistrado para que ele se posicionasse em relação ao que considerava importante na política de assistência à infância da qual era protagonista e detalhasse suas motivações e suas atribuições cotidianas. De seu lado, Mello Mattos parecia gostar de estar no centro das atenções e de divulgar sua missão, tida pelos jornalistas como redentora, por meio de depoimentos sempre marcados por metáforas de efeito retórico. Temas em voga durante o período analisado, as causas da criminalidade infantil, o trabalho de menores e a exploração dos mesmos por adultos, a questão do discernimento para penalização de adolescentes infratores e a presença

⁹² Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior (1860-1938), filho do Visconde de Ouro Preto, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo e ao longo de sua trajetória profissional atuou como professor, poeta, historiador e foi deputado geral por Minas Gerais por quatro mandatos consecutivos. Um dos fundadores da Academia Brasileira de Letras, também foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Para outras informações sobre a biografia do Conde de Affonso Celso ver, entre outros os sites da Academia Brasileira de Letras, disponível em <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=3719&sid=467>. Acesso em 20 de novembro de 2014; e do Instituto Histórico e Geográfico de Santos. Disponível em <http://www.ihgs.com.br/cadeiras/patronos/afonsocelsofigueiredo.html> Acesso em 20 de novembro de 2014.

⁹³ CELSO, Affonso. “Juízo de Menores – Caridade e Justiça”. *Jornal do Brasil*, 12/02/1924, p. 5.

⁹⁴ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pela infância abandonada. Uma palestra com o Dr. Mello Mattos, Juiz de Menores”. *Gazeta de Notícias*, 03/10/1924, p. 2.

de menores nas ruas eram algumas das questões assinaladas pelo juiz como problemáticas e merecedoras de sua atuação.

Em uma de suas primeiras entrevistas como titular do Juízo, Mattos destacou que a criação das recentes leis voltadas à assistência dos menores pobres e delinquentes já dava ao Brasil condições de se considerar entre os países avançados no assunto. Durante sua gestão, a inserção do Brasil no quadro das nações consideradas civilizadas foi recorrentemente citada pelo juiz como um aspecto que dignificava seu trabalho e justificava suas práticas cotidianas. No decorrer de suas colocações, publicadas pelo vespertino *A Noite*⁹⁵, o magistrado foi levado a se posicionar sobre as principais causas da “perversão e delinquência precoces”, novamente colocadas como um misto de “fatores de ordem social, física e moral, predisponentes e ocasionais ou determinantes.” Dizia o juiz:

“Para ser completa, a investigação dos fatores múltiplos do fenômeno, escreve Grimadeli, deveria recair sobre todas as variedades de degenerescência ou de atavismo regressivo, de miséria psicológica, de insuficiência, de desequilíbrio ou de perversão físicas, de debilidade mental e moral, de super excitação prematura dos sentidos e das paixões. Discernir-se-ia, nessa patologia moral da criança, o papel das heranças e a ação sempre agravante, às vezes determinante, dos meios. Uma vez mais o alcoolismo, dos pais e os dos filhos, seria incriminado por sua grande parte.

E como não denunciar a ausência da família, ou a indigência, ou a incapacidade radical de muitos pais e todas as causas que desorganizam a família: a morte e a grande miséria, primeiramente, mas também a discórdia, o divórcio fácil, a dureza da moderna organização econômica que constrange tantas mulheres a darem à luta pela vida o tempo e as forças que devem antes de tudo à conservação do lar, à educação e vigilância dos filhos. Inútil repetir tudo o que se tem dito das habitações em promiscuidade e da rua, da insalubridade física e moral de uma, dos perigos da outra. (...) Mas o que é muito mais grave é o rompimento do equilíbrio entre o progresso dos recursos materiais e as faculdades intelectuais e a demasiado lenta organização das forças morais, entre a crescente intensidade das tentações e o poder de satisfazê-las ou a capacidade de lhes resistir. Tal crise

⁹⁵ Segundo Tânia de Luca, “A Noite (RJ, 1911) questionou as regras do jogo político e colocou-se ao lado dos grupos urbanos e oligarquias dissidentes até 1925, enquanto esteve nas mãos de Irineu Marinho, mas alterou sua linha no momento em a propriedade passou ao empresário Geraldo Rocha, que não mediu esforços para sustentar a ordem vigente”. LUCA, Tânia Regina de. *A grande imprensa no Brasil da primeira metade do século XX. 9ª Conferência Internacional da Brazilian Studies Association* (Brasa), Tulane University. 2008. p. 10.

é particularmente temível para as naturezas mais fracas ou menos sadias, que vivem nos maus meios⁹⁶”.

Outro ponto digno de nota no discurso do magistrado dizia respeito à necessidade de disponibilizar à criança e ao adolescente critérios de julgamentos e sanções especiais, diferenciados dos adultos, pautados por preceitos pedagógicos. Defendendo o quadro estabelecido em diversos países do mundo e baseando-se em autores internacionais que defendiam meios educativos em substituição à pena de prisão, no decorrer dos dez anos em que esteve à frente do Juízo de Menores do Distrito Federal, Mello Mattos foi enfático quanto à necessidade de substituir medidas de repressão por práticas preventivas e de proteção da infância e da intervenção do Estado na vida dos menores pobres e de suas famílias. Tais argumentos foram colocados em diversas ocasiões, nas quais apontava a importância da educação e do trabalho para a “regeneração” de comportamentos considerados inadequados ou desviantes. Nesse sentido, prossegue o juiz em sua entrevista:

“É manifesta a conveniência da especialização do processo e dos métodos judiciários. As medidas aplicáveis aos menores tem por fim, em vez de castigá-los, reerguê-los e preservá-los; não punir, sim proteger e emendar. A obra do juiz é toda feita de proteção, vigilância, preservação, prevenção ou regeneração. A autoridade de que é investida apresenta um caráter tutelar e sua ação é sobretudo preventiva. Suas decisões são animadas de um espírito novo e visam um novo fim, preservar e salvar a infância abandonada e pervertida e, ao menos, tentar impedi-la de se tornar criminosa; e quando já criminosa, tratar de reerguê-la e reformá-la.

(...) A fraqueza da criança dá-lhe direito à proteção e essa compete, em primeiro lugar, àqueles que lhe deram o ser, a seu pai e mãe, que tem o dever de criá-la, mantê-la, educá-la. A proteção natural da criança por seus progenitores pode, porém, faltar, porque estes não cumpram os seus deveres; a lei deve então intervir e uma proteção especial deve ser concedida à criança que tem a desgraça de possuir semelhantes pais. (...) Hoje mais ninguém contesta ao Estado o direito de se substituir inteira ou parcialmente à família em certos casos; ao contrário, é universalmente reconhecido que isso é um dever do humanitário e social, ao qual o Estado não pode subtrair-se⁹⁷.”

⁹⁶ A NOITE. “Assistindo e protegendo os menores”. *A Noite*, 11/02/1924, p. 1-2.

⁹⁷Idem.

Práticas de encaminhamento da infância pelo Juízo de Menores

Crianças e jovens pobres ou acusados de delinquência poderiam chegar ao Juízo recolhidos pelas forças policiais ou por meio das rondas promovidas feitas pelo juiz e/ou seus funcionários pelas ruas do Rio de Janeiro, muitas delas motivadas por denúncias da população e de órgãos da imprensa sobre supostas situações irregulares envolvendo menores. Não expor crianças e adolescentes infratores à curiosidade pública e tratar os casos de sua jurisdição de modo paternalista, dando ao seu Juízo um caráter familiar, também eram cuidados assinalados por Mattos para distinguir a sua atuação dos demais magistrados. O trecho a seguir é fundamental, porque exemplifica como a formação do Estado Republicano, no âmbito de práticas de assistência à infância assim como no campo da saúde pública, foi um processo marcado tanto pela impessoalidade da lei quanto por práticas e valores paternalistas, pessoalizados, voluntaristas. Isto não deve ser entendido como algo contraditório, mas como um aspecto que revela nuances e complexidades do processo histórico.

“Parece-lhe, talvez, demais, disse s. ex. pilheriando, que já sendo a justiça cega para os julgamentos comuns, ainda a queiram fazer surda-muda para os menores! Sossegue, porém, porque a minha justiça é muito diferente da comum, não tem venda nos olhos, traz os ouvidos bem abertos, não usa espada nem balança e tem voz carinhosa; recebe a pequenada de braços abertos, paternalmente. (...) Por isso eu lido com a meninada sem cerimônia e com o mínimo formalismo possível.”⁹⁸

Sob os cuidados do Juízo, os menores eram recolhidos a um abrigo até que tivessem seu destino definido a partir de avaliação realizada por um médico psiquiatra, um professor e pelo próprio Mello Mattos, que investigavam aspectos considerados fundamentais à vida de um menor (escolaridade, meio social e situação sócio-econômica da família, entre outros) para definir o seu encaminhamento. A classificação sistemática da infância pobre em categorias como “menor abandonado” e “menor delinquente” passou a ser utilizada para definir o cuidado destinado a cada um dos grupos identificados. Paralelamente a esse enquadramento, verifica-se a criação de locais para educar ou regenerar a partir da difusão da

⁹⁸ CORREIO DA MANHÃ. “Os grandes problemas sociais”. *Correio da Manhã*, 01/12/1925, p. 3

instrução e da formação profissional: “em vez de cadeias há escolas, onde o menor se regenere pela instrução, pela educação e pelo trabalho”⁹⁹, afirmava o magistrado.

No que diz respeito aos menores avaliados na condição de abandonados, o regulamento da assistência aos menores abandonados e delinquentes, publicado por meio do decreto 16.272/1923, determinava que a autoridade judiciária responsável deveria depositá-los em lugar conveniente e providenciar sobre sua guarda, educação e vigilância. Conforme a idade, instrução profissional, saúde, abandono e perversão do menor, além da situação social, moral e econômica dos pais, do tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, poder-se-ia optar pelas seguintes decisões: entregar os menores aos pais ou tutores; entregá-los a pessoas consideradas idôneas ou interná-los em hospital, asilo, instituto de educação, oficina ou escola de preservação ou de reforma; ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem qualquer doença física ou mental; decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela.¹⁰⁰

No caso dos considerados delinquentes, o mesmo decreto distinguia o tratamento a ser dado de acordo com a idade: menores de 14 anos não poderiam ser submetidos a processo penal e caberia ao juiz tomar as informações sobre o fato punível e a situação sócio-econômica dos pais ou responsáveis por sua guarda. Se o menor apresentasse algum tipo de deficiência física ou mental, seria submetido à tratamento considerado apropriado. Sendo considerado moralmente abandonado ou sob o risco moral, deveria ser enviado para asilo, casa de educação, escola de preservação ou encaminhado para a guarda de pessoa idônea, contanto que a idade de 21 anos não fosse ultrapassada. Caso o menor não estivesse enquadrado em nenhuma das categorias citadas, a autoridade deixaria a guarda por conta dos pais ou responsáveis, estabelecendo as condições que achasse relevantes¹⁰¹.

O menor de 14 a 18 anos recolhido ao Juízo na condição de autor ou cúmplice de crime seria submetido a processo especial, cabendo ao juiz verificar aspectos de sua vida, assim como do cotidiano de seus pais ou responsáveis. Tratando-se de contravenção que não fosse tida como resultado de má índole, o juiz poderia optar pela devolução da guarda, após advertir o infrator; se o menor não fosse enquadrado como abandonado, pervertido ou sob

⁹⁹ *Idem.*

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Capítulo IV, artigo 18.

¹⁰¹ *Ibidem*, Capítulo V, artigo 24.

risco de desvio moral, a autoridade o recolheria a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos. Sendo avaliado como moralmente abandonado, pervertido ou em perigo moral, seria internado em uma escola de reforma entre três a sete anos, tempo decidido pela justiça. Finalmente, sendo imputado crime considerado grave a menores cuja idade variasse entre 16 e 18 anos e ficasse comprovado ser o indivíduo perigoso, caberia ao juiz aplicar pena prevista no artigo 65 do Código Penal e remeter o culpado a um estabelecimento para condenados adultos, onde o menor permaneceria até que fosse verificada sua regeneração¹⁰². Em casos de pedido de internação de um menor por pai, mãe ou outro responsável, o argumento do suplicante deveria ser avaliado como algo precípua ao procedimento.

Se a lei abarcava com detalhes diversas opções de encaminhamento para menores, na prática, entretanto, o cenário se mostrava bem mais complicado pela falta de uma infra-estrutura que desse conta da demanda de um grande número de menores necessitados de assistência. Conforme afirmou Irma Rizzini¹⁰³ sobre a escassez de instituições próprias para menores, poucas eram as instituições existentes para amparar abandonados, como a Escola Quinze de Novembro, e desvalidos, como o Instituto João Alfredo. Visto que para abrigar a infância considerada sob risco moral e os delinquentes não havia entidades específicas, os chamados “viciosos” acabavam sendo remetidos para a Colônia Correccional Dois Rios, onde ficavam reclusos entre adultos. E aqueles considerados delinquentes, cuja idade variava entre 14 e 17 anos, eram enviados a prisões como a Casa de Detenção, muitas vezes oficiosamente, sem passar por processo criminal.

A presença de adolescentes na Casa de Detenção era recorrentemente criticada e Mello Mattos agiu no sentido de distinguir “seu público” do restante dos presos, com a colaboração do Ministro da Justiça João Luís Alves e do coronel Meira Lima, diretor da Casa. Primeiramente, obteve autorização para criar uma seção especial para menores dentro da Detenção e garantiu o ingresso da professora Bertha Busch Varella, docente de moral prática e instrução primária elementar. Em outubro de 1924, o juiz também solicitou ao ministro a nomeação de um mestre de ginástica e de um mestre de trabalhos manuais para atender aos menores¹⁰⁴.

¹⁰² *Ibidem*, capítulo V, artigo 25. O artigo 65 do Código Penal consiste na seguinte norma: “Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade”.

¹⁰³ RIZZINI, Irma. Assistência à infância no Brasil. *Op. cit.* p. 89.

¹⁰⁴ O PAIZ. “Os menores na Casa de Detenção”. *O Paiz*, 13 e 14/10/1924, p. 3.

Muito interessante é perceber algumas das atitudes do juiz diante das limitações que encontrava cotidianamente na burocracia do aparelho estatal e na escassez de instituições que priorizassem a assistência e a proteção de menores abandonados ou delinquentes. Nesse sentido, novamente vale destacar a atuação voluntarista de Mello Mattos, que mesmo sendo representante do Estado e atuando no âmbito de suas incumbências de juiz de menores, por diversas vezes “pessoalizou” sua atuação e colocou-se “acima” do próprio Estado, revelando um perfil típico da “intelligentisia” missionária de sua época.

Motivo de preocupação de Mattos, a alimentação servida na Casa de Detenção passou por alterações a pedido do magistrado junto ao Ministério da Justiça que, após, solicitação do juiz, decidiu fornecer uma refeição extra aos menores detentos, que passaram a ter café da manhã, almoço, merenda e jantar. Entre as negociações realizadas pelo Juízo do Distrito Federal e o Ministério da Justiça também ficou acertada a criação de um cardápio especial para os adolescentes presos, com qualidade e quantidade de alimentos a serem definidos pelo Dr. Martim Francisco Bueno de Andrade, médico do Juízo¹⁰⁵.

Em fevereiro de 1925 uma polêmica era noticiada por *O Paiz* em tom de furo jornalístico. Na edição publicada no dia 13 de fevereiro, o jornal frisa ser o único a ter divulgado a notícia do habeas corpus concedido por Mello Mattos aos menores presos na Casa de Detenção, “sob o fundamento de não ser o mesmo presídio apropriado para a permanência dos citados pacientes, nem possuir o Estado a escola de reforma exigida pela nossa legislação para serem eles internados”. Na mesma matéria, o leitor fica informado da anulação do ato, uma vez que a partir de uma reunião realizada entre o curador de menores, o procurador geral do Distrito e Mello Mattos, decidiu-se pela manutenção dos menores no presídio da rua Frei Caneca desde que completamente isolados dos presidiários adultos, fora dos cubículos e com aulas de instrução primária, elementar, moral prática, trabalhos manuais e ginástica¹⁰⁶.

Nos dias que se seguiram a essa publicação, jornais cariocas insistiram na urgência de que fossem construídas instituições específicas para menores presos, para afinal tirá-los da Casa de Detenção, onde o convívio com os presos adultos era pontuado por todos como algo nocivo. Em meio a tais discussões, Mello Mattos escreve uma carta ao periódico *O Paiz*,

¹⁰⁵ *Idem*.

¹⁰⁶ O PAIZ. “A situação dos menores delinquentes”. *O Paiz*, 13/02/1925, p. 7

argumentando que só enviava menores delinquentes para a Casa de Detenção pela falta de instituições próprias para sua internação. Defendendo sua gestão, explicava a preocupação do Juízo em manter os adolescentes sob condições distintas dos presos adultos: “não posso deixar de cumprir o meu dever de tentar melhorar a sorte dos infelizes menores na Casa de Detenção à minha disposição”.¹⁰⁷

Mattos explica ainda que o próprio diretor da Detenção haveria informado ao ministro da Justiça sobre o quão seria nocivo para os menores viverem “na ociosidade e promiscuidade com os presos de maior idade” e que, por isso, o ministro o consultara para saber sobre a possibilidade de transferir os menores daquela cadeia “afim de evitar a sua vida em comum com os detentos bem como o excesso de lotação”. O juiz argumentava sobre a concessão do habeas corpus explicando que a liberdade vigiada se afigurou a ele uma “solução rápida e a única aceitável, até que haja estabelecimento apropriado para a reinternação deles”. A partir desse encaminhamento, o menor seria deixado em liberdade, sob as seguintes condições:

“Tomar ocupação honesta, freqüentar escola, apresentar-se a juízo em dias prefixados e outras; e ficar sob a vigilância de comissários especiais, encarregados de protegê-los e assisti-los, servi-los de guia e conselheiro, mantendo-se em contato com ele, observando suas tendências, seu comportamento, o meio que vive, visitando os pais, tutor ou guarda, fazendo periodicamente, e sempre que for útil, relatório ao juiz sobre a situação do menor e tudo que lhe interessar a sorte deste, propondo as medidas que lhe julgar proveitosas¹⁰⁸”.

A polêmica que movimentava o noticiário carioca terminou no final de fevereiro, a partir de um acordo feito entre Mello Mattos e o então ministro da Justiça Afonso Pena. O primeiro teria proposto instalar os menores em uma parte do ex-hotel Sete de Setembro, destinada às futuras obras da Maternidade da Faculdade de Medicina, ainda não executadas por falta de verbas. Pena acatou a idéia e expediu a autorização, frisando que nenhuma modificação seria feita no prédio sem anuência do diretor da faculdade. As despesas com o quadro de funcionários da nova instituição, que funcionaria até que fosse instalada a escola de reforma, seriam cobertas com verba do orçamento daquele ano. Personagem de prestígio por

¹⁰⁷ O PAIZ. “Reeducação dos menores abandonados”. *O Paiz*, 16 e 17/02/1925, p. 4.

¹⁰⁸ *Idem*.

sua atuação na Escola XV de Novembro, Franco Vaz foi nomeado para cuidar dos trabalhos desenvolvidos nas novas instalações, acumulando a gestão das duas instituições¹⁰⁹.

A falta de abrigos para crianças com idade inferior a sete anos e a superlotação das instituições para menores abandonados ou delinquentes não era somente um “prato cheio” para a imprensa do Rio, mas também um fator de indignação para médicos sanitaristas, pedagogos, assistentes sociais e repórteres que as visitavam, revelando que o projeto de expansão da assistência à infância, proposto pelo Estado brasileiro, esbarrava em uma série de limites decorrentes de uma parca infra-estrutura do próprio poder público. Em março de 1925 os diretores da Escola XV de Novembro, do Abrigo de Menores e da Casa de Preservação¹¹⁰ escreveram ofícios a Mello Mattos informando não ser mais possível receber menores por estarem com a lotação excedida¹¹¹.

Para que se tenha idéia da demanda, dados liberados pelo Juízo do DF informavam que nos seus primeiros dez meses de funcionamento haviam sido atendidos 1207 menores¹¹², encaminhados em boa parte a essas instituições e a patronatos agrícolas, por intermédio da Diretoria de Povoamento do Solo, ou ainda ao orfanato Evangélico, à Casa São José, à Casa dos Expostos ou ao Asilo Bom Pastor, entre outras instituições em funcionamento no Rio de Janeiro¹¹³. Os dados sobre o número de menores apreendidos e encaminhados pelo Juizado

¹⁰⁹ A NOITE. “Os menores de 18 anos internados na Casa de Detenção. Acordo a respeito de uma situação que não devia perdurar”. *A Noite*, 27/02/1925, p. 3.

¹¹⁰ A Escola XV de Novembro era mantida pelo Estado, por donativos particulares e pela venda de produtos nela fabricados e tinha por finalidade ministrar assistência e educação física a meninos de 9 a 17 anos, abandonados e recolhidos pelas autoridades competentes. O Abrigo de Menores foi inaugurado em 1924 para atender menores de 8 a 18 anos, abandonados e delinquentes, de ambos os sexos. Na instituição, mantida pelo Estado, aos abrigados eram disponibilizados ensino primário e trabalhos manuais, no sentido de despertar alguma aptidão para artes e ofícios. A Casa de Preservação, criada em 1907, foi uma instituição gerida pela polícia até 1915 e posteriormente passou a ser mantida por particulares com subvenção. Atendia meninos entre 5 e 15 anos e meninas menores de 21 anos, encontrados nas ruas. Na instituição os menores deveriam ter acesso a serviços profissionais, ensinados nas oficinas de carpinteiro, vassoureiro e ferreiro. Todas essas instituições funcionavam no Rio de Janeiro. Dados extraídos de RIZZINI, IRMA. Assistência à infância no Brasil. *Op. Cit.*, p. 135-190.

¹¹¹ A NOITE. “Como vão correndo os trabalhos do Juizo de Menores”. *A Noite*, 11/03/1925, p.5.

¹¹² O PAIZ. “O movimento do Juízo de Menores”. *O Paiz*, 12/03/1925, p.5.

¹¹³ O Orfanato Evangélico, criado em 1909, era gerido pelo orçamento do governo e de doações de pessoas físicas e jurídicas, disponibilizava ensino primário e prática de trabalhos domésticos a órfãos de ambos os sexos. A Casa São José, posteriormente denominada Instituto Ferreira Viana, foi fundada em 1888 e era mantida com o auxílio de membros da sociedade e mais tarde também por meio dos impostos cobrados às bebidas alcoólicas. A instituição se destinava a abrigar meninos entre 7 e 11 anos (mas aceitava garotos de até 14 anos) considerados desvalidos ou em estado de absoluto abandono. A Casa dos Expostos, fundada em 1748, pertencia à Santa Casa de Misericórdia e tinha como objetivo receber crianças abandonadas com menos de dois anos, filhos de hospitalizados e órfãos de parto. O Asilo Bom Pastor, que recebia financiamento de religiosos e subvenção do chefe de polícia, visava “regenerar” menores do sexo feminino. Dados extraídos de RIZZINI, IRMA. Assistência à infância no Brasil. *Op. Cit.*, p. 135-190.

durante os primeiros meses de sua existência eram divulgados mensalmente pela imprensa carioca, incansável em enfatizar “a ação benéfica do Juízo de Menores em prol da infância desvalida¹¹⁴”. Sobre as mais de mil crianças e jovens encaminhadas pelo juiz às várias instituições entre março de 1924 e janeiro de 1925, manifestava-se a *Gazeta de Notícias*:

“Mil duzentas e sete crianças, em menos de um ano, foram, nesta cidade, amparadas pelo Juízo de Menores, segundo se depreende da estatística que ontem tivemos a oportunidade de publicar, fato que revela como tem sido vantajosa a instituição daquele juízo e quanto bem inspirado andou o governo entregando-o à direção do Dr. Mello Mattos.

Segundo a estatística pode-se dizer que, a cada dia que passa, três crianças, em média, são salvas da corrupção, do abandono, da voragem de um destino precário e isso quando o Juízo de Menores está no início das suas funções, sem contar naturalmente com um aparelhamento satisfatório, dadas as restrições de recursos, com que luta.

O resultado é digno de registro e merece ser consignado para estímulo de todos que se vêm dedicando à grande obra de saneamento da nossa infância abandonada e como prêmio aos admiráveis serviços prestados pelo ilustre magistrado Dr. Mello Mattos”¹¹⁵.

Boa parte dos encaminhamentos para as instituições era de meninos e a escassez de escolas e asilos para meninas era tema recorrente no discurso do juiz de menores. O Asilo Bom Pastor era um dos poucos que abrigava as moças atendidas por Mattos, disponibilizando aulas de instrução primária, educação moral, costuras, bordados e serviços domésticos, além da divulgação da doutrina católica. No Asilo havia, inclusive, sessão destinada à regeneração de moças que desejavam se tornar religiosas. Com o título “*A ação do Juiz de Menores. Duas mocinhas transviadas fazem-se freiras*”, *O Globo* noticiou com ânimo a conversão de duas moças – uma de 16, vítima de atentado ao pudor; outra de 17 anos, que frequentava os

¹¹⁴ Manchete utilizada pelo jornal “A Noite”, no dia 28/04/1925 (p.7), em nota que apresentava os números referentes ao movimento do Juízo de Menores no mês de março de 1925.

¹¹⁵ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pregões”. *Gazeta de Notícias*, 13/03/1925, p. 5

chamados “rendez-vous” – recolhidas ao Asilo por ordem do juiz de menores, ao noviciado da Congregação das Madalenas¹¹⁶.

Em paralelo ao envio para instituições, outras práticas foram utilizadas por Mattos no encaminhamento dos menores sob sua guarda, visando dar conta da demanda não suprida em decorrência da ausência ou lotação de locais que abrigassem menores. Uma delas era a liberdade vigiada, citada anteriormente, justificada ainda pelo argumento de que o meio familiar era considerado o mais adequado para o crescimento infanto-juvenil. Consistia na concessão do menor à guarda de seus pais, tutores ou demais responsáveis, sob constante vigilância do juiz, que poderia impor regras de procedimento a serem cumpridas pelos menores e seus familiares ou responsáveis. Os envolvidos nas concessões de liberdade vigiada deveriam comparecer ao juízo nas datas determinadas e o não cumprimento de quaisquer dos compromissos assumidos era passível de punições que poderiam resultar em multas aos adultos e a detenção ou remoção do menor. Caso este cometesse alguma infração punível com a perda da liberdade ou não cumprisse as cláusulas da liberdade vigiada, a mesma seria revogada¹¹⁷.

Outra iniciativa bastante frequente consistia em conceder a guarda de menores a pessoas consideradas idôneas por meio dos termos de responsabilidade. Prática largamente utilizada pelo Juizado de Órfãos (através da concessão de tutelas) desde os tempos imperiais, quando o órgão ainda era o responsável pelo encaminhamento da infância carente, dar aos membros das famílias a incumbência de “gerir” um menor pobre consistia, ainda na Primeira República, em um caminho alternativo às instituições já lotadas, expressando a associação entre o Estado brasileiro, representado pelo Juízo de Menores, e a sociedade civil. Era considerável o número de menores – meninas, em sua maioria quase absoluta – cujos cuidados foram destinados a homens chefes de família, com profissões com algum status social. Os termos de responsabilidade prescreviam as obrigações dos responsáveis, além da soldada a ser paga às menores:

¹¹⁶ O GLOBO. “A ação do Juiz de Menores. Duas mocinhas transviadas fazem-se freiras”. *O Globo*, 19/02/1926, p. 6.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Capítulo V, artigo 34.

“NOME DO MENOR: Nair

ENTREGUE AO: Izolino das Chagas Pereira

MEDIANTE SOLDADA: 15 mil

Aos 07 dia do mês de agosto de 1924 nesta cidade do Rio de Janeiro, no cartório do Juizo de Menores perante o Dr. Juiz José Candido de Albuquerque Mello Mattos comigo escrivão que subscreve, aí compareceu Izolino das Chagas Pereira, funcionário público, casado, residente à rua Dona Maria 71, casa XVI, que declarou receber neste ato sob sua responsabilidade a menor Nair, 12 anos, branca, filha de Olinda, obrigando-se além dos deveres de assistência de que precisar a vesti-lo, calça-lo, ensinar-lhe as primeiras letras e a depositar todos os meses adiantamente, na Caixa Econômica, em nome do dito menor, a quantia de 15\$000 (quinze mil réis). Outrossim, obriga-se apresentá-lo em Juizo sempre que isso lhe for determinado e a exhibir a caderneta todos os semestres ou quando for exigido para verificar a regularidade das devidas entradas; do que para constar lavrou-se este que assina com o Juiz¹¹⁸.”

Em estudo sobre a gestão de crianças pobres e/ou delinquentes entre os anos de 1910 e 1920, com foco nas instituições e nas relações patronais e domésticas que envolviam a alocação de menores em casas de terceiros, Adriana Vianna aponta que tanto nos casos de internação de menores em instituições ligadas à polícia, quanto nos de sua inclusão em redes domésticas, o que estava em jogo era a construção de expedientes e mecanismos de controle de seres sociais considerados potencialmente perigosos. De acordo com a autora, o circuito tutelar de controle de tais menores encontrava-se, no caso da utilização do serviço doméstico de menores, “fortemente marcado pela sua conformação enquanto mão-de-obra imobilizada

¹¹⁸ JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. *Termos de Responsabilidade*, 1924-1925, folha 49. Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro. Como o Museu da Justiça do Rio recebeu recentemente a documentação da 1ª Vara de Infância e Juventude da mesma cidade, onde ficavam guardados os documentos produzidos durante a gestão de Mello Mattos, o acervo ainda não se encontra nomeado nem organizado em fundos. Os termos de responsabilidade estão divididos em 13 livros, organizados cronologicamente entre os anos de 1924 e 1934. Coletar e analisar todos os termos assinados durante a gestão de Mattos foi uma idéia muito tentadora, inviabilizada pelos prazos para finalização da pesquisa e de entrega da tese. Deixar a fonte de lado também não foi confortável. Desta maneira, optei por trabalhar com o ano de 1924, visto que para esse mesmo ano eu já havia obtido informações sobre o encaminhamento de menores por Mello Mattos para diferentes instituições. Não descarto, entretanto, o uso de todos os termos produzidos por Mattos como fonte para um trabalho futuro.

nas casas, sendo a condição legal da menoridade o fator crucial que permitia sua imobilização”¹¹⁹.

A prática de encaminhar meninas aos lares durante a gestão Mello Mattos no juizado de menores revela-se como um movimento de “mão dupla” com importantes interfaces: se por um lado pode-se entender a transferência de um menor à guarda de um membro da sociedade civil como um instrumento de incorporação compulsória do indivíduo ao trabalho através de sua inserção nas famílias, além de uma maneira de assegurar a vigilância e “regeneração” dos menores pelos lares “ordeiros”, sob uma outra ótica também é possível argumentar que tal tipo de encaminhamento revelava os limites à própria concretização da política preconizada pelo Juízo, decorrentes da ausência e/ou fragilidades de estruturas eficientes que dessem conta do grande número de menores carentes sob sua gestão.

Os encaminhamentos de menores para famílias consideradas idôneas era criticada pelos que a vivenciaram desde os tempos imperiais e o fato de posteriormente ser institucionalizado o pagamento mensal pelos serviços das jovens não mudou a opinião dos críticos que enfatizavam a exploração e os constantes maus tratos sofridos pelas menores que, a princípio, aceitavam ser inseridas nos lares mediante o recebimento de uma quantia mensal. Observando a prática das responsabilidades à soldada, Irma Rizzini detalha o processo:

“A soldada era o processo através do qual, qualquer pessoa, necessitando de alguém para prestar serviços domésticos, procurava o Juiz, solicitando a entrega da menor, antecipadamente escolhida, mediante a soldada. O juiz interrogava a menor a respeito e, sendo de sua aceitação, autorizava a entrega após a assinatura do termo de responsabilidade pelo requerente. Este comprometia-se a depositar mensalmente em caderneta de poupança da menor, sendo uma pequena parte entregue em suas mãos¹²⁰”.

Só para que se estabeleça algum nível de comparação, dentre as mais de mil crianças assistidas pelo Juízo de Menores no primeiro ano de seu funcionamento, em 1924, identifiquei 145 encaminhamentos de menores para casas de famílias, sendo 137 meninas e 8 meninos. Focando apenas nos termos referentes ao sexo feminino, no que diz respeito à cor das menores, não consegui identificar diferença numérica notável que pudesse revelar uma

¹¹⁹ VIANNA, Adriana de Resende B. “Internação e domesticidade: caminhos para a gestão da infância na Primeira República”. In: GONDRA, José Gonçalves. (org.) *História, Infância e escolarização*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2002. p. 39.

¹²⁰ RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil*. Op. Cit., p. 28-29.

suposta preferência dos adultos por uma cor determinada, ainda que seja notável o fato de que a soma das pardas com as negras resulta em uma boa diferença em relação às brancas. 59 delas eram pardas, 41 eram negras, 41 eram brancas e em 4 fichas a cor da menor não constava. Apesar de nos termos não constar nenhuma referência à atividade doméstica ou profissional, a idade das meninas encaminhadas evidencia o interesse das famílias em moças cuja mão de obra pudesse ser utilizada: 66 tinham entre 15 e 18 anos, 59 contavam de 9 a 14 anos, 5 eram maiores de 18 anos e apenas 12 tinham entre 0 e 8 anos¹²¹.

No que diz respeito à filiação, 32 das menores encaminhadas tinham pai e mãe vivos, 31 delas tinha apenas mãe viva, em 13 casos só o pai era vivo, 26 eram órfãs de pai e de mãe e em 20 termos a filiação aparece como ignorada. Sabendo que as menores eram interrogadas sobre sua vontade de estar ou não na família encaminhada pelo Juízo de Menores, o fato de um bom número delas ter pai, mãe ou ambos vivos me leva a pensar no quanto os pais poderiam influenciar no “sim” das meninas. Os termos de responsabilidade são fontes áridas no que se refere às vozes dos envolvidos, mas pela documentação jornalística pude perceber que muitos adultos pobres, pais e mães de famílias, acreditavam no discurso veiculado pela imprensa e enxergavam Mello Mattos como possível salvador de seus filhos, procurando o juiz e solicitando pessoalmente um encaminhamento adequado às necessidades dos menores e de suas famílias.

Rizzini aponta ainda o fato de meninas fugirem das casas de seus responsáveis ou de serem devolvidas por eles ao Juízo de Menores. De fato, em minha pesquisa nos termos encontrei meninas encaminhadas por duas ou três vezes para lares diferentes. Em alguns casos Mello Mattos inclusive trocava a responsabilidade sobre a menor, antes dada a um homem, para que uma mulher a gerisse, certamente tentando dirimir os problemas (que, infelizmente, não consegui apreender) decorridos anteriormente. No que diz respeito às pessoas que compunham a “lista” dos interessados em “colaborar” com a causa do Juízo, cuja necessidade de ajuda era frequentemente enfatizada, nota-se um número maior de homens do que de mulheres assinando os termos de responsabilidade, muitos deles com as categorias “doutor”, “senhor”, “senhora” ou títulos militares anteriormente aos nomes, o que pode ser visto como

¹²¹ Em um caso a idade foi dada como “desconhecida” e em dois casos essa informação não constava nos termos.

indício da distinção social considerada necessária para atestar-se a “idoneidade” de quem guardaria a criança¹²².

Em 1924, em referência aos 145 termos de responsabilidade disponibilizados nesse ano pelo Juízo do Distrito Federal, 124 foram concedidos para homens, sendo 121 deles casados, e 21 foram assinados por mulheres, entre as quais 17 eram viúvas, 2 eram solteiras e 2 eram casadas. Sobre seus locais de residência, 78 moravam em bairros da Zona Norte, com destaque para a Tijuca, endereço de 28 dos responsáveis. Dos demais, 29 declararam-se residentes no centro da cidade e 24 na zona sul. Havia ainda um morador de Niterói, um de Minas Gerais, em 5 termos não constava endereço e para 7 endereços citados que não consegui identificar a localização. A maioria dos responsáveis era formada de brasileiros, apesar dos estrangeiros também terem adotado a prática. Outro dado interessante é a presença de sobrenomes de famílias tradicionais entre os que se propunham a abrigar uma menor pobre em troca da soldada mensal. A senhora Aracy Gafrée, por exemplo, em duas semanas, tomou sob sua responsabilidade duas moças: uma baiana de 16 anos sem filiação determinada e uma paranaense, que aos 17 anos era órfã de pai e de mãe¹²³.

No que diz respeito ao leque das inúmeras profissões relatadas pelos responsáveis, no ano de 1924 destacaram-se, entre outras: funcionário público (37 casos), negociante (18 casos), comerciante (13 casos) e militar (12 casos), atividades que pressupõem e denotam status social e renda. Infelizmente os termos de responsabilidade apresentam lacunas que comprometem uma análise quantitativa mais precisa dessa fonte. Há anos, como para 1926 e 1932, para os quais não existem documentos arquivados. Para 1933, os encadernados que reúnem os termos, guardados no acervo no Museu da Justiça, dão conta apenas dos meses de agosto a dezembro, o que inviabiliza um detalhamento do último ano das concessões das responsabilidades por Mattos. Por outro lado, vale destacar que para os anos de 1928 e 1929 essa documentação se encontra bem mais volumosa em relação aos demais. Nesses dois anos, aumentou consideravelmente o número de termos assinados, o que me faz supor que a

¹²² JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. *Termos de Responsabilidade*, 1924-1925. Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro.

¹²³ JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. *Termos de responsabilidade*, 1933-1934, p. 2 e p. 5. Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro.

publicação do Código de Menores em 1927 tenha fortalecido ainda mais a popularidade desse “convênio” firmado entre Estado e sociedade civil para a gestão da infância desassistida.

A prática de encaminhar menores pobres para lares de família em troca de trabalho resistiu à gestão Mello Mattos e se espalhou além do Rio de Janeiro, encontrando adequações às necessidades prementes em distintos contextos. Saul de Gusmão, magistrado que assumiu o Juízo no decorrer de 1933, após Mattos ter se licenciado do trabalho por motivo de doença, efetivou outros tantos termos de responsabilidade no Distrito Federal. Estudando o encaminhamento de menores pobres em Florianópolis na década de 1930, Silvia Maria Fávero revelou que Hercílio Medeiros, primeiro juiz de menores da comarca da capital catarinense, utilizava o chamado programa social de colocação familiar, justificado sob o objetivo de “solucionar a questão dos infantes cuja integridade física ou moral corria risco¹²⁴”.

O caso catarinense pressupunha a suspensão ou destituição do pátrio poder do responsável pelo menor que, em seguida, era entregue a uma pessoa considerada idônea, cujo compromisso referia-se à alimentação, vestimenta e educação escolar, a partir de uma soldada recebida do Estado. As informações apresentadas pela autora, que verificou 280 declarações de abandono seguidas de encaminhamentos, indicam uma maioria de meninos (66%), em boa parte levados a trabalhar como ambulantes pelos seus guardiões. Às meninas, cujas atividades visavam tarefas domésticas, quase sempre atuavam como empregadas, babás e amas de companhia das mulheres das famílias que as abrigavam¹²⁵. Assim como no Rio, em Santa Catarina o programa recebeu críticas de seus contemporâneos, mas permaneceu sendo utilizado, com boa procura por expressiva parte da população.

Colaboração privada na política pública

Parece claro que a filantropia e a responsabilidade assumida em relação a um menor pobre por chefes de famílias podem ser listadas como duas das formas mais contundentes de intervenção de particulares na “causa do menor”. A importância do apoio da sociedade ao

¹²⁴ FAVERO, Silvia Maria Arend. Relações de gênero e desigualdade em um programa social. *Otras miradas*, vol. 7, n. 1, Enero-junio 2007, Universidade de Los Andes, p. 101.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 104-108.

trabalho do Juízo de Menores era publicizada com frequência por políticos, intelectuais, pela imprensa e pelo próprio Mello Mattos. Autor de uma série de artigos voltados à discussão sobre a gestão da infância material e moralmente abandonada, Evaristo de Moraes era uma das vozes mais enfáticas nesse sentido:

“Por toda parte, se tem reconhecido que os colaboradores oficiais do juízo de menores não bastam e, por vezes, não são os mais próprios para determinadas diligências. Por toda parte, tem se averiguado a excelência da intervenção particular, devidamente orientada. Em especial, a ajuda feminina tem se mostrado preciosa, máxime em se tratando de operar a reeducação das famílias, causadoras, não raro, inconscientes, da perda moral de muitas crianças. Aproximem-se quantos e quantas, com ânimo decidido e espírito esclarecido, estejam dispostos a tomar parte na grande cruzada. É o Juízo de Menores belo centro de serviços patrióticos, para o qual são, naturalmente, convocados os que se impressionam com as misérias físicas e morais que o abandono da infância ocasiona e produz. Concorram todos os que estiverem em condições de prestar tais serviços, prestigiem todos o magistrado paternal, apóiem os seus atos de energia necessária, auxiliem a colocação e a fiscalização dos menores, organizem patronatos; cooperem a imprensa, as classes dirigentes, os ricos generosos, na obra benemérita da preservação da infância abandonada; finalmente, vibre o coração boníssimo das nossas patrícias, esse coração que inspira tantos e tantos atos de incomparável formosura, tantas e tantas prodigalidades benditas”¹²⁶.

Em seu trabalho sobre o mecenato científico realizado por Guilherme Guinle, Gisele Sanglard enfatiza que no Rio de Janeiro na Primeira República, em paralelo à vontade de doar das elites empenhadas em colaborar com o projeto civilizatório então em curso, havia um contexto propício, representado pelo desenvolvimento de uma série de projetos que visavam investir no futuro da nação a partir da assistência aos pobres¹²⁷. Nesse sentido, vale dizer que o empenho de Mello Mattos em angariar fundos para a criação ou manutenção de instituições para menores se inseria em um contexto de ampla participação de grupos que poderiam ser considerados classes média e alta, os quais frequentemente financiavam iniciativas consideradas profícuas à nação, como a criação de hospitais e de abrigos ou o

¹²⁶ MORAES, Evaristo de. “O Juízo de Menores”. *Correio da Manhã*, 07/02/1924, p. 4

¹²⁷ SANGLARD, Gisele. *Op. cit.*

empreendimento de pesquisas científicas. O “magistrado paternal” – para usar a expressão simbolicamente eloquente com que Evaristo de Moraes sintetizou o posicionamento do juiz – era, nesse sentido, como os vários médicos que recorriam aos filantropos em busca de recursos, mais um dos nomes socialmente reconhecidos como dignos da colaboração material de homens e mulheres que doavam seu dinheiro visando colaborar com o futuro de um país cujo investimento estatal como única fonte de assistência não dava conta das demandas sociais.

Pensando-se nas práticas filantrópicas como uma tradição própria da assistência, vale ressaltar ainda que a filantropia não era antagônica ou substitutiva ao Estado, mas integrante do processo de expansão da autoridade pública na vida social. Dar auxílio à causa da infância no decorrer do período estudado significava mais do que uma atitude vinculada à caridade e à generosidade. Colaborar com o projeto salvacionista de proteção da infância abandonada e de regeneração do menor delinquente era entendido como um ato de civilidade e cidadania. Essa foi uma mensagem amplamente divulgada durante toda a gestão de Mello Mattos e este trecho de um artigo publicado em *O Paiz* exemplifica perfeitamente o tipo de conteúdo que encontrei com fartura nas matérias de imprensa:

A defesa da criança

O que se tem feito pela infância brasileira – o que falta e urge fazer-se

Um geral movimento de interesse pela sorte da infância registra-se, presentemente, em nosso país. Aquilo que outrora representava projeção mental e moral de personalidades de exceção, como a de Alcindo Guanabara, é hoje reflexo espontâneo de certa mentalidade, cada vez mais disseminada e realizadora, mais trivial e ativa. (...) Nota-se, agora, que é pensamento da nacionalidade a organização de uma defesa racional e eficiente às crianças.

(...) O Estado, pela iniciativa daqueles que atualmente o personificam e representam, chama a si, não só a coordenação de toda a atividade altruística despertada por essas idéias de amparo aos infantes, no seio das classes mais cultas e abastadas, as que tem a vontade e a capacidade de agir nesse terreno, como também a criação das várias modalidades de assistência infantil que, por suas peculiaríssimas condições, somente nas possibilidades de ação do Estado podem caber.

(...) É o próprio país, são as suas classes produtoras, são os detentores de imensas fortunas, os grandes industriais e capitalistas, as famílias

possuidoras de colossais patrimônios que devem concorrer para essa realização de inimaginável, de inclassificável benemerência. Frutifique no Brasil o exemplo americano, intervenha a filantropia e tudo será fácil, dada a compreensão perfeita que já se tem, da atividade a ser desenvolvida¹²⁸.

Atuando nessa atmosfera de valorização da colaboração dos ricos a favor dos pobres, usando de sua popularidade, de sua ampla circulação social e da importância social atribuída ao seu trabalho, o próprio Mello Mattos realizou importante obra filantrópica marcada sobretudo pela criação e administração de instituições que contavam com financiamento privado para existir. Com bastante frequência o juiz escrevia aos jornais pedindo que fossem divulgadas suas dificuldades de encaminhar menores e vez por outra contava com a imprensa para pedir ajuda financeira da população para criar ou administrar instituições para abandonados, contando com amplo apoio dos jornais cariocas. Nos dias 02 e 03 de outubro de 1924, por exemplo, veículos como o *Jornal do Brasil*, a *Gazeta de Notícias*, *O Paiz* e *O Jornal*, entre outros, publicaram a seguinte carta que pretendia angariar fundos para a criação de uma Casa Maternal¹²⁹:

“Sr. Diretor do Jornal XXXX – Respeitosos cumprimentos

Tem sido objeto de constante e elevada propaganda do vosso conceituado jornal a necessidade da organização da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Prevaleço-me, pois, dessa honrosa circunstância para solicitar o vosso valioso concurso em um empreendimento, que só pode ser bem sucedido com a colaboração da sociedade inteira, para cuja invocação recorro ao vosso prestigioso intermédio e apoio.

Bem sabeis que a população infantil abandonada e em perigo moral, entregue ao vício e à delinquência, que recente lei confiou à proteção e assistência do juiz de menores, atinge a cifras consideráveis; e que são insuficientes os estabelecimentos com que se pode contar para abrigo e

¹²⁸ B.L. “A defesa da criança. O que se tem feito pela infância brasileira – o que falta e urge fazer-se”. *O Paiz*, 22 e 23/12/1924, p. 3

¹²⁹ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Assistencia e Proteção aos menores. Apelo e aplauso do juiz Mello Mattos à propaganda feita pela Gazeta de Notícias”. *Gazeta de Notícias*, 02/10/1924, p. 2; O JORNAL. “Assistência aos menores abandonados e delinquentes. Um apêlo do Juiz de Menores – Uma obra a ser feita”. *O Jornal*, 02/10/1924, p. 3; JORNAL DO BRASIL. Pelas criancinhas. O Sr. Mello Mattos deseja a criação da Casa Maternal”. *Jornal do Brasil*, 02/10/1924, p. 5; O PAIZ. “A Casa Maternal”. *O Paiz*, 02/10/1924, p. 3.

educação dela. Também não bastarão os que o governo está autorizado a criar; nem podem ficar só a cargo do Estado todas as medidas de assistência e proteção à infância e adolescência desamparadas; é indispensável que a beneficência privada supra as naturais deficiências da possível organização oficial. De sorte que se faz mister a contribuição pessoal ou pecuniária dos particulares para essa grande obra social e patriótica, sem prejuízo da obrigatória ação governamental.

Entre os menores desvalidos que mais merecem o amparo público, sobrelevam as crianças de idade inferior a sete anos não só pela sua própria condição, como porque são as que figuram em sua maioria na exploração da mendicidade infantil por seus pais ou outros adultos mistificadores, que percorrem as nossas principais vias públicas dando um tristíssimo espetáculo, vergonhoso para nós, deprimente da nossa civilização. Esses infelizes meninos requerem outro tratamento do que os que lhes pode dar o pessoal dos institutos. São crianças que precisam, ainda senão do regaço materno, pelo menos dos cuidados, atenções, delicadezas e carinhos que só as mulheres sabem dar. Por isso o que lhes convém é um instituto feminil, onde encontrem um acolhimento substitutivo do das mães que não tem ou são tais que, para eles, ainda é pior do que se não tivessem.

Para preencher essa grave lacuna entre as instituições de patrocínio infantil, pensei na criação de um asilo, sob a denominação de “Casa Maternal” (que, no entanto, não é idéia original minha, porque existe em outros países), destinado a abrigar, criar e educar infantes dos dois sexos até a idade de sete anos incompletos (especialmente os encontrados em mendicância). (...) Afim de obter alguns auxílios para a fundação dessa “Casa Maternal” venho recorrer à generosidade do nosso grande povo e suplicar a vossa bondade o precioso obséquio de abrir nas colunas do vosso brilhante periódico uma subscrição popular, apoiada por eficiente propaganda, como costumam ser as que tomais a peito. (...)

J.C. de A. Mello Mattos, Juiz de Menores”.

Rapidamente o apelo do juiz surtiu o efeito desejado. No dia 25 de dezembro de 1924, pouco mais de dois meses após a divulgação da carta pela imprensa, a Casa Maternal Mello Mattos foi inaugurada no bairro carioca do Jardim Botânico com festejos dignos da data natalina. Dados veiculados pela imprensa após a publicação da carta de Mattos informam a participação de empresas, de anônimos e de notórios filantropos entre os responsáveis pelas doações que levaram à criação da instituição. As quantias apresentadas revelam contribuições de alto valor, como 5\$000:000, em nome do bancário Luiz da Rocha Miranda, então presidente do Banco Nacional Brasileiro, 1\$000:000 doados por Carlos Guinle e 500\$000

doados por Lineu de Paula Machado, pela Companhia Hoteis Palace e pela Companhia Progresso Industrial do Brasil, entre outros¹³⁰.

Também foi possível averiguar que a maioria das doações variava entre 100\$000 e 200\$000 e que na lista desses doadores constavam o Barão de Saavedra, Octávio Guinle, o professor Esmeraldino Bandeira e o comendador Pedro Leandro Lamberti, Dona Laura Frontin Hess, empresas como a Companhia A. Pastoril Santa Cruz, o Hotel Avenida, Establisements Americains Gratry e a Companhia Brasil Industrial, além de doação em memória do ex-ministro da Justiça João Luiz Alves. Objetos como o altar para a capela, uma galeria de ferro esmaltado, alumínio para a cozinha, duas camas de peroba e peças de morim também constavam da lista de doações¹³¹. O fato de os nomes e as contribuições aparecerem nos jornais, ao mesmo tempo que reiterava a condição de destaque social dos doadores, poderia angariar novos colaboradores às causas filantrópicas.

Destinada a abrigar meninos e meninas de até 7 anos de idade considerados indigentes, órfãos e abandonados, a Casa Maternal disponibilizava instrução própria dos jardins de infância e posteriormente deveria encaminhar as crianças a escolas oficiais ou subvencionadas, onde ficariam internados e teriam acesso à instrução profissional até pelo menos os seus 16 anos, salvo se depois dos 14 anos completos a criança fosse julgada capaz de ganhar a vida sem correr risco moral. Inicialmente a instituição foi dirigida por Francisca Barroso do Amaral Mello Mattos, esposa do juiz, auxiliada pela amiga Abiah Lopes do Rego Barros. Meses mais tarde o abrigo passou a contar ainda com a administração da Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição e com a Superintendência da Associação Tutelar de Menores, presidida pelo juiz de menores¹³².

Dona Chiquita, ou Chiquinha, como era conhecida a esposa de Mello Mattos nos meios sociais cariocas, tornou-se a principal colaboradora do juiz de menores em sua prática filantrópica. Citada como uma mulher de temperamento forte e defensora calorosa da atuação do marido, Francisca Barroso esteve vinculada aos projetos de criação e/ou administração de diversas instituições para menores subvencionadas por particulares, como a Casa das Mãezinhas, o Recolhimento Infantil Arthur Bernardes e a Creche Clarisse Indio do Brasil,

¹³⁰ O PAIZ. “Casa Maternal”. *O Paiz*, edições de 02/11/1924, p. 9; 14/11/1924, p. 11; 15 e 16/12/1924, p. 12.

¹³¹ *Idem*.

¹³² VIDA DOMÉSTICA. “Casa Maternal Mello Mattos”. *Vida Doméstica*, fevereiro de 1925, p. 64-65.

esta fundada pelo médico Fernandes Figueira e administrada pelo casal Mello Mattos. O fato de o casal não ter tido filhos durante o casamento era sempre destacado por articulistas e biógrafos que, ao mesmo tempo, enfatizavam que “seus filhos foram todas as crianças brasileiras a cujo bem-estar ambos dedicaram uma vida inteira de amor e sacrifício¹³³”.

Pouco mais de dois anos após a inauguração da Casa Maternal a instituição contava ter recebido 89 crianças, às quais eram destinados “não só instrução própria do jardim de infância, mas também alimentação, vestuário, tratamento médico e higiênico e hospedagem; é um substitutivo do lar para os que não o tem”, de acordo com o juiz de menores em entrevista ao jornal *A Manhã*. Mello Mattos comemorava o pequeno número de óbitos ocorridos desde a criação do abrigo, argumentando que muitas das crianças ali atendidas eram filhas de “tuberculosos, sífilíticos, alcoólatras e afetados de miséria orgânica, achando-se às mais das vezes em mal estado de saúde ao serem internadas”, além do fato de ter havido no estabelecimento uma epidemia de gripe e outra de sarampão, controladas graças aos bons cuidados disponibilizados pela instituição¹³⁴.

Em um contexto em que a atuação do Juízo do Distrito Federal ainda dependia muito da participação de membros da sociedade civil, a gestão de Mattos como juiz de menores marca os primeiros esforços do Estado brasileiro para regular a assistência à infância sob a forma da lei. O reconhecimento social obtido pelo magistrado no decorrer de sua gestão fez dele um protagonista da chamada “questão da infância”, mas é preciso destacar que Mello Mattos não atuava sozinho, conforme ficou claro no exemplo da criação e administração da Casa Maternal e das outras instituições fundadas ou administradas por ele e Dona Chiquinha. Para além da ajuda financeira, durante os dez anos em que esteve à frente do Juízo de Menores, o magistrado contou com importantes “aliados” para a execução de seu trabalho e “missão”.

No campo jurídico, além do apoio irrestrito de Evaristo de Moraes, cujo renome e credibilidade no campo do Direito foram decisivos para promover e ampliar a divulgação das práticas empreendidas por Mattos, o juiz de menores teve na advogada Beatriz Sofia Mineiro uma parceira fundamental no desenrolar de suas atividades. Graduada em ciências jurídicas e sociais, a bacharel atuava como assistente judiciária no Juízo de Menores do Distrito Federal e

¹³³ BRITO, Raimundo de Souza. *Juiz Mello Mattos: apóstolo da assistência aos menores no Brasil – resumo biográfico*. 1972. p. 7

¹³⁴ A.C.P. Matéria sem título, na seção “Como, Por que, Quando, Onde, Quem.” *A Manhã*, 13/02/1926, p.4

atendia gratuitamente casos que envolviam menores delinquentes. Colocava-se com frequência como tutora de menores pobres nas concessões de tutela assinadas por Mello Mattos, em mais um exemplo de como a dimensão pública e privada estavam imbricadas não apenas quanto às atividades mas inclusive quanto ao próprio perfil e identidade assumidos pelos atores que protagonizavam, em nome do Estado, esta “cruzada” pela infância.

A advogada, cuja juventude, inteligência e perspicácia eram sempre enfatizadas pelos que a citavam, conquistou relevante reconhecimento social por sua dedicação à causa da infância: “Dentre os obreiros que fervorosamente pugnam por essa santa cruzada do bem, deveremos por em destaque a muito culta Dra. Beatriz Sofia Mineiro cujos desinteressados serviços merecem especial menção pois são indiscutivelmente relevantes”, apontava a *Gazeta de Notícias*¹³⁵. Em resenha sobre o livro *Assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes*, publicada no periódico católico *A Cruz*, Adélia Alencar de Oliveira (de quem, infelizmente, não encontrei dados biográficos) enfatizava as virtudes da autora, “moça, inteligente, dotada de todas as boas virtudes que são a maior riqueza da mulher” e destacava ter lido o trabalho com afeição, “cheia de satisfação em ser brasileira, em ser mulher, para, com tão belo exemplo, procurar também fazer alguma coisa e aumentar assim o grande exército que trabalha pela ação feminina”¹³⁶.

A participação feminina merece destaque nos trabalhos realizados durante a gestão Mello Mattos. Mulheres vinculadas a práticas filantrópicas e/ou a grupos católicos estiveram diretamente ligadas ao juiz de menores, com quem mantinham intensa interlocução. Dentre as principais atividades dessas senhoras, filhas de boas famílias e esposas de homens socialmente reconhecidos, estavam: fundar associações assistenciais, administrar instituições para menores pobres e atender crianças nessas casas, acompanhar o juiz em suas visitas e realizar eventos beneficentes em prol da causa da infância. A organização da Assistência Judiciária de Menores, por exemplo, destinada ao atendimento da infância carente e à produção de estudos sobre o tema do abandono e criminalidade infantil, foi idealizada pelas sras. Maria Alexandrina Chaves, Eulina de Lemos, Maria Moraes, Lygia Ferreira Chaves e Adamastor Lima, que ao comunicarem ao juiz de menores a concretização de seu plano, receberam do mesmo sinceros votos de sucesso e irrestrito apoio no que fosse preciso¹³⁷.

¹³⁵ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pregões”. *Gazeta de Notícias*, 31/01/1926, p. 11.

¹³⁶ A CRUZ. *Assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes*. *A Cruz*, agosto de 1925. p. 16.

¹³⁷ CORREIO DA MANHÃ. “Assistência Judiciária de Menores”. *Correio da Manhã*, 19/09/1925, p. 8

A presença das damas de caridade em uma visita do magistrado ao Morro da Favela, em novembro de 1925, ganhou destaque na imprensa carioca. Segundo informou o noticiário, as companheiras do juiz foram as “senhorinhas” Maria Helena Custódio Coelho, Evangelina Tasso Fragoso, Lucia Fernando de Magalhães, Gilda de Carvalho, Lavínia de Magalhães e Maria Velloso, diretoras e associadas da Missão da Cruz, instituição de filantropia que atuava nos bairros da Saúde e Favela com o objetivo especial de proteger as crianças pobres, física, moral e materialmente. Enquanto Mello Mattos conversava com os moradores, as senhorinhas e seus alunos entoavam hinos em homenagem ao Jesus Crucificado. Segundo o *Jornal do Comércio* “ao despedir-se das suas gentis companheiras e solícitas guias a quem apresentou agradecimentos, o juiz Mello Mattos prometeu obter do governo um auxílio pecuniário para a meritória obra da Missão da Cruz, à qual fez os maiores elogios¹³⁸”.

O Imparcial fez uma cobertura bastante detalhada da visita do juiz e das católicas ao Morro da Favela, apresentado como um local “habitado por uma população promíscua, cuja educação deixa muito a desejar”, onde se registravam “desordens e cenas rocambolescas, cujas conseqüências tem sido o surgimento da criminalidade”. Segundo o jornal, Mello Mattos teria aproveitado seu dia de folga para visitar a favela e preferido o auxílio das senhoras ao de sua equipe ou da polícia, para não amedrontar os menores. Durante a visita, realizada de 9:30h às 12h, conforme a matéria, “as senhorinhas foram mostrando as famílias pobres socorridas por elas e os seus alunos, para todos os quais o juiz teve palavras de consolação e carinho”. As crianças, frisa a reportagem, puseram-se “a rir, a brincar e a tagarelar” e os demais moradores vinham observar a “algazarra da criançada e punham-se a sorrir, achando graça naquele bando original. Muitos cumprimentavam com simpatia, outros mandavam os filhos incorporarem-se ao grupo, alguns dirigiam-se ao juiz pedindo-lhe colocação de seus filhos em asilos, tendo sido todos atendidos prontamente.¹³⁹”

Paralelamente à intenção dos periódicos cariocas em valorizar o trabalho e a imagem de Mello Mattos por meio de matérias que enobreciam a figura do homem caridoso, do apóstolo, do juiz exemplar, tais representações eram construídas por ele próprio, que para isso seguramente se utilizava do interesse dos repórteres pelo seu trabalho. Neste caso, Mattos fortaleceu sua imagem “híbrida” de representante do Estado e grande filantropo ao aproveitar

¹³⁸ JORNAL DO COMÉRCIO. O Juiz de Menores e a “Missão da Cruz”. Uma visita ao Morro da Favela. *Jornal do Comércio*, 01/12/1925. p. 2

¹³⁹ O IMPARCIAL. Em defesa dos menores. O Dr. Mello Mattos, prosseguindo sua missão, visitou a ‘Favela’. Como as crianças o aclamaram”. *O Imparcial*, 01/12/1925, p. 7

um dia de folga para trabalhar como juiz em um local público. A visita ao Morro da Favela é exemplar nesse sentido e tem momentos muito interessantes a serem destacados. Cercado de repórteres e fotógrafos, o juiz teria comparado suas funções às de um pai:

“Durante a visita, em conversa com adultos e menores, o Dr. Juiz Mello Mattos lhes deu a entender que o juiz de menores é amigo e protetor das crianças, um segundo pai, mas que, como um pai, por melhor que seja, castiga os filhos que procedem mal, assim como também o juiz de menores é obrigado a corrigir os seus amiguinhos que se entregam à vadiagem, à mendicidade, ao vício; que portanto é preciso andar direito, trilhar os caminhos da escola, do trabalho, do bem; que a missão do juiz de menores é ao mesmo tempo de justiça e de caridade, cumprindo-lhe não só regenerar os que se perdem, mas também proteger a todos contra os maus tratos, violências e brutalidades de que são vítimas e socorrer os desvalidos e doentes, colocando-os em escolas, oficinas, asilos e hospitais¹⁴⁰”.

Figura muito presente nas ruas, onde fazia questão de ser notado, o juiz rondava a cidade sempre acompanhado por jornalistas, a quem explicava que procedimentos seriam tomados, com que objetivos e porque aquelas ações seriam úteis à Pátria. Para os fotógrafos que o seguiam, o magistrado posava durante suas atividades, muitas vezes abraçado às crianças que atendia. A relação entre Mello Mattos e a imprensa ainda se estreitava, conforme venho indicando, pela concessão de uma série de entrevistas, pela resposta imediata às demandas ou denúncias publicadas pelos jornais e pela abertura das portas do Juízo de Menores às constantes visitas realizadas por jornalistas de diferentes periódicos, atitudes sempre muito bem vistas pelos órgãos jornalísticos:

Registramos, com o mais vivo prazer, a magnífica impressão que nos deixou a visita que, há dias, fizemos ao Juízo de Menores, cujos benéficos resultados já se vão evidenciando tão acentuadamente. Aparelho novo na nossa organização judiciária e cujo funcionamento, em razão das nossas condições étnicas e mesológicas, não poderia, sob pena de sossobrar, ser servilmente moldado no dos seus congêneres existentes em outros países,

¹⁴⁰ JORNAL DO COMÉRCIO. O Juiz de Menores e a “Missão da Cruz”. Uma visita ao Morro da Favela. *Jornal do Comércio*, 01/12/1925. p. 2

exigia, além disso, que a pessoa encarregada da sua direção possuísse, acima de tudo, um largo descortino científico especialmente no campo da psicologia, aliado a uma poderosa atividade, de maneira a poder eficientemente e com a exigível discricção, realizar a sua elevadíssima missão social, para cujo desempenho cabal torna necessário penetrar, sem estrepito, os mais íntimos recessos da alma humana e, ao mesmo tempo, pesar e ponderar toda a longa e interminável série de necessidades e contingências da vida coletiva, de molde a que lhe seja, assim, permitido orientar, com absoluta segurança, a sua nobre ação tutelar e saneadora.

Essa pessoa teve o governo federal a felicidade de encontrar no Dr. José Candido de Albuquerque Mello Mattos, a quem, em boa hora, confiou a vara de Juiz de Menores. À sua energia, à sua vitalidade, ao seu peregrino talento, servido por profunda e bem servida erudição jurídica e filosófica e, acima de tudo, ao seu acentuado amor e dedicação à causa pública, deve o Rio de Janeiro os mais assinalados serviços, merecedores dos mais estrepitosos aplausos, pois no número deles avulta entre outros a vitoriosa campanha repressiva da mendicidade infantil na via pública, criminosamente explorada “ad coram populo” por pais desalmados e vagabundos – vulnus este que tanto nos desprestigiava entre os estrangeiros que chegavam a duvidar dos nossos foros de país civilizado¹⁴¹.

Como já destacado, no exercício de seu papel de juiz de menores Mello Mattos constantemente deixava clara sua atuação “missionária”. Nesse sentido, além da lida com processos administrativos e criminais, realização de audiências e excursões aos lares e à locais públicos para a fiscalização do cotidiano da infância no Rio de Janeiro, caberia à população relatos diretos e sistemáticos sobre o trabalho empreendido pelo Juízo de Menores. Desta maneira, e levando-se em consideração a personalidade “extrovertida” de nosso personagem, os encontros com jornalistas também eram valorizados pelo magistrado, que destacava valores como trabalho árduo, educação e gentileza, além de grande cultura e conhecimento jurídico, aspectos ressaltados pelos repórteres quando se referiam à relevância dos serviços prestados pelo Juízo do Distrito Federal. O trecho a seguir ainda é revelador de como as idéias de um Estado/política pública que se constrói com “esclarecida proficiência técnica” de “espíritos superiores” e administração e rotina eficientes da burocracia, são associadas à missão, ao sacerdócio e ao apostolado, características típicas da identidade dos intelectuais da época.

¹⁴¹ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pregões”. *Gazeta de Notícias*, 31/01/1926, p. 11.

O Dr. Mello Mattos faz de seu importante cargo um verdadeiro sacerdócio, não poupando sacrifícios de toda a ordem para o seu perfeito desempenho. Basta dizer que S. Ex. inicia diariamente o seu expediente às 9 horas da manhã, suspende-o ao meio dia para almoçar, a ele torna uma hora depois, permanecendo até tarde a fazer sumários, ouvir partes, despachar e a atender a todos os mínimos detalhes do serviço que, conforme tivemos ocasião de observar, o eminente juiz tem de memória. Cumpre ainda assinalar, como características relevante e inequivocamente comprobativa do seu devotamento religioso ao serviço público, o fato de ser o Dr. Mello Mattos talvez o único juiz que, em dois anos de permanente e exaustivo exercício, até agora não gozou das férias regulamentares e ainda este ano não as gozará, conforme nos declarou, por lhe não permitir a grande cópia de serviço a seu cargo.

Quem entra no Juízo de Menores tem, enfim, a grata impressão de que se encontra em uma repartição dirigida por um espírito superior, absolutamente senhor da natureza especial da elevada e difícil função social da sua competência, em cujo desempenho é auxiliado por pessoal perfeitamente habilitado e que, como seu eminente chefe, se acha igualmente dominado pelo mais acendrado sentimento de dedicação e amor à obra salutar e grandiosa da assistência à menoridade transviada e desvalida. (...) A assistência aos menores abandonados e criminosos é, enfim, uma realidade, depois que foi entregue a esclarecida proficiência técnica do Dr. Mello Mattos¹⁴².

O combate ao trabalho infantil em locais públicos

De acordo com o já citado decreto 16.272 de dezembro de 1923, as atividades remuneradas exercidas pelos menores não poderiam levar à exposição de crianças e adolescentes a práticas “manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde”, sob pena de enquadramento por abandono moral e possibilidade de intervenção da autoridade pública na guarda dos pais ou responsáveis¹⁴³. A partir desta justificativa legal, Mello Mattos empreendeu constante vigilância sobre as famílias, cujos hábitos, no seu entendimento, eram formadores do caráter infantil. Tal

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ BRASIL. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a justiça do Distrito Federal. Capítulo II, artigo 2º.

vigilância se expressou, por exemplo, em um rigoroso combate à presença de menores trabalhadores nas ruas, tidas pelo pensamento em voga como local insalubre, promíscuo e de risco moral. Esta estratégia, amplamente utilizada durante sua gestão, foi assim explicada pelo juiz ao periódico *O Jornal*:

“Os fatores predominantes [da criminalidade infantil] são: a desorganização da família, ou irregularmente constituída, ou tarada pela enfermidade e pelo vício, ou torturada pela miséria, ou aviltada pela imoralidade, ou premida pelas exigências do industrialismo que afasta os pais do lar para a oficina, deixando os filhos sem fiscalização, entregues à vadiagem e aos perigos da rua; a falta ou insuficiência da instrução elementar; a vadiagem; as ocupações exercidas na via pública como a venda de jornais, bilhetes de loterias, doces, etc., a de engraxador e outras que nos países mais adiantados são proibidas aos menores de 16 anos e que também deviam sê-lo nesta cidade, porque a experiência tem demonstrado que a rua é um dos meios mais corruptores da criança¹⁴⁴.”

A ação sem trégua do magistrado e dos funcionários do Juízo de Menores do Distrito Federal para combater a presença de menores que ganhavam seu sustento nas ruas foi amplamente divulgada e apoiada pelos meios de comunicação carioca. Visando solucionar casos de exploração da infância por adultos e a presença de crianças e adolescentes em atividades que poderiam de alguma maneira “corrompê-los”, Mello Mattos apreendeu menores em casas de dança e de diversão com jogos e cerceou a venda de bilhetes de loterias, de flores e demais produtos em espaços públicos. As ações do Juízo, bastante teatralizadas ou assim apresentadas ao leitor pelos periódicos, causavam comoção popular e eram noticiadas com ironia:

¹⁴⁴ O JORNAL. “A lei de proteção e assistência a menores. O que está feito e o que é necessário fazer-se”. *O Jornal*, 20/06/1924, p. 3

Um pequeno escândalo na avenida

Não era um “papão”, mas o juiz de menores

“A Avenida Rio Branco teve ontem a tarde um pequenino escândalo. É que, em frente ao Café Mourisco, onde o Sr. Antonio Conte tem uma agência de loterias, um homem saltara do automóvel n. 8455 e arrebatou três menores que se achavam à porta daquele estabelecimento a oferecer a “sorte grande”.

- O senhor é papão? – perguntaram as crianças, tranzidas de medo.

Qual “papão”, qual nada: era o juiz de menores que ia apreender aquelas crianças, por ter sido informado de que os mesmos estavam sendo explorados na venda de bilhetes de loterias.

Levadas para a Casa Maternal Mello Mattos, as menores ali foram internados tendo o referido juiz aberto inquérito, no qual deverá depor o Sr. Antonio Conte, para apurar se tem procedência a denuncia de que as referidas crianças eram exploradas.¹⁴⁵”

A constante atuação de Mattos em espaços públicos rendeu-lhe muitas oportunidades de explicar, convencer e buscar legitimidade sobre os motivos de sua “caça”. Usando de sua notória retórica, o magistrado aproveitava para justificar sua prática enfatizando que a presença de menores nas ruas significava não apenas uma contradição à desejada civilização do Brasil, mas sobretudo uma grave ameaça à vida e à saúde daqueles que ficavam expostos “às intempéries, obrigados a uma atividade física estafante, alimentam-se mal e regularmente correm o perigo de serem atropelados por bondes, automóveis e outros veículos¹⁴⁶”. Voltando-se ao tema da moralidade, citava as desventuras das meninas expostas, “vítimas de graçolas, de toques impudicos, que perdem cedo a inocência e não tardam em perder a honra”, assim como o desamparo dos garotos que “perdem o gosto à escola, fogem frequentemente das casas paternas das quais passam ausentes dias e dias, comendo à custa dos magros níqueis que ganham e dormindo ao relento, vivendo na malandragem, em companhia de gente viciosa e de má vida¹⁴⁷”.

Quando interrogado sobre a importância dos trabalhos dos jovens para o sustento de seus familiares, era combativo: “Do que serve ganhar a subsistência, debandando para o vício e para o crime? Aliás, em muitos casos, a razão de se entregarem os pequenos a esses

¹⁴⁵ CORREIO DA MANHÃ. Um pequeno escândalo na avenida. Não era um “papão”, mas o juiz de menores. *Correio da Manhã*, 27/11/1925, p. 3.

¹⁴⁶ CORREIO DA MANHÃ. Os grandes problemas sociais. *Correio da Manhã*, 01/12/1925, p. 3.

¹⁴⁷ *Idem*.

trabalhos não é tanto a necessidade dos pais e sim a ganância e a exploração indébita.”¹⁴⁸ Justificando sua atitude como protetora, assinalava o fato de que vários menores procuravam seu Juízo para reclamar de castigos impostos pelos pais ou responsáveis, caso não lhes entregassem diariamente a quantia que os adultos estipulavam como adequada. Tal situação causava fugas de menores do lar, segundo o juiz, que ainda denunciava o pagamento de míseras quantias à infância trabalhadora pelos que exploravam sua mão de obra.

Argumentando contra o trabalho infantil nas ruas, Mello Mattos era incansável em ressaltar que “as ocupações dos menores nas ruas dão-lhes maus costumes e os encaminham para a perdição”, uma vez que era “fato provado que as ruas das grandes cidades são escolas de imoralidade e de corrupção de menores, que nelas contraem a aversão ao trabalho e a disciplina moral, aprendem a beber, a jogar, a falar numa linguagem abjeta, a esmolar, a furtar, a praticar outros crimes e vícios”¹⁴⁹. Em sua empreitada visando combater a presença da infância trabalhadora em locais públicos, o jurista foi enfático e dirigiu sua autoridade à prática dos menores jornaleiros, enfatizando: “todas as profissões de rua são perigosas para os menores; umas atuam rapidamente, outras mais lentamente, porém nenhuma deixa de ter inconvenientes. A de vendedores de jornais é a profissão típica dos menores na rua”¹⁵⁰. Temos aqui um exemplo interessante de outra dimensão assumida na relação estreita entre Mello Mattos e a imprensa.

(...) O pequeno vendedor de jornais não expõe a perigo a sua moralidade, também arrisca a saúde e a vida, sujeitando-se às intempéries e a grandes fadigas. Ele tem que fornecer a sua folha ao público, quer chova, quer faça sol. Precisa apregoá-la em alta voz, tomar de assalto os bondes em movimento, percorrer a pé e em passos apressados as ruas da cidade, correr em disputa aos seus companheiros para obter a preferência da compra, além de outros inconvenientes, e tudo isso representa uma série de exercícios físicos prolongados, excessivos, extenuantes, impróprios do seu organismo em formação, prejudiciais à sua saúde, que ameaçam a sua própria vida.

Cumpre, portanto, além das medidas de assistência material, intelectual e moral, de que cogita o projeto em exame, determinar a idade em que o menor pode entregar-se à venda de jornais na rua como meio de vida, com risco menor para o desenvolvimento do seu corpo, para a sua saúde, para a

¹⁴⁸ *Idem.*

¹⁴⁹ O GLOBO. Em favor dos vendedores de jornais. A profissão típica dos menores de rua no conceito do Sr. Juiz Mello Mattos. As medidas de assistência e defesa que lhes vão ser dispensadas. *O Globo*, 28/01/1926. p. 3.

¹⁵⁰ *Idem.*

sua vida. Vemos todos os dias a venderem jornais crianças apenas saídas da primeira infância. Eu já preendi uma de 6 anos, outra de 7, outra de 8. Não deve continuar essa prática, que constitui um ato de desumanidade, de ganância inadmissível, de vergonha para a nossa civilização¹⁵¹.

Certamente influenciado pela movimentação dos órgãos de imprensa que utilizavam largamente o trabalho dos menores jornaleiros, o juiz propunha que uma idade mínima fosse estabelecida para a prática desta profissão na qual infantes eram largamente utilizados. Citando o exemplo de países que considerava desenvolvidos, onde o trabalho de menores jornaleiros ou de outras profissões de rua só era próprio depois dos 18 anos, ou em alguns casos regularizado para indivíduos entre 14 e 16 anos, o magistrado propôs às empresas jornalísticas que estas tomassem a obrigação de não permitir a atividade de venda de jornal a menores de 14 anos e que se inserisse esta medida nos estatutos da associação que se pensava em criar para gerir a atividade.

A resistência de Mattos frente ao grande número de crianças vendedoras de jornais manteve acesa a discussão sobre as peculiaridades desse tipo de trabalho infantil resultou na criação de estratégias voltadas ao cuidado com o menor jornaleiro. Uma importante iniciativa foi a união da Associação Brasileira de Imprensa e do Círculo de Imprensa, que promoveram diversos encontros com o juiz de menores, em uma campanha que visava a organização de uma sociedade de proteção aos chamados “pequenos auxiliares da industria jornalística.”¹⁵² Como medida de urgência, o Comitê de Jornalistas propunha ainda que aos meninos fosse servida uma sopa diariamente e a disponibilização de um abrigo noturno e de um uniforme.

Em matéria que informa sobre uma das reuniões realizadas pela comissão formada por Aurélio de Brito, Pedro Motta Lima, Bezerra de Freitas, José Félix e Barbosa Lima Sobrinho, encarregada da fundação de uma sociedade protetora dos menores vendedores de jornais, *O Globo* noticia o voto favorável desses intelectuais à idade mínima de 14 anos para o trabalho dos vendedores de jornais. Apresentada por Barbosa Lima Sobrinho, relator do estatuto que definiria os pilares da futura entidade, a argumentação preparada pela comissão de jornalistas opinava inclusive pela inserção deste ponto no texto do Código de Menores que tramitava no Congresso Nacional:

¹⁵¹ *Idem*.

¹⁵² CORREIO DA MANHÃ. “Em defesa dos menores jornaleiros”. *Correio da Manhã*, 15/01/1926, p. 3

O limite mínimo de 14 anos de idade para o exercício da função, nas ruas, de vendedor de jornais, foi o feliz ponto de partida que V. Ex. [Mello Mattos] defendeu e para o qual conquistou, como era justo, o nosso imediato assentimento. Alguns pequenos jornaleiros que encontramos em nossas avenidas são muitas vezes, ou quase sempre, vítimas de uma exploração. Garotos de cinco ou seis anos sobraçando maços de jornais conseguem vendê-los mais facilmente. Qual de nós não lhes comprou mais folhas do que desejava? Ou não desistiu de um troco a que tinha direito? Perto, porém, o explorador esperava, afim de despojar a sua vítima desses presentes de uma caridade inútil. Quando não fosse a exploração havia o perigo da influencia da rua sobre os menores desprovidos, por defeito ou ausência de educação, das necessárias resistências morais. Eis porque se impõe o limite mínimo de 14 anos.

É certo que essa restrição nada valerá se não tiver uma sanção legal. A sociedade que organizamos pensará nesse ponto e creio que há de ver a necessidade de obter do Congresso a votação de um dispositivo, destacando essa parte, para constituir projeto em separado, do Código de Menores, em elaboração no Legislativo Nacional. Tal antecipação, indispensável ao nosso intuito, não prejudicará o Código de Menores, a que se incorporará finalmente¹⁵³.

Dizendo-se “honrado com a incumbência de relatar os estatutos da sociedade com que pensamos proteger os menores jornaleiros”, Sobrinho aproveitou o ensejo para agradecer “o estímulo e a incomparável assistência que nos trouxe o Sr. Mello Mattos”, referido pelo jornalista como “um verdadeiro mentor, para a nossa associação que também diz respeito a esses menores que ele, pela razão de seu cargo e pelo sentimento de um apostolado, vem cercando de carinhosa proteção e desse benefício ainda maior que é a solidariedade humana”. Inserindo a atuação dos jornalistas na cruzada beneficente que mobilizava parte da sociedade em nome da prosperidade nacional, o relator continuava sua explanação apontando que outras medidas ainda deveriam ser tomadas no sentido de garantir o bem estar dos menores vendedores de jornais:

¹⁵³ O GLOBO. Em benefícios dos pequenos jornaleiros. Relatados os estatutos da sociedade, em formação, de proteção àqueles menores. *O Globo*, 03/03/1926. p. 4.

Cumpra caminhar metodicamente e sem alvoroços. Os estatutos seriam os problemas na ordem de sua urgência e de sua possibilidade. O abrigo para a sopa diária antecede quaisquer outras preocupações. Pouco a pouco poderemos avançar até a “Casa dos Menores Jornaleiros”, aparelhando-a de recursos para a assistência e a educação de seus protegidos. Como um ideal mais distante, indicamos a caixa de economias dos menores e sobretudo o seguro social contra os acidentes, a invalidez e contra a morte. Tenho confiança de que, dado o impulso inicial, essas outras conquistas virão a seu tempo.

Por todo o Brasil a iniciativa particular se multiplica na organização e desenvolvimento de grandes obras de caridade. (...) Nós outros, jornalistas, não podemos ficar inertes diante desse esforço da iniciativa individual, tanto mais quando vivemos numa evidencia que nos devia levar a missão de modelos e exemplos, desde que na imprensa acendemos os grandes faróis que todas as vistas procuram. Reunamo-nos, pois, numa obra de solidariedade e de nobre inspiração. Defendamos os nossos camaradas, os menores que vendem os jornais e sejamos, nesse esforço, uma classe coesa, consciente de nosso poder e capaz de realizar todo o nosso destino¹⁵⁴.

Em 13 de maio de 1926, novamente em data simbolicamente significativa, em solenidade presidida por Mello Mattos, foi fundada a Associação Protetora dos Menores Jornaleiros visando promover “interesse e conforto em torno da vida acidentada dos vendedores de jornais”, além de “dar-lhes assistência e promover sua educação física, intelectual e moral¹⁵⁵.” Da diretoria desta instituição integravam o Dr. Bethencourt Filho, presidente; o padre Assis Memória e Dr. Porto da Silveira, 1º e 2º vice-presidentes; as Sras. Camargo de Azevedo, América Xavier da Silveira e Beatriz Sofia Mineiro, secretárias; o Sr. Aureliano Machado como tesoureiro, além de escritores, jornalistas e senhoras da sociedade carioca, cujos nomes não foram citados. Segundo o *Correio da Manhã*, no discurso que abriu o evento o juiz de menores ressaltou a significação social dos membros da entidade, que “representam mais do que uma esperança, a garantia da prosperidade da Associação.¹⁵⁶”

As discussões em torno do trabalho infanto-juvenil e da presença de menores em locais considerados inadequados se tornaram ainda mais intensas após a instauração do

¹⁵⁴ *Idem.*

¹⁵⁵ CORREIO DA MANHÃ. “A Associação Protetora dos Menores Jornaleiros. A solenidade da posse de sua diretoria”. *Correio da Manhã*, 21/05/1926, p. 7.

¹⁵⁶ *Idem.*

Código de 1927, cuja efetivação suscitou inúmeras polêmicas. Veremos mais adiante que ao regular sobre o trabalho de menores nas fábricas e indústrias e sobre a presença de crianças e adolescentes em determinados espetáculos culturais, Mello Mattos acabou se deparando com a reação de empregadores e de empresários da cultura, além das famílias incomodadas com a intervenção do estado nos hábitos de seus filhos. Se no caso dos menores jornalheiros a negociação foi possível, tal fato não ocorreu no caso dos espetáculos teatrais e da intervenção no trabalho de menores nas fábricas. É que além da precariedade da estrutura administrativa e financeira capaz de dar concretude àquela nova política pública, o Estado brasileiro, personificado na figura do Juiz de Menores, enfrentaria também os limites interpostos por uma ordem social há tempo estabelecida sob fortes clivagens e hierarquias.

Antes de analisar alguns exemplos destes limites, vejamos como se deu a elaboração do Código de Menores.

CAPÍTULO III

A infância sob os cuidados do Estado: a elaboração do Código de Menores

“Entre as questões sociais que se erguem diante de nós, comovedoras e ameaçadoras, a da proteção física, moral e jurídica dos menores de 18 anos é uma das mais consideráveis, uma das mais palpitantes; é um problema de máximo interesse nacional. Essa obra tão nobre e tão grande não é facultativa, mas obrigatória para a República; e esta falharia a um de seus fins capitais se não a incluísse no seu programa.”

(Mello Mattos, 1935)

No decorrer da sessão legislativa de 7 de julho de 1925 foi apresentado o projeto de lei (PL) N. 12 – 1925, estabelecendo “medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e instituindo o Código de Menores”¹⁵⁷. Estruturado em 99 artigos, o texto do projeto, de autoria de Mello Mattos e subscrito por 16 senadores¹⁵⁸, encontrava-se dividido em nove capítulos, voltados a legislar, respectivamente, sobre os seguintes temas: Código de Menores, seu objeto e fim; crianças das primeiras idades; infantes expostos; menores abandonados; menores delinquentes; trabalho dos menores; vigilância sobre os menores; vários crimes e contravenções; e, finalmente, o Juízo de Menores, em seus trâmites administrativos.

Fruto de um esforço efetivo de intelectuais e políticos brasileiros em um contexto de fortalecimento do Estado no campo das políticas sociais, o texto do Código consolidou uma série de normativas que regulamentaram a questão do abandono e da delinquência juvenil durante os anos de 1920, pautadas nos debates e nas práticas vigentes no âmbito internacional. É muito pertinente a colocação de Irma Rizzini, que aponta o Código como instrumento de operacionalização de toda uma série de reivindicações que se desenrolaram na sociedade civil desde o final do século XIX¹⁵⁹. Nesse sentido, vale enfatizar ainda que a publicação de um Código próprio aos menores de idade superou os limites burocráticos que o inviabilizavam até então, mas sua concretização lidou com desafios muito comuns desde o oitocentos.

Uma dos objetivos deste capítulo é acompanhar a tramitação do PL no Congresso Nacional, no sentido de apreender possíveis polêmicas e/ou críticas, além de verificar o posicionamento dos políticos envolvidos na elaboração da legislação que consolidava as normas para assistência à infância e à adolescência. Outra intenção é apresentar as principais regulamentações do Código de Menores, destacando seus aspectos definidores como, entre outros, a tipificação do conceito “menor” e das categorias “abandonado” e “delinquentes”, a maneira pela qual regulamentou-se a inserção de menores no mundo do trabalho e a

¹⁵⁷ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 70-83

¹⁵⁸ Mendonça Martins, Silvério Nery, Pereira Lobo, Vidal Ramos, Fernandes Lima, Carneiro da Cunha, Soares dos Santos, Eusébio de Andrade, Eloy de Souza, Manoel Monjardim, Souza Castro, Joaquim Moreira, Pedro Lago, J. Thomé, Benjamin Barroso e Eurípedes de Aguiar. Um breve perfil de cada congressista será apresentado no anexo I, ao final da tese.

¹⁵⁹ RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil*. Op. cit. Rio de Janeiro, EDUSU, 1993. p. 16.

possibilidade de interferência do Estado brasileiro na esfera familiar, a partir sobretudo da intervenção estatal no pátrio poder.

Guaracy Campos Vianna, ao refletir sobre o “contexto marcado pela aliança firmada entre justiça e assistência”, cenário da elaboração da legislação para a infância, aponta que este “reflete um protecionismo que bem poderia significar um cuidado extremo de garantir que a meta de resolver o problema do menor efetivamente seria bem resolvida”¹⁶⁰, enfatizando que em decorrência da falência das políticas públicas e sociais, tudo teria sido deixado nas mãos do Judiciário¹⁶¹. Nessa perspectiva, Mello Mattos é apontado como um “bandeirante da área menorista, que pelo seu exemplo e vocação contagiou e contagia a todos”¹⁶². Ao examinar o papel jurídico-assistencial da Primeira República, Vianna defende uma ótica salvacionista também presente na obra de outros autores da área do Direito.

“Fechavam-se os primeiros trinta anos da República com um investimento na criança pobre, vista como criança potencialmente abandonada e perigosa, a ser atendida pelo Estado. Integrá-la ao mercado de trabalho significava tirá-la da vida delinquencial, ainda associada aos efeitos da politização anarquista e educá-la com o intuito de inculcar-lhe a obediência. Pretendendo domesticar as individualidades e garantindo com isso os preceitos de uma prevenção geral, os governos passaram a investir em educação, sob o controle do Estado, para criar cidadãos a reivindicar disciplinadamente segundo as expectativas de uma direção política cada vez mais centralizadora. Para tal, a escola e o internato passam a ser fundamentais¹⁶³”.

Mantendo a linha interpretativa de seu colega, o ex-juiz de menores Liborni Siqueira enfatiza a importância da proteção que o Código do “inesquecível Mello Mattos” garantiu aos menores: “a ‘situação irregular’ foi substituída pela ‘proteção integral’ que não sendo atendida é um ‘situação irregular¹⁶⁴’”. Inês Joaquina Coutinho, juíza da infância, e Denílson Araujo, serventuário do Tribunal de Justiça, destacam a perspectiva cuidadora do Código,

¹⁶⁰ VIANNA, Guaracy de Campos. *Op. cit.* p. 39

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 75.

¹⁶² *Ibidem*, p. 72.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 38.

¹⁶⁴ SIQUEIRA, Liborni. Mello Mattos – O Juiz de Menores. “Da situação irregular à proteção integral (do Código Mello Mattos ao Estatuto da Criança e do Adolescente). *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 93.

abordado por eles como uma notável lei, uma grande legislação, que trouxe a primeira orientação para que a questão da infância exposta, abandonada e delincente fosse tratada sob enfoque multidisciplinar¹⁶⁵. Na visão dos autores,

“Não se teria o Estatuto da Criança e do Adolescente sem Mello Mattos. A idéia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial – parece-nos – para que, hoje, encontrasse o ECA amparo mais firme para tornar-se instrumento de construção da cidadania. Ambos os diplomas – o primeiro em 1927 e o último em 1990 – estão absolutamente antenados com o avanço possível em seus períodos históricos. Não seria possível crianças e adolescentes, sujeitos de direito, aptos à reivindicação e garantia, sem a anterior definição das obrigações socioestatais em favor do menor¹⁶⁶”.

Por outro lado, a historiografia produzida com base em referenciais/argumentos foucaultianos ou por autores que adotam uma abordagem centrada no argumento do controle social apresenta interpretações que tendem a ver no Código de Menores uma ferramenta que ratificava a existência de desigualdades sociais. Importantes referências dessa corrente explicativa são Sônia Câmara e Regina Falcão. Falcão enfatiza os preceitos higienistas e ordeiros presentes no Código e defende que a legislação assinada por Mattos consistiria em um “sistema de regulação do comportamento de uma faixa da população pobre e que seus dispositivos visavam garantir fundamentalmente a manutenção da ordem social e a preservação da força do trabalho¹⁶⁷”. A autora assinala ainda que o Código encontrava-se assentado em um rígido sistema de hierarquias, sendo a criação da categoria “menor” e suas subcategorias “abandonado” e “delincente” um exemplo desse exercício de controle e tentativa de enquadramento da parcela infantil que compunha as classes pobres da população.

Sônia Câmara enfatiza que a legislação teria sido um instrumento “regulador das relações sociais e do comportamento da população pobre, que visa designar comportamentos

¹⁶⁵ COUTINHO, Ines J. S. Santos; ARAUJO, Denilson C.; 80 anos do Código Mello Mattos: a vida que se fez lei. *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. p. 112-113.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 114-115.

¹⁶⁷ FALCÃO, Regina Lucia de Andrade. *Op. cit.*, p. 128-130.

e atitudes¹⁶⁸.” Segundo a autora, “desde a lei 4242 de 1921, com a aprovação da Lei Orçamentária Federal, o Estado assumira um forte caráter paternalista-moralista para os setores populares, privilegiando o internamento como a principal ferramenta de proteção oferecida”¹⁶⁹. Nessa perspectiva, o Código Mello Mattos, enquanto síntese das leis anteriores, é visto por Câmara como a decisiva intervenção do Estado “não como uma tentativa de universalizar os direitos, mas como uma tentativa de consolidar o controle e o disciplinamento das classes pobres sem, no entanto, modificar as condições de vida e de abandono a que estavam expostas a crianças¹⁷⁰”.

Fruto de aspirações e debates gestados por gerações de homens promovidos por intelectuais de diversas formações que pensavam um projeto de Brasil “moderno”, é claro que certamente o Código contém expressa estratégias de controle e vigilância, como não poderia deixar de ser, levando-se em conta o contexto em que suas regulamentações foram definidas. No entanto, é possível afirmar que a lei traz consigo aspectos que inauguram um esquema de proteção à infância desde os primeiros anos de vida das crianças, ainda que muitas de suas prescrições não tenham se efetivado plenamente por conta das limitações impostas pelas próprias fragilidades do sistema de assistência ainda em montagem durante a Primeira República. Nesse sentido, no que diz respeito a uma leitura sobre os objetivos da lei e das realizações posteriores, concordo com o argumento de Vicente Faleiros:

“O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica, repressiva e moralista. (...) Se é bem verdade que, na orientação prevalecente, a questão da política para a criança se coloque como problema do menor, com dois encaminhamentos, o abrigo e a disciplina, a assistência e a repressão, há emergência de novas obrigações do Estado em cuidar da infância pobre com educação, formação profissional, encaminhamento e pessoal competente. Ao lado das estratégias de encaminhamento para o trabalho, clientelismo, patrimonialismo, começa a emergir a estratégia dos direitos da criança (no caso o menor) já que o Estado passa a ter obrigações de proteção”¹⁷¹.

¹⁶⁸ CÂMARA, Sonia. Sob a guarda da República. *Op. cit.*, p. 265

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 266.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 267.

¹⁷¹ FALEIROS, Vicente de Paula. “Infância e processo político no Brasil”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. p. 47-48.

O Código de Menores no Congresso Nacional

A justificação (termo utilizado pelos redatores do Senado) que introduziu o texto do PL enfatizava a necessidade de serem feitos ajustes e aditivos à execução das leis de proteção e assistência aos menores de 18 anos até então em vigor, para que se obtivesse delas o efeito desejado. Nesse sentido, propunha-se a elaboração de um Código de Menores, instrumento que consolidaria a legislação já existente para a infância, adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados e delinquentes, e conferindo redação harmônica e adequada a essa consolidação. De fato, vários dos itens colocados no projeto N. 12-1925 e posteriormente aprovados pelo poder legislativo foram consolidados no texto final do Código publicado em 1927. Vamos a eles.

As crianças da primeira idade, “cujo abandono e cuja mortalidade podem e devem ser combatidos por medidas preventivas e repressivas”, conforme a justificativa apresentada pelos proponentes do PL¹⁷², deveriam se tornar objetos de vigilância da autoridade pública, responsável por proteger sua saúde e sua vida, a partir da imposição de parâmetros estabelecidos de vigilância à nutriz, que teria sua atividade regulada com determinações baseadas em preceitos de salubridade e moralidade, também destinadas aos que abrigavam menores em casa ou em instituições. As Rodas dos Expostos, ainda existentes a despeito da desaprovação por parte das autoridades da saúde pública, foram novamente postas sob crítica, propondo-se sua exclusão em todo o território da República, o que ocorreria após a publicação da lei.

Nos itens destinados a dispor sobre abandono e delinqüência de menores, preocupações já presentes na lei orçamentária 4.242/1921 e no decreto 16.272/1923, que aprovou regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, foram estabelecidas multas aos pais, tutores ou responsáveis por crianças e adolescentes que fossem encontrados vagando pelas ruas, vadiando ou mendigando, prevendo-se punição de prisão no caso de reincidência, uma vez que o meio social era visto como um fator fundamental na constituição da personalidade e do caráter de uma criança em formação. A família, que já era alvo do poder público, com o respaldo da lei se tornaria objeto de forte interferência dos representantes do Estado, os quais se julgavam cada vez mais capazes e responsáveis por observar e orientar a gestão familiar e, se fosse o caso, retirar o menor do

¹⁷² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. “Justificação”. *Annaes do Senado Federal*, sessão em 07 de julho de 1925. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 65.

convívio de seus familiares. Nesse contexto, as discussões sobre a efetividade do pátrio poder ganham destaque, assim como as justificativas criadas pelos juristas para investir contra os que não estariam cumprindo suas responsabilidades para com seus filhos.

Em uma conferência proferida por Mello Mattos (publicada após sua morte), o juiz explicava que a categoria “menores abandonados” deveria ser observada sob dois pontos de vista, que deveriam distinguir o abandono material do moral. Os menores abandonados, segundo ele, seriam aqueles “largados ao desamparo, sem que se saiba o que foi feito de seus responsáveis legais¹⁷³”, que não tinham meios de subsistência nem de habitação. Os moralmente abandonados viviam com seus pais ou responsáveis e sofriam violência praticada por estes, além dos maus exemplos decorrentes dessa convivência em um meio pernicioso. Este sim era um perfil com forte tendência à criminalidade, que poderia ser evitada ou remediada, segundo as palavras de Mattos, com “medidas especiais de assistência, proteção e prevenção, tendentes a melhorar as condições econômicas, higiênicas e morais do lar, dos fatores ambientes fora do lar e dos fatores individuais, que ajustem o indivíduo e a sociedade em proveito da criança¹⁷⁴.”

Argumentando que o texto legal que definia menores vadios encontrava-se incompleto, uma vez que “a vadiagem não consiste só em vagar habitualmente pelas ruas ou pelos logradouros públicos”, Mello Mattos propôs que a nova lei contemplasse a ampliação do significado do termo “vadio”, para que também fosse nele enquadrado o menor que “embora viva na casa dos pais, tutor ou guarda, recusa-se a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, andando a vagar-se habitualmente”¹⁷⁵. Mesclando regras de vigilância às de proteção, logo a seguir, tendo em vista dar conta dos casos de menores considerados delinquentes com base nos exemplos dos “povos de melhor cultura¹⁷⁶”, o projeto visava a substituição do castigo da pena pela aplicação de medidas de segurança, disciplina, educação e reforma, efetivadas a partir de avaliações feitas pelo juiz sobre a índole do menor.

¹⁷³ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. *Arquivo Judiciário*, v. 35, p. 135-151 (suplemento), jul/set 1935. p. 90

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 91.

¹⁷⁵ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. “Justificação”, sessão em 07 de julho de 1925. *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 65

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 66

“Chegou-se à conclusão de que a infância e a adolescência devem ser postas fora do Código Penal e do direito judiciário comuns; que é conveniente subtraí-las as sanções penais cominadas aos maiores; que é oportuno, até urgente, criar para elas um direito, no qual a educação substitua a pena; que em vez de um regime penitenciário seja adotado para elas um regime pedagógico e tutelar, o qual, sem apresentar os inconvenientes da pena os ponha fora das condições de prejudicar, ao mesmo tempo lhes dê o que lhes falta, isto é, a educação moral, pois o que elas mais necessitam é que se lhes forme o caráter por um sistema de vigilância, proteção e disciplina apropriados. As medidas a elas aplicadas tem por fim, em vez de castigá-las, reerguê-las e preservá-las; não punir, sim proteger¹⁷⁷”.

Sobre a distinção necessária entre os métodos de punição de adultos e de menores, Mattos frisava com frequência que àquela altura era consenso entre juristas, sociólogos e educadores a urgência de adotar-se a supressão absoluta da prisão e o envio de menores culpabilizados para escolas, locais onde a regeneração desses jovens seria instrumentalizada pela instrução e pelo trabalho¹⁷⁸. Com ênfase, afirmava o juiz: “Pena de prisão para adolescentes criminosos? Isso é inadmissível na fase atual da nossa civilização, do estado de progresso da ciência penitenciária.¹⁷⁹”. Do mesmo modo, propunha-se ainda a extensão do poder de julgamento do juiz de menores, ao qual seria permitido aumentar, diminuir, suspender ou revogar as medidas aplicadas. Em paralelo, também eram propostas punições diferenciadas para menores de 14 anos e a possibilidade da liberdade vigiada, considerando a gravidade e a modalidade da infração cometida.

Uma vez que a convivência definiria as práticas e a formação do caráter de um menor, a questão do pátrio poder como objeto de intervenção do Estado tornou-se central na elaboração da legislação para a infância publicada na década de 1920. Segundo os argumentos de Mello Mattos, o bem estar dos menores era fundamental para o progresso do Estado e, portanto, caberia a esse Estado defender a criança e o adolescente dos males que atrapalhariam sua formação moral e intelectual. O juiz defendia ainda que se outrora a autoridade paterna era vista como mais importante do que o direito dos filhos, naquele momento, em que o Direito era uma ferramenta de modernização da sociedade, já estava claro

¹⁷⁷ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. *Op. Cit.*, p. 92.

¹⁷⁸ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Os menores delinquentes e o novo projeto penal. *Revista de jurisprudência brasileira*. vol. 1, n. 2, out. 1928, pp. 233-235.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 235.

que a proteção dos filhos passava a ser mais relevante¹⁸⁰. Nesse sentido, no que concerne às famílias, tutores ou responsáveis considerados incapazes de responder pela boa educação e pelo bom encaminhamento do menor, foram colocadas à apreciação do Congresso penas de suspensão/perda do pátrio poder ou destituição de tutela ou da responsabilidade.

Sobre o tema do trabalho, afirmava a “justificação” do projeto de lei:

“Urge também regular o trabalho dos menores, no sentido de lhes proibir certas ocupações que os exponham a perigos morais, como as exercidas nas ruas ou longe dos seus responsáveis (engraxador, vendedor de jornais, de bilhetes de loterias, doces, etc); nos teatros, cafés-concertos e casas de diversões públicas de outros gêneros; e bem assim as profissões ou meio de vida que põem em risco a sua vida ou saúde¹⁸¹”.

Partindo desse pressuposto, o sexto capítulo do texto proibia o trabalho aos menores de 10 anos de idade, vetava a atuação de menores de 14 anos em usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, fossem elas públicas ou privadas, de caráter profissional ou de beneficência, e só permitiria o emprego de crianças de 10 a 12 anos em locais distintos dos estipulados anteriormente caso os menores recebessem educação primária se ainda não a tivessem. Público alvo do magistrado desde o início de sua empreitada no Juízo do Distrito Federal, os menores vendedores de periódicos, jornais e outras publicações ou ambulantes que atuassem longe de seus pais ou responsáveis, sem prévia autorização legal, só poderiam exercer suas atividades a partir dos 16 anos de idade¹⁸².

O PL estabelecia ainda que menores do sexo masculino com menos de 16 anos e do sexo feminino com menos de 18 não mais poderiam trabalhar como atores, figurantes e afins em representações teatrais, sob penas de multas, a não ser que, excepcionalmente fossem autorizados por autoridade competente. Em atividades de circo, menores de 16 anos só poderiam atuar no caso de serem filhos de acrobatas, saltimbancos, ginastas e afins, desde que o fizessem junto de seus pais. O projeto previa ainda que todos os empregados menores de 18

¹⁸⁰ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Em defesa do Código de Menores. *Archivo Judiciario*, v. 7, jul/set 1928. pp. 145

¹⁸¹ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. “Justificação”, sessão em 07 de julho de 1925. *Op. Cit.*, p. 66.

¹⁸² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925, *Op. cit.*, p. 77-79.

anos trabalhariam no máximo seis horas diárias, interrompidas por um ou vários repousos de, no mínimo, uma hora e que nenhum menor seria admitido no trabalho sem certificado de aptidão física passado por médico oficial¹⁸³.

No sentido de garantir a vigilância sobre a infância e a adolescência, o texto proibia a presença de menores de 14 anos, desacompanhados dos pais, em espetáculos de cinema cuja temática fosse considerada prejudicial a menores. Nos cafés concertos e cabarés, o limite de idade estabelecido passava a ser o de 21 anos. Bebidas alcoólicas também estariam sob atenção das autoridades competentes, uma vez que seu uso por menores passaria a ser proibido em instituições de ensino ou de assistência a eles destinadas¹⁸⁴. As lacunas observadas na legislação brasileira e o contexto de valorização da infância que marcava a República, francamente influenciado pelos modelos de proteção e assistência criados em países europeus e nos Estados Unidos, pautavam as tentativas de enquadrar os responsáveis por casos de abandono material ou moral de crianças e/ou adolescentes:

“É também falha, e cumpre reformar, a nossa legislação com referência a certos atentados contra a moralidade, saúde e fraqueza dos menores. Neste século e no estado atual da nobilíssima campanha em prol dos direitos da criança, não há contestação possível à grave e urgente necessidade de empregar enérgicos remédios, que pronta e eficazmente possam diminuir, senão extinguir, os males da infância abandonada, principal fonte da criminalidade juvenil. Nesse louvável e humanitário propósito sociológico, juristas e legisladores estão de acordo em que medidas de ordem meramente civil e preventivas são insuficientes e precárias, e por isso tem proposto e adotado medidas repressivas contra os responsáveis pelo abandono dos menores... Não se trata, pois, de inovações arbitrárias, mas de conseqüências jurídicas e lógicas da nova legislação, de que existem análogos preceitos nos países mais civilizados como Inglaterra, França, Bélgica, Itália, Suíça e América do Norte, nas quais também o projeto se inspirou.¹⁸⁵”

De acordo com a proposição apresentada ao Senado, caberiam à autoridade pública o controle e a investigação do cotidiano de menores, a partir de visitas a escolas, asilos, locais

¹⁸³ *Ibidem*, p. 79.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 79-80.

¹⁸⁵ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. “Justificação”, sessão em 07 de julho de 1925. *Op. cit.*, p. 66-67.

de trabalho e outros espaços onde menores pudessem ser encontrados. Em caso de denúncia de maus tratos ou práticas consideradas inadequadas à educação e ao crescimento sadio, famílias também poderiam ser visitadas. No que diz respeito à atuação de pais, tutores e responsáveis, o PL previa pena de multa e prisão celular nos seguintes casos, estipulados no capítulo VIII: aos que tivessem sob sua guarda criança menor de 7 anos exposta a perigo de morte ou ao dano iminente ao corpo ou à saúde; àqueles que abandonassem, mesmo sem deixar só, menores de 16 anos, correndo perigo de morte ou de saúde ou negando-lhes alimentos ou subsídios necessários à sua manutenção; aos que tentassem subtrair menores de 18 anos; aos que abusassem dos castigos ou dos meios de correção e disciplina ou destinassem a menores de 18 anos maus tratos que pudessem prejudicar sua saúde ou desenvolvimento intelectual¹⁸⁶.

Também seriam penalizados com multa e prisão celular de três meses a um ano aqueles que fatigassem física ou intelectualmente, “com excesso de trabalho, por espírito de lucro, por egoísmo ou por desumanidade um menor de 18 anos que lhe esteja subordinado”¹⁸⁷. Pais ou mães que mendigassem com menores ou deixassem que estes mendigassem poderiam perder o pátrio poder. Os responsáveis que permitissem a frequência de menores de 18 anos a casa de jogo proibido, casa de espetáculos pornográficos, casa de prostituição ou de tolerância ou admitissem que seus infantes andassem em companhia de “gente viciosa ou de má vida” seriam penalizados com prisão celular de 15 dias a dois meses, além de multa. Caso o menor se prostituísse ou fosse vítima de atentado sexual, a pena seria passível de dobrar ou triplicar, a depender do nível de culpa atribuído ao responsável. Finalmente, quem fornecesse material obsceno a pessoas com menos de 18 anos corria risco de prisão de 8 a 30 dias, além de pagamento de multa e apreensão dos objetos¹⁸⁸.

No último capítulo, destinado à gestão do Juízo de Menores do Distrito Federal, estavam previstas a ampliação das funções e do quadro de funcionários da instituição e a equiparação de seus salários aos valores correspondentes dos funcionários da Justiça Local, Justiça Militar ou da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que os vencimentos do pessoal da Vara de Menores eram inferiores aos dos demais citados. Nas proposições finais do texto, foi prevista a concessão de créditos para o pagamento dos novos funcionários do Juízo do DF,

¹⁸⁶ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925, capítulo VIII. *Op. cit.*, p. 82

¹⁸⁷ *Idem.*

¹⁸⁸ *Idem.*

para obras de preservação e instalação de abrigos e escolas e para contratos de internações de abandonados em associações particulares de assistência, à escolha do juiz de menores, com a aprovação do Ministério da Justiça e Negócios do Interior¹⁸⁹.

É interessante observar que a maior parte das propostas estabelecidas pelo PL quanto às práticas de assistência e proteção do menor foi aprovada pelo Senado sem dificuldade. Acompanhando o andamento do projeto entre os senadores não identifiquei nenhuma discussão calorosa ou polêmica, durante a qual legisladores se colocassem contrários às proposições formuladas por Mello Mattos para a gestão da infância. Verifiquei a produção de emendas ao texto original, assim como alguma resistência em relação aos seus aspectos financeiros e administrativos, mas não divergências ou resistências aos conteúdos propostos pelo projeto.

Mais do que acompanhar o andamento do PL no Senado, a imprensa não deixava de se posicionar em relação à importância da consolidação das leis de assistência à infância. Em artigo intitulado “O Juízo de Menores”, publicado dias após a apresentação do projeto no Congresso, a *Gazeta de Notícias* mantinha sua firme defesa na atuação de Mello Mattos, enaltecido naquela ocasião como “o esforçado juiz de menores que se deu ao trabalho da organização de medidas complementares das leis de assistência aos menores de 18 anos e da criação de Código de Menores¹⁹⁰”. Marcando presença com a cobertura dos fatos pertinentes à discussão do texto pelos parlamentares, o periódico solicitou sua aprovação rápida pelo Congresso em diversas oportunidades.

“Não fazemos nenhum favor ao Dr. Mello Mattos qualificando o seu trabalho de esplêndido, do mesmo passo que reclamamos para ele os cuidados dos legisladores, concitando-os a estudar a questão afim de lhe dar a solução adequada aos altos interesses nacionais que encerra. O juiz de menores, que é também um professor de direito, fere o assunto por todas as suas faces, não podendo haver a mínima dúvida de que, bem compreendido e apoiado o seu esforço pelo Congresso, ficaremos com uma instituição modelar, em tudo digna dos nossos foros de civilização e de cultura. Desde a idade em que os desamparados vão atualmente para a medieval e vergonhosa “roda dos expostos”, até a que podem prestar serviços à sociedade, uma vez devidamente encaminhados pelo Estado, o Dr. Mello Mattos apreende, expõe e coloca o problema em equação, nada deixando sem a necessária solução, e o que é digno de relevo, sob

¹⁸⁹ *Ibidem*, CAPÍTULO IX, p. 83.

¹⁹⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. “O Juízo de Menores.” *Gazeta de Notícias*, 14/07/1925, p. 1

um ponto de vista acentuadamente prático, de modo que a assistência aos menores venha a constituir um mecanismo completo com pleno funcionamento eficiente de todos os seus órgãos. Hão de estudá-lo os legisladores, como já deve tê-lo examinado o Sr. Presidente da República e estamos certos de que, depois de o conhecerem, não terão a respeito opinião diferente da que sobre ele expendemos, fazendo a justiça devida ao Dr. Mello Mattos¹⁹¹”.

O projeto n. 12 – 1925 tramitou no Senado de julho de 1925 a agosto de 1926. Passando inicialmente pela Comissão de Constituição – que, já na semana em que o texto fora apresentando, avaliou que o mesmo deveria “ser admitido na ordem dos nossos trabalhos, por não contrair, absolutamente, à Constituição¹⁹²” –, foi enviado à Comissão de Justiça e Legislação (CJL). Na primeira discussão do projeto em plenário, realizada na sessão de 13 de julho de 1925, o senador Muniz Sodré¹⁹³ enfatizou que se tratava de “um projeto de maior alcance, que diz respeito à política sociológica e à sociologia criminal”, mas a discussão voltada à criação do Código de Menores, proposta na ordem do dia, acabou perdendo-se entre outros temas e foi remarcada, o que ocorreria em diversas outras oportunidades.

Na sessão de 15 de setembro de 1925, foi lido o parecer do senador Adolfo Gordo¹⁹⁴, membro da CJL, favorável ao projeto. Dentre suas observações, Gordo assinalou que as medidas constantes das disposições relativas aos menores abandonados e aos delinquentes

¹⁹¹ *Idem.*

¹⁹² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Parecer n. 37 – 1925 (Comissão de Constituição). *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 109.

¹⁹³ Antonio Muniz Sodré de Aragão (1881-1940) diplomou-se pela Faculdade de Medicina de Lisboa e posteriormente pela Faculdade Livre de Direito da Bahia, onde nasceu. Iniciou carreira política em 1909, quando foi eleito deputado estadual baiano. Fundador do Partido Democrata, assumiu seu primeiro mandato no Câmara dos Deputados em 1912, reelegendo-se sucessivamente por duas vezes. Em 1920 foi eleito para o Senado e tomou posse nessa Casa, renunciando à Câmara. Reelegeu-se senador até 1927. Nas eleições seguintes foi eleito novamente deputado federal, mas em decorrência da Revolução de 1930 não completou seu mandato. Cf. Jaime NASCIMENTO. “Muniz Sodré”. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SODR%C3%89,%20Muniz.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

¹⁹⁴ Adolfo Afonso da Silva Gordo (1858-?) bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo e fez carreira como advogado e político, tendo sido considerado um “republicano histórico” por sua ligação com ideais da República desde os tempos de estudante. Na política, foi vereador na cidade paulista de Limeira e assumiu o governo do Rio Grande do Norte por três meses, sendo em seguida eleito deputado por São Paulo à Assembléia Nacional Constituinte. Fez longa carreira no Congresso Nacional, onde exerceu mandatos consecutivos na Câmara (1891-1902 e 1906-1913) e posteriormente no Senado (1913-1929). Nessa Casa marcou sua atuação pelo apoio ao projeto que isentava a lavoura do imposto de renda, por ter sido relator da projeto da Reforma Constitucional de 1926. Também se posicionava a favor do projeto que visava instituir o divórcio e da concessão do sufrágio feminino. Cf. Alice Beatriz Gordo LANG. “Adolfo Gordo”. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GORDO,%20Adolfo.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

“foram inspiradas nas melhores legislações e resolvem muitas dificuldades de ordem prática”. As propostas que penalizavam os responsáveis considerados negligentes na educação de menores também mereceram notas do senador, que novamente frisou o fato de que “tais medidas repressivas já estão consagradas em legislações de outros povos.”¹⁹⁵ No que dizia respeito à regulação do trabalho de menores, o relator destacou:

“o projeto contém disposições referentes a satisfazer uma necessidade há muito sentida. Na regulamentação do trabalho infantil, cumpre tomar em consideração a capacidade física, a instrução, a moralidade do menor e o interesse econômico de sua família, não podendo ser atendida a idade, isoladamente¹⁹⁶”.

Ao comparar por duas vezes as proposições de Mello Mattos às práticas de assistência vivenciadas em países considerados civilizados, Adolpho Gordo, em consonância com seus contemporâneos que discutiam propostas para o país, deixava evidente o quanto era importante que o Brasil seguisse os modelos europeu e americano no que dizia respeito à produção de políticas públicas para a infância. Assim como Gordo e Mello Mattos, que sempre faziam questão de demonstrar conhecimento sobre o que se discutia no estrangeiro e justificavam as ações pautadas nesses exemplos, também vale ressaltar a voz de Evaristo de Moraes, frisando a importância da realização de um Código de Menores. Em artigo publicado pelo *Jornal do Brasil*, o jurista deixa claro seu otimismo em relação à legislação que se discutia, entendida por ele como um instrumento legal inspirado em outras leis, mas único em suas nuances e abrangência:

“A futura lei que preocupa com a criança quase desde o nascer, defendendo-lhe a vida no seu período mais frágil, e depois a saúde do corpo e a do espírito, a liberdade, a honra, o futuro. Idêntica legislação de conjunto não conhecemos em nenhuma parte. Se vingar, será o nosso Código de Menores o primeiro a reunir prescrições tão variadas, visando tantos propósitos diversos, tudo no sentido da preservação da infância e da

¹⁹⁵ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Parecer n. 129 – 1925 (Comissão de Justiça e Legislação). *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 314-315.

¹⁹⁶ *Idem*.

adolescência, do seu aproveitamento e da sua salvação. Sem custo se percebe quanto encerra de salutar patriotismo essa obra de defesa nacional, consistente em assegurar a existência, a vitalidade e a moralidade de milhares de indivíduos que, abandonados, não resistiriam, com enorme perda para o país. (...) Abrange, na sua complexidade, problemas de tamanho alcance, que qualquer um deles poderia constituir assunto de um artigo. (...) Enfim: merece o projeto atenção e estudo, não só por parte dos legisladores, como de todos os competentes, porquanto a matéria é de interesse imediato para a pátria brasileira, tão carecedora e, cada vez mais, de filhos válidos e prestantes¹⁹⁷.

Em outubro de 1925 o projeto se encontrava na Comissão de Finanças (CF), onde ficaria por algum tempo. Uma vez que a parte financeira do texto havia sido entendida pela CF como merecedora de uma discussão mais demorada, já que a disponibilização dos recursos para ampliação do quadro de funcionários do Juízo do Distrito Federal e a instalação e administração de institutos para menores causavam preocupação, decidiu-se por manter os temas financeiros do projeto de lei sob o aval dessa Comissão, enquanto a parte doutrinária seguiria seu rumo pelo Congresso Nacional. Assim sendo, a segunda discussão do PL deu-se em novembro de 1925, ocasião em que o senador Mendonça Martins, uns dos 16 subscritores, apresentou seis emendas ao texto original. No entanto, a proximidade do fim do ano inviabilizou a avaliação das alterações e adições propostas, que só começaram a ser discutidas no decorrer dos trabalhos de 1926.

A primeira emenda tinha por objetivo atender aos menores “anormais”, categoria que conceituava indivíduos entendidos com portadores de problemas mentais. Propunha-se a criação de um instituto médico-pedagógico modelar e, anexo a ele, um asilo colônia, com seções masculina e feminina, destinada à educação de adolescentes de 12 a 18 anos¹⁹⁸. A segunda dizia respeito ao recolhimento de dados disponibilizados por mães que entregavam seus filhos, para que essas informações (data de nascimento, registro do cartório e data em que a criança foi registrada) fossem transcritas no documento da criança abrigada¹⁹⁹. A terceira proibia o trabalho a menores de 12 anos, assim como àqueles que tinham entre 12 e 14 anos de idade, mas que não tivessem completado sua instrução primária, salvo se este

¹⁹⁷ MORAES, Evaristo de. “O Código de Menores”. *Jornal do Brasil*, 29/07/1925, p. 5.

¹⁹⁸ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 137-139.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 139-140.

trabalho fosse indispensável à sobrevivência de seus pais ou irmãos. A emenda n. 3 proibia ainda que o varão menor de 14 anos e a mulher solteira menor de 18 exercessem qualquer ocupação nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de apreensão e de ser julgado abandonado, com possibilidade de multa e prisão celular aos responsáveis legais²⁰⁰. A quarta emenda sujeitava à pena de prisão celular, multa e inibição do pátrio poder aquele que negasse, sem justa causa, ao menor de 16 anos sob sua guarda, os alimentos e subsídios, que não pagasse sua manutenção, no caso do menor estar confiado à terceira pessoa, ou que se recusasse a socorrê-lo em caso de perigo de morte ou de saúde²⁰¹.

A emenda n. 5 determinava um prazo máximo de 15 dias para que as diligências de investigação e inquirição de testemunhas e o exame de corpo de delito fossem enviados ao juiz de menores. Além disso, estabelecia que nenhum menor de 18 anos poderia ser recolhido a uma prisão comum, mas a um lugar apropriado, separado dos presos adultos²⁰². Finalmente, a sexta emenda criava o lugar de médico especialista em clínica infantil e enfatizava que ao psiquiatra do Juízo caberia a função de vulgarizar, por meio de conferências, cursos e publicações, noções de patologia infantil e higiene mental²⁰³. Ainda no que diz respeito ao órgão dirigido por Mello Mattos, a emenda n. 6 estabelecia tabela de vencimentos do pessoal e disponibilizava verba para material do Juízo de Menores.

Durante os meses de junho e julho discutiram-se as propostas, sancionadas e acrescentadas ao texto que, nessa ocasião, também já contava com o retorno dos artigos referentes à parte financeira, avaliados e aprovados pela Comissão de Finanças. Na sessão de 09 de agosto de 1926 o projeto N. 12 – 1925 era finalmente aprovado pelo Senado em terceira discussão, sem debate, e enviado à Comissão de Redação, de onde partiria para a Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o advogado Luiz Lyra publicou artigo na sessão “Pelos Tribunais”, do jornal *O Imparcial*, criticando a lentidão com que outros projetos tramitavam na Câmara e enfatizando a importância do Código de Menores ser rapidamente examinado e aprovado pelos deputados federais. Os argumentos de Lyra novamente ressaltavam o valor do projeto em discussão, inserindo o texto no âmbito das boas realizações dos “países cultos”:

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 140-141.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 141-142.

²⁰² *Ibidem*, p. 142-143.

²⁰³ *Ibidem*, p. 143.

“Vindo do Senado, chegou à Câmara o Código de Menores elaborado graças ao esforço do Dr. Mello Mattos, inextinguível juiz de menores. Estamos fartos de ver chegarem nesse ramo do poder legislativo para o necessário exame, projetos, sugestões e até leis já em vigor sem que ao menos se procure indagar sobre que matérias versam. E como não é dos nossos hábitos jornalísticos censurar sem provas, lembraremos, em abono do nosso ponto de vista, os códigos de processo civil, comercial e penal do Distrito, em vigor há dois anos, a reforma da justiça militar nas mesmas condições, sem que até hoje tivessem tido ao menos parecer. (...) O Código de Menores, admitido em todos os países cultos pela aplicação de providências de ordem jurídica, necessárias e acauteladoras de malefícios à infância e bem revelador da cultura de uma nação que possui criminalistas e excelentes escolas de direito formando juristas e sociólogos para serem amanhã os detentores dos poderes públicos, chegou à Câmara. A sua necessidade é evidente e está palpável. Mas apesar de ter sido elaborado fora do Congresso, é possível que esse esqueça de o apressar como tem esquecido inúmeros projetos. Eis porque daqui faremos um apelo aos Srs. Deputados no sentido de o examinarem com muito carinho, porque se trata de uma obra perfeita e elaborada com alto sentimento patriótico. É um apelo justo e bem intencionado²⁰⁴”.

Os trâmites na Câmara se deram com uma agilidade que certamente espantou o articulista e os demais que esperavam demora no processo de estudo e aprovação do projeto de lei. Recém-chegado à Comissão de Finanças da Casa no mês de agosto de 1926, o PL obteve parecer favorável e foi mandado imprimir para os estados. Nos três meses seguintes, foram realizadas discussões sobre o texto, aprovado na sessão de 23 de novembro de 1926. Publicado em dezembro com 95 artigos, o Decreto n. 5083 dispunha, em suas primeiras linhas, o esboço daquele que seria o primeiro Código de Menores do Brasil, promulgado no ano seguinte:

²⁰⁴ LYRA, Luiz. “Data Vênia”. *O Imparcial*, 18/08/1926, p. 5.

DECRETO N. 5083 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1926

(...) Capítulo I – Do objeto e fim do Código

Art. 1º. “o governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código de Menores”²⁰⁵.

Concluindo os esforços de mais de dois anos de trabalho, as leis de assistência, proteção e vigilância de menores foram consolidadas através da promulgação do Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927, Dia das Crianças, o Código de Menores ou “Código Mello Mattos”, texto composto de 231 artigos, divididos em 11 capítulos e uma parte especial que dispunha sobre a gestão de menores no Distrito Federal, renovando as atribuições do Juízo do DF e aumentando o quadro da instituição, aspiração antiga, frequentemente colocada por Mello Mattos. As sessões especiais ainda detalhavam as especificidades da conduta judicial no desenrolar de um processo, regulavam a atuação do Abrigo de Menores, da Escola Quinze de Novembro e de institutos disciplinares cuja criação era prevista no texto, e ratificavam a criação do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, entidade que viria a auxiliar cotidianamente o juiz de menores, nas seguintes atribuições:

“I. vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz; II. auxiliar a ação do juiz de menores e soma (sic) comissários de vigilância; III. exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores; IV. visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores os abtaos (sic) e irregularidades, que notarem; V. fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males; VI. fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos; VII. obter dos institutos particulares a aceitação do menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça; VIII. organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal; IX. promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores

²⁰⁵ BRASIL. Decreto n. 5083, de 1º de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores.

sem recursos, doentes ou débeis; X. ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência; XI. organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados; XII. administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins²⁰⁶.

O texto publicado em 1927 é extenso e cheio de minúcias dignas de análises de especialistas em legislação. Partindo das premissas apresentadas no PL aprovado pelo Congresso Nacional, foram consolidados os seguintes temas: cuidados especiais com a chamada “primeira infância”; detalhamento das categorias de menores “expostos”, “abandonados”, “vadios”, “mendigos”, “libertinos” e “delinqüentes”; regras rígidas de inibição do pátrio poder e de remoção de tutela nos casos em que fosse julgada a negligência da família ou dos responsáveis pela criação de um menor; procedimentos de vigilância sobre as crianças e adolescentes; substituição de práticas punitivas por medidas consideradas sócio-educativas; normatização da sentença de acordo com a faixa etária e o tipo de infração e uso da liberdade vigiada; ampliação da alçada do juiz de menores na formulação de sentenças, incluindo o poder de perdão do magistrado; regulação do trabalho de menores e da frequência destes em eventos culturais e determinados locais públicos.

A regulação sobre “abandonados” e “delinqüentes”

De acordo com o texto legal, o decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927, consolidava as leis de assistência e proteção à infância com vistas ao seguinte público:

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

(...) CAPITULO I - DO OBJETO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código²⁰⁷.”

²⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Parte especial, capítulo V, artigo 222.

²⁰⁷ *Ibidem*, Capítulo I, artigo 1.

Ao demarcar a atuação do Estado para esses dois grupos, o Código de 1927 deveria legislar, como o indica o texto, sobre os filhos de famílias carentes, os que trabalhavam desde tenra idade, os abandonados moral ou materialmente, os infantes ou adolescentes infratores. Baseando-se nos preceitos do Código, porém, Mello Mattos agiria não apenas sobre os menores de 18 anos pobres e seus núcleos familiares, envolvidos em situações consideradas inadequadas pela lei. Veremos no próximo capítulo que as críticas que foram feitas ao magistrado evidenciam esse aspecto do texto que, sob o argumento dos críticos, estaria a princípio destinado apenas àqueles socialmente entendidos como “menores”, excluídos os que, mesmo com idade inferior a 18 anos, não se encaixavam nos critérios de abandono ou delinqüência construídos pelas leis de assistência e proteção criadas no decorrer da década de 1920 e consolidadas em 1927.

O entendimento recorrente aos estudiosos da época, sobre o prejuízo derivado do fato de um menor ser criado por maiores considerados incapazes ou sem a devida competência para sua educação moral, foi incorporado ao texto final, ainda que, concretamente, o Estado não tivesse meios suficientes de dar conta desta atribuição. Divulgado amplamente a idéia de que caberia ao Estado, a partir de um órgão especializado na gestão de menores, garantir a prevenção dos males que vitimizavam a infância por meio de práticas de profilaxia social que preparassem famílias sãs física e psicologicamente, Mattos conseguiu inserir no texto regras de proteção e amparo ao menor, que distinguíssem o tratamento entre aquele e os adulto considerado criminosos. Em texto sobre as principais cláusulas dessa lei, o magistrado justifica seu ponto de vista:

“Como remate da assistência social moderna vem o tratamento racional, educativo e reformador, dos menores delinqüentes, de cuja ação punível, põe-se dizer, a sociedade é para com eles mais culpada do que eles o são para com a sociedade. A delinqüência, o vicio, a miséria não procedem tanto de aberrações e degenerações individuais como de aberrações e degenerações sociais. Suas faltas, na maioria das quais eles são antes as vítimas do que os autores responsáveis, correm principalmente por conta das influencias do meio social, da negligência dos pais, tutores ou guardas, da falta de vigilância destes, dos maus exemplos que lhes dão. Na época presente não ha mais dúvida de que, perante a infância e a adolescência, a lei, em geral, e o direito penal, em particular, devem mudar os seus critérios de julgamento, estabelecer sanções especiais, modificar o processo, a composição do tribunal, as cerimônias da audiência, o recrutamento dos magistrados, porque esses jovens seres, ainda incompletamente formados, instintivos antes que conscientes,

amorais antes que imorais, têm necessidade de serem tratados por métodos especiais e por especialistas, como acertadamente opinam abalizados escritores”²⁰⁸.

Os cuidados com a criança da primeira idade, estipulados no segundo capítulo do Código, definiam regras de boa conduta e salubridade necessárias aos interessados em abrigar crianças pequenas e tornavam todos os menores de dois anos de idade, criados fora da guarda dos pais, sujeitos à vigilância da autoridade pública. Justificando a necessidade de proteger a vida e a saúde dos bebês, caberia ao Estado observar pessoas que tivessem crianças lactantes ou em fase de desmame sob sua guarda. Mulheres que quisessem atuar como nutrizes ficavam obrigadas a apresentar atestado assinado por autoridade policial do seu domicílio, indicando se o seu último filho era vivo e se tinha a idade mínima de quatro meses, além de informar se a criança era amamentada por outra mulher que preenchesse essas condições legais²⁰⁹.

As sessões seguintes categorizaram o status de abandono e apresentaram práticas possíveis de encaminhamento e de tutela. No artigo 14, entendiam-se como expostos “os infantes até sete anos de idade, encontrados em abandono, onde quer que seja”. Essas crianças poderiam ser atendidas em instituições de assistência e nelas teriam um registro secreto, de modo a manter incógnita a identidade do asilado. No artigo 16 do Código ficava instituída a exclusão da Rodas de Expostos em todo o território brasileiro²¹⁰. Ao apresentar o entendimento jurídico sobre menores abandonados, o texto expõe um enquadramento que fugia da questão da orfandade e se estendia a diversas condições consideradas inadequadas aos ideais de civilidade em voga. No leque de características que definiam a condição de abandono, ainda estavam previstos aspectos que determinavam a condição de mendigo, vadio ou libertino:

“CAPÍTULO IV - Dos Menores Abandonados

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

²⁰⁸ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. “Prefácio”. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1929. p. VI-VII.

²⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo II – Das crianças da primeira idade.

²¹⁰ *Ibidem*, capítulo III – Dos infantes expostos., arts. 14 e 16.

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de atos contrários á moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrarias a moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

Art. 27 Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de atos obscenos;

b) se entregam à prostituição em seu próprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;

c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem²¹¹.

²¹¹ *Ibidem*, capítulo IV – Dos menores abandonados.

Seguidas das condições definidoras do status de abandono, foram ratificadas normas de inibição ou suspensão do pátrio poder e de remoção de tutela. Uma vez regulamentado que “a provada negligência dos pais, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do pupilo” (art. 31), o Código de 1927 dava à autoridade competente o poder de decretar a suspensão ou perda da guarda de menores considerados em situação de risco. A legislação previa ainda que parentes próximos aos infantes teriam preferência à sua tutela, caso apresentassem condições morais e econômicas de prover a educação do menor. Durante o andamento da ação de inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, qualquer pessoa poderia procurar o juiz ou tribunal e se oferecer para cuidar do menor em questão, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito e comprovando idoneidade²¹².

Pais e mães poderiam pedir a devolução da guarda de seus filhos e tê-los reintegrados à família, nos seguintes casos: quando decorridos pelo menos cinco anos, no caso de perda do pátrio poder, ou dois anos, no caso de suspensão da guarda; provando sua “regeneração” ou o desaparecimento da causa da inibição; se não fossem constatadas inconveniências para o retorno do menor ao lar. De toda maneira, retornando ao núcleo familiar, a criança ou adolescente ficaria sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano. Menores envolvidos em perda do pátrio poder ou destituição de tutela também poderiam ser atendidos em instituições regularmente autorizadas ou entregues a particulares, sob a vigilância do Estado. Vale assinalar ainda que o Código estabelecia o respeito das autoridades judiciárias e administrativas às convicções religiosas e filosóficas das famílias²¹³.

Diferentemente do detalhamento que definia o status de abandono e seus correlatos, não há no texto do Código caracterização esmiuçada de um perfil de menor delinqüente, tema do capítulo VII, nele explicitado como “autor cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção.²¹⁴” Se para os abandonados verificam-se normas que mesclam controle e proteção, para os “menores delinqüentes” são criadas regras que visam abrandar a rigidez das penas, relativizando-as de acordo com a idade dos envolvidos e o tipo de delito cometido. Outra preocupação muito presente durante a gestão de Mello Mattos, o sigilo em relação a

²¹² *Ibidem*, capítulo V – Da inibição do pátrio poder e da remoção da tutela.

²¹³ *Ibidem*, capítulo VI – Das medidas aplicáveis aos menores abandonados.

²¹⁴ *Ibidem*, capítulo VII – Dos menores delinqüentes.

identidade desses menores era garantido pelo texto legislativo, que vedava a publicação total ou parcial de documentos, debates e ocorrências das audiências de processos, assim como a exibição de retratos e demais imagens que lhes dissessem respeito.

“E assim a legislação teve que mudar a sua linguagem envelhecida e reprovada, ao mesmo passo que sofreu renovação nos seus meios correccionais. As idéias de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, penalidade, estão definitivamente banidas das leis novas relativas aos infantes e adolescentes. À descabida noção de pena houve de se substituir a medida educativa-disciplinar, mais elevada e mais humana, por que a lei deve pensar em educar e regenerar, antes que em reprimir e punir²¹⁵.”

O Código de 1927 eximiu indivíduos de até 14 anos de qualquer tipo de processo penal, cabendo à autoridade competente tomar as informações sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico e mental do menor, assim como a situação social, moral e econômica de seus pais ou tutor. Registrada alguma alienação física, deficiência mental ou necessidade de cuidados especiais de saúde, seria o menor encaminhado ao tratamento apropriado, em locais adequados. No caso de seu enquadramento como abandonado ou em perigo moral, prover-se-ia sua condução para instituições educacionais, escolas de prevenção ou para os cuidados de pessoas idôneas. Não constando dos grupos anteriormente citados, o menor seria deixado a cargo de seus pais ou tutor, sob condições que a autoridade competente julgasse úteis. Adultos que detinham a guarda de infantes de até 14 anos eram responsáveis pela reparação do dano causado por eles, salvo se provassem sua ausência de culpa ou negligência pelo ato cometido²¹⁶.

Aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, haveria um processo especial, diferenciado dos culpados maiores de idade. Após recolhidos e analisados os dados sobre suas condições físicas, morais e sociais, menores poderiam ser encaminhados para tratamento de saúde ou para escolas de reforma, pelo prazo de um a sete anos, se não fossem tidos como abandonados ou pervertidos. Se assim fossem considerados, o tempo de asilamento aumentava, estando previsto entre três e sete anos, podendo a autoridade competente transferir o menor dessa instituição para outra, com caráter de preservação. No caso de crimes avaliados

²¹⁵ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. “Prefácio”. In: *Op. cit.*, p. VIII

²¹⁶ *Idem.*

graves cometidos por maiores de 16 anos julgados perigosos, o juiz os encaminharia para instituições destinadas a condenados de menor idade²¹⁷. Justificando-se em relação a essas práticas, argumentava Mello Mattos:

Ensinam os mais abalisados tratadistas que ‘diferentes são, senão em seu fim e seus efeitos, pelo menos em seu caráter, as penas e as medidas de segurança. As primeiras não se empregam senão contra um culpado, como retribuição ou compensação do mal; as segundas empregam-se contra indivíduos, cujo estado perigoso necessita de uma seqüestração mais ou menos prolongada, a título de hospitalização, de educação ou de segurança’. Para os mesmos autores não é pena, e sim medida de segurança, a internação de menores transviados ou delinqüentes de certa idade em reformatório, escola premunitória ou casa de educação²¹⁸’.

Ainda que a legislação estabelecesse que nenhum menor de 18 anos preso por qualquer motivo seria recolhido à prisão comum, uma vez que a falta de escolas, asilos e reformatórios para menores abandonados ou delinqüentes era grave e notória, o mesmo texto abria brechas nesse sentido, assumindo a limitação do sistema sócio-educativo brasileiro, ao prever que “em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado; - disciplinar, em vez de penitenciário²¹⁹.”

A concessão da liberdade vigiada se coloca neste mesmo sentido. Regulada no capítulo oitavo, é outra das medidas que visavam dirimir os efeitos nocivos das penas tradicionais. A opção por deixar o menor em companhia de seus familiares, tutores ou responsáveis, sob a vigilância do juiz que impor as regras de procedimento aos responsáveis, visava garantir a transformação do comportamento da infância criminalizada ou em perigo social, assim como das pessoas que dela se incumbiam, no seio das famílias, tidas como núcleos fundamentais para o crescimento e a formação de um indivíduo. Nesse sentido, regulou-se também sobre “crimes e contravenções”, estabelecendo-se penas de prisão e/ou

²¹⁷ Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927. Capítulo VII – Dos menores delinqüentes.

²¹⁸ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Os menores delinqüentes e o novo projeto penal. *Op. cit.*, p. 235.

²¹⁹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo VII – Dos menores delinqüentes.

multas a que adultos estariam sujeitos por maus tratos e danos físicos ou morais contra menores sob sua guarda²²⁰.

Os capítulos IX e X, que tratam respectivamente “do trabalho dos menores” e “da vigilância sobre os menores”, consolidam propostas de proteção e assistência que vinham sendo discutidas havia décadas nos meios políticos e intelectuais. No desenrolar do processo de efetivação do Código de Menores, questões referentes à possibilidade de intervenção do Estado no pátrio poder, a regulamentação do trabalho de menores e a frequência dos mesmos em determinados lugares públicos foram assuntos que pautaram as discussões referentes aos rumos a serem conferidos à infância brasileira e sobre que tipo de público deveria ser objeto das práticas normatizadoras promovidas pelo Estado. Quando o Código saiu do Congresso e tomou as ruas, as fábricas e indústrias, os cinemas e os teatros, fazendo-se presente também no cotidiano de famílias que talvez nunca se imaginassem como “alvos” do controle público, verificou-se grande celeuma protagonizada por pais, artistas e empresários de diversos ramos, manifestando-se contrários às regras presentes na legislação.

A seguir veremos que as regulações formalizadas sobre o trabalho infantil e a presença de menores em espetáculos revelaram limites bastante expressivos à atuação de Mello Mattos, que sofreu forte crítica de grupos descontentes com as normativas impostas. Vale perceber a maneira pela qual o prestígio de Mattos, que vinha se fortalecendo progressivamente até a implementação do Código, se desgasta após a promulgação desta legislação que viria interferir nos interesses comerciais, financeiros e nos hábitos e valores de familiares das classes média e/ou alta. Em sua empreitada pela efetivação do Código o juiz se deparou com críticas, precisou renegociar suas atitudes e teve sua imagem de “magistrado paternal” e “apóstolo da infância” confrontada durante embates promovidos por empresários, artistas e famílias contrárias à interferência do Estado em uma ordem historicamente desigual e hierárquica.

²²⁰ *Ibidem*, capítulo XI – De vários crimes e contravenções.

CAPÍTULO IV

Um juiz sem venda nos olhos, mas de mãos atadas: desafios e limites da efetivação do Código Mello Mattos.

“Não se contesta mais ao Estado o direito de se substituir inteira ou parcialmente à família em certos casos; ao contrário, é universalmente reconhecido que isso é um dever do humanitário e social, ao qual o Estado não pode subtrair-se.”

(Mello Mattos, 1928)

As discussões em torno do trabalho infanto-juvenil e da presença de menores em locais considerados inadequados se tornaram ainda mais intensas após a instauração do Código de 1927, cuja efetivação suscitou inúmeras polêmicas. A regulação sobre a presença de menores em locais públicos não incidia apenas sobre os menores trabalhadores, mas também sobre os filhos de famílias que até então nunca haviam tido seu cotidiano sob a intervenção do Estado. O capítulo X do Código de Menores, destinado à vigilância sobre menores, decretava a proibição de crianças de até 5 anos em apresentações de cinema e teatro; a presença de menores de 14 anos nesses locais estaria restrita à presença dos pais, tutores e quaisquer outros responsáveis, com uma ressalva: mesmo na companhia de adultos, estava vedado ingresso desses menores em espetáculos que fossem terminar após às 20h. Também ficava proibida a apresentação de fitas que fossem consideradas prejudiciais ao desenvolvimento moral, físico ou intelectual de crianças e adolescentes com menos de 18 anos. O limite de idade permitido aos espectadores ficaria fixado na entrada dos locais de apresentação²²¹.

Outro ponto de polêmica dizia respeito às prescrições que proibiam o ingresso de menores de 18 anos em casas de dancing ou de bailes públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem, e as restrições ao acesso de menores de 21 anos aos cafés-concertos, music-halls, cabarés, bares noturnos e congêneres. Empresários, diretores ou donos de cinemas ou teatros que não cumprissem a lei estavam sujeitos às penas de multas, assim como os porteiros, vendedores de ingressos e distribuidores de entradas dos estabelecimentos que permitissem ingresso de menores fora dos parâmetros regulados pelo Código. Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento responsável pela atração procedesse de modo considerado intencional, a autoridade judiciária poderia impor pena de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo de até 6 meses. Também seriam punidas com multa pessoas que conduzissem menores a espetáculos inadequados e os responsáveis que permitissem seus menores em representação proibida²²².

A obrigatoriedade da presença de um acompanhante legal para o público de até 14 anos era explicada por Mello Mattos pelo fato deles ainda não terem obtido o discernimento

²²¹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo X – Da vigilância sobre os menores.

²²² *Idem*.

necessário para escolher sua diversão sem riscos de inconvenientes. A frequência de menores em espetáculos noturnos, segundo o juiz, teria sido formulado a partir de preceitos de higiene e pedagogia: “os menores precisam dormir cedo e acordar cedo, não só a bem de sua saúde e de seu desenvolvimento físico, como também de seus estudos²²³”, frisava o magistrado, argumentando que as escolas funcionavam no turno de manhã e que, desta maneira, era fundamental que os estudantes tivessem tempo suficiente para descansar e fazer seus exercícios de casa. Já a proibição do ingresso de menores de 5 anos em cinemas e teatros também é justificada sob um viés higiênico, com vistas à “salvação da raça”:

“A atmosfera da sala de espetáculos é prejudicial às crianças menores de 5 anos; fica pesada e corrompida da emanção de espectadores, carregada de poeira que levantam os movimentos de entrada e de saída, de assentamento e levantamento daqueles e, às vezes, sobrecarregada de fumo; mal arejadas, muito quentes, elas tornam a respiração difícil e a fazem portadoras de germens maléficos. (...) Demais, estas [crianças] nada compreendem do que se passa ante os seus olhos nas telas ou nos palcos. Vão sacrificadas pelo egoísmo, senão pelo desamor dos pais que procuram se divertir sem atender a que arriscam a vida dos seus inocentes filhinhos. Trata-se, pois, de uma medida não só de proteção da criança, mas de salvação da raça²²⁴.”

Dois meses após a promulgação do Código, um episódio que mereceu muito destaque da imprensa desenrolou-se em torno da encenação de *Ouro à bessa*, revista de Lamartine Babo, Djalma Nunes e Jerônimo Castilho²²⁵, teatralizada pela Companhia Margarida Max, em cartaz no Teatro João Caetano. Em 14 de dezembro de 1927, Mello Mattos enviou um ofício a Renato Bittencourt, 2º delegado auxiliar e responsável pela fiscalização das casas de diversão pública, informando sobre a proibição constante na legislação de menores em espetáculos que influenciasses prejudicialmente o desenvolvimento físico e/ou moral, ou que pudessem, em

²²³ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Em defesa do Código de Menores. *Archivo Judiciário*, vol. 7, p. 135-151, jul/set. 1928, p. 138.

²²⁴ *Idem*.

²²⁵ MALTA, Pedro Paulo. Pequenos notáveis - Lamartine Babo. Disponível em <http://www.multirio.rj.gov.br/portal/images/PDFs/biografia-lamartine.pdf>. Acesso em 10/07/2014.

suas palavras, “excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios ou corromper pela força de suas sugestões²²⁶”. Sobre a revista, colocava o juiz:

“Ora, a revista *Ouro a Beça* é uma peça imprópria para menores de 18 anos pela moralidade duvidosa característica desse gênero teatral, pelas cenas e passagens que há na citada revista, pelas danças lascivas que executam, pelos trajes... e por outras circunstâncias de ordem moral, que é excetuado mencionar por serem bastante conhecidas; o que tudo concorre para tornar um perigo moral para os menores de 18 anos a assistência de tais espetáculos, dado o espírito de imitação e a excitabilidade da imaginação que lhes é peculiar principalmente no período crítico da puberdade. Entretanto, a empresa teatral João Caetano não só franqueia o ingresso das representações dessa peça equívoca aos menores em questão, como provoca e atrai a sua concorrência, prometendo-lhes e distribuindo-lhes presentes²²⁷...”

No dia seguinte, Mattos assinava uma portaria, que ficaria conhecida com o seu nome, na qual justificava a Bittencourt que ficara ciente, por meio de jornais e anúncios, que no dia 18 de dezembro seria realizada *matinê* infantil do espetáculo, cujo formato, texto e danças considerava “impróprio para menores que se acham no crítico período da puberdade”, além do fato de entender que a distribuição de brindes aos menores presentes era “um engodo para atrair maior número de espectadores”. Pautado nos artigos do Código que regulavam a presença de menores em espetáculos, o juiz proibia “a assistência a esse espetáculo bem como aos que lhe seguirem, aos menores de 18 anos de idade, ainda que se apresentem acompanhados dos seus responsáveis legais²²⁸”.

Seguindo as determinações do magistrado, a polícia carioca impediu a realização da *matinê*, desencadeando intensa celeuma. No domingo marcado para a sessão foram expostos avisos sobre a portaria do Juízo de Menores, o que teria causado, segundo o *Correio da Manhã*, o aborrecimento de espectadores que chegavam, em sua maioria, com suas famílias²²⁹. A reação do meio artístico foi imediata: o empresário da companhia que se apresentava no João Caetano decidiu não apenas pela suspensão da *matinê*, mas anunciou a

²²⁶ O ofício do juiz ao delegado foi publicado na íntegra na matéria “Os teatros e o Juízo de Menores”, publicada no *Jornal do Brasil* em 21 de dezembro de 1927, p. 6.

²²⁷ *Idem*.

²²⁸ Portaria – Juízo de Menores do Distrito Federal, 15/12/1927, publicada na *Gazeta de Notícias* com o título “A ação moralizadora do Juízo de Menores – uma “*matinée*” infantil proibida pelo Dr. Mello Mattos”. *Gazeta de Notícias*, 18 de dezembro de 1927, p. 4.

²²⁹ CORREIO DA MANHÃ. A portaria do juiz de menores provoca forte agitação os meios teatrais. *Correio da Manhã*, 20 de dezembro de 1927, p. 3.

interrupção de toda a temporada. Em apoio aos artistas prejudicados pela portaria, o corpo do Teatro Recreio, liderado pelo ator Marques Porto, decidiu suspender suas atividades. Nessa ocasião, artistas liderados por Porto e Margarida Max, considerada a grande estrela do João Caetano à época, invadiram o Teatro Carlos Gomes visando impedir a apresentação do espetáculo já iniciado naquela movimentada tarde de domingo.

Segundo *A Gazeta de Notícias*, Marques Porto e o ator e produtor Jardel Jercolis, à época produtor no Carlos Gomes, teriam se atritado a ponto de serem separados pelos colegas, pelo fato de o teatro não ter aderido à “greve”²³⁰. O *Correio da Manhã*, narrando o mesmo episódio, comenta que a atriz Ivette Rosolen, sentada na platéia durante a interrupção da sessão, teria “incentivado em linguagem violenta a ação da polícia”²³¹. Ambos os jornais narram intensa confusão e a necessidade de intervenção das forças policiais que, além de Porto e Rosolen, também conduziram à delegacia outros artistas como Albino Vidal, João Martins e Juvenal Fontes. Diante do delegado, relata o jornal, Jardel Jercolis explicou o motivo de não ter fechado o Carlos Gomes: “não suspendi o espetáculo porque já tinha a lotação do teatro toda tomada e seria provocar sério tumulto na platéia se tal atitude se assumisse. Demais, não me cabia proibir a entrada de menores, o que era de inteira alçada da polícia”²³².

Todos os artistas foram soltos na mesma tarde e se mantiveram em reação à proibição do juiz. A chamada “greve dos teatros” tomou fôlego e foi maciçamente documentada pela imprensa carioca. De acordo com o *Correio da Manhã*, os detidos comentavam que o juiz deveria atuar sobre os “dancings”, onde se viam menores até a alta madrugada ou percorrer as ruas do meretrício na Cidade Nova, onde menores poderiam ser encontrados²³³. Solidária aos colegas, Margarida Max esteve na delegacia, onde teria se mostrado insultada com relação à atitude do juiz:

²³⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os círculos teatrais em alvoroço. A portaria do Juízo de Menores e os seus efeitos”. *Gazeta de Notícias*, 20 de dezembro de 1927, p. 4.

²³¹ CORREIO DA MANHÃ. “A portaria do juiz de menores provoca forte agitação os meios teatrais”. *Correio da Manhã*, 20 de dezembro de 1927, p. 3.

²³² *Idem.*

²³³ *Idem.*

“chamar de imoral uma revista em que represento é um insulto. Ninguém melhor do que eu sabe respeitar as leis brasileiras e a família carioca. Eu seria indigna de mim mesma se representasse peças que ofendessem a moral. Preferia antes abandonar o teatro”²³⁴.

Explicando os motivos da suspensão dos espetáculos da Companhia Margarida Max por tempo indeterminado, o empresário M. Pinto escreveu longa carta aos jornais cariocas, na qual afirmava que a medida imposta pelo juiz “diminuía-lhe extraordinariamente a receita”, uma vez que “os rapazes de 15 a 18 anos constituíam a metade dos espectadores e as famílias, acompanhadas de menores, eram habituais acompanhantes de frisas e camarotes. M. Pinto ainda deixava claro, ainda que fizesse questão de assinalar que sua decisão não significava um protesto, mas “uma conseqüência da intimação verdadeiramente proibitiva daquele magistrado”, que em decorrência da atitude de Mello Mattos sua empresa deixaria 170 pessoas sem emprego²³⁵.

Em sua ampla cobertura sobre a repercussão da proibição da matinê da revista “Ouro à Beça”, o *Correio da Manhã* foi até a residência do juiz ouvir o seu posicionamento sobre o alvoroço criado pela portaria Mello Mattos. Antes de publicar a entrevista, o jornal fez questão de enfatizar a simpatia de Mattos, que os recebera “amavelmente e se pôs à nossa disposição”. Perguntado sobre a possibilidade de criar medidas para abrandar a polêmica instalada, o juiz disse não ser possível mudar “porque se trata de uma decisão judicial, que só poderia ser modificada por meios legais” e frisou: “os interessados que lancem mão desses meios, recorrendo do meu despacho para os tribunais superiores, e eu obedecerei a estes, como é meu dever.”²³⁶ Interrogado se a polícia estaria interpretando mal suas ordens, o juiz afirmou estar grato pelo auxílio da força policial e ser solidário a ela.

A proibição da presença de menores em espetáculos tidos como impróprios ao seu desenvolvimento moral, também era situada pelo magistrado como uma “aplicação indispensável de nações estabelecidas cientificamente pelo estudo da criança e da

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os círculos teatrais em alvoroço. A portaria do Juízo de Menores e os seus efeitos”. *Gazeta de Notícias*, 20 de dezembro de 1927, p. 4.

²³⁶ CORREIO DA MANHÃ. “A portaria do juiz de menores provoca forte agitação os meios teatrais”. *Correio da Manhã*, 20 de dezembro de 1927, p. 3

adolescência²³⁷”, aspecto que valorizava a posição brasileira entre os países que buscavam se espelhar entre os mais modernos no lidar com questões jurídicas. Na entrevista ao *Correio*, Mattos enfatizou ainda que sua portaria não dizia respeito ao ingresso de menores de 18 anos em casas públicas de diversão, mas sim ao ingresso desses em espetáculos que poderiam prejudicar-lhe a moralidade.

“Eu não compreendo que se aceite o absurdo de admitir essa revista como espetáculo para uma matinê infantil. Eu não proibi que a empresa do João Caetano desse a sua matinê ordinária, apenas me opus a que se burlasse a lei, se ludibriasse o público e se escarnecesse da autoridade impingindo-se por matinê infantil um espetáculo impróprio pra crianças e adolescentes. Eu estava procurando cumprir moderadamente o Código de Menores; mas não pude conter-me diante do abuso²³⁸”

Reunidos na Companhia Brasil Cinematógrafos, membros da Sociedade Brasileira de Empresários Teatrais escolheram o advogado Veríssimo de Mello, que trabalhava para aquela Companhia, para os representar diante do juiz de menores, apresentando seus motivos e solicitando a revogação da portaria. Além disso, um telegrama da Sociedade, assinado por J. Cruz Jr., apelava “ao espírito patriótico e justiceiro” do presidente Washington Luiz, assinalando que a manutenção da prática proibitiva do juiz de menores “acarretará o fechamento dos teatros da cidade, o que trará graves dificuldades econômicas, quer empresários, quer pessoas ficarão sem emprego”.²³⁹ Dias depois os próprios artistas e empresários de cinema e teatro, assim como exibidores e importadores de filmes, se reuniram com o juiz a fim de chegarem a um consenso sobre suas necessidades.

Naquela ocasião, segundo consta nos relatos de imprensa, Mello Mattos teria afirmado que “não alimenta o menor sentimento de animosidade contra a classe teatral²⁴⁰” e que não havia motivo para a celeuma que ocorria. Entretanto, ratificava seu posicionamento, afirmando que sua medida, “acauteladora da moral das crianças e dos adolescentes em pouco

²³⁷ MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Em defesa do Código de Menores. *Op. cit.*, p. 147.

²³⁸ CORREIO DA MANHÃ. “A portaria do juiz de menores provoca forte agitação os meios teatrais”. *Correio da Manhã*, 20 de dezembro de 1927, p. 3

²³⁹ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os círculos teatrais em alvoroço. A portaria do Juízo de Menores e os seus efeitos”. *Gazeta de Notícias*, 20 de dezembro de 1927, p. 4

²⁴⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os círculos teatrais em alvoroço. A reunião de ontem no Teatro João Caetano”. *Gazeta de Notícias*, 21 de dezembro de 1927, p. 1 e 10.

será compreendida”²⁴¹. O juiz ainda teria colocado à comissão que lhe procurara, chefiada pelo senador e jurista Irineu Machado, a possibilidade de, em breve, observar e verificar modificações na censura. Dias após, com a greve dos teatros já suspensa pela possibilidade de algum consenso, o Dr. Veríssimo de Mello informava à classe artística e aos empresários da cultura que, em conferência com 2º delegado auxiliar, acordou que as empresas deveriam requerer exame dos espetáculos aos órgãos fiscalizadores, que responderiam de acordo com os preceitos do Código de Menores²⁴².

Em contrapartida, guardas civis e a polícia não mais ficariam de prontidão nas portas de teatros e cinemas para impedir a entrada de menores, uma vez que caberia aos empresários, e não mais às forças policiais, cumprir as determinações da lei. Decidiu-se ainda que à entrada dos estabelecimentos culturais e casas de diversão deveriam ser expostos uma cópia impressa dos artigos 128 e 129 da lei de 1927 e que ficariam estabelecidas penalidades aos que não cumprissem as seguintes normas estabelecidas²⁴³:

Art. 128. A entrada das salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos, que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos, sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer desacompanhados.

§ 2º Em todo caso é vedado nos menores de 14 anos o acesso a espetáculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3º As crianças de menos de 5 anos não poderão em caso algum ser levadas as representações.

§ 4º São proibidas representações menores 18 anos do todas as fitas que façam temer influencia prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico, e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5º Será afixado claramente na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espetáculo é acessível sendo proibida a venda de entrada aos menores impedidos por lei.

²⁴¹ *Idem.*

²⁴² GAZETA DE NOTÍCIAS. “A situação na praça teatral”. *Gazeta de Notícias*, 24 de dezembro de 1927, p. 5.

²⁴³ JORNAL DO BRASIL. “O Juízo de Menores e os teatros e cinemas”. *Jornal do Brasil*, 30 de dezembro de 1927, p. 7.

§ 6º O trabalho dos menores nos estádios cinematográficos é, submetido às regras comumente aplicadas aos outros trabalhos de menores, e mais seguintes condições:

I, autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a ser representada será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida a autorização, e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V, as permissões às crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência, e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.

§ 7º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de 50\$ a 200\$ por menor admitido, e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores aos quais ela é interdita; ou que tolerem ou permitam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida. Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento cinematográfico ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses.

§ 8º A violação do § 6º deste artigo dará lugar à aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais²⁴⁴.

O confronto entre autoridades públicas e empresários da cultura revelava números que expressam os bastidores desse tensionamento entre os grupos. Respondendo às acusações feitas pelo Procurador Geral do Distrito sobre uma possível tolerância do serviço de Censura sobre peças e filmes considerados inadequados para menores, censores utilizaram a imprensa

²⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo X – Da vigilância sobre os menores.

para se defenderem publicamente e afirmarem sua integridade moral e seu compromisso profissional, apontando o alto número de eventos censurados como prova de sua competência e seriedade. Através do texto ficamos cientes 274 peças foram censuradas em 1927 e que, dentre elas, 144 espetáculos sofreram modificações exigidas pelo censor. No que diz respeito aos filmes, analisou-se 1382, tendo sido eliminados 1034 metros e 30 centímetros de película²⁴⁵.

Assustados pela escassez de um público que consideravam fiel até a efetivação do Código, produtores culturais desmarcavam estréias ou desistiam de negociar apresentações com companhias estrangeiras ou importações de filmes, no sentido de evitar possíveis déficits de caixa. Os prejuízos financeiros decorrentes das práticas de proteção efetivadas pelo magistrado no que dizia respeito à vigilância de menores eram utilizados recorrentemente pela classe artística e empresarial, que enfatizava a diminuição das matinês e da quantidade do público em cinemas e teatros, já que famílias não poderiam frequentar esses locais com seus filhos menores em sessões indiscriminadas. Contudo, a onda de controle e vigilância sobre o ingresso de espectadores nas casas de espetáculo ganhava força e juízes de diversos municípios, como São Paulo, Santos, Curitiba e posteriormente Campinas, Juiz de Fora e Belo Horizonte, entre outros, decidiam seguir as práticas de exibição de cartazes informativos da faixa etária para espetáculos, assim como medidas de punição para os que não cumprissem as normas estabelecidas pelo Código de Menores²⁴⁶.

A justiça das famílias e a questão do pátrio poder

As manifestações decorrentes da “greve dos teatros” trouxeram à tona uma discussão que perdurou por meses e chegaria ao Supremo Tribunal Federal, referente à validade da intervenção estatal no pátrio poder, regulamentada em vários pontos do Código, que validava a intervenção do Estado no poder familiar se as autoridades competentes assim considerassem

²⁴⁵ O documento foi assinado pelos censores por Gilberto de Andrade, Roberto Etchebarne, Ernesto da gama Cerqueira, P. Eloy Cordeiro, Pitta de Castro e J. Lopes dos Reis e publicado com o título “Uma acusação injusta. A defesa dos censores de peças e filmes”. *Jornal do Brasil*, 07 de janeiro de 1928, p. 8.

²⁴⁶ O IMPARCIAL. Sessão “Pelos Estados”. O caso dos menores. *O Imparcial*, 25/01/1928, p.5. ; O PAIZ. Sessão “A atualidade nos estados. *O Paiz*, 18 de fevereiro de 1928, p. 5; DO CORRESPONDENTE. “BELO Horizonte. A circular da polícia de costumes e jogos, na execução do Código de Menores”. *Correio da Manhã*, 03 de fevereiro de 1928, p. 2

melhor para os menores. Na visão de Mattos era ponto pacífico que o poder paterno não se constituía num privilégio, mas consistia numa “delegação social que visa o amparo dos interesses morais da prole”²⁴⁷. Nesse sentido, a autoridade do Juízo de Menores se fez presente na vida de crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, justificada pelo fato de ser um “direito de Estado, como órgão de coletividade, impor medidas sanitárias, regras pedagógicas e restrições ditadas por consideração de ordem moral ou higiênica, a que os pais e tutores são obrigados a obedecer”²⁴⁸.

Os debates sobre a viabilidade da intervenção estatal no pátrio poder remontam ao final do século XIX, quando já se discutia no âmbito europeu, em congressos penitenciários e jurídicos, a limitação ou destituição do poder familiar como importante ferramenta para a formação moral e física do público infantil e juvenil. Nos idos de 1905, quando publicou *A infância abandonada*, Franco Vaz assinalava, na mesma corrente defendida por Mattos anos depois, ser ponto pacífico a influência dos pais no comportamento dos filhos, pontuando sobre a “influência nefasta exercida pelos pais vagabundos, ébrios, desordeiros, ladrões, criminosos, caftens ou bárbaros”²⁴⁹. Defensor da prática da intervenção do Estado no poder familiar, Vaz frisava não ser mais concebível que o pai possa ter mais direitos sobre um filho, senão para engradecê-los e educá-los²⁵⁰.

Baseando-se em autores e juristas estrangeiros, Evaristo de Moraes defendeu a responsabilidade direta que os progenitores teriam na perversão de seus filhos, apontando a desorganização da família e a má influência em certos meios familiares como alguns dos aspectos nocivos à moralidade dos menores²⁵¹. Ao abordar o direito dos pais sobre os filhos, referenciando exemplos de como países europeus e alguns estados americanos lidavam com a questão, Moraes enfatiza a “transformação do conceito de pátrio poder pelo pleno reconhecimento da influência familiar na gênese da criminalidade infantil e juvenil”²⁵², assinalando:

²⁴⁷ MATTOS, José Cândido de Albuquerque Mello. Em defesa do Código de Menores. p. 146.

²⁴⁸ *Idem*.

²⁴⁹ VAZ, Franco. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905. p. 113.

²⁵⁰ *Idem*.

²⁵¹ MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infância e da adolescência*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1916. p. 16.

²⁵² *Ibidem*, p. 81.

“Ao novo conceito do poder paternal do Estado devem corresponder sanções, em nome dos quais ele possa eficazmente intervir, subtraindo as crianças em perigo moral à ação de famílias desidiosas ou indignas e submetendo-as, sem embaraço, à sua ação protetora. As normas coercitivas e repressivas dessa intervenção do Estado já passaram dos votos dos congressos e das páginas dos juristas para a legislação de alguns povos cultos²⁵³”

Cláusula presente nas legislações de França, Noruega, Dinamarca, Bélgica, Itália, Rússia, Inglaterra, Portugal e Espanha, entre outros países, a intervenção do Estado no poder das famílias no Brasil foi regulada pelo Código de Menores, tornando-se temática central às discussões que constituíram as práticas de assistência à infância. Se no âmbito jurídico a interferência estatal era colocada como um caminho eficaz e sem volta, no entendimento de muitos a ação empreendida pelo Código feriria o direito das famílias. Sob o argumento de violação do pátrio poder, indivíduos descontentes com as novas regras de acesso em espetáculos a buscarem meios judiciais de solucionar seu problema.

Na interpretação proposta por advogados ligados às famílias e aos empresários e artistas prejudicados, tais proposições só deveriam ser válidas àqueles menores considerados abandonados ou delinquentes, mantendo-se os “filhos de família” regidos pelo Código Civil. Por seu lado, Mello Mattos apontava o despreparo dos pais para discernir entre o que é viável ou não para seus filhos menores, apresentados por ele como “valor social e econômico do Estado, garantia da nação, base principal da renovação e do povoamento do país²⁵⁴”. Desta maneira, colocava que a lei, baseada em preceitos sanitários, de pedagogia e de psicologia, deveria ser respeitada porque não feria o princípios do pátrio poder, colocado “não como um privilégio estabelecido do pai, mas como uma declaração social²⁵⁵.”

Assim como artistas e empresários reagiram às proibições colocadas pela legislação menorista, pais revoltados com a intervenção legal em seu cotidiano recorreram à Justiça para garantir liberdade indiscriminada de acesso de seus menores à eventos culturais promovidos na capital republicana. De seu lado, justificando os preceitos do Código de Menores, Mello Mattos expunha incansavelmente seu entendimento sobre o pátrio poder, sempre argumentando que o conceito fora revisto juridicamente e que àquela época, não se contestava

²⁵³ *Ibidem*, p. 85.

²⁵⁴ MATTOS, Em defesa do Código de Menores. Op. cit., p. 146.

²⁵⁵ *Idem*.

mais o direito de intervenção do Estado na família ou a substituição desta por aquele. Uma vez que o pai, de acordo com os argumentos de Mattos, “não tem o direito de corromper o filho nem de o expor a perigo moral”, o papel intervencionista do Estado era “universalmente reconhecido como um dever humanitário e social²⁵⁶”.

Modernamente a lei considera o pátrio poder um conjunto de meios legais, posto a disposição dos pais, para o cumprimento dos seus deveres de criar, manter e educar seus filhos menores. Mas, exigindo dos pais o cumprimento desses deveres, a lei pensou, sobretudo, no interesse do Estado, isto é, da sociedade e não abdicou dos seus poderes. O interesse do filho é o interesse da sociedade. O filho é membro da sociedade e o futuro cidadão; a criança de hoje é o cidadão de amanhã²⁵⁷.”

Outro dos casos notórios refere-se ao pedido de *habeas corpus* do chefe de família e tabelião Fausto Werneck Furquim de Almeida, solicitando freqüentar os teatros da capital, “livre e desembaraçadamente”, em companhia de sua esposa e de sua filha de 12 anos de idade, que em decorrência da portaria Mello Mattos já havia sido proibida de entrar no João Caetano. O argumento do advogado de Furquim de Almeida justificava que o Código de 1927 deveria alcançar os menores delinquentes ou abandonados e que os “filhos de família” deveriam continuar sendo legislados pelo Código Civil²⁵⁸.

Em resposta à solicitação da Câmara Criminal da Corte de Apelação, onde o processo estava sendo analisado, pautando-se nos exemplos dos Estados Unidos e de países europeus o magistrado citava a proibição do acesso de menores de 18 anos em espetáculos considerados inadequados, assim como a obrigação das casas de cultura de fixarem em locais visíveis declarações sobre a inconveniência das sessões para menores de determinada idade. Após explanação que dava conta das peculiaridades legais de Itália, Bélgica, Noruega, Suíça, Polônia e Países Baixos em relação aos seus menores de idade, valorizando o progresso desses países, Mattos não perdeu a oportunidade de levantar uma provocação: “Por que não introduzir as mesmas normas no nosso amado Brasil? É falta de patriotismo deixá-lo na

²⁵⁶ O IMPARCIAL. O juiz Mello Mattos e o conceito do pátrio poder. *O Imparcial*, 24 de dezembro de 1927, p. 13

²⁵⁷ MATTOS, Em defesa do Código de Menores. Op. cit., p. 14. p. 144

²⁵⁸ Sobre o processo movido por Furquim de Almeida ver CORREIO DA MANHÃ. “O caso da circular do juiz Mello Mattos”. *Correio da Manhã*, 28 de dezembro de 1927, p. 2.

retaguarda dos povos cultos a esse respeito, como relativamente a qualquer outro costume progressista²⁵⁹.”

Em fins de dezembro de 1927 o tribunal declarou-se incompetente para decidir sobre os processos do Juízo de Menores. Tal decisão se aplicava ao caso de Furquim de Almeida, assim como a outro pedido de *habeas corpus* solicitado por um pai de menor de 18 anos que, também em dezembro de 1927, solicitara o direito de levar sua filha para assistir à revista “Ouro à Beça” no João Caetano²⁶⁰. Fausto Furquim de Almeida, entretanto, levaria o caso adiante, recorrendo ao Supremo Tribunal Federal e simultaneamente ao Conselho Superior da Corte de Apelação, a qual enviara uma reclamação logo respondida: por uma questão hierárquica, o Conselho não se posicionaria, uma vez que o *habeas corpus* transcorria no STF²⁶¹.

Com o passar do tempo e as recorrentes investidas do juiz à programação de teatros e cinemas, outros recursos foram sendo impetrados, até a decisão final do Supremo. Nesse hiato ocorreram episódios inusitados que buscavam algum consenso entre os interesses financeiros e as práticas de vigilância colocadas pela lei. Um empresário de teatro, por exemplo, teria solicitado à Mattos, sem sucesso, permissão para fazer funcionar uma sala destinada aos menores de 14 anos dentro do jardim do seu estabelecimento, para que as famílias pudessem assistir aos espetáculos tendo seus filhos por perto. Segundo o *Correio da Manhã*, que noticiou o fato, o empresário ainda teria solicitado autorização para nomear a sala de “Dr. Mello Mattos”, visando “excitar a vaidade do juiz”²⁶².

A essa altura Mello Mattos já sofria o desgaste de sua imagem e já não tinha mesmo prestígio que outrora lhe fora reputado. Ainda que juristas defendessem com argumentos enfáticos os preceitos e a Constitucionalidade do Código e a atuação do juiz efetivação da lei, nos órgãos de imprensa era possível verificar críticas e deboches em torno do trabalho e da figura do magistrado. A charge abaixo, publicada pelo jornal “A Esquerda²⁶³”, revela com

²⁵⁹ O jornal *O Imparcial* publicou o ofício enviado por Mello Mattos à Corte de Apelação na sessão “Pelos Tribunais”, publicada em 29 de dezembro de 1927, p. 13.

²⁶⁰ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os teatros e o juiz de menores. Habeas corpus requerido. A Corte de Apelação não conheceu o pedido”. *Gazeta de Notícias*, 28 de dezembro de 1927, p. 6.

²⁶¹ CORREIO DA MANHÃ. “A circular do juiz Mello Mattos. Como decidiu o Supremo Conselho da Corte de Apelação na correção pedida pelo tabelião Werneck Furquim de Almeida”. *Correio da Manhã*, 12 de janeiro de 1928, p. 2.

²⁶² CORREIO DA MANHÃ. Sem título. *Correio da Manhã*, 26 de janeiro de 1928.

²⁶³ *A Esquerda*, 09 de março de 1928, p. 3.

clareza o momento delicado no qual Mattos se situava, desenhando o juiz numa corda bamba, sendo alvo de risos irônicos das crianças que o observavam.



Fonte: *A Esquerda*, 09 de março de 1928, p. 3

A celeuma da “greve dos teatros” também trouxe à tona a mudança da postura de parte do setor da imprensa em relação à prática empreendida por Mattos. Diferente da postura assumida nos primeiros anos da gestão Mello Mattos à frente do Juízo, anteriormente à pressão empreendida pelo juiz para a efetivação do Código, o *Correio da Manhã* por diversas vezes posicionou-se contrário à política de vigilância do magistrado em relação ao arbítrio das famílias dos setores médios da sociedade, colocando-se favorável aos interesses da classe

artística e dos pais divergentes, sobretudo com o argumento de que a prática de Mattos estaria limitando o pátrio poder. A abordagem do *Correio* é digna de nota porque se caracteriza por textos que usam adjetivos críticos para se referir ao trecho que limitou o ingresso de menores em espetáculos e termos como “dissabores”, “desapontamentos” e “às raias do ridículo”, entre tantos outros, em relação à efetivação dessas medida, num clara tendência de valorizar a tensão estabelecida entre o juiz de menores e a classe artística/empresários e pais de famílias²⁶⁴.

Em nota publicada em maio de 1928 o periódico retoma o tema e sugere a necessidade de uma revisão do Código. Aponta, por outro lado, entender as boas intenções e a dificuldade do trabalho de Mattos. Interessante perceber ainda que o jornal limita a ação dos juiz como eficaz sobre pobres e delinquentes, mas além dos limites quando as diretrizes são percebidas pelos setores médios.

“O lamentável incidente, já mais ou menos esquecido, que se desdobrou em torno de iniciativas do juiz Mello Mattos, a propósito da medida que interditava aos menores, com excessivo rigor, a frequência a casas de diversões, veio por em evidência a necessidade de uma revisão do Código de Menores. Não há nada mais contingente que a lei. De uma das vezes que comentamos aquele incidente, desaprovando a atitude do juiz, sem todavia desconhecer as suas boas intenções, dissemos que o magistrado não se afastava muito dos textos que regulam a assistência aos menores desamparados e delinquentes. Apenas quanto à inibição do pátrio poder, sim, desde logo viu que o juiz pretendia ir além do que estava na lei reguladora da matéria. À parte esta ponderação, o que ficou em inconfundível demonstração foi a necessidade de uma reforma daquele Código, afim de que a delicada e árdua missão do juiz de menores possa ser exercida...”²⁶⁵

No mesmo sentido, mas em um tom mais brando e assinalando a integridade e o engajamento de Mello Mattos à causa da proteção à infância, *A Noite* também defendeu o direito de as famílias decidirem levar ou não seus filhos a eventos culturais e a relevância da legislação, respondendo assim pelo encaminhamento de seus menores sem que a intervenção do Estado fosse marcante²⁶⁶. De seu lado, *O Imparcial* afirmava que a lei “é ótima e deve ser cumprida”, mas assinalava preocupação com a amplitude da lei, sinalizando que a legislação

²⁶⁴ CORREIO DA MANHÃ. “De São Paulo. O Código de menores, uma pilheria”. *Correio da Manhã*, 20 de janeiro de 1928, p. 2; “Tópicos e Notícias”, 23 de fevereiro de 1928, p. 4;

²⁶⁵ CORREIO DA MANHÃ. “Tópicos e Notícias”, 17 de maio de 1928, p. 4

²⁶⁶ A NOITE. “Onde há que respeitar de fato o Judiciário. O teatro e os menores.” *A Noite*, 06 de março de 1928, p.1

deveria estar voltada àqueles “que merecem maior cuidado da parte dos dirigentes”, numa clara alusão aos menores abandonados e delinquentes que constavam, afinal, como público alvo no texto legislativo.²⁶⁷

Durante a pesquisa identifiquei ainda que *Gazeta de Notícias* mostrou-se por mais vezes solícita do que crítica à empreitada de Mattos, mantendo a característica de noticiar o juiz como um homem erudito e bem intencionado, que não estaria interessado em prejudicar a cultura nem o trabalho da classe artística. Durante a cobertura da greve dos teatros, as matérias enfatizavam a busca pelo consenso. Em artigos publicados no decorrer das discussões sobre o pátrio poder, em meio à série de petições das famílias à Justiça, o articulista Mario Lessa²⁶⁸ chegou a apontar o crescente papel do estado como agente interventor, assinalando que a portaria Mello Mattos não estava voltada diretamente às famílias, mas aos estabelecimentos e a alguns espetáculos cujo conteúdo não era condizente com a apreciação de menores de idade.²⁶⁹

Em março de 1928, investido da argumentação de abuso de poder do estado brasileiro sobre a autoridade de pais e mães favoráveis à presença de seus filhos em teatros e cinemas, o advogado Prado Kelly, representando a Sociedade Brasileira de Empresários Teatrais, entrava com novo *habeas corpus* encaminhado ao Conselho Supremo da Côrte de Apelação do Distrito Federal, em favor de três pais que, justificando privação de locomoção, requeriam à Corte o acesso de seus menores de 12, 14 e 15 anos aos cinemas e teatros da cidade nas sessões do dia e da noite. Tal petição foi julgada procedente, tendo sido aceita a argumentação de que as restrições impostas pelo juiz de menores feriam o Código Civil, a partir dos limites impostos ao pátrio poder. A decisão do Conselho ainda acatava a proposição de Kelly, que visava estender o *habeas corpus* aos demais espectadores, concedendo a garantia a todos que se achassem em condição idêntica.

Argumentando que a decisão do Conselho deveria estar restrita apenas aos impetrantes, Mello Mattos insistiu em sua prática, tendo sido advertido e punido com um mês

²⁶⁷ O IMPARCIAL. “Os inimigos da lei”. *O imparcial*, 6 de janeiro de 1928, p. 3.

²⁶⁸ Não consegui identificar a biografia de Lessa, mas acredito se tratar de um profissional atuante no campo do Direito, uma vez que publicava na sessão “Gazeta Jurídica”.

²⁶⁹ MARIO LESSA. Sessão “Gazeta Jurídica” - “O caso dos menores e os teatros e os cinemas”. *Gazeta de Notícias*, 21 e 22 de março de 1928, p. 7.

IDEM. “O caso dos menores e os teatros e os cinemas – Restrições ao pátrio poder” O caso jurídico da portaria do Juiz de Menores. *Gazeta de Notícias*, 23 de março de 1928, p. 7.

de suspensão e multa no valor de dois contos de réis, descontada de seus vencimentos. Em resposta à sua terceira e última advertência, o juiz de menores escrevera ao presidente da Côrte de Apelação apontando o equívoco da extensão da ordem a todos os menores de 18 anos. Afirmando-se ciente sobre a possibilidade de uma pena disciplinar de afastamento pela continuidade de sua ação, alegou que não seria o seu provável afastamento motivo para o descumprimento do Código de Menores pela polícia, que não precisava de ordem de qualquer autoridade judiciária para cumpri-lo. Com notável retórica o juiz ratificou sua empreitada e explicando os motivos de sua relutância, sem deixar de “alfinetar” seus superiores:

“estou cumprindo essa ordem de *habeas corpus* de acordo com a minha consciência jurídica; e acrescento que a ameaça de uma pena mais grave do que a simples advertência reservada, qualquer que seja, não tem força para me fazer mudar de convicção. A obediência hierárquica não é passiva e cega. (...) A organização dos Estados modernos não comporta a obediência hierárquica ilimitada e absoluta. Nos povos cultos as relações hierárquicas entre os funcionários civis não tem a rigidez e a severidade de outrora. Nomeados mediante provas de capacidade intelectual e habilitação especial, presume-se que eles sejam suficientemente esclarecidos sobre a natureza e os limites de suas atribuições, seus direitos e seus deveres funcionais. Daí o reconhecimento der sua autonomia espiritual no desempenho de suas funções. Especialmente com relação aos magistrados, órgãos da lei, representantes da justiça. (...)”²⁷⁰ ”

Em meados de março de 1928, foi publicado ofício que suspendia Mello Mattos de suas funções por 30 dias, com perda do vencimento, tendo sido nomeado como juiz menorista interino Candido Mesquita Cunha Lobo, magistrado da vara cível. Mesmo suspenso, Mattos tomaria uma atitude inusitada que claramente visava deixar claro seu protesto à suspensão: em ordem ao diretor do Abrigo de Menores Abandonados, mandou soltar menores recolhidos no local. Segundo a *Gazeta de Notícias* – que nesta ocasião avaliou a atitude do juiz como a de “um doente” – dois dos menores libertados teriam sido novamente presos após tentativa de roubo a uma casa²⁷¹.

²⁷⁰ *O Paiz* publicou na íntegra o ofício enviado por Mello Mattos ao seu superior, com notícia intitulada “Entrada de menores nos cinemas e nos”, teatros em 18 de março de 1928, p. 4.

²⁷¹ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os menores delinquentes. O Sr. Mello Mattos, depois de suspenso de suas funções, manda soltar do abrigo de menores, delinquentes ali recolhidos”. *Gazeta de Notícias*, 22 de março de 1928, p. 2. JORNAL DO BRASIL. “Menores abandonados e delinquentes. Atirados na rua pelo respectivo juiz”. *Jornal do Brasil*, 21 de março de 1928, p. 10.

As discussões sobre a constitucionalidade da intervenção do Estado no pátrio poder se mantiveram vivas por mais alguns meses. A polêmica em torno da validade da aplicação do Código de Menores foi finalmente concluída em junho de 1928, quando o Supremo Tribunal Federal, apreciando caso idêntico apresentado pelo Tribunal de Relação de Minas Gerais, decidiu, por 8 votos a 2, pela constitucionalidade do Código de Menores e da aplicação de seus dispositivos a outros menores, além daqueles tidos como abandonados ou infratores. A partir da decisão do Supremo os parágrafos do Código de Menores pertinentes à vigilância de menores deveriam ser acatados.

O cerco ao trabalho de menores operários

Num trabalho que aborda os debates sobre a regulamentação da jornada de trabalho no Brasil, Josué Pereira da Silva aponta que as discussões sobre a duração do trabalho começaram a ser discutidas na Câmara dos Deputados, em 1911, ano em que o deputado Nicanor Nascimento apresentou projeto que visava a regulamentar a jornada de trabalhadores do comércio do Distrito Federal em 12 horas diárias, contrariando a demanda criada entre os comerciários, que aspiravam trabalhar 8 horas por dia²⁷². Durante as décadas de 1910 e 1920 ferveram debates que diziam respeito à criação de normas que regessem as atividades dos trabalhadores. No que diz respeito especialmente ao trabalho do menor, largamente utilizado em diferentes funções, destacam-se as tentativas de regulamentação da atividade de crianças e adolescentes operários, cuja força de trabalho era amplamente usada por fábricas e indústrias em troca de baixos salários.

Com base nas atas da Câmara dos Deputados, Pereira da Silva observou que o trabalho infantil e juvenil estava presente na pauta dos deputados, em sua maioria menos preocupados com a exploração indiscriminada da mão de obra de menores, mas sobretudo com os excessos recaídos sobre eles. Segundo a perspectiva de diversos parlamentares, apresentada pelo autor, o trabalho dos menores serviria como uma ferramenta de formação moral, cívica,

²⁷² SILVA, Josué Pereira da. *Três discursos, uma sentença: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1996. p. 111

disciplinar e profissional, além de se constituir como uma importante fonte de renda para as famílias pobres²⁷³.

Partindo do pressuposto que o Estado tinha o direito e, ao mesmo tempo, o dever de regulamentar e fiscalizar o trabalho dos menores²⁷⁴ e do argumento que a experiência já havia demonstrado a necessidade do trabalho dos filhos por pais da classe operária, com vistas à subsistência familiar²⁷⁵, Mello Mattos defendia a idéia de que fosse estipulada uma idade mínima para o trabalho infantil, assim como idades específicas para cada tipo de função realizada. Além disso, a partir do seu entendimento, francamente influenciado por autores estrangeiros e pelas legislações de países europeus, deveriam ser definidos esforços para garantir a educação escolar de crianças e adolescentes e regras que estipulassem tempo de trabalho diminuído para menores de idade, visto que o prolongamento das atividades físicas poderia prejudicar o desenvolvimento e esgotar suas forças²⁷⁶.

“O Estado tem o dever de impedir – escreve Jorge Bry – que um trabalho prematuro ou demasiado prolongado embarace o desenvolvimento físico do menor e esgote suas forças; deve assegurar sua instrução primária indispensável, garantir o progresso de suas faculdades intelectuais e de seu saber profissional. O interesse social exige, imperiosamente, que seja protegido o menor contra os abusos que comprometem o futuro da raça, sem proveito para a indústria. Os pais são, muitas vezes, arrastados pela necessidade a entregar seus filhos ao trabalho malsão da manufatura. Ao legislador cumpre, em nome do interesse geral, suprir ao esquecimento dos deveres do pátrio poder, destinado a exercer-se unicamente no interesse daqueles que se lhe acham submetidos...”²⁷⁷

O capítulo IX do Código de 1927 regulamentava sobre o trabalho de menores estipulando, nos artigos 101 e 102, a proibição, em todo o território da República, do trabalho de menores de 12 anos, sendo a mesma regra válida para menores de 14 anos que não tivessem completado sua instrução primária. Neste último caso, todavia, a autoridade

²⁷³ *Ibidem*, p. 130-131.

²⁷⁴ MELLO MATTOS. O trabalho dos menores de 18 anos. Provimento para a execução do Código dos Menores pelo Juiz Mello Mattos. *Revista Forense*, v. 52, p. 122-128, jan./jul. 1929. p. 122.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 123

²⁷⁶ *Idem*.

²⁷⁷ *Idem*. Jorge Bry é autor de *Le lois de travail industriel*, obra publicada em Paris no ano de 1921, largamente citada por Mello Mattos na construção de seus argumentos.

competente poderia autorizar o trabalho do adolescente se o considerasse indispensável para a subsistência familiar, contanto que aquele recebesse instrução escolar que lhe fosse possível²⁷⁸. A estipulação da idade mínima de admissão de menores promulgada vinha ao encontro de discussões internacionais que se baseavam em preceitos higiênicos e fisiológicos. Durante a primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919 em Washington, debateu-se a questão do trabalho infantil, estabelecendo-se projetos que fixavam a idade de 14 anos como limite para se ingressar em atividades industriais, diretriz que foi seguida por mais de 20 países de diferentes continentes²⁷⁹ e influenciou na elaboração da legislação menorista brasileira.

Algo que parecia orgulhar o autor do Código e certamente servia de segurança e fortalecia suas justificativas em relação às normativas da lei de 1927 é a semelhança entre a legislação brasileira e os preceitos internacionais. Nesse sentido, assim como em uma série de países considerados desenvolvidos, atividades que fossem consideradas perigosas à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes foram vedadas aos menores de 18 anos. A admissão de indivíduos com idade inferior à delimitada só poderia se dar a partir de uma certidão de aptidão física passada gratuitamente por um médico que tivesse qualidade para fazê-la. Inspirando-se nas diretrizes estabelecidas na Convenção de Washington, que considerava proibido empregar menores de 18 anos em estabelecimentos industriais a noite, o Código Mello Mattos estabelecia que aprendizes ou operários menores de 18 anos não poderiam ser empregados em trabalhos noturnos, “não só por motivos de ordem sanitária, como, sobretudo, de ordem moral²⁸⁰” e que durante o dia sua carga horária não poderia passar de 6 horas diárias, interrompidas por momentos de repouso. É digna de nota a justificativa do magistrado para tais deliberações:

²⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo IX – Do trabalho dos menores.

²⁷⁹ Segundo Mello Mattos, “de acordo como Brasil, na estipulação mínima de 14 anos para admissão ao trabalho industrial, estão os seguintes países, mencionados em ordem alfabética: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália com exceção da meridional, Belgica, Bulgária, Canadá com exceção de três estados, Chile, Cuba, Dinamarca. Estônia, Finlândia, Grécia, Hungria, Inglaterra, Países Baixos, Perú, Polônia, Salvador, Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia”. In: MELLO MATTOS. O trabalho dos menores de 18 anos. Provisão para a execução do Código dos Menores pelo Juiz Mello Mattos. *Revista Forense*, v. 52, p. 122-128, jan./jul. 1929. p. 125.

²⁸⁰ MELLO MATTOS. O trabalho dos menores de 18 anos. *Op. cit.*, p. 126 Neste texto Mattos enfatiza que o dia de 6 horas de trabalho era adotado, segundo o magistrado, na Argentina, na Letônia, na Estônia e na Finlândia, com algumas variações que se referiam à idade do menor. Na Argentina para os menores de 18 anos; na Letônia, para os menores de 14 a 17 anos; na Estônia, para quem tinha entre 14 e 18 anos; e na Finlândia, a regra era válida para indivíduos de 14 a 15 anos.

“Modernamente, é prática admitida e consagrada nas leis, que o trabalho seja mantido na medida imposta pelas forças corporais do menor, e de modo a satisfazer as necessidades da instrução escolar e do repouso indispensável à conservação do equilíbrio orgânico. Não se deve tomar em consideração, isoladamente, o número de horas de trabalho e a leveza deste, mas também levar em conta que a permanência do menor na atmosfera da usina, fábrica ou oficina, prejudica-lhe a saúde e o fadiga de modo a inutilizá-lo para ir a escola. Depois de oito horas de trabalho é impossível ao menor entregar-se ao estudo ²⁸¹.

De acordo com o Código, menores de 18 anos de qualquer sexo não poderiam mais ser empregados como atores, figurantes e nas representações públicas dadas em teatros ou outras casas de diversão de qualquer gênero. Todavia a autoridade competente poderia, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças. Ainda nesse sentido, a lei estabelecia que nenhum menino menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderia exercer ocupação nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado, e imposta multa ao seu responsável legal, além de dez a trinta dias de prisão celular. No caso de conseguirem autorização para a realização de alguma atividade em lugar público, os menores de 14 a 18 anos deveriam manter visível seu título de licença²⁸².

No decorrer de sua enérgica atuação, o juiz precisou lidar com as dificuldades decorrentes da significativa e corriqueira presença de menores trabalhando em locais públicos, assim como da utilização de menores trabalhadores em ambientes industriais. Dois relatos publicados pela imprensa carioca dão boa noção do ambiente hostil diariamente freqüentado por menores mal remunerados. Num artigo sem assinatura veiculado pelo *Correio da Manhã* o jornal noticiava o falecimento de operários de 12 e 14 anos, em decorrência de ferimentos causados pela explosão da fábrica de fogos onde trabalhavam, solicitando a intervenção do juiz de menores para garantir o zelo e a segurança das crianças sob sua jurisdição²⁸³.

²⁸¹ *Idem*.

²⁸² BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Capítulo IX – Do trabalho dos menores.

²⁸³ CORREIO DA MANHÃ. “Exploração de menores”. *Correio da Manhã*, 19 de junho de 1928, p. 4.

Ao narrar a fiscalização empreendida por Mello Mattos que, acompanhado do curador de menores Pio Duarte, do inspetor sanitário industrial Sá Pereira, de Zeferino de Faria, presidente do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e do médico Bueno de Andrada, realizou a uma fábrica de garrafas no bairro carioca da Lapa, a *Gazeta de Notícias* noticiou ter a comissão encontrado trabalhando 60 menores de 14 a 18 anos em atividades, que trabalhavam oito horas por dias com uma hora de almoço “das mais perigosas, interditas na máxima parte dos países cultos e em outros só permitidos com reservas e precauções²⁸⁴”. Numa expedição a outras duas fábricas, a Brasil e a Scarroni, o jornal relata terem sido encontrados crianças com aparência de menores de 10 anos, que quando interrogadas diziam ter 14 anos ou mais. Uma delas teve seus dentes de leite verificados pelo médico, que estimou que o menino não poderia ter mais de 8 anos.

“Não é a pouca idade das crianças que impressiona mais desfavoravelmente, porém, sobretudo, o seu precário estado sanitário: magras, desnutridas, senão com processos tuberculosos declarados, pelo menos candidatos prováveis a uma tuberculose pulmonar em um futuro mais ou menos próximo. (...) Essas observações levam a opinar pela proibição do trabalho de menores nas vidrarias, ou pelo menos, a ser esse trabalho regulamentado rigorosamente, de modo que sejam dadas aos jovens trabalhadores garantias completas de trabalho...”²⁸⁵

O trabalho de menores foi legislado dentro de normas que estipulavam punições aos que não a cumprissem. No movimento de efetivação dos preceitos legais, Mattos angariou simpatia e elogios de alguns grupos e utilizou as constantes denúncias sobre as precárias condições de trabalho de menores publicadas para legitimar sua prática, mas também enfrentou críticas e severa resistência de patrões contra as regras estabelecidas. Entre os que criticavam seu posicionamento, sobressaíam justificativas sobre a necessidade do trabalho infanto-juvenil para o sustento das famílias pobres, além de argumentos que frisavam a necessidade de se legislar apenas sobre os delinquentes e não sobre os que trabalham em ocupações honestas, uma vez que seria um contra-senso o combate à vadiagem e o aumento do número de menores pobres sem trabalho.

²⁸⁴ GAZETA DE NOTÍCIAS. Menores nas fábricas. O seu trabalho nas fábricas de vidros”. *Gazeta de Notícias*, 26 de fevereiro de 1929, p. 6.

²⁸⁵ *Idem*.

Uma nota publicada pela *Gazeta de Notícias* em dezembro de 1928 expressa com clareza um resumo dos argumentos mais utilizados pelos que consideravam inadequadas as práticas de cerceamento ao trabalho da infância operária. Conforme tem sido mostrado, esse periódico mostrou-se um dos jornais mais favoráveis à prática de Mattos e mesmo enfatizando sua simpatia e confiança nas boas intenções do juiz, registrou, em dezembro de 1928, num breve texto publicado na primeira, sem assinatura, seu posicionamento pela inviabilidade do cumprimento do Código no contexto brasileiro no que dizia respeito às 6 horas de trabalho previstas para operários entre 14 e 18 anos e a proibição do trabalho noturno para menores de idade:

“É necessário considerar que, e não poucas e bem úteis funções, se empregam menores que, pela natureza de seus serviços, trabalham a noite, sem que haja nisso o sacrifício de sua saúde. Afastá-los de suas ocupações seria aumentar, consideravelmente, o número de desocupados numa terra onde a infância, por falta de estabelecimentos de ensino profissional, não tem onde empregar, convenientemente, o seu tempo. Ademais há o problema econômico-familiar, certo como é que, não raro, o salário de um menor se torna indispensável à própria manutenção, tal é a escassez de recursos dentro do seu lar. São, como se vê, simples considerações oportunas que fazemos, confiados, aliás, na clarividência do acatado juiz, cuja elevação de vista somos os primeiros a reconhecer²⁸⁶”.

Segundo Regina Falcão, cuja dissertação abordou a construção da legislação para o trabalho infantil através do Código de Menores, antes da promulgação de lei de 1927 os empresários agiam tentando influenciar o Congresso a alterar itens que consideravam inadequados aos seus interesses²⁸⁷. Ainda que o Código legislasse sobre diferentes formas de trabalho infantil e juvenil, nenhuma delas causou a polêmica verificada em torno das restrições ao trabalho dos menores operários, que em 1929 tomou os tribunais. Mello Mattos, que há pouco saíra do desgastes decorrentes da “greve dos teatros” e dos impasses sobre a vigilância em torno de menores em locais públicos, voltava aos holofotes em confronto com grandes empresários, patrões de pequenos trabalhadores.

²⁸⁶ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Data Venia”. *Gazeta de Notícias*, 30 de dezembro de 1928, p. 1.

²⁸⁷ FALCÃO, Regina Lucia Andrade de. *Op. Cit.* p. 153.

A queda de braço com os industriais

Uma das queixas mais freqüentes dos empresários dizia respeito à dificuldade de substituir a mão de obra infantil e juvenil com facilidade, já que, de acordo com o discurso patronal, trabalhadores adultos não conseguiriam realizar atividades planejadas para serem feitas por menores, nem aceitariam ganhar o mesmo salário que os menores para realizarem tais serviços, ambos aspectos que prejudicariam grandemente a economia das empresas. A questão das 6 horas de trabalho também era tida como um entrave foi exaustivamente citada pelos representantes da classe empresarial como fatal à logística da produção. Segundo seu argumento, no decorrer do processo produtivo uma operação puxava outra e esta a próxima, formando um todo complexo que não poderia ser desmontado. Desta maneira, o fato de menores trabalharem menos horas que os adultos viria a detonar toda uma lógica cujos resultados foram pensados sob a utilização de um mesmo tempo de trabalho.

Josué Pereira da Silva encontrou, em meio à documentação que dá voz aos industriais, um depoimento do notório empresário paulista Francisco Matarazzo, no contexto das discussões contrárias à carga horária de 6 horas diárias para menores. Vale ressaltar que Matarazzo foi apenas uma das inúmeras vozes que se levantaram no sentido de defender a “orquestra produtiva” (termo utilizado pelo pesquisador) de suas fábricas. Aqui o industrial cita também a interligação entre o trabalho do menor ao do adulto, alimentando o discurso em voga que apontava a dependência da eficácia deste a partir da realização daquele:

“Nas fábricas o trabalho segue um ritmo. Durante certas horas esse ritmo é contínuo e não pode sofrer alteração nenhuma. As turmas de adultos como que recebem o trabalho das mãos dos menores. É a colaboração ininterrupta, um perfeito consórcio do esforço daqueles. O trabalho leve dos menores é como o acionador do trabalho vivo dos adultos. Não pode haver perturbação, qualquer parada desmantela tudo²⁸⁸”.

De acordo com Regina Falcão, as estratégias dos empresários de São Paulo visando minimizar os efeitos do Código foram conduzidas mais a partir de estratégias políticas do que através do campo jurídico. Analisando o caso paulista a autora cita “apenas ações isoladas de

²⁸⁸ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 178.

algumas fábricas²⁸⁹” contra o juiz de menores da capital paulistana, verificando intenso *lobby* no Congresso Nacional. Josué Pereira da Silva identificou a abertura de processos pelo patronato paulistano que aspirava se livrar das multas decorrentes do não cumprimento das recém-criadas normas, mas também observou grande pressão empresarial frente ao juiz de menores de São Paulo, que já em 1927 se reunira com presidentes de associações patronais, os quais saíram do encontro ressaltando ser “o ilustre magistrado um espírito liberal e esclarecido, que está no empenho de aplicar a lei com a maior cautela possível, não se cifrando estritamente à sua letra²⁹⁰”.

Comparando-se à ação dos empresários em São Paulo às estratégias utilizadas no Rio de Janeiro, foi possível verificar que Mello Mattos precisou de fôlego para defender suas convicções nos tribunais superiores. Visando minimizar as reclamações do empresariado frente às dificuldades de adaptação às normas do Código, em fins de dezembro de 1928, mesmo com mais de um ano após o texto ter sido publicado, Mello Mattos baixou um provimento que justificava a lei menorista e dava o prazo de 3 meses para que, nos estabelecimentos industriais, fossem postos em execução os preceitos do Código, aumentando a rivalidade entre empresários e o poder público, revelado num clima de intensa tensão com cobranças de multas e processos que visavam ratificar as atitudes dos empresários. Assim como no caso dos teatros, o consenso entre a autoridade pública e o setor empresarial era inviável.

Diversas empresas que tentaram esticar o prazo de 90 dias estabelecido pelo juiz de menores, tendo seu pedido indeferido pelo mesmo, decidiram apelar às instâncias judiciais superiores, colocando o Juízo de Menores novamente sob julgamento. Em abril de 1929, representando várias fábricas de tecidos que empregavam menores, o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão recorreu ao Conselho Supremo da Corte de Apelação contra a decisão de Mattos²⁹¹. O duelo entre o juiz e o Centro Industrial, exemplifica bem o cenário de tensão que tomou conta do meio industrial do Rio de Janeiro por conta das diretrizes impostas pelo Código de Menores.

Em resposta ao agravo impetrado, Mello Mattos escreveu à Corte longa justificativa para suas práticas, utilizando-se de argumentos formulados por higienistas, psicólogos e

²⁸⁹ FALCÃO, Regina Lucia Andrade de. *Op. cit.*, p. 187.

²⁹⁰ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 187.

²⁹¹ JORNAL DO BRASIL. “Menores nas fábricas”. *Jornal do Brasil*, 02 de abril de 1929, p. 8.

fisiologistas. Pautando-se na tese de que o trabalho tem que ser realizado em condições higiênicas e que preservem a saúde física e mental do trabalhador, o juiz de menores citou as indústrias como “ambientes insalubres, que determinam a fadiga e prejudicam a saúde²⁹²”. A fadiga, argumentou, seria responsável pelo enfraquecimento físico e mental do trabalhador, predispondo indivíduos a uma série de doenças, riscos de invalidez e comprometimento de sua produção. No caso específico das crianças, a fadiga atrapalhava seu crescimento e desenvolvimento psicológico.

Desta maneira, prosseguia o magistrado, o ideal seria que cada indústria tivesse uma regulamentação de acordo com o trabalho ali realizado, determinada por preceitos científicos. Não sendo possível, o Código regulava o trabalho de menores de uma forma geral, visando a proteção da saúde infanto-juvenil²⁹³. Como de praxe, Mattos afirmou ter se baseado em autores estrangeiros na formulação das normas que vigoravam no Brasil, utilizando as diretrizes traçadas no Congresso de Higiene e Demografia de Budapeste, realizado em 1925, que discutiu a regulamentação do trabalho fabril de crianças e mulheres e frisando que a legislação brasileira era inspirada e moldada nas lições da moderna Higiene Industrial. Provocador e com arguta retórica, assinalou ainda que “somente uma prática retrógrada dos nossos industriais impede-lhes de perceberem o grande alcance da lei atual, que lhes assegura um melhor rendimento do capital e um benefício aos cooperadores”²⁹⁴.

Em paralelo à batalha judicial, as comissões presididas pelo juiz, que fiscalizavam e puniam os diretores de fábricas que não cumprissem os preceitos da legislação continuavam trabalhando com afinco. Em abril de 1929, conforme registrou o *Jornal do Brasil*, foram multados diretores de 520 fábricas que não cumpriram o dispositivo do Código de Menores referente ao envio de uma lista nominativa completa com o nome dos funcionários menores de 18 anos²⁹⁵. O dinheiro acumulado pelo pagamento dessas sanções era remetido ao Tesouro Nacional e utilizado como receita destinada à assistência de menores.

Os trabalhos da comissão foram efusivamente elogiados pela Associação Brasileira de Educação, que enviou a Mattos uma moção na qual diz “aplaudir com entusiasmo” a ação do

²⁹² A Gazeta de Notícias publicou a resposta do juiz à Corte de Apelação na íntegra, com o título “Menores nas fábricas. A fadiga do trabalho e seus efeitos sobre o operário e a produção.” *Gazeta de Notícias*, 07 de abril de 1929, p. 6.

²⁹³ *Idem*.

²⁹⁴ *Idem*.

²⁹⁵ JORNAL DO BRASIL. “Menores nas fábricas. Foram multados os diretores de 520 fábricas”. *Jornal do Brasil*, 10 de abril de 1929, p. 6.

juiz, além de “apoiar energicamente os intuitos de aplicar as disposições do Código de Menores, que são a salvaguarda dos mais sagrados interesses da saúde e da educação do país²⁹⁶”. Por outro lado, entretanto, não apenas os patrões discordavam e recorriam aos mandos do juiz. Em alguns casos os próprios pais dos menores operários procuravam a Justiça requerendo autorização para que seus filhos pudessem trabalhar livremente.

Em agosto de 1929, em sua tradicional reunião quinzenal, o Centro Industrial do Brasil proferiu ponderações sobre as práticas reguladoras do trabalho de menores, elaborada por diretores de diferentes empresas nacionais. Afirmavam eles que a indústria vivia uma situação precária e ratificavam a impossibilidade das fábricas funcionarem com horários de trabalho díspares e da implementação de dois turnos de menores. Sobre os salários pagos a esses trabalhadores, os industriais defendiam que os seus vencimentos não eram ínfimos e que muitos deles sustentavam suas famílias e que seu desemprego os levaria à ociosidade e às ruas²⁹⁷.

De modo geral, os empresários também destacavam a utilidade moral de se empregar menores. O trabalho era entendido, afinal, como um caminho contrário à vadiagem e uma importante ferramenta de moralização de jovens pobres. E se a criança era mesmo o futuro do Brasil, não custava nada lembrar que nas fábricas realizava-se a profissionalização dos menores, futura massa de operários que ajudaria o país a obter progresso através da industrialização. Adversários ferozes na queda de braço travada a favor de seus interesses, mais do que deixar claro o que consideravam pontos positivos de sua atuação, os empresários também se defendiam atacando, conforme mostrou Regina Falcão, ao notar a crítica feroz feita pelos empresários ao sistema de trabalho por soldada, largamente utilizada por Mello Mattos como forma de encaminhamento de menores a casas de família, como mostrado no segundo capítulo.

“Os patrões tratavam de contrapor o trabalho da fábrica com outros tipos de trabalho vigentes, enaltecendo o regime e as condições de trabalho do sistema fabril. Como parte dessa estratégia, eles criticavam o regime dos menores “à soldada”. Enquanto naquele regime o menor trabalhava 16 horas ou mais, no regime fabril o menor trabalhava 8 horas de forma ordenada e de

²⁹⁶ JORNAL DO BRASIL. “Associação Brasileira de Educação”. *Jornal do Brasil*, 19 de abril de 1929, p. 21.

²⁹⁷ GAZETA DE NOTÍCIAS. “Centro Industrial do Brasil”. *Gazeta de Notícias*, 21 de agosto de 1929, p. 4.

acordo com suas forças e aptidões físicas. A imagem da fábrica era construída como um espaço referencial da ordem, no qual os menores tinham o manto da proteção do regime fabril...²⁹⁸”

O controle sobre o trabalho de menores nas ruas e nas fábricas ultrapassou os limites do Rio de Janeiro e se expandiu para outras cidades, onde os juízes de menores tentavam fazer valer as regras do Código de Menores e também conquistavam retaliações. O periódico paulista *Diário Nacional* fazia menção à atuação de Mello Mattos contra o trabalho infantil, tomada como exemplo a ser seguido na capital paulistana. Ao noticiar que no dia anterior o juiz de menores do Distrito Federal multara 15 diretores de fábricas que obrigavam menores de 18 anos a trabalhar mais de 6 horas, o jornal enfatizou que a ação de vigilância deveria alcançar a “Paulicéia” e atingir os grandes industriais:

“Admirável tenacidade a desse juiz carioca, o dr. MM, na campanha (pois trata-se de uma verdadeira campanha) em prol da aplicação da Lei de Menores. Por mais de uma vez, destas mesmas colunas, temos aplaudido com entusiasmo a ação enérgica desse magistrado. É que desejaríamos ver em nossa capital, com o mesmo rigor e a mesma justiça com que o Dr. MM o vem fazendo no Rio os preceitos de um Código que os industriais paulistas, em grande parte, não fazem senão burlar a seu bel prazer. (...) “Enquanto isso se verifica no RJ, o celebre Centro das Industrias, à frente do qual se acha o Sr. Francisco Matarazzo, aconselha os industriais paulistas a não pagarem multas por infrações ao Código de Menores, como, ainda, a desrespeitarem abertamente a Lei mantendo os pequenos operários em seus respectivos postos, nas fábricas, e fazendo-os trabalhar durante os horários comuns. O belo, o admirável exemplo do dr. Mello Mattos não tem tido seguidores na Paulicéia. É deplorável. Mas absolutamente verdadeiro²⁹⁹”.

Vale ressaltar, entretanto, seguindo as informações de Josué Pereira da Silva, que por aquelas bandas o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo agia de forma ameaçadora sobre os juízes, demonstrando todo seu poder de influência e de persuasão junto aos órgãos

²⁹⁸ FALCÃO, Regina Lucia Andrade de. *Op. cit.*, p. 168-169.

²⁹⁹ DIÁRIO NACIONAL. A ação do dr. Mello Mattos. *Diário Nacional*, 15/08/1929, p. 3.

governamentais. Numa carta produzida em novembro de 1929 pelo CIESP ao juiz de menores de São José dos Campos, a entidade citava a licença de um magistrado paulistano que buscava o cumprimento às seis horas de trabalho, enfatizando ainda que juízes menoristas das cidades de Campinas, Jundiaí e Itatiba também haviam tentado implementar a legislação, mas desistiram posteriormente, ao se darem conta dos perniciosos efeitos de sua prática³⁰⁰.

Derrotados na ação julgada pela Câmara de Apelação do Distrito Federal, os empresários ligados ao Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão não desistiram de recorrer contra as normativas do Código de Menores e apelaram ao Supremo Tribunal Federal, também sem sucesso. Ao avaliar os processos julgados pela Corte de Apelação sobre ações contrárias ao pagamento de multas cobradas pelo Juízo de Menores do Distrito Federal, Falcão assinala um quadro político desfavorável aos patrões no decorrer de 1929 e uma virada desse quadro no ano seguinte³⁰¹, após a deposição de Washington Luiz e a instauração do governo provisório, quando a autora observou uma série de derrotas jurídicas assinadas pela mesma Corte, agora composta por novos nomes.

Uma hipótese levantada pela autora visando explicar a mudança de postura da Corte de Apelação em prol dos empresários foi o fato de que Mello Mattos teria apoiado publicamente a candidatura Julio Prestes. A partir de então, ressalta a autora, o juiz teria sido alvo de pressão política do governo provisório e só teria permanecido no cargo pela sua grande respeitabilidade³⁰². Pensando sob outra ótica, tentando alargar o campo de visão, imagino que se o apoio de Mello Mattos a Julio Prestes tenha de fato sido relevante, também vale pensar nos próprios interesses econômicos e políticos que pautavam o governo Vargas e definiram suas alianças e diretrizes. Nesse sentido, sou levada a pensar que no contexto do governo provisório as metas da indústria seriam alimentadas com ou sem Mello Mattos à frente do Juízo de Menores do Distrito Federal.

O fato é que o empresariado afirmou suas demandas e ratificou seu prestígio social e seu poder político, assistindo em 1932 a promulgação de dois decretos que regulamentavam o trabalho no âmbito da indústria. O decreto de n. 21.364, de 04 de maio, que regulou o horário para o trabalho industrial, estabelecia horário normal e diurno de 8 horas diárias ou 48 semanais, com um descanso por semana, que poderia ser suspenso nos casos de trabalhos

³⁰⁰ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 189-199.

³⁰¹ FALCÃO, Regina Lucia Andrade de. *Op. cit.*, p. 195-196 e p. 204-205.

³⁰² *Ibidem*, p. 212.

urgente. Mais adiante o texto do decreto abria a possibilidade do trabalho ser realizado em até 10 horas por dia ou 60 horas semanais, a partir de acordo entre empregadores e empregados ou as convenções coletivas de trabalho, mediante pagamento de percentagem adicional sobre os salários, com exceção das indústrias insalubres ou nos trabalhos subterrâneos, cuja duração não poderia exceder de oito horas diárias. Seguindo a leitura, verifica-se uma brecha que, excepcionalmente, poderia elevar a carga até doze horas diárias:

“em determinadas secções de estabelecimentos industriais, quando o seu funcionamento for imprescindível para acabar ou completar o trabalho de outras secções; nos serviços necessários para acabamento de trabalhos começados, desde que seja para prevenir estragos nas matérias primas ou nos artigos em processo de fabricação, ou, ainda, para evitar o mau resultado técnico de serviço já iniciado”³⁰³.

Regulando as condições de trabalho dos menores na indústria, o decreto n. 22.042 de 03 de novembro manteve proibido o serviço aos menores de 14 anos e o trabalho noturno (compreendido de 22h às 5 h da manhã) de adolescentes entre 14 a 18 anos de idade. No entanto, no tocante à polêmica das 6 horas de trabalho diárias estabelecidas pelo Código de Menores, formalizou-se que “a duração do trabalho diurno dos menores de 14 a 18 anos será a estabelecida no decreto que regula o horário do trabalho na indústria”. Apesar de importantes encaminhamentos sobre o trabalho do menor definidos pelo Código, a questão que durante anos suscitou maior embate entre o poder público e os representantes das elites acabou sendo vencida por estes, empresários prestigiados pela política do governo provisório.

³⁰³ BRASIL. Decreto nº 21.364, de 4 de Maio de 1932. Regula o horário para o trabalho industrial. Artigo 4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O interesse do filho é o da Sociedade. O filho é membro da Cidade e futuro cidadão. A criança de hoje é o cidadão de amanhã. (...) É o filho menor um valor social, porque na criança é que repousa a grandeza dos povos, a prosperidade das nações e o progresso da humanidade”.

(Mello Mattos, 1928)

O projeto de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente que ocorreu na Primeira República consistiu na implementação de novas metas e procedimentos a partir da estruturação do Estado republicano. Para o caso da infância, não há dúvidas que no Império foram plantadas as primeiras sementes no sentido de gestar práticas de encaminhamento para abandonados e delinqüentes, mas é preciso notar o surgimento da idéia do Direito da Criança a partir sobretudo da década de 1920. A promulgação de leis específicas para lidar com a “questão do menor” e a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal se inserem num âmbito de reformas voltadas para a população não favorecida, efetivadas num contexto característico das primeiras décadas do século XX, que valorizou o papel do Estado enquanto promotor de políticas públicas, com abrangência também para as áreas da saúde e da educação.

Esta tese acompanhou a trajetória de um juiz que foi declarado “magistrado paternal” e se dizia “sem venda nos olhos”. Assim como muitos intelectuais de seu tempo, Mello Mattos é um dos homens que trouxe para si a responsabilidade pela “regeneração” da sociedade, adotando o perfil típico de uma geração de médicos sanitaristas, educadores e juristas que atribuíram ao Estado o papel de “redenção” nacional conduzido pelos intelectuais e pela ciência. Em seu exercício cotidiano, fazia questão de enfatizar o caráter paternal de sua justiça, que olha porque quer ver, como o próprio fazia questão de deixar claro em seus argumentos. O “magistrado paternal”, feliz expressão usada por Evaristo de Moraes em relação a seu amigo e interlocutor, expressa a síntese entre o Estado/lei e o pai/intelectual. Ao mesmo tempo a visão “paternal” revela a convivência entre uma lógica estatal e uma lógica filantrópica que remete à esfera privada de ação, que particulariza esta experiência e revela a relação “ambígua” do poder público com a sociedade, que ao mesmo tempo clama por sua intervenção e em certas situações não quer que isso aconteça pois fere seus interesses.

Quatro episódios relatados no decorrer do texto são emblemáticos dos limites e conflitos enfrentados pelo juiz de menores. As negociações que visavam minimizar as precárias condições de vida dos menores da Casa de Detenção revelaram tensionamento dentro da própria estrutura do Estado. O embate com representantes da imprensa por conta das propostas de regulamentação do trabalho dos menores jornalistas indicou o quão complexo seria o lidar com setores médios frente às mudanças aos poucos implementadas. Em ambos os casos foi possível negociar a tensão instalada e chegar-se ao consenso. O mesmo não aconteceu, contudo, após 1927. A implementação do Código – resultado

formalizado de um processo de quase trinta anos de tentativas pouco eficazes de criação de leis para a infância, que remontam aos tempos de Lopes Trovão e Alcindo Guanabara – evidencia com força a “ambigüidade” da relação Estado/Sociedade quando o conflito, que se tornou inegociável, se deu em torno da regulamentação do trabalho do menor operário e da presença, em locais públicos, da infância que não se enquadrava nas categorias “abandonada e delinqüente”.

A imprensa e Mello Mattos formaram uma parceria capaz de tornar os primeiros anos de debates sobre o encaminhamento da infância pobre num espetáculo em torno da “salvação” desses menores. O período de elaboração do Código de Menores foi marcado pela mitificação de Mattos enquanto o “salvador”, o “pai” das crianças pobres. Na medida em que a implementação do Código feria interesses sociais tradicionais, a atuação do juiz ia sendo revista pelos órgãos de comunicação que, assim como a “boa” sociedade, cria argumentos que desgastam e desvalorizam a imagem do magistrado.

O fato de Mattos ter se utilizado do Código para regular também os setores médios evidencia que ele “não cumpriu” o que o código preconizava quanto ao seu direcionamento aos “abandonados e delinquentes” (ou seja, aos pobres), mas sim que ele tinha um entendimento que enfatizava a prevenção, a capacidade de reformar a sociedade como um todo, o que lhe custou enormes transtornos junto às famílias que iam aos espetáculos, ofendidas pela intervenção do estado no pátrio poder. A retaliação destes setores revela a concretização, na prática, da distinção entre “crianças” e “menores” no sentido de associar este último termo aos pobres e/ou “desviantes”. Nesse sentido, pensando em abordagens que enfatizam apenas o aspecto excludente da gestão Mattos no Juízo do Distrito Federal, é preciso assinalar as “brechas” presente em boa parte dos esquemas de análise. Não se trata de negar, de modo algum, as tentativas de controle impostas pelo Juízo de Menores às famílias pobres, mas o fato é que também é preciso evidenciar que a prática de Mello Mattos para proteger e assistir à infância não se restringiu aos menos favorecidos.

Da mesma maneira que no campo da saúde pública, embora se possa ver nas políticas reivindicadas e implementadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública – que, balizadas pelo movimento sanitarista da década de 1910, implementou muitas das ações e estruturas administrativas mais tarde ampliadas pelo Estado varguista – uma dimensão de controle social e ordenação, a perspectiva de atribuir ao Estado o compromisso de

“incorporar”, ainda que de maneira hierarquizadora, as populações pobres a uma ordem que passa a considerar a saúde como atributo de uma “nação moderna” constituiu-se como avanço face a um sistema anterior em que aquelas populações sequer “existiam” na agenda do poder público.

O que cabe sempre é historicizar os processos pelos quais esta ordem foi construída, levando-se em conta sim a dimensão hierárquica deste processo – conduzido “de cima para baixo” pelo Estado e seus representantes – mas também os novos valores e práticas que de alguma forma “positivavam” a incorporação destas populações pobres como parte da construção deste projeto nacional, ainda que isso tenha se dado sob fortes limites de uma sociedade marcada por divisões de classe. Sendo assim, a mudança de um entendimento que tratava o menor pobre e abandonado como “criminoso” para uma perspectiva que, mediante a noção de “direitos” da criança, introduz e valoriza estratégias voltadas para sua “regeneração” via trabalho e educação deve ser levada em conta, ainda que isso não deixe de considerar sua dimensão de controle e vigilância.

Apesar de intensos combates às regulamentações do Código de 1927, vale ressaltar esse texto vigorou por mais de 50 anos, tendo sido atualizado em outubro de 1979, quando novo Código de Menores foi instituído. No que diz respeito à dignificação da figura de Mello Mattos, a imagem do “magistrado paternal” e do “juiz exemplar” mantém-se viva sobretudo no âmbito jurídico, onde Mattos é reverenciado ainda hoje como o fundador do Direito do Menor e autor do modelo de Juízo de Menores vigente.

REFERÊNCIAS

Fontes arquivísticas

Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro

JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. Livros de recortes. 13 volumes, 1924 a 1934.

JUIZO DE MENORES DO DISTRITO FEDERAL. Termos de responsabilidade, 1924-1925.

Fontes primárias

A CRUZ. “Assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”. *A Cruz*, agosto de 1925. p. 6.

Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro, 1891-1940, Obra estatística e de consulta, fundada por Eduardo Von Laemmert, Companhia Typographica do Brazil. Disponibilizado em <http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/almanak-administrativo-mercantil-industrial-rio-janeiro/313394>. Acesso em 17 de julho de 2014.

A NOITE. “Assistindo e protegendo os menores”. *A Noite*, 11 de fevereiro de 1924, p. 1-2.

A NOITE. “Os menores de 18 anos internados na Casa de Detenção. Acordo a respeito de uma situação que não devia perdurar”. *A Noite*, 27 de fevereiro de 1925, p. 3.

A NOITE. “Como vão correndo os trabalhos do Juízo de Menores”. *A Noite*, 11 de março de 1925, p.5.

A NOITE. “Onde há que respeitar de fato o Judiciário. O teatro e os menores.” *A Noite*, 06 de março de 1928, p.1

B.L. “A defesa da criança. O que se tem feito pela infância brasileira – o que falta e urge fazer-se”. *O Paiz*, 22 e 23/12/1924, p. 3.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. “José Cândido de Albuquerque Mello Mattos”. In: *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 360-361.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 1.151, de 5 de Janeiro de 1904. Reorganiza os serviços da higiene administrativa da União. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1151-5-janeiro-1904-583460-publicacaooriginal-106278-pl.html>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a justiça do Distrito Federal. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-norma-pe.html> Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto n. 5083, de 1º de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>, acessado em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>. Acesso em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 21.364, de 4 de Maio de 1932. Regula o horário para o trabalho industrial. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21364-4-maio-1932-526751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Decreto nº 22.042, de 3 de Novembro de 1932. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Lei n. 1101, de 19 de novembro de 1903. Modifica a lei orgânica do Distrito Federal e autoriza o Prefeito a realizar um empréstimo para saneamento a Embelezamento da Capital Federal. Disponibilizado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1101-19-novembro-1903-584839-publicacaooriginal-107685-pl.html>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Lei n. 4242, de 5 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Disponibilizado em

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-3-janeiro-1921-568762-publicacaooriginal-92098-pl.html>. Acesso em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Anais da Câmara dos Deputados* – sessões de 18 de abril a 26 de maio de 1906. Vol. 1, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 1 de julho a 31 de julho de 1925. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 1 de agosto a 30 de novembro de 1925. Vols. IV, V, VI, VII e VIII, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 28 de abril a 31 de maio de 1926. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 28 de abril a 31 de maio de 1926. Vol. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 2 de junho a 31 de julho de 1926. Vols. II, III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal*. Sessões de 01 de agosto a 31 de agosto de 1926. Vols. IV, V. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1929.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto n. 12 – 1925. Estabelece medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e institui o Código de Menores. *Annaes do Senado Federal*. Vol. III, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 70-83.

BRITO, Raimundo de Souza. *Juiz Mello Mattos: apóstolo da assistência aos menores no Brasil – resumo biográfico*. Folheto, 1972.

CELSO, Affonso. “Juízo de Menores – Caridade e Justiça”. *Jornal do Brasil*, 12 de fevereiro de 1924, p. 5.

CORREIO DA MANHÃ. “O Menor Abandonado”. *Correio da Manhã*, 24 de dezembro de 1923, p. 2.

CORREIO DA MANHÃ. “Os grandes problemas sociais”. *Correio da Manhã*, 01 de dezembro de 1925, p. 3

CORREIO DA MANHÃ. “Assistência Judiciária de Menores”. *Correio da Manhã*, 19 de setembro de 1925, p. 8

CORREIO DA MANHÃ. “Os grandes problemas sociais”. *Correio da Manhã*, 01 de dezembro de 1925, p. 3.

CORREIO DA MANHÃ. “Um pequeno escândalo na avenida. Não era um “papão”, mas o juiz de menores”. *Correio da Manhã*, 27 de novembro de 1925, p. 3.

CORREIO DA MANHÃ. “Em defesa dos menores jornalheiros”. *Correio da Manhã*, 15 de janeiro de 1926, p. 3

CORREIO DA MANHÃ. “A Associação Protetora dos Menores Jornalheiros. A solenidade da posse de sua diretoria”. *Correio da Manhã*, 21 de maio de 1926, p. 7.

CORREIO DA MANHÃ. “A portaria do juiz de menores provoca forte agitação os meios teatrais”. *Correio da Manhã*, 20 de dezembro de 1927, p. 3.

CORREIO DA MANHÃ. “O caso da circular do juiz Mello Mattos”. *Correio da Manhã*, 28 de dezembro de 1927, p. 2.

CORREIO DA MANHÃ. “A circular do juiz Mello Mattos. Como decidiu o Supremo Conselho da Corte de Apelação na correção pedida pelo tabelião Werneck Furquim de Almeida”. *Correio da Manhã*, 12 de janeiro de 1928, p. 2.

CORREIO DA MANHÃ. “De São Paulo. O Código de menores, uma pilheria”. *Correio da Manhã*, 20 de janeiro de 1928, p. 2.

CORREIO DA MANHÃ. “Tópicos e Notícias”, 23 de fevereiro de 1928, p. 4

CORREIO DA MANHÃ. “Tópicos e Notícias”, 17 de maio de 1928, p. 4

CORREIO DA MANHÃ. “Exploração de menores”. *Correio da Manhã*, 19 de junho de 1928, p. 4.

DO CORRESPONDENTE. “Belo Horizonte. A circular da polícia de costumes e jogos, na execução do Código de Menores”. *Correio da Manhã*, 03 de fevereiro de 1928, p. 2

DIÁRIO NACIONAL. “A ação do dr. Mello Mattos”. *Diário Nacional*, 15 de agosto de 1929, p. 3.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “O novo juiz de menores. Uma acertada escolha do governo.” *Gazeta de Notícias*, 03 de fevereiro de 1924, p. 7.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Assistencia e Proteção aos menores. Apelo e aplauso do juiz Mello Mattos à propaganda feita pela Gazeta de Notícias”. *Gazeta de Notícias*, 02 de outubro de 1924, p. 2

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pela infância abandonada. Uma palestra com o Dr. Mello Mattos, Juiz de Menores”. *Gazeta de Notícias*, 03 de outubro de 1924, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pregões”. *Gazeta de Notícias*, 13 de março de 1925, p. 5

GAZETA DE NOTÍCIAS. “O Juízo de Menores.” *Gazeta de Notícias*, 14 de julho de 1925, p. 1

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Pregões”. *Gazeta de Notícias*, 31 de janeiro de 1926, p. 11.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “A ação moralizadora do Juízo de Menores – uma “matinée” infantil proibida pelo Dr. Mello Mattos”. *Gazeta de Notícias*, 18 de dezembro de 1927, p. 4.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os círculos teatrais em alvoroço. A portaria do Juízo de Menores e os seus efeitos”. *Gazeta de Notícias*, 20 de dezembro de 1927, p. 4.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “A situação na praça teatral”. *Gazeta de Notícias*, 24 de dezembro de 1927, p. 5.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os teatros e o juiz de menores. Habeas corpus requerido. A Corte de Apelação não conheceu o pedido”. *Gazeta de Notícias*, 28 de dezembro de 1927, p. 6.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Os menores delinquentes. O Sr. Mello Mattos, depois de suspenso de suas funções, manda soltar do abrigo de menores, delinquentes ali recolhidos”. *Gazeta de Notícias*, 22 de março de 1928, p. 2.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Menores nas fábricas. O seu trabalho nas fábricas de vidros”. *Gazeta de Notícias*, 26 de fevereiro de 1929, p. 6.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Data Venia”. *Gazeta de Notícias*, 30 de dezembro de 1928, p. 1.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Menores nas fábricas. A fadiga do trabalho e seus efeitos sobre o operário e a produção.” *Gazeta de Notícias*, 07 de abril de 1929, p. 6.

GAZETA DE NOTÍCIAS. “Centro Industrial do Brasil”. *Gazeta de Notícias*, 21 de agosto de 1929, p. 4.

GUSMÃO, Alberto Augusto Cavalcanti de. *Vida e obra de Mello Mattos: conferencia*. Rio de Janeiro: Justiça do Estado da Guanabara, Juízo de Menores, 1964.

JORNAL DO BRASIL. “Pelos criancinhas. O Sr. Mello Mattos deseja a criação da Casa Maternal”. *Jornal do Brasil*, 02 de outubro de 1924, p. 5

JORNAL DO BRASIL. “O Juízo de Menores e o teatros e cinemas”. *Jornal do Brasil*, 30 de dezembro de 1927, p. 7.

JORNAL DO BRASIL. “Uma acusação injusta. A defesa dos censores de peças e filmes”. *Jornal do Brasil*, 07 de janeiro de 1928, p. 8.

JORNAL DO BRASIL. “Menores abandonados e delinquentes. Atirados na rua pelo respectivo juiz”. *Jornal do Brasil*, 21 de março de 1928, p. 10.

JORNAL DO BRASIL. “Menores nas fábricas”. *Jornal do Brasil*, 02 de abril de 1929, p. 8.

JORNAL DO BRASIL. “Menores nas fábricas. Foram multados os diretores de 520 fábricas”. *Jornal do Brasil*, 10 de abril de 1929, p. 6.

JORNAL DO BRASIL. “Associação Brasileira de Educação”. *Jornal do Brasil*, 19 de abril de 1929, p. 21.

JORNAL DO COMÉRCIO. “O Juiz de Menores e a “Missão da Cruz”. Uma visita ao Morro da Favela”. *Jornal do Comércio*, 01 de dezembro de 1925. p. 2

LIMA, Augusto Saboia. *Assistencia moral e material a infância abandonada e delinqüente*. 5ª tese oficial do 1º Congresso interamericano de Antigos Alunos da Companhia de Jesus. São Paulo, ago-set 1948.

_____. *Relatório do Juízo de Menores do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1937.

LOUSADA, Afonso. *O cinema e a literatura na educação da criança; Mello Mattos, o apóstolo da infância*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

LYRA, Luiz. “Data Vênia”. *O Imparcial*, 18 de agosto de 1926, p. 5.

MARIO LESSA. Sessão “Gazeta Jurídica” - “O caso dos menores e os teatros e os cinemas”. *Gazeta de Notícias*, 21 e 22 de março de 1928, p. 7.

_____. “O caso dos menores e os teatros e os cinemas – Restrições ao pátrio poder” O caso jurídico da portaria do Juiz de Menores . *Gazeta de Notícias*, 23 de março de 1928, p. 7.

MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Em defesa do Código de Menores. *Arquivo Judiciario*, v. 7, jul/set 1928. pp. 135-151

_____. Os menores delinqüentes e o novo projeto penal. *Revista de jurisprudência brasileira*. vol. 1, n. 2, out. 1928, pp. 233-235.

_____. O trabalho dos menores de 18 anos. Provimento para a execução do Código de Menores expedido pelo juiz Mello Mattos. *Revista Forense*, n. 52, jan./jul. 1929, pp. 122-128.

_____. A proteção da infância e adolescência pelo Estado. *Arquivo Judiciario*, v. 35, p. 135-151 (suplemento), jul/set 1935. pp. 89-94.

_____. “Prefácio”. In: MINEIRO, Beatriz Sofia. Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1929.

MINEIRO, Beatriz Sofia. *Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil*. Comentado por Beatriz Sofia Mineiro. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1929.

MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infância e da adolescência*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1916.

MORAES, Evaristo de. “O Juízo de Menores”. *Correio da Manhã*, 07 de fevereiro de 1923, p. 4

MORAES, Evaristo de. “O Código de Menores”. *Jornal do Brasil*, 29 de julho de 1925, p. 5.

O GLOBO. “A ação do Juiz de Menores. Duas mocinhas transviadas fazem-se freiras”. *O Globo*, 19/02/1926, p. 6.

O GLOBO. “Em favor dos vendedores de jornais. A profissão típica dos menores de rua no conceito do Sr. Juiz Mello Mattos. As medidas de assistência e defesa que lhes vão ser dispensadas”. *O Globo*, 28 de janeiro de 1926. p. 3.

O GLOBO. “Em benefícios dos pequenos jornaleiros. Relatados os estatutos da sociedade, em formação, de proteção àqueles menores”. *O Globo*, 03 de março de 1926. p. 4.

O IMPARCIAL. “Cegos Mendicantes. O triste espetáculo que a cidade apresenta”. *O Imparcial*, 21/07/1923, p. 4.

O IMPARCIAL. “Em defesa dos menores. O Dr. Mello Mattos, prosseguindo sua missão, visitou a ‘Favella’. Como as crianças o aclamaram”. *O Imparcial*, 01 de dezembro de 1925, p. 7

O IMPARCIAL. “Os menores delinquentes em face da nossa nova legislação. O que nos disse o juiz de menores, Dr. Mello Mattos, com relação ao palpitante problema”. *O Imparcial* 04 de dezembro de 1925, p. 1

O IMPARCIAL. Sessão “Pelos Estados”. O caso dos menores. *O Imparcial*, 25 de janeiro de 1928, p.5.

O IMPARCIAL. “O juiz Mello Mattos e o conceito do pátrio poder”. *O Imparcial*, 24 de dezembro de 1927, p. 13

O IMPARCIAL. “Os inimigos da lei”. *O Imparcial*, 6 de janeiro de 1928, p. 3.

O JORNAL. “Assistência aos menores abandonados e delinquentes. Um apêlo do Juiz de Menores – Uma obra a ser feita”. *O Jornal*, 02 de outubro de 1924, p. 3.

OLIVEIRA, Goulart de. “Infância abandonada e delinquentes”. *Correio da Manhã*, 24 de dezembro de 1923, p. 2.

O PAIZ. “Dr. Mello Mattos”. *O Paiz*, 03 de fevereiro de 1924. p. 6.

O PAIZ. “A Casa Maternal”. *O Paiz*, 02 de outubro de 1924, p. 3.

O PAIZ. “Os menores na Casa de Detenção”. *O Paiz*, 13 e 14 de outubro de 1924, p. 3.

O PAIZ. “A situação dos menores delinqüentes”. *O Paiz*, 13 de fevereiro de 1925, p. 7

O PAIZ. “Reeducação dos menores abandonados”. *O Paiz*, 16 e 17 de fevereiro de 1925, p. 4.

O PAIZ. “O movimento do Juízo de Menores”. *O Paiz*, 12 de março de 1925, p.5.

O PAIZ. “A atualidade nos estados. *O Paiz*, 18 de fevereiro de 1928, p. 5

RIO DE JANEIRO. Casa Maternal Mello Mattos. *Acta da sessão de fundação e estatutos; acta da inauguração official da Casa Maternal Mello Mattos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

VAZ, Franco. *A infância abandonada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

VIDA DOMÉSTICA. “Casa Maternal Mello Mattos”. *Vida Doméstica*, fevereiro de 1925, p. 64-65.

Bibliografia

ABREU, Martha. “Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da lei do Ventre Livre”. Rio de Janeiro, 1871. In: RIZZINI, Irene (org). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: Ministério da cultura: USU Editora Universitária: Amais, 1997. pp. 107-125.

ARANTES, Esther M^a M. “Rostos de crianças no Brasil”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2^a ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. pp. 153-202

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2^a ed., Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Márcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*. 240 f. Dissertação (Mestrado em História Social), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1997.

BARBOSA, Marialva. “Entre tragédias e sensações: o jornalismo dos anos 1920”. In: *História cultural da imprensa. Brasil, 1900-2000*. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. pp. 49-74.

BENCHIMOL, Jaime Larry. *Manguinhos do sonho à vida: a ciência na Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, 1990.

_____. *Pereira Passos, um Haussmann Tropical: a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1992.

_____. *Febre amarela e a instituição da microbiologia no Brasil*. In: HOCHMAN, Gilberto; ARMUS, Diego (Orgs). *Cuidar, controlar, curar. Ensaio históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. p. 57-97

_____. “Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro”. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A.M. (orgs). *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp.231-286.

BRAGA, Douglas de Araújo Ramos. *Higiene, educação e assistência na experiência do Asilo de Meninos Desvalidos (1875-1889)*. 171 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde). Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

CÂMARA, Sonia. *Sob a guarda da República: a infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920*. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

_____. “Sementeira do Amanhã: o primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância e sua perspectiva educativa e regeneradora da criança pobre”. In: *Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação*. Uberlândia. Percursos e Desafios da Pesquisa e do Ensino de História da Educação. Uberlândia : EDUFU, 2006, p. 757-769.

CAETANO, Ivone Ferreira. *A saga de Mello Mattos na mídia brasileira*. *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 170-177.

COIMBRA, Luiz Otávio. “Filantropia e racionalidade empresarial (A Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro de 1850 a 1920)”. *Revista do Rio de Janeiro*, Niterói, vol. 1, nº 3, mai/ago de 1986.

COUTINHO, Ines J. S. Santos; ARAUJO, Denilson C.; *80 anos do Código Mello Mattos: a vida que se fez lei*. *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 102-124.

DEL PRIORI, Mary (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/ CEDHAL,1991.

_____. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

DINIZ, Aires Antunes. *A escola regeneradora do padre Antonio de Oliveira*. Disponibilizado em <http://www2.faced.ufu.br/columbe06/anais/arquivos/572AiresAntunes.pdf>. Acesso em 13/04/2014.

FALCÃO, Regina Lucia de Andrade. *A balança e o tear. O papel do Juiz Mello Mattos na implementação das leis de proteção ao trabalho infantil no Rio de Janeiro – 1924-1929*. 224 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995.

FALEIROS, Eva T. Silveira. “A criança e o adolescente – objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império”. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño: USU Ed. Universitária, Amais Livraria e Editora, 1995. pp. 222-236.

FALEIROS, Vicente de Paula. “Infância e processo político no Brasil”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. pp. 33-96.

FAVERO, Silvia Maria Arend. Relações de gênero e desigualdade em um programa social. *Otras miradas*, vol. 7, n. 1, Enero-junio 2007, Universidade de Los Andes, p. 97-113.

FERREIRA, Luiz Otávio; SANGLARD, Gisele. Médicos e filantropos: a institucionalização do ensino da pediatria e da assistência à infância no Rio de Janeiro da Primeira República. *Varia História*. Belo Horizonte, vol. 26, nº 44: p.437-459, jul/dez 2010.

FONSECA, Vitor Manoel Marques da. “Associativismo, cidadania e democracia”. In: FONSECA, Vitor M. M. da. *No gozo dos direitos civis – associativismo no Rio de Janeiro, 1903-1916*. Rio de Janeiro/Niterói: Arquivo Nacional/FAPERJ/Muiraquitã; 2008. pp. 15-51.

FREIRE, Maria Martha de Luna. *Mulheres, mães e médicos: discurso maternalista no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

_____; “Ser mãe é uma ciência”: mulheres, médicos e a construção da maternidade científica na década de 1920. *História, ciências, Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro, v.15, supl, p. 153-171, jun. 2008.

_____; LEONY, Vinícius da Silva. A caridade científica: Moncorvo Filho e o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (1899-1930). *História, Ciência, Saúde: Manguinhos*. vol.18, suplemento 1, dezembro 2011. pp. 199-225

FREITAS, Marcos Cesar de. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

GOMES, Joaquim Ferreira. O Padre António de Oliveira (1867-1923), Grande Educador. *Interações*, n. 1, outubro 2001, p. 108-123.

HERSCHMANN, Micael; KROPF, Simone; NUNES, Clarice. *Missionário do progresso. Médicos, engenheiros e educadores no Rio de Janeiro, 1870-1937*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

HOCHMAN, Gilberto. *A era do saneamento: as bases da política de saúde pública no Brasil*. São Paulo, Hucitec/Anpocs, 1998.

LIMA, Nisia Trindade. “Intelectuais e interpretação do Brasil”. *Um sertão chamado Brasil: intelectuais e representação geográfica da identidade nacional*. Rio de Janeiro: Revan/IUPERJ, UCAM, 1999. pp. 17-33.

_____; HOCHMAN, Gilberto. “Condenado pela raça, absolvido pela Medicina: o Brasil descoberto pelo Movimento Sanitarista da Primeira República”. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro, Ed. FIOCRUZ/Centro Cultural Banco do Brasil, 1996. p. 23-40.

LONDOÑO, Fernando Torres. “A origem do conceito menor”. In: DEL PRIORI, Mary (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/ CEDHAL, 1991. pp. 129-145

LUCA, Tânia Regina de. “História dos, nos e por meio dos periódicos”. In: PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) *Fontes Históricas*. São Paulo; Contexto, 2005. p. 111-153.

_____. A grande imprensa no Brasil da primeira metade do século XX. 9ª Conferência Internacional da Brazilian Studies Association (Brasa), Tulane University. 2008. 22 p.

MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Melo. “Modelando a saúde da família”. In: MAGALDI, A. M. B. de M. *Lições de Casa: discursos pedagógicos destinados à família no Brasil*. Belo Horizonte, Argvmentvm, 2007. pp. 135-170.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. 2 ed., São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

MARTINS, Ernesto Candeias. “O discurso oficial de educação de infância: um antes e um depois”. Disponibilizado em <http://intersaberes.grupouninter.com.br/1/arquivos/6.pdf>. Acesso em 05/07/2011.

NEVES, Margarida de Souza. “Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o XX”. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs). *O Brasil republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 15-44.

OLIVEIRA, Cristiane. Eugenizar a alma: a constituição da euphrenia no projeto de higiene mental voltado à infância da Liga Brasileira de Higiene Mental. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*. São Paulo, v. 14, n.4, pp. 627-641, dezembro 2011.

PASSETI, Edson. “O menor do Brasil republicano”. In: DEL PRIORI, Mary (org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto/ CEDHAL, 1991. pp. 146-175.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. 144 f. Dissertação

(Mestrado em História Social). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2003.

_____. *“Infância culpada”: a criança pobre sob a ótica das autoridades policiais do Rio de Janeiro – 1871 a 1889*. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em História. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2000.

REIS, J. R. F.: ‘*De pequenino é que se torce o pepino: a infância nos programas eugênicos da Liga Brasileira de Higiene Mental*’. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, VII (1): 135-157, mar.-jun. 2000.

Revista Brasileira de História – Dossiê Infância e adolescência. São Paulo: ANPUH/Humanitas Publicações, vol. 19, n. 37, 1999.

RIBAS FILHO, Thiago. Mello Mattos: o homem, o juiz, o legislador. *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 125-130.

RIZZINI, Irene. *A criança e a lei no Brasil - revisitando a história (1822-2000)*. Brasília, DF; Rio de Janeiro: UNICEF; USU Editora Universitária, 2000.

_____. *O século perdido: raízes históricas das políticas sociais para a infância no Brasil*. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

_____ (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

_____. “Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil.” In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. pp. 97-149.

_____. “Pontos de partida para uma história da assistência pública à infância”. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.) In: *A arte de governar crianças: a história das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño: USU Editora Universitária, Amais Livraria e Editora, 1995. pp. 239-298.

_____. “Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX”.. In: I Congresso Internacional de Pedagogia Social, 1, 2006. p. 2 Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100019&script=sci_arttext. Acesso em 01/03/2014.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro, EDUSU, 1993.

_____ (org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da colônia, do Império e da República*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Ursula, 2000. pp. 143-173.

_____. “Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª ed. rev., São Paulo: Cortez, 2009. pp.225-286

_____. “Pequenos Trabalhadores do Brasil”. In: DEL PRIORI, Mary (org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. pp. 376-406.

SANDIN, Bengt. “Imagens em conflito: infâncias em mudança e o estado de Bem-estar Social na Suécia. Reflexões sobre o século da criança”. *Revista Brasileira de História*, vol. 19, n. 32, 1999. pp. 15-34.

SANGLARD, Gisele. *Entre os salões e o laboratório: Guilherme Guinle, a saúde e a ciência no Rio de Janeiro, 1920-1940*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

SANTOS, Luiz Antonio de Castro. O pensamento sanitarista na Primeira República: Uma ideologia de construção da nacionalidade. *Dados. Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v.28, n.2, 1985. p.193-210.

SARTOR, Carla Daniel. Proteção e assistência à infância: considerações sobre o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância. Rio de Janeiro, 1922. In: RIZZINI, Irma (org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da colônia, do Império e da República*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Ursula, 2000. pp. 143-173.

SCHUELER, Alessandra F. M.; MAGALDI, Ana M^a B. M. “Educação escolar na primeira república: memória, história e perspectivas de pesquisa”. *Tempo*, 2009, vol. 13, n, 26, pp. 32-55.

SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão. Tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. 2ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SILVA, Josué Pereira da. *Três discursos, uma sentença: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1996.

SILVA, Renato da. “Abandonados e delinquentes”: a infância sob os cuidados da medicina e do Estado – O laboratório de Biologia Infantil (1935-1941). Dissertação de Mestrado em História das Ciências da Saúde, Casa de Oswaldo Cruz: Fiocruz, 2003.

SIQUEIRA, Libórni. Mello Mattos – O Juiz de Menores. “Da situação irregular à proteção integral (do Código Mello Mattos ao Estatuto da Criança e do Adolescente). *Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 93.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

STEPAN, Nancy Leys. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

_____. “Eugenia no Brasil”, 1917-1940. In: HOCHMAN, Gilberto (org). *Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, pp. 331-392.

TEIXEIRA, Heloisa Maria. *A criança no processo de transição do sistema de trabalho – metade do século XIX*. Disponível em http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_347.pdf. Acesso em 05/08/2011.

VIANNA, Adriana de Resende B. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

_____. “Internação e domesticidade: caminhos para a gestão da infância na Primeira República”. In: GONDRA, José Gonçalves. (org.) *História, Infância e escolarização*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2002. p. 28-43

VIANNA, Guaraci de Campos. O Código Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Conexões. Revista da Emerj*, vol. 10, edição especial, 2007. pp. 26-76.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Estratégias populares de sobrevivência: o mutualismo no Rio de Janeiro republicano. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 29, n. 58, dez. 2009.

_____. “Pobreza e assistência no Rio de Janeiro da Primeira República”. In: *História, Ciência, Saúde: Manguinhos*. vol.18, suplemento 1, dezembro 2011. p. 187

WADSWORTH, James E. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos de assistência à infância no Brasil. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.19, n.37, 1999. pp.103-124.

Anexo 1

Congressistas que subscreveram o projeto do Código de Menores, assinado por Mello Mattos.

Manoel Joaquim de Mendonça Martins (1885-?) – Nascido no Rio de Janeiro, após formar-se pela Faculdade de Direito na capital federal transferiu-se para Alagoas, onde fez carreira como advogado, agricultor e político. Atuou como deputado estadual (1913-1914 e, mais tarde, entre 1935-1973), deputado federal (1915-1918 e 1918-1920) e senador da República, eleito para mandatos decorridos entre os anos de 1921 e 1930³⁰⁴.

Silvério José Nery (1858-1934) – Amazonense, trabalhou como engenheiro, jornalista e militar. Filiado ao Partido Liberal, em Manaus foi deputado provincial (1882-1885; 1886-1889), estadual (1893-1896) e governador (1900-1903). Como representante do Amazonas no Congresso Nacional, assumiu um mandato na Câmara (1897-1899) e atuou no Senado por 26 anos seguidos (1904-1930)³⁰⁵.

Joaquim José Pereira Lobo – Militar de carreira, ingressou na política nos primeiros anos da República, posicionando-se ao lado de florianistas e republicanos radicais. Em Sergipe, onde nasceu, exerceu mandato de deputado estadual (1897-1898) e foi vice-presidente do estado (1896-1898) e, anos mais tarde, presidente (1918-1922). Representando os eleitores sergipanos, atuou como senador em por três mandatos, decorridos entre 1914-1917 e 1923-1930³⁰⁶.

Vidal José de Oliveira Ramos Junior (1865-1954) – membro de uma tradicional família de políticos, ingressou na vida pública em Santa Catarina, seu estado natal, em 1886, como

³⁰⁴ Cf. Reynaldo de BARROS. Manuel Joaquim de Mendonça Martins. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MARTINS,%20Manuel%20Joaquim%20de%20Mendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em 21/11/2013.

³⁰⁵ Cf. Maria Eugênia BERTARELLI. Silvério José Nery. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/NERY,%20Silv%C3%A9rio%20%20Jos%C3%A9.pdf>. Acesso em 21/11/2013.

³⁰⁶ Cf. Claudia CALMON e Sergio MONTALVÃO. Pereira Lobo. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LOBO,%20Pereira.pdf>. Acesso em 21/11/2013.

deputado provincial pelo Partido Conservador, mantendo-se legislador estadual por 11 anos. Governador catarinense por dois mandatos (1902-1905 e 1910-1914), vinculou sua carreira política aos temas ligados à educação. Intelectual de destaque em SC, elegeu-se por este estado para o Congresso em diversas ocasiões, ocupando a Câmara dos Deputados (1906-1910 e posteriormente em 1927-1929) e, por muito tempo, o Senado da República (1914-1927 e 1935-1937)³⁰⁷.

José Fernandes de Barros Lima (1868-1938) – Bacharel em Direito pela Faculdade de Recife, era propagandista dos ideais republicanos e da abolição da escravidão. Iniciou sua trajetória política como intendente municipal (1892-1893) em Camaragibe, onde nasceu, sendo posteriormente eleito deputado estadual alagoano (1893-1894) e, também por Alagoas, deputado federal (1894-1896 e, mais tarde, 1935-1937), governador (1918-1924) e senador (1924-1930). Durante sua vida pública destacou-se pela oposição às oligarquias que dominavam seu estado. Além das funções políticas, exerceu atividade intelectual como colaborador em periódicos republicanos, dirigiu o jornal *Correio de Maceió*, órgão oficial do Partido Democrata de Alagoas, e era membro fundador da Academia Alagoana de Letras e sócio do Instituto Histórico e Geográfico alagoano³⁰⁸.

José Henrique Carneiro da Cunha (1867-1944) – Pernambucano, bacharelou-se na Faculdade de Direito do Recife, fazendo carreira como advogado e usineiro. Grande proprietário agrícola, era republicano e abolicionista. Na política, em 1915 elegeu-se senador estadual em Pernambuco, estado que posteriormente representou no Senado Federal com mandato decorrido entre 1921 e 1927, durante o qual integrou a Comissão de Comércio, Agricultura e Artes³⁰⁹.

³⁰⁷ Vidal Ramos. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/RAMOS,%20Vidal.pdf>. Acesso em 21/11/2013.

³⁰⁸ Cf. Reynaldo de BARROS. José Fernandes de Barros Lima. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIMA,%20Jos%C3%A9%20Fernandes%20de%20Barros.pdf>. Acesso em 21/11/2013.

³⁰⁹ Cf. Pablo PORFÍRIO. José Henrique Carneiro da Cunha. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CUNHA,%20Jos%C3%A9%20Henrique%20Carneiro%20da.pdf>. Acesso em 22/11/2013.

Luis Soares dos Santos (1868-?) – Gaúcho, transferiu-se para o Rio de Janeiro na década de 1880. Militar de carreira, na Praia Vermelha, na Urca, bacharelou-se engenharia militar. Retornando ao seu estado natal, pelo Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) ingressou na política como deputado estadual, cargo que exerceu por dois anos (1898-1900). Pelo Rio Grande do Sul candidatou-se ao Congresso e foi eleito deputado federal por mandatos consecutivos, sempre pelo PRR, permanecendo na Câmara de 1900 a 1916, quando renunciou ao mandato para assumir como senador. No Senado, onde foi membro das comissões de Marinha e Guerra, Obras Públicas e Empresas Privilegiadas e de Finanças, também fez longa carreira, permanecendo até 1929³¹⁰.

Eusébio Francisco de Andrade (1866-1928) – Bacharel em Direito, professor e jornalista, teve intensa atuação como entusiasta republicano e abolicionista em Alagoas, seu estado natal, como um dos fundadores do Clube Abolicionista e Estudantesco Alagoano, membro da Sociedade Libertadora Alagoana e redator dos jornais *Gazeta de Notícias*, *José de Alencar* e *Lincoln*, todos em Maceió. Deputado federal por Alagoas entre 1903-1917, durante sua gestão tornou-se secretário da Mesa Diretora da Câmara. Eleito senador em 1918, exerceu a função até 1927. No Senado foi membro da tornou-se membro da Comissão de Justiça e Legislação³¹¹.

Eloy Castriciano de Souza (1873-1959) – Formado pela Faculdade de Direito de Recife, cidade em que nasceu, fez toda a carreira profissional e política no Rio Grande do Norte, estado onde ingressou na vida pública ao se eleger para a Assembléia Legislativa e posteriormente foi eleito deputado federal (1897-1914 e, mais tarde, em 1927-1930) e senador (1914-1927 e, mais tarde, entre 1935-1937).³¹²

³¹⁰ Cf. Mirna ARAGÃO. Soares dos Santos. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SANTOS,%20Soares%20dos.pdf>. Acesso em 22/11/2013.

³¹¹ Cf. Reynaldo de BARROS. Eusébio Francisco de Andrade. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ANDRADE,%20Eus%C3%A9bio%20Francisco%20de.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

³¹² Cf. Elói Castriciano de Sousa. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SOUSA,%20El%C3%B3i%20de.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

Manoel Silvino Monjardim (1876-1966) – Membro de uma tradicional família de políticos no Espírito Santo, seu estado natal, formou-se médico no Rio de Janeiro antes de ingressar na política, em 1901, quando foi eleito membro do governo municipal de Vitória. Atuou como deputado estadual capixaba entre 1904 e 1907 e, posteriormente, de 1910 a 1918, quando foi incluído na chapa de candidatos a deputado federal, pelo Partido Republicano Espírito-Santense (PRES), sendo eleito. Trabalhou na Câmara dos Deputados por dois mandatos consecutivos e logo depois foi eleito senador, cargo que ocupou de 1924 até a Revolução de 1930. No Senado integrou as comissões de Saúde Pública, Estatística e Colonização e de Diplomacia, Tratados e Legislação Social³¹³.

Antônio Emiliano de Sousa Castro (1875-1951) – Filho dos barões de Anajás, nasceu no Pará e formou-se pela Faculdade de Medicina e Cirurgia paraense, da qual foi médico clínico e professor catedrático. Ingressou na política durante a graduação, como deputado estadual em 1912. Anos depois disputou uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito por seu estado natal em 1918, para um mandato de dois anos. Em 1921 foi eleito governador do Pará. Durante sua gestão de quatro anos fundou a Lazarópolis do Prata, primeiro leprosário do Brasil, criado com o objetivo de isolar e oferecer atendimento aos leprosos do estado. Como representante paraense, assumiu no Senado entre 1925 e 1930, tendo seu mandato suspenso em decorrência da Revolução de Outubro³¹⁴.

Joaquim Francisco Moreira (1853-1929) – Médico formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro seu estado natal, durante a graduação deixou o Partido Conservador do Império e tornou-se republicano, destacando-se por sua ação nas campanhas do abolicionismo e da República. Eleito para a Câmara dos Deputados em 1921, durante seu mandato de três anos foi ativo defensor da candidatura de Arthur Bernardes à presidência da República e atuou na

³¹³ Cf. Nara SALETTI/ Fernando Achiamé. Manuel Silvino Monjardim. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MONJARDIM,%20Manuel%20Silvino.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

³¹⁴ Cf. Adrianna SETEMY. Sousa Castro. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CASTRO,%20Sousa.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

Comissão de Saúde. Posteriormente foi eleito para o Senado, onde atuou entre 1924 e 1929, e foi membro da Comissão de Saúde Pública, Estatística e Colonização³¹⁵.

Pedro Francisco Rodrigues do Lago (1870-1958) – Bacharel em Direito pela Faculdade do Recife, fez carreira na Bahia, seu estado natal, como jurista, jornalista e político. Ingressou na vida pública como deputado estadual, pela Legenda do Partido Liberal, em 1891. Após quatro anos de gestão, esteve afastado da política até 1906 quando, eleito para deputado federal pela Bahia, assumiu mandatos consecutivos na Câmara dos Deputados (1906-1922 e, mais tarde, de 1935 a 1937). No ano seguinte, em decorrência do falecimento de Rui Barbosa, ingressou no Senado, onde permaneceu até 1930 e foi membro da Comissão de Finanças e relator do orçamento dos ministérios do Interior e Justiça e da Agricultura³¹⁶.

João Thomé de Sabóia e Silva (1870-1945) – Engenheiro civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, após sua formação retornou ao Ceará, seu estado natal, onde iniciou carreira política no Partido Democrata, atuando no cargo de presidente do estado, entre 1916 e 1920. Com o término de seu mandato, como representante cearense elegeu-se senador em 1921, permanecendo no cargo até 1930³¹⁷.

Benjamin Liberato Barroso (1859-1833) – Cearense, transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde ingressou na Escola Militar e cursou engenharia, matemática e ciências físicas. Em paralelo à carreira militar, atuou na vida política exercendo cargos desde os primeiros anos da

³¹⁵ Cf. Cláudio Beserra de VASCONCELOS. Joaquim Moreira. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MOREIRA,%20Joaquim.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

³¹⁶ Cf. Pedro Lago. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LAGO,%20Pedro.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

³¹⁷ Cf. Kleiton de MORAES. João Tomé de Saboia e Silva. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SILVA,%20Jo%C3%A3o%20Tom%C3%A9%20de%20Saboia%20e.pdf>. Acesso em 29/11/2013. Para o senador J. Tomé também pesquisei no portal do Senado Federal, na página que disponibiliza informações sobre os senadores do Brasil. Disponível em http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1832&li=32&lcab=1921-1923&lf=32. Acesso em 29/12/2013.

República, em seu estado natal. Entre janeiro e março de 1891 governou o Ceará por nomeação, em decorrência do afastamento do atual presidente do estado por doença. Com a deposição do governador Clarindo de Queirós, voltou a administrar o estado cearense como interino, de fevereiro a julho do ano seguinte. Durante 1893 atuou como deputado federal por seis meses. Entre 1914 e 1916 assumiu novamente o governo estadual do Ceará e no ano de 1918, como representante cearense, tornou-se Senador da República, sendo reeleito para mandato exercido até 1927. No Senado, foi membro da Comissão da Marinha e Guerra.³¹⁸

Eurípedes Clementino de Aguiar (1880-1953) – Maranhense, formou-se na Faculdade de Medicina da Bahia e fez carreira política no Piauí, onde foi governador (1916-1920) e deputado estadual (1920-1924). Em 1924, como representante piauiense, elegeu-se para o Senado e exerceu mandato até a Revolução de 1930³¹⁹.

³¹⁸ Cf. Kleiton de MORAES. Liberato Barroso. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/BARROSO,%20Liberato.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

³¹⁹ Cf. Raimundo Helio LOPES. Eurípedes Clementino de Aguiar. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República*. Disponibilizado em <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/AGUIAR,%20Eur%C3%ADpedes%20Clementino%20de.pdf>. Acesso em 29/11/2013.

Anexo 2

Texto do Código de Menores de 1927

Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927

Consolida as leis de assistência e protecção a menores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores, no teor seguinte:

CODIGO DOS MENORES

PARTE GERAL

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo.

CAPITULO II

DAS CREAÇAS DA PRIMEIRA IDADE

Art. 2º Toda creança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspecção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz. é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo, e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos. e si é armamentado por outra mulher que preencha as condições legaes.

Art. 7º Nenhuma creança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

- a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia do máos tratos ou infracção a deveres para com ella:
- b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;
- c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa, ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada enquanto durar a interdicção.

Art. 8º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9º A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

- a) em alguma casa cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou anti-hygienica;
- b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da creanca:
- c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si. em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á, saude, ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos dectores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gotta de leite, ou congengeres de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia,. fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil

de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pôde, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192, do Codigo Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legais; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito.

§ 1º O envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo: "pertencente ao exposto tal..... assento de fl..... do livro....."; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria o gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pela juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pôde confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica ou do quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celluIar por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I, quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II, quem, encontrando recém nascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos phisicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime committido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27 Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilancia, direcção ou educação delle, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;
- b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

CAPITULO V

DA INHIBITAÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a exploração, á perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometer a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o patrio poder o pae ou a mãe:

I, condemnado por crime contra a segurança da honra a honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrapho unico e 277 paragrapho unico do Codigo Penal;

II, condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b):

III, que castigar immoderadamente o filho (Codigo Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Codigo Civil, art. 395, n. II);

V, que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Codigo Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, estende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou á mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe:

I, condenado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Codigo Civil, art. 394, paragrapho unico), salvo o disposto no art. 4º. ns. I e II;

II, que deixai o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15):

III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis puzer em perigo a saude do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vietimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 36. E' licito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, si o pae ou mãe se comprometter a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art., 413 ns. IV e V, e art. 445 do Codigo Civil.

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho único do Codigo Penal

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4. 242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a me, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjugue innocente, porém, deixando de viver em companhia do conjugue indigno por desquite, ou por morte deste, póde reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Si os conjugues não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente sob as comminações legaes.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae ou mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva acção de inibição do patrio poder ou remoção da tutela fôr iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar uteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Codice Civil; salvo si o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legaes contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de acceitar o encargo.

§ 3º Durante o andamento da acção de inibição ou de remoção qualquer pessoa póde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si fôr julgada idonea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Codice desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituição ou vier a possuil-os depois desta.

Art. 45. O pae ou a mãe inhibido do patrio poder não póde ser reintegrado senão depois de preenchidas as seguintes condições.

I, serem decorridos dous annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva Sentença, no caso de suspensão e cinco annos pelo menos, no caso de perda;

II, provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inhibição;

III, não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;

IV, ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accettato o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos A administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que n menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 48. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes. a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todos ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelo artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde logo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantel-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vêl-o.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial póde tambem, conforme as condições pessoas do pae ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-o, a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 53. A autoridade judicial póde a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, ex-officio, a requerimento do Ministério Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a instituto ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS APPLICAVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;;

b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a datar da entrada em, juizo o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue si ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legitimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circunstancia independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1º O menor, que fôr entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilância do juiz, si assim fôr julgado necessario.

§ 2º Si os paes ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniarios sufficiente, será obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso do não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pae a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se, acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ou deixando de prevenir podendo faze-lo os motivos que determinaram tal estado, incorrerá as multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehedidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá.

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendol-os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até A idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Parapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no (ilegível) ou em traficis ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á, criminalidade, a autoridade policiaí pode tornar uma das

medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 64. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuado os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente, que o menor lhe seja restituído justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 65. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeito não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em gráo de recurso, fôr modificada, o juiz da execução recorrerá, ex-officio da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos ex-officio ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 67. As autoridades judicias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Codigo, deverão respeitar as convicções religiosas e phiinsophicas das familias a que pertecerem os menores.

CAPITULO VII

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

Art. 70. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má indole, póde o juiz ou tribunal, advertindo o menor entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condemnação.

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

a) entregal o menor aos paes ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela;

c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação;

d) sujeital-o a liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do damno causado pelo menor, os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 75. Si o pae, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas d agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 80. Tratando-se de menor do 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do director.

Art. 81. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença o pôl-o em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infraecção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal - o, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda, vigilancia o educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos, ou si já decorreu metade do prazo

para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e delingencias necessarias.

§ 2º Si não puder ser fita immediatamente a apresentação a autoridade Competente para a instrucção Criminal, poderá o menor ser confiado, mediante, termo do responsabilidade, a sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, quera, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porérn, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos aclos o documentos, do processo, debate e occurrencias das audiencias e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro

modo que por uma inicial. As infrações deste, artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art. 90. No processo em que houver co-réos menores do 18 annos e, maiores dessa, idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos :menores.

Art. 91 Os menores de 18 annos não podem assistir ás Audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do Juizo de menores, senão para a instrucção e o julgamento dos processos contra. elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e; sómente durante o tempo em, que sua presença for necessaria.

CAPITULO VIII

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada, consiste em ficar o menor companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accôrdo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2. O juiz póde impor as menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condições, que achar convenientes.

3. O menor fica, obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o autor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz póde figurar a obrigação de serem feitas as reparações. indemnizações ou restituções devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionaes do menor e do seu responsavel legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punivel :

a) com multa de 10 a 100\$ aos paes ou autor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commettida;

b) com a detenção do menor até oito dias:

c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada, será concedida por decisão do juiz competente, ex - officio ou mediante iniciativa ou proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamento relatorio a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsável não offerecer sufficientes garantias de moralidade ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola. sob a vigilancia do pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não póde, porém, penctrar á noite nas habitações nem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Codigo Penal.

§ 1º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor. e tudo o que interessar A sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de mão comportamento ou de perigo moral do menor em Liberdade vigiada, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos vigilancia, o juiz póde, chama: á sua presença o rmenor, os paes, lutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá ubter Liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;

d) si fôr considerado normalmente regenerado;

e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia em quem lhos ministre;

f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumive não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal póde pôr o mcnor em liberdade vigiada nos casos dos artigos, 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1º, 68, § 3º, 72, 73, 81, 175 n. I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessario á segurança ou moralidade do menor.

CAPITULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. é prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se póde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham character profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se no aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser, empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente,. fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha. a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, em seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que lhes estão encarregados, excedem suas- forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito do impugnar o exame e requerer; outro.

Art. 107. Nos instilúios em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo do 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 32 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios. abaixo de 38 annos. tanto nos estabelecimentos mencionados no art., 103, como nos não mencionados, não póde exceder de sois horas por dia. interrompidas por um ou varios repouso; cuja duraração não póde, ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parágrafo unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 504\$, por cada menor em pregado, não podendo, porém, a somma total de milhões exceder de 3:000\$; e em caso de reincidencia. à multa póde ser addicionada prisão celular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe.ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destiluição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos do 18 annos e os do Feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas do divisões de qualquer genro, sob pena de muita do 1:000\$ a 3:000\$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou analogos, inclusive a venda de quaesquer objetos.

§ 1º Todavia, a autoridade competente póde, exepcionalmente, autorizar o empregado de um ou vários menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés-concertos e cabarats a prohibição vae até maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenho nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celular.

Parapho único. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupaões desse gênero mediante habitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre comsigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltibanco, gymanasta, mostrador de animaes ou director de circo ou análogas, que empregar em suas representaões menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celllar de três mezes a um anno.

Parapho único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representaões filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, ou tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupaão ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celllar de dez a trinta dias.

Parapho único. A mesma pena será applicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus Paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuso dos acima mencionados.

Art. 115 Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias eqüestres, de acrobacia prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condiões:

I, os empzearios ou responsáveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorizaão em devida forma dos paes ou representantes legaes dos menores, para que estes tomem parte nos representaões, o exporão em me morial as condiões e o tempo de trabalho diario dos menores ;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectaculo por dia, salvo permissão especial, o a autoridade fiscalizadora póde exigir a alteraão do tempo e morio de serviço, si a julgar conveniente á saude dos menores, negando a licença, si não fôr aceita a alteraão indicada, e cassando-a, no caso do não ser exactamente observada;

III, O licito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentaão e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus paes ou representantes legaes;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos on scenas que possam offender o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles instinctos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V. não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. E' prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penaes como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer genero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penaes, são de natuieza a offender sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quaes os generos de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanções prejudiciaes á saude.

Paragrapho unico. Enquanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força, motriz são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legaes concernentes ao trabalho dos rnenores de 48 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho dos menores, as hora,s em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres mezes, uma relação nominativa completa dos menores ahi empregados, indicando seus nomes, data e logar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pae, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a data e o logar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento o a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possui certificado de instrucção primaria, pelo menos o elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante, e tenha às suas ordens menores de 48 annos, é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 sera punida com a pena de 20\$ a 2000 de multa, e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 136. A autoridade publica encarregada da protecção nos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias.

§ 1º também póde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2º Póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificacção dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber,

§ 3º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios espeziaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescrição medida, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa pode ser elevada até 500\$ ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsavel.

§ 1º Poderão os estabelecimentos cinematographicos organizar para creanças até 14 annos, sessões diurnas, nas quaes sejam exhibidas peluculas instructivas ou recreativas, devidamente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer desacompanhados.

§ 2º Em todo caso é vedado nos menores de 14 annos o accesso a espectaculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3º As creanças de menos de 5 annos não poderão em caso algum ser levadas as representações.

§ 4º São prohibidas representações menores 18 annos do todas as fitas que façam temer influencia prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intellectual ou physico, e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instinctos máos ou doentios, corromper pela força de suas suggestões.

§ 5º Será affixado claramente na entrada dos locaes de representações em que limites de idade o espectáculo é accessivel sendo prohibida a venda de entrada aos menores impedidos por lei.

§ 6º O trabalho dos menores nos stadios cinematographicos é, submetido ás regras commummente applicadas aos outros trabalhos de menores, e mais seguintes condições:

I, autoriza escripta dos paes ou seus responsaveis legaes;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das seenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em logares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a representa será por sua qualidade duração compativel com a idade e as condições physicas dos menores para os quaes é pedida autorização, e o assumpto da representação será tal que não possa causar danno moral a elles;

V, as permissões a creanças até tres annos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participacão dellas for necessaria no interesse da arte e da sciencia, e quando tiverem sido tomadas medidas especiaes para a protecção da saude e para os cuidados e salvaguarda da creança.

§ 7º Os empregarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematographicos, ou os responsaveis pelos espectaculos, que permittirem o accesso destes aos menores prohibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor adimitido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interdictos de accesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdicta; ou que tolerem ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham accesso a representação prohibida.

Em caso de reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento cinematographico ou o responsavel pelo espectáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciaria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

§ 8º A violacão do § 6º deste artigo dará, logar applicação uns penas do art. 110 e seu paragrapho.

Art. 129. Os mesmos preceitos applicam-se ao acesso dos espectaculos em qualquer outra casa de diversões publicas, resalvados os dispositivos especiaes.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permittido :

aos menores de 18 annos o ingresso em casas de dancing ou de bailes publicos, qualquer que seja o titulo ou denominação que adoptem;

aos menores de 21 annos o acesso aos cafés-concertos, music-halls, cabarets, bars nocturnos e congengeres;

a entrada em casas de jogo aos menores de 21 annos.

Art. 131. A autoridade protectora dos menores póde emittir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO XI

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Codigo Penal é substituido pelo seguinte :

"Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja sub-mottido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

§ 1º Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze, si resultar a morte.

§ 2º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime fôr commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo, ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria ou da mulher ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutención, ou esteja sob o sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paraphrased. When the abandonment is due to negligence of the person responsible for the minor, the penalty shall be from one to three months of imprisonment and a fine of 50\$ to 500\$000.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado á terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte ou em perigo grave e imminente para sua saude. Pena de prisão celllular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celllular de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entre a foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima excusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão celllular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a 1:000\$000. Si o culpado for o pae ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paraphrased. Not to return the minor in the cases of this article. Penalty of imprisonment of two to twelve years.

Art. 137. Aplicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual, Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela. si o culpado fôr o pae a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 140. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico. alumno ou pensionista, de maneira que a saude do

fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celllular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto à venda, ou cousa semelhante, ou servir-se desse menor com o fim de exercitar commiseração publica. Pena de prisão celllular por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 143. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado :

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas do espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão celllular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obsceno a menor de 48 annos. Penas de prisão celllular por oito a trinta dias; multa ds 10\$ a 500\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos rnenores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estadaues, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles .

PARTE ESPECIAL

Disposições referentes ao Districto Federal

CAPITULO I

DO JUIZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTER

Art. 146. E' creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.

Art. 447. Ao juiz de menores compete :

I, processar e julgar o abandono de menores de 18 annos, nos termos deste Codigo e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado physica, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV, decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

V, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento do menores subordinados á sua jurisdicção;

VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos rmenores "sob sua jurisdicção ;

VII, expedir mandado de buscar a apprehensão de menores, .salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competencia dos juizes de orphãos;

VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdicção;

X, conceder fiança nos processos de sua competencia;

XI, fiscalizar o trabalho dos menores;

XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdicção. tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

XIII, praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes já protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, resalvada a competencia, dos juizes de orphãos;

XIV, exercer as demais attribuições pertencentes aos juizes do direito e comprehensivas na sua jurisdicção privativa;

XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Codigo, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia:

XVI, organizar uma estatistica annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá no Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

Art. 118. No juizo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

1 curador que accumulará as funcções de promotor;

1 medico-psychiatra;

1 advogado ;

1 escrivão;

4 escreventes juramentados;

10 commissarios de vigilancia;

4 officiaes de justiça;

1 porteiro;

1 Servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funcções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou distribuição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes. e nos das infracções penaes ás leis de assistencia e protecção nos menores. Nas outras acções terá as attribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 150. Ao medico-psychiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das famílias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoaes destes;

III, desempenhar o serviço medico do Abrigo annexo ao juizo de menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminaes as menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civeis assistencia aos litigantes pobres

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruccões que lhes forem dadas pelo juiz:

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar ns menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz..

§ 1º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarins de vîgilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça. porteiro e servente exercerão as funcções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Parapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e, um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados.

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador, e medico e o advogado;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados: aquelle mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funcionarios.

Art. 155. O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curado. far-se-hão de accordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Districto Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Codigo, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa póde, apprehendel-o ou detel-o.

Art. 158. A noticia da existencia de qualquer menor nos casos deste Codigo, póde ser levada ao juiz por todo meio licito de communicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico e pedagogico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a acção propria, o juiz pôde proceder administrativamente ás investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender opportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1º Este processo póde começar ex-officio, por iniciattiva do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado.

§ 2º Iniciado o processo por uma das fórmás indicadas no paragrapho precedente, será notificado o pae, a mãe o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligencias que lhe convier.

§ 3º Si o juiz quizer mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4º Com as provas produzidas, irão os autos a conclusão do juiz, que depois de ouvir o curador, proferirá sentença .

§ 5º Da sentença caberá, appellação para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, reebida sómente no effeito devolutivo.

§ 6º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Codigo de Processo Civil e Commercial para as acções summarissimas.

§ 7º Conforme a natureza e as circumstancias do abandono o processo póde ser paramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspenso ou perda do pátrio poder ou de destituição da tutela é o summario. Entretanto, si no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe ou o tutor

está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o decretará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A acção para reintegração do patrio poder é summaria.

§ 1º O tutor, ou a pessoa a que esta confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e opposições que fôr util fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2º O juiz póde decidir a restituição de certos direitos negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circumstancias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado sinão pela mãe innocente, nos termos dos artigos 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 póde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsavel, quando houver cesado a causa da internação.

§ 1º Um ascendente ou parente collateral do menor nas condições deste artigo poderá, reclamar - o, emquanto o responsavel por elle não o fizer, ou estiver impedido do recebê-lo; e o juiz, si considerar idoneo o reclamante, póde entregar-lho por simples despacho, de accôrdo com os artigos 57 e 58.

§ 2º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41. se fará ex-officio, nos termos e segundo as fórmulas da acção de alimentos. Da decisão final haverá appellação somente no effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92 n.6 letra a, e a indemnização de que trata o art. 163, § 3º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2º, serão cobradas por meio de acção executiva, intentada ex-officio.

§ 1º A importancia das multas será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indemnizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2º Da decisão final cabe appellação, de effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n. II, é sempre definitiva, e só póde ser prestada por meio de deposito nos cofres publicos em dinheiro, metaes ou pedras preciosas,

ou apolices, ou titulos da divida nacional, ou da municipalidade; ou hypothesa de immoveis livre de preferencias.

§ 1º A fiança em taes casos não tem o mesmo character a criminal e sim o de uma caução civil.

§ 2º O valor da fiança será de 100\$ a 1 :500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circumstancias pessoas do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

§ 5º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importancia ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 annos, indigitado como tendo commettido crime ou contravencção, será processado e pulgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá as diligencias de investigação o inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo do delicto. certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Codigo do Processo Penal, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal o mais esclarecimentos necessarios.

§ 1º Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil do nascimento do menor, será este submetido a exame medico de idade.

§ 2º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetterá o menor sem demora ao juiz do menores, e proseguirá no inquerito.

§ 3º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao,juiz na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 4º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commum; a autoridade policial o recolherá, a logar apropriado. separado dos presos que tenham mais de 18 annos da idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

Art. 170. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxilio necessario.

Art. 171. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que, houver co-réos menores de 18 annos e maiores dessa idade (art. 90), aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessarios extrahidos do respectivo processo.

§ 1º Os co-reus menores de 18 annos comparecerão ao juizo do processo dos co-reus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados. em audiencia secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2º Desde que sejam recolhidos no Abrigo de Menores, o Juiz mandará proceder ás investigações e diligencias preliminares, afim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando para os documentos que lhe deverá mandar o juiz crimiral, para proseguir como fôr de direito.

Art. 173. Sempre que fôr victima da infracção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregal-o no juiz de menores, para, os fins de direito.

Art. 174. O juiz póde nomear curador á lide, para patrocinar no juizo competente o menor victima da infracção,

Art. 175. Recebendo o inquerito policial, o juiz submeterá o menor a exame medico-psyehologico e pedagogico, informar-se-ha do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor encarregado da sua guarda. nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, póde:

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar do contravenção, que não revele vicio ou má indole podendo entregal-o aos paes, tutor ou encarregado, depois do advertir o rmenor, sem proferir condemnação;

II, proceder summariamente a outras diligencias para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso do flagrante delicto.

Art. 176. E' facultado ao juiz:

I, indeferir o requerimento do curador para ser archivado o processo, e proceder ex-officio;

II, independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denuncia, " que lhe pareçam necessarias;

III, ordenar as diligencias que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista em represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstancias da infracção penal o juiz póde dispensar o comparecimento do menor correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrucção do processo, o juiz póde, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infracção penal, e a situação dos paes ou tutor ou guarda:

I, entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação, de o apresentar todas as vezes que fôr necessario;

II, entregal-o aos mesmos individuos, mediar te fiança;

III, internal-o no Abrigo de Menores ou em algum inatituto que, julgue conveniente.

Art. 180. O processo instructorio das contravenções penaes será iniciado pela autoridade, policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida ex-officio. ou por provocação do curador de menores ou da parte offendida.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante será incontinente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

§ 2º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação, e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia si não comparecer.

§ 3º Será processado á revelia o contraventor, que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal.

§ 4º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquerida a ultima testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial, esta remetterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6º.

§ 5º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objectos e valores que, nos termos da lei, passem a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 6º Nas contravenções que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá ás buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor, e outras diligencias. que se tornem necessarias, de accordo com os arts. 239 e 210 do Codigo do Processo Penal e juntará ao processo os escriptos, documentos e objectos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7º As diligencias, a que se refere esse artigo, deverão ficar concluidas em tres dias, após o auto de flagrante, ou a inquirição da ultimo, testemunha no caso de inicio por portaria.

§ 8º A folha de antecedentes do contraventor deverá apparecer, junta aos autos mediante a individual dactyloscopica, bem como o boletim de investigações prescriptas pelos artigos 416 e 417 do Codigo do Processo Penal.

§ 9º Nos casos em que o contraventor se livra, solto ou afiançado, a autoridade, policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assignar termo de comparecimento em juizo, em dia e hora que ficarão designados, de accordo com os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria aos quaes fôr presente o contraventor, finda a inquirição das testemunha,"

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remettido, ou proseguindo si perante elle tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor ás investigações e diligencias preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrogavel de 24 horas, e depois mandará intimar o contraventor, f'azendo-o conduzir a juizo, si estiver detido.

§ 1º Comparecendo o contraventor, proceder-se-ha ao interrogatorio.

§ 2º Em seguida será concedido o prazo de tres dias, para apresentar allegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver, até ao maximo de tres. sendo-lhe tambem permittido nas allegações requerer as diligencias que julgar necessarias á sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco, dias a producção dessas provas e diligencias.

§ 3º O juiz poderá, ex-officio ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

§ 4º Terminadas as provas de defesa ou sem ellas, si o acusado nada tiver requerido, ou fôr revel, será ouvido o curador, no prazo de tres dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nullidades que encontrar no processo, e proceder ás diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côte de Apellação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delicto se fará segundo o processo seguinte :

I, apresentada a denuncia ou queixa, o juiz mandará autuar a e decidirá sobre sua acceitação ou rejeição; ou si o processo fôr instaurado ex-officio, mandará autuar a portaria incial;

II, no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistencia do curador e do defensor, procedendo ás demais diligencias necessarias;

III, depois o processo seguirá os termos e actos dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 185. As infracções das leis ou dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores praticadas por individuos que tenham mais de 18 annos, as quaes não estejam subordinadas por este Codigo a processos especiaes, serão processadas e julgadas :

I, si constituírem crimes, de accôrdo com o processo e julgamento da competencia dos juizes de direito, instituido no capitulo VI do titulo VIII do Codigo do Processo Penal;

II, si constituírem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do capitulo VI do titulo IX do Codigo do Processo Penal;

III, si só lhes forem comminadas simples multas será .seguido o processo do capitulo VII do titulo IX do Codigo do Processo Penal, com as modificações decorrentes da, organização do Juizo de Menores.

§ 1º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, expedida ex-officio, ou por provocação da Curadoria ou da parte offendida., ou por auto de infracção lavrado pelos commissarios de vigilancia.

§ 2º Nos casos do n. III, o auto de infracção lavrado pelo commissario de vigilancia, com as formalidades prescriptas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de accordo com os regulamentos da côrte de Appellação.

§ 1º As partes arrazoarão na instancia inferior.

§ 2º O juiz remeterá os autos a superior instancia. justificando succintamente a decisão recorrida.

§ 3º O prazo para a remessa dos recursos de appellação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco dias ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial ou dos assentamentos das escolas não se extrahirão certidões, excepto as necessarias á instrucção de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciaria e de processo da justiça local do Districto Federal são subsidiarias deste Codigo. nos casos omissos, quando forem com elle compativeis.

CAPITULO III

DO ABRIGO DE MENORES

Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O Abrigo compor-se-ha de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas .subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuidos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua, idade e gráo de perversão.

Art. 191. Os menores se occuparão em exercicios de leitura, escripta o contas, lições de cousas e desenho, em trabalhos manuaes, gyinnastica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor. que de entrada no Abrigo será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos do isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessario.

Art. 193. O Abrigo terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

1 director;

1 escripturario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 identificador;

1 auxiliar de identificado;

1 professor primario;

1 professora primaria;

1 mestre de gymnastica;

1 mestre de trabalhos manuaes:

1 inspector ;

1 inspectora;

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da mesma tabella.

Art. 194. O director será, nomeado por decreto; o escripturario, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres, os inspectores serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça; os demais pelo director.

Art. 195. O director receberá ordens do juiz de menores directamente.

Art.196. O Abrigo terá um regimento interno approved pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 197. O Juizo de Menores funcionará no mesmo edificio do Abrigo.

CAPITULO IV

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. E' criada uma escola de preservaçãõ para menores do sexo feminino, que ficarem sob a protecçãõ da autoridade publica.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educaçãõ phisica.moral, profissional e litteraria ás menores. que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ella não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituida por pavilhões proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará tres turmas de educandas, constituidas cada uma numero são superior a 20, e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infracçãõ da lei penal.

§ 2º Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observaçãõ das menores á, sua entrada e ás indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes officios :

Costura e trabalhos de argulha;

Lavagem de roupa;

Engomagem ;

Cozinha;

Manufactura de chapéos;

dactylographia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criaçãõ de aves.

§ 1º Os officios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permittir.

§ 2º Os serviços domesticos da escola serão auxiliados pelas alumnas de acordo com a idade, saude e forças dellas.

Art. 203. A Escola Quinze de Novembro é destinada á preservaçãõ dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de reforma. destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 annos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituida por pavilhões proximos, mas independentes, abrigando cada qual tres turmas de internado, constituida cada uma por numero não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação dos menores, á sua entrada no estabelecimento, e á punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

1 director;

1 escripturario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 medico;

1 pharmaceutico;

1 dentista;

1 instructor militar;

4 professores primarios;

4 mestres de officinas:

1 mestre de desenho;

1 mestre de musica;

1 mestre de gymnastica;

1 inspeotor geral.

4 inspectores:

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da tabella annexa.

§ 1º O Governo escolherá as officinas que devem ser installadas.

§ 2º Para cada turma, de internados haverá uma. professor um inspector, dous guardas e um servente.

3º A' medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo comeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O director será nomeado por decreto: o secretario o medico, o pharmaceutico o dentista; o escriptuario, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspectores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do director.

Art. 208. O Governo póde confiar a associações civis de sua escolha a direcção e administração dos institutos subordinados ao Juizo de Menores, exceptuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luiz Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção delles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as secções, observarão no seu funcionamento as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regencia de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, occupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os principios e sentimentos de moral necessarios á sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vicios, tendencias. affeições, virtudes, os effeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de attenção, annotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação physica, moral, profissional e litteraria.

§ 1º A educação physica comprehenderá a hygiere, a gymnastica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercicios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral pratica, abrangendo os deveres do homem para comsigo, a familia. a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas nos internados as praticas da religião de cada um compativeis com o regimen escolar.

§ 3º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.

§ 4º A educação litteraria constará do ensino primario obrigatorio

Art. 212. O producto liquido da venda de artefactos e dos trabalhos de campo realizados pelos alumnos sera dividido em tres partes íguaes: uma será applicada á compra de materias primas e ás despesas da casa; outra a premios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade é perícia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e

regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica, e lhes será entregue á banida do estabelecimento.

Art. 213 No regulamento das escolas se estabelecerá o regimen de prêmios e punições applicaveis aos educandos.

Paraphographo único. São expressamente prohibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a fórma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circumstancias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições phisicas, intellectuaes e Moraes do internado e sua família.

Art. 215. Os directores dos estabelecimentos são da immediata confiança do Governo, que os nomeará e demittirá livremente.

§ 1º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependência do Governo.

§ 2º Os directores receberão ordens do juiz de menores directamente.

§ 3º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regimen educativo e disciplinar destes, os directores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer inofrmações, que achem conveientes, para mostrar o aproveitamento que alunor vae colhendo do regimen escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento depois de inscripto na secretaria. Photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-psychologico e pedagógico.

Art. 217 Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrato ou licença de sahida provisória sob liberdade vigiada.

Art. 219. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pede:

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até attingir a idade legal;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da escola como operário, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de accordo com o que for ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A' sabida do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que for julgado apto, e um. certificado de sua conducta morai durante os dous ultimos annos.

Art. 221. E' licito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para, qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pela disposições legaes.

O Governo não permittirá o funcionamento de taes escolas, sem que provern dispor do patrimonio inicial não inferior a 50.000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECCÃO AOS MENORES

Art. 222. E' creado no Districto Federal, o Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores, para os fins de:

I, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II, auxiliar a acção do juiz de menores e soma commissarios de vigilancia;

III, exercer sua, acção sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e protecção aos menores;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e commun car ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abtaos e irregularidades, que notarem:

V, fazer propaganda na Capital Federal e no; Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou compromette." sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os effeitos desses males.

VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosa e anormaes pathologicos;

VII, obter dos institutos particulares a acceitação do menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Districto Federal;

IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou debeds;

X, occupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;

XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;

XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistência e Protecção aos Menores é considerado associação de utilidade publica, com personalidade juridica, para os efeitos de receber legados, lideranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimonio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções officiaes, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O numero de membros do Conselho é illimitada e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os directores do Collegio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saude Publica, designado pelo director.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessarios, eleitos por tres annos. A. presidencia caberá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho póde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe approuver, transitoria ou permanentemente.

§ 1º A esses representantes se denominará, "Delegados da Assistência e Protecção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juizo de menores, o exercicio della dependerá de approvação do respectivo juiz.

§ 3º O juiz póde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4º Os delegados incumbidos da assistencia e pratecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que considerarem uiii, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno approved pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos, disciplinares. ou pastos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de rnenores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE S0USA .

Augusto de Vianna do Castello.

JUIZO DE MENORES

Pessoal

1 juiz :

Ordenado.....	22:400\$000	
Gratificação.....	<u>11:200\$000</u>	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador :

Ordenado.....	16:000\$000	
Gratificação.....	<u>8:000\$000</u>	
	24:000\$000	24:000\$000

1 medico:

Ordenado.....	9:200\$000	
Gratificação.....	<u>4:600\$000</u>	
	13:800\$000	13:800\$000

1 advogado:

Ordenado.....	10:000\$000	
Gratificação.....	<u>5:000\$000</u>	
	15:000\$000	15:000\$000

1 escrivão :

Ordenado.....	8:000\$000	
Gratificação.....	<u>4:000\$000</u>	
	12:000\$000	12:000\$000

4 escreventes juramentados:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	27:840\$000

10 commissarios de vigilancia

Ordenado.....	3:200\$00	
Gratificação.....	<u>1:600\$000</u>	
	4:800\$000	48:000\$000

4 officaes de justiça :

Ordenado.....	3:120\$000	
Gratificação.....	<u>1:560\$000</u>	
	4:680\$000	18:720\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	<u>1:240\$000</u>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 servente:

Salario	<u>197\$500</u>	2:370\$000
mensal.....		

Diárias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um.

Diárias para 10 commissarios de vigilância, na razão de 2\$ a cada um.

ABRIGO DE MENORES

Pessoal

Ordenado.....	7:800\$000	
Gratificação.....	<u>3:900\$000</u>	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense :

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	<u>1:240\$000</u>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife :

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 identificador:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 auxiliar de identificador:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	<u>1:240\$000</u>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 professor primário:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 professora primaria:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de gymanastica:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 mestre de trabalhos manuaes:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 inspector:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 inspectora :

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

Pessoal de nomeação do director

1 sub-inspetor:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 sub-inspetora:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 dentista:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 enfermeiro:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 enfermeira:

Gratificação.....	<u>1:536\$000</u>	1:536\$000
-------------------	-------------------	------------

6 guardas:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	11:520\$000
-------------------	-------------------	-------------

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

6 serventes:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	9:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 cozinheiro:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação.....	<u>360\$000</u>	360\$000
-------------------	-----------------	----------

ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES

Pessoal

1 director :

Ordenado.....	7:800\$000	
Gratificação.....	<u>3:900\$000</u>	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario :

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	<u>1:240\$000</u>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 medico:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	<u>2:800\$000</u>	
	8:400\$000	8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 inspetor geral:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

4 inspectores:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	18:240\$000

4 professores primários:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	21:600\$000

1 dispenseiro:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	<u>1:240\$000</u>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 mestre de desenho:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 mestre de musica:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 mestre gymnastica:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

4 mestres de officinas:

Gratificação.....	<u>3720\$000</u>	14:880\$000
-------------------	------------------	-------------

Pessoal de nomeação do director

1 dentista:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 agronomo:

Ordenado.....	4:120\$000	
Gratificação.....	<u>2:060\$000</u>	
	6:180\$000	6:180\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 roupeiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 enfermeiro:

Gratificação.....	<u>1:536\$000</u>	1:536\$000
-------------------	-------------------	------------

8 guardas:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	15:360\$000
-------------------	-------------------	-------------

8 serventes:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	15:360\$000
-------------------	-------------------	-------------

8 lavadeiras e engommadeiras:

Gratificação.....	<u>1:536\$000</u>	12:288\$000
-------------------	-------------------	-------------

1 cozinheiro:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação.....	<u>960\$000</u>	960\$000
-------------------	-----------------	----------

2 jardineiros:

Gratificação.....	<u>2:036\$250</u>	4:072\$500
-------------------	-------------------	------------

2 chacareiros:

Gratificação.....	<u>2:036\$250</u>	4:072\$500
-------------------	-------------------	------------

1 cocheiro:

Gratificação..... 2:820\$000 2:820\$000

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação..... 1:920\$000 1:920\$000

1 carreiro:

Gratificação..... 1:920\$000 1:920\$000

1 capineiro:

Gratificação..... 1:536\$000 1:536\$000

ESCOLA QUINZE DE NOVENBRO

PESSOAL

Ordenado..... 7:800\$000
Gratificação..... 3:900\$000
11:700\$000 11:700\$000

1 secretario:

Ordenado..... 5:600\$000
Gratificação..... 2:800\$000
8:400\$000 8:400\$000

1 medico:

Ordenado..... 5:600\$000
Gratificação..... 2:800\$000
8:400\$000 8:400\$000

1 medico :

Ordenado..... 5:600\$000
Gratificação..... 2:800\$000
8:400\$000 8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 escripturario:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 almoxarife:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	<u>2:320\$000</u>	
	6:960\$000	6:960\$000

3 professores:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	16:200\$000

1 inspector geral:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de officina:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	<u>1:800\$000</u>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 roupeiro :

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 horticultor :

Ordenado.....	4:120\$000	
Gratificação.....	<u>2:060\$000</u>	
	6:180\$000	6:180\$000

5 inspectores:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	22:800\$000

Pessoal de nomeação do director

10 auxiliares de ensino:

Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	33:600\$000
-------------------	-------------------	-------------

3 auxiliares de ensino:

Gratificação.....	<u>2:712\$000</u>	8:136\$000
-------------------	-------------------	------------

1 instructor militar:

Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
-------------------	-------------------	------------

10 guardas

Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	23:700\$000
-------------------	-------------------	-------------

1 dentista:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 electricista:

Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
-------------------	-------------------	------------

1 machinista:

Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
-------------------	-------------------	------------

2 ajudantes de
machinistas:

Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	4:740\$000
-------------------	-------------------	------------

6 engommadeiras:

Gratificação.....	<u>1:094\$995</u>	6:569\$970
-------------------	-------------------	------------

1 enfermeiro:

Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
-------------------	-------------------	------------

1 mestre marceneiro:

Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
-------------------	-------------------	------------

1 mestre carpinteiro:		
Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
1 typographo:		
Gratificação.....	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
1 mestre funileiro:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 mestre entalhador:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 mestre corrieiro se selleiro:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 mestre pedreiro:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 mestre ferreiro:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 mestre pintor:		
Gratificação.....	<u>2:712\$000</u>	2:712\$000
1 mestre vassoureiro:		
Gratificação.....	<u>2:712\$000</u>	2:712\$000
1 cavouqueiro:		
Gratificação.....	<u>2:173\$116</u>	2:173\$116
1 ajudante cavouqueiro:		
Gratificação.....	<u>1:459\$980</u>	1:459\$980
1 cosinheiros:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	4:740\$000
2 cosinheiros:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	4:740\$000
2 ajudantes de cosinha:		
Gratificação.....	<u>1:200\$000</u>	2:400\$000
1 chefe de copa:		
Gratificação.....	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
3 serventes:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	7:110\$000
3 jardineiros:		
Gratificação.....	<u>2:419\$482</u>	7:258\$446
3 chacareiros:		
Gratificação.....	<u>2:419\$482</u>	7:258\$446
5 chefes de turmas ruraes:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	11:850\$000
3 sub-chefes de turmas ruraes:		
Gratificação.....	<u>1:200\$000</u>	3:600\$000

1 cocheiro:		
Gratificação.....	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
1 ajudante de cocheiro:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
1 carreiro:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
1 capineiro:		
Gratificação.....	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927. - Vianna do Castello.

Publicação:

- Coleção de Leis do Brasil - 31/12/1927, Página 476 (Publicação Original)